

74.0017.00141.03



CORREIOS

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DR/SPI
Av D. Pedro II 4-55
17015-230 Bauru/SP

CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE

NATUREZA: APLICAÇÃO	NÚMERO:	DATA: 04.07.03
------------------------	---------	-------------------

PROCEDÊNCIA:

Nome ACF/ MATONENSE

Assunto: Venda de envelopes sedex e caixas de encomenda similares as fornecidas pela ECT sem autorização da empresa.

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS		
DESTINO	DATA	10 JUL 2003 DESTINO	DATA	NÚMERO	ANO	RUBRICA
01º GINSE	08 07 03	21º		1º		
02º GEVEN	08 07 03	22º - Vendas		2º		
03º GINSE	14 07 03	23º		3º		
04º		24º		4º		
05º		25º		5º		
06º		26º		6º		
07º		27º		7º		
08º		28º		8º		
09º		29º		9º		
10º		30º		PROCESSOS APENSOS		
11º		31º		NÚMERO	ANO	RUBRICA
12º		32º		1º		
13º		33º		2º		
14º		34º		3º		
15º		35º		4º		
16º		36º		5º		
17º		37º		ANEXOS		
18º		38º		NÚMERO	ANO	RUBRICA
19º		39º		1º	RQS n° 03/2005 - CN -	
20º		40º		2º	CPMI - CORREIOS	

Fis. N° 001

3515.19

Doc: _____

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS			CORREIOS
RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS		SÉRIE	NÚMERO
		GAU/M	6231305
UNIDADE DA ECT <i>ACF Matomeire</i> <small>RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO DO CLIENTE</small> <i>Santo Antônio de Jesus</i>		INSCRIÇÃO - CGC	34.028.316 / 11 JUN 2003
<small>NOME DO REPRESENTANTE</small> <i>Ronaldo</i>		INSCRIÇÃO - CPF	MATAO - SPI
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	VALOR	
1	Envelope	0,90	
1	Lançar	0,00	
		1	
		0,90	
VALOR POR EXTENSO		VALOR TOTAL	0,90
<small>ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</small> <i>Ronaldo</i>		<small>DATA</small> <i>01/06/03</i>	

75150060 - 7

2º - Via

105 x 148 mm



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av.: 74907671 - ACF MATO GROSSO
RUA RUI BARBOSA, 1-642
Cep: 15990-972 Cidade: MATAO UF:SP
CNPJ: 71.803.647/0001-08
Ins Est: 441028599119 Rel:

RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS
11/06/2003 09:24 SCX: 01 Func: ANDREA
Numero: 012.202 Serie: 11 Atend: 0003

Remet:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	PREÇO
99999	Envelope	(1.00)	01 1,00
		TOTAL	1,00

SERVICOS POSTAIS: DIREITOS E OBRIGACOES LEI 6538/78

VALOR A PAGAR	1,00
VALOR RECEBIDO.....	1,00
 Troco.....	0,00

RQS N° 03/2005 - CN -
CPMF - CORREIOS
Fis. N° <u>003</u>
3515.19
Doc: _____

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: REOP-11/ARARAQUARA/DR/SPI

A: GINSP/DR/SPI

CI/CAT/REOP-11/DR/SPI – 0239/2003

REF.:

Assunto: Código de Ética – Sistema de Franchising

Araraquara, 13 de Junho de 2003.

Anexo encaminhamos Termo de Constatação consignando a venda irregular de envelope sedex e caixa de encomenda pela ACF Matonense em 11/06/03.

Tal fato, idêntico, já fora constatado também, no mesmo dia 11/06/03, em que a compra foi efetuada por uma pessoa externa, sendo emitido pela ACF, no caixa de atendimento o recibo anexo (anexo ao envelope adquirido na casa de ração), em cujo recibo o atendente da AC riscou a declaração "selos Ordin." e escreveu manualmente "envelope".

Conforme Manual do Franchising, mód. 1, cap. 2, subitem 2.1, letra "d", está definido: "não comercializar através de empresa pertencente ao seu grupo ou por seu próprio intermédio serviços ou produtos que possam representar concorrência aos oferecidos pela ECT."

Atenciosamente,

LUIS CARLOS GUANDALINI
GERENTE/REOP-11/ARQ/DR/SPI

C/Anexos

LCG/pap

"TER O RESPEITO, A TRANSPARÊNCIA E A HONESTIDADE COMO BASE DE NOSSAS RELAÇÕES SE/PPF" - CPMI - CORREIOS

RQS/Nº 03/2005 - CN -
Fls. Nº 004
3515 . 19
Doc: _____

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Tem o presente Termo de Constatação a finalidade de registrar o seguinte fato nas operações de venda de produtos pela Agência de Correios Franqueada Matonense, no dia onze de junho de 2.003:

- O Operador de Triagem e Transbordo, Bento Luis Adorni, matrícula 8.652.783-5, compareceu na referida ACF, por volta das 15:30hs do dia 11/06/2003, onde solicitou a compra de um envelope sedex.
- Prontamente foi orientado pelo Atendente da Agência Franqueada, para fazer a compra do referido produto em uma loja, que vende ração para animais, localizada próxima à ACF, o que foi feito.
- No ato da compra do envelope, no estabelecimento que vende ração, foi observado a existência de caixas de encomenda adquirindo uma, ao solicitar o recibo, foi orientado pelo Atendente da casa de ração que o recibo deveria ser solicitado na Agência de Correios Franqueada, o que foi feito.
- De volta à ACF Matonense, foram apresentados o envelope e a caixa de encomenda comprados no estabelecimento de venda de ração, sendo o recibo (anexo) emitido pelo atendente da Agência Franqueada.
- Também foi observado na ACF Matonense a existência de caixas de encomenda dos Correios, modelo em consignação.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Araraquara, 13 de junho de 2.003



Bento Luis Adorni
Operador de Triagem e Transbordo
Matrícula 8.652.783-5

RQS nº 03/2005 - CN -
CRMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>005</u>
3515.19
Doc: _____



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 006
3515.19
Doc: _____

ECT - ENP-BRAS-DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag.: 74907671 - ACF MATOMENSE
RUA RUI BARBOSA, 1.642
Cep: 15990-972 Cidade: MATAO UF:SP
CNPJ: 71.803.647/0001-08
Ins Est : 441028599119 Rel:

RECEBO DE VENDA DE PRODUTOS
04/07/2003 07:39 SCX: 01 Func: ANDREA
Numero: 012.494 Serie: 11 Atend: 0002

Remet: LUIS SIQUEIRA DAS NEVES

CODIGO	DESCRICAO	QTDE	PRECO
99999	Selo Ordin.	(1.00)	03 3,00
		TOTAL	3,00

SERVICOS POSTAIS:DIREITOS E OBRIGACOES LEI 6538/78

VALOR A PAGAR	3,00
VALOR RECEBIDO.....	3,00
TROCO.....	0,00

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 007
3515.19
Doc: _____

AO GERENTE DE INSPEÇÃO / DR/SPI

SR. HERMÓGENES

FACE A CONSTATAÇÃO DE VENDAS DE CAIXAS E ENVELOPES SIMILARES
COMERCIALIZADAS PELA EMPRESA BAGRE RAÇÕES SITUADA À RUA RUI BARBOSA 1652
VENHO POR MEIO DESTA ESCLARECER QUE A EMPRESA ESTÁ COMERCIALIZANDO A
PEDIDO DÉSTA FRANQUEADA FACE A FALTA DOS REFERIDOS PRODUTOS JUNTO AOS
CORREIOS, ESCLARECENDO AINDA QUE A MESMA NÃO É COMISSIONADA PELA VENDA DOS
PRODUTOS CITADOS.

MATÃO, 04/07/2003.

LIGIA MARIA PARISE HASSELAA
RG 7.600.099
ACP/Matoneense
GERENTE

RQS n°	03/2005-CN-
CPMI	CORREIOS
Fls. N°	008
3515.19	
Doc:	

 PARA ABRIR, CORTE AO LONGO DA LINHA.



CORREIOS

ENCOMENDA EXPRESSA

SE

DESTINATÁRIO

NOME:

ENDEREÇO E TELEFONE

-

CIDADE

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 009
3515.19
Doc: _____



--

RQS n° 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS

Fis. N° 010

3515.19
Doc:

CIDADE

<input type="text"/>											
----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

ENDEREÇO E FONE

TRQS 10/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

NAME:

Fls. N° 011
3515.19
Doc: _____

DESTINATÁRIO

SE

EXPRESSA
ENCOMENDA

CORREIOS



A HANNA LIMA DA SILVA - BRASIL

COLAR FITA ADESIVA

ETIQUETA

DESTINATÁRIO (Addressee)

Fone (Phone Number)

CARIMBO

ENDEREÇO (Address)

CIDADE (Town)

UF (State) / PAÍS (Country)

CEP (Postal Code)

--	--	--	--	--	--	--	--

RGSTN 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 012
3 5 1 5 . 1 9
Doc: _____

RQS n° 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS

Fis. N° 013

3515.19

Doc.

ETIQUETA

DESTINATÁRIO (Addressee)

Fone (Phone Number)

CARIMBO

ENDEREÇO (Address)

CIDADE (Town)

UF (State) / PAÍS (Country)

CEP (Postal Code)

<input type="text"/>							
<input type="text"/>							

58



CORREIOS

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO - DR/SPI**

SR. GERENTE DE INSPEÇÃO/DR/SPI

Em visita efetuada, por empregado da REOP/Araraquara/SPI a cidade de Matão , em 11.06.2003, foi constatado que o estabelecimento Bagre Rações, situado à Rua Rui Barbosa, 1652 (ao lado da ACF/Matonense) estava comercializando caixa de encomenda e envelope SEDEX similares às fornecidas pela ECT.

O empregado da REOP, na mesma data, efetuou a compra de 01 (um) envelope SFDEX e 01 (uma) caixa de encomenda no estabelecimento mencionado e foi informado pelo vendedor que o recibo seria fornecido ao lado pela ACF/Matonense (Rua Rui Barbosa,1642), o que foi feito.

Pela CI/CAT/REOP-11/DR/SPI-0239/2003, de 13/06/2003, o fato foi informado à GINSP/SPI e anexo encaminhado Termo de Constatação consignando a venda irregular dos produtos pelo estabelecimento.

Em visita efetuada, pelos inspetores Paulo César Mendes de Paula e Luis Siqueira das Neves à cidade de Matão, em 04/07/2003, foi confirmado a comercialização de envelopes SEDEX e caixas de encomenda similares às fornecidas pela ECT pelo estabelecimento Bagre Rações, visto que foi comprado um envelope SEDEX e uma caixa de encomenda com recibo fornecido pela ACF/Matonense.

Após a compra e fornecimento de recibo, nos dirigimos à proprietária da ACF/Matonense para esclarecimentos a respeito.

A proprietária da franqueada confirmou que pediu ao proprietário da casa de rações para vender tais envelopes e caixas de encomenda, visto que não está autorizada a comercializar produtos similares aos fornecidos pela ECT.

Esclareceu também que esses envelopes e caixas eram estoques remanescentes que foram retirados de venda pela ACF devido a proibição da comercialização pela ECT e como ficou com o produto sem condições de comercializá-los na unidade e face a falta de suprimento de caixas de encomenda e envelopes SEDEX pela ECT solicitou ao proprietário da casa de rações a comercialização do produto, esclarecendo que a mesma não era comissionada pela venda. A proprietária da ACF forneceu declaração por escrito confirmando a venda dos produtos, a seu pedido, pela casa de rações.

RQST 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 014

3515 . 19

DOC: _____

**CORREIOS**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO - DR/SPI**

Os produtos similares ao fornecido pela ECT em estoque no estabelecimento Bagre Rações são os seguintes:

PRODUTO	QUANTIDADE
- Envelope SEDEX grande cor branca-	220
- Envelope SEDEX médio cor amarela-	110
- Caixa de encomenda-01-	8
- Caixa de encomenda-02	20
- Caixa de encomenda-03	6
- Caixa de encomenda-04	7

O proprietário da casa de rações (Fabiano) se recusou a fornecer seu nome completo, alegando que não queria complicações para ele, pois só estava fazendo um favor para a proprietária da ACF por amizade.

Na ACF Matonense o estoque de caixas de encomenda e envelopes SEDEX estavam regulares, existindo somente produtos fornecidos pela ECT, conforme segue:

- Envelope SEDEX médio- 16 unidades
- Caixa de encomenda-02- 03 unidades
- Caixa de encomenda-03- 01 unidades

CONCLUSÃO:

Diante do que foi constatado, está claro que à ACF:

Descumpriu orientação específica da ECT relativa à comercialização sem autorização de produtos em padrão similar e dimensões a produtos fornecidos pela empresa, comercializando o produto através de outro estabelecimento (Casa de Rações).

Assim, recomendamos notificar à ACF Matonense para apresentar justificativas ao ocorrido, bem como fornecer informações sobre a forma de aquisição, quantidade de caixas adquiridas, nome do fornecedor e data da aquisição.

É o relatório,

Bauru, 07 de julho de 2003


PAULO CESAR MENDES DE PAULA
INSPETOR REGIONAL/SPI
MATR/8.350.095-2


LUIS SIQUEIRA DAS NEVES
INSPETOR REGIONAL/SPI
MATR/8.750.793-5
EQUIP/03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 015
3515.19
Doc: _____

P GOUEN

Enunciado para conhecimento,
providências e posterior devolução para
conclusão

08/07/03

ROGENES PAIXÃO DA SILV.
Gerente de Inspeção
Mat.: 8.426.764-0
DR/SP/1

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	<u>016</u>
3515.19	
Doc:	

De: Raphael Souza Marchiori
Membro da Equipe: SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI
Ao: SUATE/GEVEN/DR/SPI

Relativo ao processo da ACF Matonense encaminhado pela REOP/11/ARQ/DR/SPI, através da CI 0239/2003, sobre comercialização de envelopes e caixas similares às fornecidas pela ECT, tenho a informar que conforme recibo de vendas de produtos dos dias 11/06/2003 e 04/07/2003 foram adquiridos na Empresa Bagre Rações, situada à rua Rui Barbosa 1652, envelopes e caixas de encomendas similares às da ECT, os quais eram comercializados a pedido da ACF Matonense.

Em relatório de Inspeção da GINSP de 07 de julho de 2003 foi mencionada a confirmação da proprietária da ACF sobre a comercialização, a qual, segundo o Inspetor Regional, alega falta de suprimento de produtos pela ECT e relata que o estoque presente na citada Empresa é remanescente do período em que a Franqueada era autorizada a realizar a comercialização em questão. Neste mesmo relatório, foi relacionado o estoque da ACF de embalagens e caixas fornecidas pela ECT e constatou-se que o fornecimento à ACF é adequado a plena comercialização dos produtos em questão.

A caracterização de tal atividade, acarretaria em concorrência da ACF à ECT, visto que a Franqueada estaria instruindo clientes a adquirirem produtos, semelhantes aos fornecidos pela Franqueadora, fora do âmbito da agência, mesmo sendo suprida em plenitude pela ECT. Neste processo verificou-se que foram rasurados recibos de vendas de produtos, necessários para o comissionamento devido sobre a prestação dos serviços pelas Franqueadas, e lançada nos mesmos, a venda de Selos Ordin, o qual possui valor unitário de Um real, como comprovante da comercialização dos produtos ilegais em questão.

Esclareço que a Empresa Bagre Rações não é comissionada pela prestação do serviço em questão, tendo o proprietário da mesma alegado estar prestando um favor à ACF.

Face a orientação veiculada às ACF pela carta 0110/2002-SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI acerca da proibição da comercialização em questão e devido a possibilidade da ACF estar descumprindo os itens 4.5., 4.9.1., 4.12. e 4.25. do Contrato de Franquia Empresarial e indo ao encontro do item 9.3.6. do mesmo, faz-se necessário que seja apurado o caso, conforme determina o Manual do Procedimento Administrativo nas Irregularidades envolvendo ACF.

Bauru, 11 de julho de 2003.

SPOR

Abriçar o Franqueado.

AA

18/jul/2003
Wilson Ajax Agostini
SUATE/GEVEN
Mat. 8.011.045-2
DR/SPI

Raphael Souza Marchiori

RQS nº	03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	017
3515.19	
Doc:	

Carta-0530/03 - SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

Bauru, 23 de julho de 2003.

Ref.: TERMO DE CONSTATAÇÃO de 13 de junho de 2003.
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO de 07 de julho de 2003.
CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

Assunto: NOTIFICAÇÃO – COMERCIALIZAÇÃO DE CAIXAS DE ENCOMENDAS E ENVELOPES SIMILARES ÀOS FORNECIDOS PELA ECT.

À
VERSÁTIL MAT. DE LIMPEZA E PRET. SERV. LTDA
ACF MATONENSE
A/C JOSÉ REYNALDO TREVIZANELI
RUA RUI BARBOSA, 1642
MATÃO/SP
15990-972

Prezada Franqueada,

De acordo com Relatório e termo de constatação acima referenciados e o Contrato de Franquia Empresarial, vimos notificá-la das seguintes irregularidades:

- Solicitação de comercialização de caixas de encomendas e envelopes SEDEX, similares aos fornecidos pela ECT, à Empresa Bagre Rações, conforme consta em declaração que integra o Relatório acima citado, da proprietária daquela Empresa, Lígia Maria Parise.
- Neste mesmo Relatório verificou-se que essa ACF indicou a Empresa Bagre à um dos funcionários da ECT para aquisição das embalagens em questão.
- Emissão irregular do Recibo de vendas, número 012.494, visto que, para constar a comercialização das embalagens, foi lançada no mesmo a venda de selos Ordin em detrimento dos produtos em questão.

Lembramos que se trata da primeira ocorrência dessa ACF nestes tipos de irregularidades no interstício de doze meses.

Informamos que essa Franqueada tem o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento desta, para apresentar o pronunciamento com as justificativas para o fato.



Continuação da Carta-0530/03 - SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

Informamos, ainda, que os documentos relativos à irregularidade se encontram em poder da SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI para vistas e solicitação de cópias.

Findo o prazo, daremos prosseguimento ao procedimento, para aplicação da medida administrativa cabível ao caso, de acordo com o citado Contrato.

Atenciosamente,


SÉRGIO PAULO ROBERTO
GERENTE DE VENDAS
DR/SPI

C/Cópia: CAT/REOP/SPI-11-ARQ
RSM/rsm

RECIBO

Recebi o original desta carta, nesta data, pela empresa (razão social):

LOCAL E DATA

30/06/03

Assinatura: Maria F...
Nome: RG 7.624.099
RG: ACF/Matadonense
Função: GERENTE

**À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR
REGIÃO OPERACIONAL DE ARARAQUARA – REOP-11**

ASSUNTO : CARTA N.0530/03

Matão, 08 de agosto de 2003.

**PREZADO SR. SÉRGIO PAULO ROBERTO
GERENTE DE VENDAS
DR/SPI**

De acordo com o relatório já enviado por esta ACF, esta comercialização de caixas e envelopes deu-se devido a falta dos mesmos na Agência Central, na qual todas as quinzenas solicitamos os produtos e os mesmos estão sempre em falta como é do conhecimento de todos vocês. Como esta agência possuía um estoque grande referente à época em que nos era permitido vender estes produtos e para não deixar o cliente insatisfeito e por vezes furiosos pois à nossa volta não existe nenhuma papelaria, achamos por bem colocarmos este material na Empresa Bagre Rações, pois pela orientação que temos não podemos comercializar os referidos produtos na ACF e não fora dela.

Quanto ao recibo fornecido acredito que não foi cometido nenhuma irregularidade pois não constava embalagens sendo que nesta ACF não possuía embalagens para ser comercializada.

Aproveitando esta oportunidade gostaria de saber se existe a possibilidade e como proceder junto ao contrato para poder estar comercializando produtos de papelaria.

SEM MAIS, ATENCIOSAMENTE

Hasselaar
LIGIA MARIA PARISE HASSELAAR
RG 7.600.099
ACF/Matoneense
GERENTE

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	019
3515 . 19	
Doc.	

Carta-0584/03 - SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

Bauru, 19 de agosto de 2003.

Ref.: Carta – 0530/03 – SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI de 23 de julho de 2003.
 Sua carta s/nº de 08 de agosto de 2003.

Assunto: SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%– COMERCIALIZAÇÃO DE CAIXAS DE ENCOMENDA
 E ENVELOPES SIMILARES AOS FORNECIDOS PELA ECT.

À
VERSÁTIL MAT. DE LIMPEZA E PRET. SERV. LTDA
ACF MATONENSE
A/C JOSÉ REYNALDO TREVIZANELI
RUA RUI BARBOSA, 1642
MATÃO/SP
15990-972

Prezada Franqueada,

Através dos expedientes em referência ficou constatado que essa ACF comercializa caixas de encomenda e envelopes similares aos fornecidos pela ECT, tendo para tal a Empresa Bagre Rações como intermediária.

O cometimento de tal irregularidade contraria as seguintes normas e instruções:

- Item 4.9.1. do Contrato de Franquia Empresarial;
- Item 4.5. do Contrato de Franquia Empresarial;
- Carta Circular – 0110/02 – SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI de 12 de março de 2002;
- Carta Circular – 0222/02 – CRT/SUATE/GEVEN/DR/SPI de 24 de junho de 2002;

Analisando sua carta acima referenciada, avaliamos que sua resposta não justifica a irregularidade, visto que uma possível autorização à comercialização de tais produtos em época remota é caduca frente aos nossos expedientes citados acima, que são claros quanto a proibição de comercialização dos mesmos.

Esclarecemos, ainda, que o citado contrato é claro quanto a prestação de serviços dessa ACF somente em locais autorizados pela Franqueadora.

Ainda sobre sua carta, foi constatado pela GINSP em 07 de julho de 2003, através do relatório acima referenciado, que essa ACF possuía estoque dos produtos em questão, não sendo cabível o argumento da falta de suprimentos destes, conforme se segue:

- Envelope SEDEX médio – 16 unidades;
- Caixa de Encomenda – 02 – 03 unidades;
- Caixa de Encomenda – 01 – 01 unidade;

RQST nº 03/005 - CN - CPMI	<i>[Signature]</i>
Fls. N°	020
3515.19	
Doc:	



Continuação da Carta-0561/03 - SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

Diante da gravidade de tal fato, vimos aplicar-lhe a SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10% sobre a remuneração quinzenal dessa ACF, conforme previsto no item 9.3.6. do citado contrato e termos aditivos.

Informamos que a partir do recebimento desta, essa Franqueada deverá suspender imediatamente a comercialização irregular de caixas de encomendas e envelopes similares aos fornecidos pela ECT e retirar todo o estoque remanescente destes produtos da Empresa Bagre Rações.

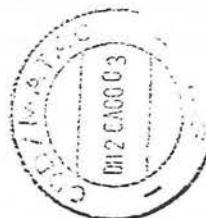
Informamos ainda, que o valor deverá ser recolhido à ECT na data da primeira prestação de contas, efetuada após o recebimento desta notificação e que os documentos relativos a irregularidade se encontram em poder da SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI para vistas e solicitação de cópias.

Eventual recurso deverá ser dirigido a este Diretor Regional e endereçado à GEVEN, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta.

Quanto ao questionamento sobre o compartilhamento das atividades dessa ACF à atividades de papelaria, vimos informar as condições necessárias para tal, ressalvando que os produtos ora comercializados neste tipo de compartilhamento não podem ser similares aos fornecidos pela ECT:

1 – TIPO DE ATIVIDADE QUE PODE SER COMPARTILHADA:

- A) Armarinho;
- B) Papelaria;
- C) Livraria;
- D) Loja de Conveniências;
- E) Vídeo Locadora;
- F) Drogaria/Farmácia;
- G) Supermercado;
- H) Loja de Produtos de Informática;
- I) Loja de Departamento;
- J) Loja de Artigos Musicais;
- K) Lotéricas;
- L) Posto de Serviço Telefônico;
- M) Máquinas Automáticas de Refrigerantes, de Fotografias e outros Congêneres;
- N) Máquina Copiadora;
- O) Serviços de Empacotamento/Embalagem de Encomenda.



2- REQUISITOS EXIGIDOS DA ACF PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- A) Não possuir débitos junto à ECT;
- B) Não possuir pendências judiciais ou de documentos com a ECT;
- C) Ter assinado todos os termos aditivos ao Contrato de Franquia Empresarial. Nos casos das atividades constantes do item 1, alíneas B (papelaria), N (copiadora) e O (empacotamento/embalagem) basta a assinatura do termo aditivo (T.A.) relativo a prestação dos Serviços Afins, o que na maioria das ACF corresponde ao 3º T.A.

Continuação da Carta-0561/03 - SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SP

3- ANÁLISE DA PRPOSTA DE LAY-OUT DA ACF:

Para que seja analisada a viabilidade de compartilhamento de atividade, a ACF deverá, além do atendimento dos itens 1 e 2, apresentar uma proposta de lay-out, prevendo a execução da nova atividade.

É importante ressaltar que as atividades mencionadas nas letras de "A" até "l" do item 1, exigem áreas separadas daquelas distintas aos Correios.

Em caso de comercialização de apenas alguns itens de papelaria, especificados a seguir, poderá ser autorizada sua prestação na mesma área daquela destinada aos Correios: barbante, caixas para encomendas, canetas, cartões postais e sociais, cola, envelopes, fitas adesivas (sem logomarca Correios), papéis de embrulho e papéis para carta.

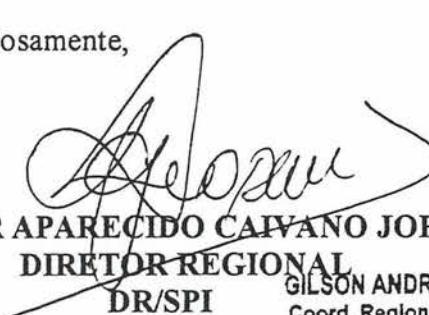
A análise será feita pela REOP, mediante parecer por escrito, em conjunto com a GEVEN/DR/SPI, ficando sob responsabilidade desta Gerência informar ao Franqueado sobre a viabilidade ou não da proposta apresentada.

4- ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

No caso de aprovação do Lay-out pela ECT, a Agência Franqueada deverá providenciar a alteração de seu Contrato Social, prevendo a execução de nova atividade.

A prestação de nova atividade somente poderá ser iniciada após a apresentação de cópia do referido documento à ECT. Os recibos emitidos para a venda de produtos da ECT não poderão ser utilizados na sua prestação.

Atenciosamente,


VITOR APARECIDO CAVANHO JOPPERT
DIRETOR REGIONAL
DR/SPI
GILSON ANDRADE LEOPACI
Coord. Regional de Negócios
Mat. 8.010.476-2
DR/SPI

C/Cópia: CAT/REOP/SPI-11-ARQ

RSM/rsm

RECIBO

Recebi o original desta carta, nesta data, pela empresa (razão social):

Mt/AG LOCAL E DATA *26/08/03*

Assinatura: *Luciana*
Nome: *Luciana C.G. Barbosa*
RG: _____
Função: _____

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 021

3515 . 19

Doc:

14.0017.00010.02

 <p>GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DR/SPI PRAÇA DOM PEDRO II, N° 4-55 17015-230 - BAURU/SP</p>	CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE		
	NATUREZA: SINDICÂNCIA	NÚMERO: 0033/02	DATA: 05/02/02
	PROCEDÊNCIA: GINSP DR/SPI		

NOME: ACF ALTO DA BOA VISTA - Região Operacional de Rio Claro

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA
(Contrato de Franquia Empresarial - fls. 01 a 69)

TOMO I

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS				
DESTINO	DATA		DESTINO	DATA		NÚMERO	ANO	RUBRICA
01º GINSP	20	06	02	21º			1º	
02º MJSUR	20	06	02	22º			2º	
03º GINSP	25	06	02	23º			3º	
04º				24º			4º	
05º				25º			5º	
06º				26º			6º	
07º				27º			7º	
08º				28º			8º	
09º				29º			9º	
10º				30º			PROCESSOS APENSOS	
11º				31º			NÚMERO	ANO
12º				32º			1º	
13º				33º			2º	
14º				34º			3º	
15º				35º			4º	
16º				36º			5º	
17º				37º			ANEXOS	
18º				38º			NÚMERO	ANEXO
19º				39º			1º	CPMI - CORREIOS
20º				40º			2º	Fls. N° 022

3515.19
Doc:



ASSSESSORIA JURÍDICA

ECT

DR DE SAO PAULO

Data 18-2-92

Contrato

066/92

CONTRATO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS DA ECT ATRAVÉS DE AGÊNCIA DE CORREIO SATÉLITE

ACS ALTO DA BOA VISTA

Nº 079 /1991

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 3, Bloco "A", doravante denominada simplesmente ECT, representada neste ato por seu Diretor Regional, Dr. EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506 - SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação Dr. AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 3.526.230 - SSP/SP, CPF nº 047.885.918-04 e a João Augusto Cardoso, inscrita no CGC/MF sob nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, situada na Rua Olavo Bilac nº 48 - Limeira/SP, doravante denominada simplesmente Contratante, neste ato representada por seu(s) Representante, Sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414 - SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47 têm, justo e acertado, por força do presente instrumento, um Contrato Especial de Autorização para Prestação de Serviços e de Vendas de Produtos da ECT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto conceder à Contratante, o direito de prestar serviços e vender produtos da ECT, sem exclusividade, através de Agência(s) de Correio Satélite.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se compromete a:

a) adquirir produtos, na(s) Agência(s) de Correio de vinculação, obedecidos os critérios estabelecidos pela ECT, para compra e fornecimento;

I - quando a solicitação e a consequente remessa dos produtos forem efetivadas, por via postal, o valor de aquisição não poderá ultrapassar ao limite máximo de 1.000(hum mil) vezes o primeiro porte da carta simples no Regime Nacional;

II - a solicitação deverá ser feita, mediante o envio de correspondência à Agência de Correio de vinculação, contendo relação de produtos desejados e cheque nominativo à ECT, ou numerário em espécie, no valor líquido a ser pago;

b) comercializar os serviços da ECT, relacionados no(s) anexo(s);

CRQS/AB/03/2005-CN-CPML - CORREIOS
Fls. N° 023
3515.19
Doc:



- c) cobrar, para os serviços e produtos, estritamente os valores constantes de Tarifas e Tabelas fornecidas pela ECT;
- d) observar, no desenvolvimento das atividades, o disposto no Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrafo, aprovado pelo Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979, nos Manuais de Serviços e demais normas da ECT, que regem os serviços postais e telegráficos, entregues nesta data pela ECT à CONTRATANTE;
- e) efetuar o tratamento de acordo com instruções da ECT, e garantir, diariamente, encaminhamento das correspondências coletadas e/ou postadas na ACS, sob sua responsabilidade;
- f) determinar uma área mínima e exclusiva de 12 (doze) metros quadrados, para o atendimento ao público e tratamento dos objetos postais com segurança;
- g) adotar programação visual interna e externa na Agência de Correio Satélite, de acordo com orientação da ECT, assumindo todo ônus com a sua implementação;
- h) manter estoques de materiais e formulários necessários à execução dos serviços e venda dos produtos postais, requisitando sempre que necessário à Agência Postal da ECT de vinculação;
- i) manter efetivo qualificado e de boa conduta, compatível com a demanda de mercado, na(s) Agência(s) de Correio Satélite, sob sua responsabilidade;
- j) não delegar a terceiros a operação de serviços ou venda de produtos da ECT;
- l) não dificultar ou impedir a fiscalização da ECT com relação aos serviços executados pela(s) Agência(s) de Correio Satélite, sob sua responsabilidade;
- m) adotar, para cada Agência de Correio Satélite, os Horários de atendimento ao público constantes do(s) Anexo(s) deste Contrato;
- n) responsabilizar-se por todos os direitos e encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, estatutários ou advindos de legislações específicas, devidos aos seus funcionários, decorrentes de atividades deste Contrato;
- o) responsabilizar-se pelos recolhimentos dos encargos fiscais e tributários municipais, estaduais e/ou federais previstos em legislação vigente, que estejam, ou estarão, incidindo sobre as atividades decorrentes deste Contrato;
- p) prestar contas à ECT, conforme mencionado da Cláusula Quarta;

[Handwritten signatures and initials are present over the bottom left and right corners of the document.]

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI	CORREIOS
Fls. N.	024
3515.19	
Doc:	

GINS
FL. 03
DRS/PA

N.D.
14-1

3

- q) indenizar à ECT, de acordo com as normas que regem os serviços, nos valores correspondentes, em decorrência de danos, extravio, furto, espoliação de objetos postais, causados por inobservância às normas, má-fé ou dolo por parte dos empregados da(s) Agência(s) de Correio Satélite, sob sua responsabilidade;
- r) a CONTRATANTE deverá responsabilizar-se por todo material e equipamento de propriedade da ECT utilizados na operação da unidade;
- s) a CONTRATANTE não poderá firmar Contrato de Prestação de Serviços Postais e/ou Telegráficos e de Venda de Produtos da ECT com terceiros;
- t) a CONTRATANTE não poderá conceder descontos, a terceiros, seja na prestação de serviços ou venda de produtos;
- u) a unidade deverá funcionar em imóvel próprio do responsável da CONTRATANTE ou em imóvel de terceiros, quando o responsável pela CONTRATANTE for o titular do contrato de locação.
- v) reembolsar a ECT, nos valores relativos às despesas pela confecção de carimbos datadores, sendo que em hipótese alguma poderá adquirí-los de Terceiros;
- x) no caso de extravio ou furto do(s) carimbo(s) deverá imediatamente comunicar a ECT, por escrito.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

A ECT se compromete a:

- a) fornecer à CONTRATANTE os produtos postais destinados à comercialização na ACS, sendo o acerto de contas realizado de acordo com a Cláusula Quarta;
- b) fornecer à CONTRATANTE, os formulários necessários a execução dos serviços postais pela ACS;
- c) fornecer à CONTRATANTE, orientações necessárias a execução dos serviços e a comercialização dos produtos postais pela ACS de sua responsabilidade, mantendo-a sempre a par de qualquer alteração nos procedimentos;
- d) fornecer as Tarifas e Tabelas de Preços correspondente aos serviços e produtos prestados na ACS;
- e) promover o Acerto de Contas com a ACS, conforme previsto na Cláusula Quarta;
- f) coletar nos dias mencionados no Anexo deste Contrato, os objetos postais na ACS;
- g) fornecer recibo nos casos de coleta de malas registradas;
- h) providenciar a confecção de carimbos datadores, repassando os custos, para a CONTRATANTE, mediante pagamento à vista, através da emissão do modelo "Comprovante".

RQST nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
3515.19
Doc: _____



15-7

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) a título de remuneração, a ECT concederá um desconto de 10%(dez por cento) sobre todos os serviços, produtos e carga de máquina de franquear que a CONTRATANTE deverá adquirir para execução do presente contrato, quando da prestação de contas prevista na alínea "p" da Cláusula Segunda;
- b) no fornecimento, às ACS, de produtos sujeitos à cobrança de ICMS, deverá ser destacado, na Nota Fiscal ou Comprovante, o imposto incidente sobre o valor líquido dessa operação.
- c) o Acerto de Contas relativo a semana imediatamente anterior, se dará às 2^{as} feiras e no último dia útil do mês, referente aos dias residuais;
- d) no caso da 2^ª feira ser feriado, o Acerto de Contas será realizado no 1º dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

- a) o presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, por tempo indeterminado, ou até que as partes resolvam rescindí-lo;
- b) a ECT, unilateralmente, poderá rescindir o presente Contrato nos seguintes casos:
 - I) se a CONTRATANTE começar a atuar em ramo concorrente ao da ECT;
 - II) se a CONTRATANTE divulgar, junto à imprensa ou entidade de classe, qualquer assunto relativo a Correio, sem que haja prévia autorização sobre a matéria;
 - III) se a ACS estiver desenvolvendo atividades que contrariem o previsto nas alíneas "s", "t" ou "u" da Cláusula Segunda;
 - IV) utilização de meios ilícitos, na prática comercial, visando o aliciamento de clientes da ECT, através de ações desenvolvidas interna ou externamente às unidades;
- c) a rescisão será processada, mediante entrega, pessoal ou através de via postal/telegráfica, de Aviso Prévio, com 30(trinta) dias de antecedência, com prova de recebimento, sem que assista a outra parte qualquer direito a indenização;
- d) ocorrendo a rescisão, será efetuado acerto de contas final sobre o material remanescente e sobre a comercialização dos serviços e produtos efetuada até a data, devendo ocorrer a devolução dos carimbos datadores fornecidos, não cabendo à CONTRATANTE, devolução da importância paga, por ocasião do fornecimento.

Fls. N° 026
3515.19
Doc: _____

RQSP 03/2005-CN
CPMI - CORREIOS



CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) caso a ACS infrinja, pelo menos uma das situações previstas na alínea "b" da Cláusula Quinta, ocorrerá o descredenciamento, visando a instalação uma nova unidade, por um período mínimo de 2(dois) anos;
- b) este Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente pela ECT, de modo que qualquer alteração relacionada a este ajuste deverá ser oficializado através do correspondente Termo Aditivo;
- c) a critério da ECT, os funcionários da ACS poderão vir a utilizar uniformes, cujo modelo será previamente fornecido.
- d) o uso de marca da ECT ou de seus produtos e serviços por parte da Contratante será restrito ao mencionado na letra "g" da Cláusula segunda deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, fica eleito como competente o Foro da Justiça Federal, Seção de São Paulo, com exclusão de qualquer outro.

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes este Instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2(duas) testemunhas.

São Paulo/SP, 04 de fevereiro de 1992

Pela ECT: -----

EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela CONTRATANTE: -----

JOÃO AUGUSTO CARDOSO
Representante

TESTEMUNHAS:

Nome: Ana Cristina Utumi
CPF: 319.992.001-25

Nome: ANTONIO SÉRGIO DRUDI
CPF: 055.981.778-16

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 027
3515.19
Doc: _____

CONTRATO
Nº 079/1991

ANEXO
nº 01

ACS-ALTO DA BOA VISTA

Código: 71.208-6

Endereço: Rua Olavo Bilac nº 48 - Limeira/SP

Empresa: João Augusto Cardoso

Diretoria Regional: São Paulo

Unidade Subordinadora: AC LIMEIRA

Região Operacional: SP-14

Data Criação: 01/03/1991

Efetivo Mínimo Previsto: (2) empregado(s)

Horário de Atendimento: 2^{as} às 6^{as} Feiras - de 08:00 às 17:00h

Sábados - de 08:00 às 12:00h

Recursos Materiais Fornecidos pela ECT:

- formulários e impressos em geral
- malas e respectivos selos de fechamento

Serviços Autorizados(rol)

- a) Atualização de Endereço;
- b) Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;
- c) Caixa Postal;
- d) Distribuição de Peças Promocionais sem Endereçamento, em Caixa Postal;
- e) Entrega ao Portador;
- f) Pedido de Confirmação de Entrega;
- g) Posta Restante;
- h) Reclamação Internacional;
- i) Serviços Telemáticos;
- j) Solicitação e Recebimento de Passaporte.

Postagens

- a) Objetos de correspondência (carta, cartão postal, impresso e cecograma), no regime nacional ou internacional;
- b) Encomenda Nacional NORMAL e SEDEX, na modalidade de pagamento à vista;
- c) Colis Postaux;
- d) Petits Paquets;
- e) Objetos pré-franqueados ou já franqueados pelo remetente;
- f) Objetos classificados como fonopostal;
- g) Objetos com os seguintes serviços adicionais: Registro, Mão própria, Aviso de recebimento e Valor Declarado.

[Handwritten signatures and initials over the bottom left corner]

RQS N° 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 028
3515.19
Doc: _____

ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

DR DE SÃO PAULO

Data 3 - 8-92

Contrato N 370/92

(20-D)

GINSA

FL. 07

DRSP

CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ALTO DA BOA VISTA

Nº 272/1992

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes e das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", douravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506 - SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 3.526.230 - SSP/SP, CPF nº 047.885.918-04 e a João Augusto Cardoso , inscrita no CGC/MEFP sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de Limeira/SP , Estado de SP, situada na Rua Olavo Bilac, 48 - Limeira/SP , douravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seus/suas Sócio , Sr(a). João Augusto Cardoso , Carteira de Identidade nº 12.497.414 SSP/SP , CPF nº 035.727.108-47 e Sr(a) , Carteira de Identidade nº , CPF nº , têm, justo e accordado, por força do presente instrumento, o presente Contrato de Franquia Empresarial, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a ECT concede à FRANQUEADA, durante a vigência deste Contrato, o direito de prestar os serviços postais e telemáticos (douravante denominados simplesmente "SERVIÇOS"), na forma que lhe forem autorizados, conforme descrição constante nos Anexos II e III do presente instrumento, de acordo com as orientações que lhe forem fornecidas e sob a supervisão da ECT.

1.2. A FRANQUEADA compromete-se a instalar sua unidade no estabelecimento comercial aprovado pela ECT (douravante denominada simplesmente Agência de Correio Franqueada - "ACF") e a prestar os SERVIÇOS, exclusivamente, neste estabelecimento, conforme as instruções que lhe forem fornecidas pela ECT.

1.3. A ECT autoriza a FRANQUEADA, neste ato, a utilizar a marca e logotipo "CORREIOS/ECT" de sua propriedade, bem como as que vierem a ser criadas pela ECT (douravante denominados simplesmente "MARCAS"), exclusivamente na ACF, durante o período de vigência do presente Contrato.

1.4. A ECT concede, à FRANQUEADA, o direito de utilizar as técnicas para prestação dos SERVIÇOS e operação da ACF, fornecendo treinamento e supervisão à FRANQUEADA, bem como prestar assessoria nos termos deste Contrato.

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI---CORREIOS
Fls. N° 029
3515.19
Doc: _____



CLÁUSULA SEGUNDA - MANUAIS

- 2 1. A ECT se compromete a entregar, à FRANQUEADA, na assinatura deste Contrato, os seguintes manuais: "Princípios Éticos a serem observados pela FRANQUEADA", "Manual de Identificação Visual" e "Manuais de Operação" (doravante denominados simplesmente "MANUAIS")
- 2 2. A FRANQUEADA deverá observar rigorosamente todas as instruções contidas nos MANUAIS
- 2 3. Tendo em vista o seu aperfeiçoamento, o conteúdo dos MANUAIS poderá ser alterado pela ECT, independentemente da anuência da FRANQUEADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - INSTALAÇÃO DA ACF

- 3 1. A ACF deverá ser instalada em imóvel próprio da FRANQUEADA ou, quando de terceiros, o representante formal da mesma ser o titular do contrato de locação.
- 3 2. A FRANQUEADA deverá efetuar, às suas expensas, a instalação da ACF, de acordo com os padrões estabelecidos pela ECT, devendo o projeto, para tal instalação, ser, prévia e formalmente, aprovado pela ECT.
- 3 3. A FRANQUEADA, exclusivamente sob suas expensas, deverá alterar, sempre que determinado pela ECT e objetivando melhor desenvolvimento dos negócios, o visual e "lay-out" da ACF, de conformidade com as instruções desta.
- 3 4. A FRANQUEADA não poderá realizar qualquer reforma ou modificação da ACF, inclusive quanto à identidade visual interna e externa, sem prévio e expresso consentimento, por escrito, da ECT.

CLÁUSULA QUARTA - TREINAMENTO

- 4 1. Durante o treinamento, a ECT garantirá, à FRANQUEADA, sua familiarização com a organização do negócio e a maneira de operá-lo, de acordo com informações e instruções que lhe serão fornecidas pela ECT, assessoramento relativo à prestação dos SERVIÇOS, técnicas de operação e gerenciamento da ACF.
- 4 2. Todos os empregados que irão trabalhar na ACF, inclusive o gerente, se for o caso, deverão participar, obrigatoriamente, do(s) curso(s) de treinamento.
- 4 3. Os custos adicionais envolvidos no treinamento, tais como despesas relativas à viagem, estadia, locomoção e alimentação, referentes aos empregados da FRANQUEADA, serão, sempre, às expensas da mesma.





CLÁUSULA QUINTA - PADRÃO DE QUALIDADE E INSPECÇÃO

5.1. A FRANQUEADA deverá observar e manter rigorosamente os padrões de atendimento, atuais e futuros, estabelecidos pela ECT, para a prestação dos SERVIÇOS, reconhecendo serem tais padrões imprescindíveis para a preservação e promoção da imagem da ECT perante o cliente

5.2 A FRANQUEADA deverá ainda permitir que empregados e prepostos da ECT procedam a supervisões e inspeções periódicas na ACF, a fim de verificar se os padrões de qualidade estão sendo rigorosamente observados pela FRANQUEADA, bem como quanto ao atendimento das recomendações, inclusive aspectos financeiros e operacionais, feitos pela ECT

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA ECT

6.1. Constituem obrigações da ECT, dentre outras previstas neste Contrato:

- a) fornecer, à FRANQUEADA, os produtos necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- b) fornecer, à FRANQUEADA, os formulários e materiais de uso exclusivo da ECT, necessários a execução dos SERVIÇOS pela ACF, mediante cobrança de valores previamente ajustados;
- c) fornecer, à FRANQUEADA, orientações necessárias à prestação dos SERVIÇOS pela ACF, atualizando-as, sempre que ocorrer qualquer alteração nos procedimentos;
- d) fornecer as Tarifas e Tabelas de Preços correspondentes aos SERVIÇOS a serem prestados pela ACF;
- e) promover o Acerto de Contas com a ACF, conforme previsto na Cláusula Oitava;
- f) coletar os objetos postais e mensagens telemáticas, no dia e horário previamente acordados, na ACF;
- g) fornecer recibo nos casos de coleta de malas e/ou objetos qualificados;
- h) providenciar a confecção de carimbo(s) datador(es);
- i) supervisionar, periodicamente, os aspectos operacionais e comerciais da FRANQUEADA, emitindo relatório, de forma a orientar e melhorar o desenvolvimento das atividades na ACF;
- j) manter os MANUAIS atualizados e complementados;
- k) efetuar treinamento à FRANQUEADA, quando da implantação de novos serviços ou introdução de novos procedimentos, bem como promover, periodicamente, cursos de reciclagem, visando o aperfeiçoamento dos empregados da ACF.

RQSNº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 031
3515.19
Doc:



CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

7.1. Constituem obrigações da FRANQUEADA, dentre outras previstas neste Contrato:

- a) adquirir, da ECT, os produtos e materiais exclusivos e, de terceiros, os materiais confeccionados, segundo especificações técnicas e orientações fornecidas pela ECT;
- b) solicitar, por escrito, autorização, à ECT, para prestação de serviços não constantes da relação dos SERVIÇOS da ECT;
- c) obedecer, integral e fielmente, as instruções e os MANUAIS da ECT;
- d) providenciar a instalação, manutenção e operação de todos os equipamentos necessários à ACF, conforme instruções fornecidas pela ECT e nos prazos acordados;
- e) efetuar o tratamento de todos os objetos postais e mensagens telemáticas, postados e/ou recebidas, na ACF, garantindo o seu encaminhamento, à ECT;
- f) cobrar, pela prestação dos SERVIÇOS, estritamente, os valores constantes de Tarifas e Tabelas fornecidas pela ECT;
- g) não recusar a prestação dos SERVIÇOS autorizados pela ECT, bem como o recebimento e tratamento de objetos, previamente selados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franquia utilizadas não tenham sido adquiridas na ACF;
- h) adotar, sob suas expensas, programação visual interna e externa na ACF, de acordo com as instruções contidas nos MANUAIS;
- i) manter estoque suficiente de materiais e formulários necessários à prestação dos SERVIÇOS, requisitando-os, sempre que necessário, de acordo com prévio planejamento, à unidade subordinadora;
- j) manter, na ACF, sob sua responsabilidade, empregados qualificados e em número suficiente, compatível com a demanda de mercado, necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- l) não delegar a terceiros a prestação dos SERVIÇOS da ECT;
- m) respeitar, na operação da ACF, os horários de atendimento ao público constantes do Anexo I do presente Contrato;
- n) apresentar, periodicamente, conforme solicitação da ECT, informações cadastrais e/ou certidões negativas que comprovem a regularidade da sua situação econômica, contábil e fiscal;

M

RQST nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>032</u>
3515.19
Doc.



- o) manter registros contábeis completos e acurados, de acordo com as normas e procedimentos contábeis normalmente aceitos, e conforme Plano de Contas Padrão que vier a ser estabelecido pela ECT;
- p) recolher os encargos fiscais e tributários municipais, estaduais e/ou federais, previstos em legislação vigente, que estejam, ou estarão, incidindo sobre as atividades decorrentes deste Contrato;
- q) fornecer, à ECT, os relatórios, por ela solicitados, de acordo com o disposto nos MANUAIS;
- r) indenizar, à ECT, de acordo com as normas que regem os SERVIÇOS, nos valores correspondentes, em decorrência de danos, extravios, furto, espoliação de objetos, causados por inobservância das normas, má-fé ou dolo por parte dos empregados da ACF, sob sua responsabilidade;
- s) ser fiel depositário dos bens materiais, produtos e equipamentos de propriedade da ECT, cedidos sob regime de comodato, durante a vigência do presente Contrato;
- t) permitir a fiscalização da ECT, com relação aos SERVIÇOS executados pela ACF, sob sua responsabilidade;
- u) prestar contas, à ECT, conforme mencionado na Cláusula Oitava;
- v) comunicar, por escrito, à ECT, assim que tiver conhecimento, a ocorrência dos seguintes fatos: extravio ou furto do carimbo datador(es); utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes da ECT; uso indevido, por terceiros, das MARCAS, objeto deste Contrato, a fim de que a ECT tome as medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis.

7.2. A FRANQUEADA deverá dedicar-se à operação da ACF, não podendo exercer, direta ou indiretamente, nem por seus sócios, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da ECT, bem como as não previstas neste Contrato, salvo mediante prévia e expressa autorização, por escrito, da ECT.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO

8.1. Pela prestação dos SERVIÇOS, constantes do Anexo II do presente Contrato, a ECT remunerará a FRANQUEADA, mediante concessão de descontos, em função do total de arrecadação da ACF, de acordo com o seguinte critério, quando do acerto de contas:

- a) Tabela de Percentual de Descontos para cada faixa de arrecadação (em primeiro porte de cartas simples, conforme Tarifa Postal Interna):

[Handwritten signature]

RQS n° 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>033</u>
3515.19
Doc: _____

(25-D)

Arrecadação Quinzenal (Em 1º Parte) Desconto (%) / Acréscimo (Em 1º Parte)

De 25.001	Até 25.000	22,00%
De 50.001	Até 50.000	20,00% + 500
De 125.001	Até 125.000	17,00% + 2.000
De 250.001	Até 250.000	15,00% + 4.500
De 500.001	Até 500.000	10,00% + 17.000
Acima de 500.001		8,00% + 27.000



b) na aplicação e conversão da tabela, deverá ser, sempre, considerada a Tarifa Postal Interna vigente na data do acerto de contas.

8.2. Pela prestação dos SERVIÇOS constantes do Anexo III do presente Contrato, a ECT remunerará a FRANQUEADA, mediante concessão de descontos específicos, conforme percentuais e critérios descritos no mesmo, quando do acerto de contas. Os itens constantes do Anexo III estão excluídos da tabela apresentada no subitem 8.1., alínea "a".

8.3. Os valores devidos a terceiros, proveniente da prestação dos SERVIÇOS (tais como: valor do vale, valor do reembolso, etc) ou através de contratos específicos firmados pela ECT com terceiros (tais como: Taxa de Imigração - SPF, etc), deverão ser repassados, integralmente, pela FRANQUEADA, à ECT, mediante depósito no dia seguinte ao do recebimento, não incidindo, nesses casos, quaisquer percentuais de descontos sobre tais valores.

8.4. O acerto de contas, referido nos subitens 8.1. e 8.2., será efetuado:

a) quinzenalmente, de preferência, nos dias 1 e 16 de cada mês, referente ao movimento da quinzena, imediatamente anterior;

b) no primeiro dia útil subsequente, se o dia previsto para o acerto de contas for sábado, domingo ou feriado.

8.5. A ECT poderá fixar novos períodos para acerto de contas, bem como aceitar, mediante análise prévia, que o mesmo seja informatizado.

8.6. O recolhimento dos tributos devidos pela FRANQUEADA, decorrentes dos SERVIÇOS prestados pela ACF, deverá ser efetuado, sempre, às expensas da mesma, conforme a legislação em vigor.

8.7. O acerto de contas deverá ser realizado na respectiva unidade subordinadora (Agência de Correio ou correspondente Região Operacional).

8.8. A participação e a remuneração da FRANQUEADA, proveniente da prestação dos SERVIÇOS na modalidade de pagamento A FATRAR, será efetuado da seguinte forma e condições:

M

RQS N° 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 034
3515.19
Doc:



- a) o cliente, para o qual o contrato está sendo formalizado, não pode ser e nem ter sido cliente da ECT, pelo sistema a crédito, para o mesmo serviço, nos últimos 12(doze) meses,
- b) o contrato deverá ser assinado com a ECT, mediante proposta, pela FRANQUEADA, do cliente, à ECT, conforme modelos de contratos vigentes na ECT;
- c) o atendimento ao cliente, na prestação dos SERVIÇOS, deverá ser efetuado, obrigatoriamente, pela ACF,
- d) a remuneração pela prestação dos SERVIÇOS será efetuado, conforme definido nos subitens 8.1. e 8.2., considerando a data de liquidação da fatura pelo cliente.

8.9. A ECT poderá, a seu exclusivo critério e/ou considerando os aspectos de operacionalização do Contrato, não aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA, para a prestação de serviços pelo sistema a crédito.

8.10. A título de Taxa de Utilização e Conservação de Carimbo Data-dor, por cada carimbo fornecido, a FRANQUEADA deverá pagar, à ECT, o valor correspondente a 1.000(hum mil) vezes o primeiro porte de cartas simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data de entrega do carimbo à ACF.

8.11. A título de Taxa Inicial de Franquia, a FRANQUEADA deverá pagar, à ECT, a importância correspondente a 2.500(duas mil e quinhentas) vezes o primeiro porte de cartas simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA NONA - PUBLICIDADE

9.1. A FRANQUEADA, assessorada pela ECT, poderá utilizar o sistema de "PUBLICIDADE COOPERATIVA", de acordo com critérios e normas vigentes na ECT.

9.2. A FRANQUEADA deverá utilizar, durante a vigência deste Contrato, todo o material promocional e de propaganda desenvolvido pela ECT.

9.3. Qualquer material não autorizado pela ECT deverá ser imediatamente removido da ACF, ou ter sua veiculação cancelada.

9.4. A FRANQUEADA poderá, a seu critério e por sua conta, destinar verbas adicionais para publicidade local.

9.5. Todas e quaisquer campanhas publicitárias a serem realizadas pela FRANQUEADA deverão ser, prévia e expressamente, aprovadas, por escrito, pela ECT.

[Handwritten signatures and initials are present on the left side of the page]

RQSTº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>035</u>
3515 . 19
Doc:



CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO

- 10.1 Este Contrato terá vigência, improrrogável, pelo prazo de 5(cinco) anos, a partir da data de sua assinatura.
- 10.2 Até 90(noventa) dias antes do vencimento do presente Contrato, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado um novo Contrato de Franquia Empresarial, que não constituirá prorrogação deste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

11.1 O presente Contrato poderá ser rescindido, por qualquer das partes, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 90(noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.

11.2 A ECT poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos.

- a) se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;
- b) se a FRANQUEADA executar atividades consideradas concorrentes às da ECT, através da ACF ou de outro estabelecimento comercial;
- c) se a FRANQUEADA divulgar junto à imprensa, qualquer assunto relativo aos SERVIÇOS, sem que haja prévia autorização, por escrito, da ECT;
- d) se a FRANQUEADA conceder descontos, a terceiros, quando da prestação dos SERVIÇOS, sem que haja prévia autorização, por escrito, da ECT;
- e) se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela ECT;
- f) se a FRANQUEADA sonegar, dificultar, subfaturar ou omitir informações à ECT, com a finalidade de burlar, ou não, o acerto de contas estabelecido na Cláusula Oitava;
- g) se a FRANQUEADA deixar de cumprir quaisquer obrigações de natureza fiscal, trabalhista ou previdenciária;
- h) se a FRANQUEADA não manter os padrões de qualidade de serviço estabelecidos pela ECT, na prestação dos SERVIÇOS;
- i) se houver alteração na composição societária, na administração e na forma jurídica, mesmo em casos de falecimento ou sucessão dos sócios ou na proporção de cotas, sem prévia anuência da ECT;

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 036
3515.19
Doc:

GINSA
FL. 15
DRGSA

28-7

j) se a FRANQUEADA infringir ou descumprir quaisquer das cláusulas do presente Contrato.

11.3. No término ou rescisão deste Contrato, por qualquer motivo que seja, a FRANQUEADA deverá devolver, à ECT, todos e quaisquer documentos e publicações que lhe tiverem sido entregues, em decorrência do presente Contrato, bem como deixará, imediatamente, de fazer uso das MARCAS e de usar quaisquer meios que a relacionem à ECT, em especial a devolução de carimbos datadores e clichês de máquinas de franquear e a retirada da placa/luminoso, que identifica a ACF.

11.4. No término ou rescisão deste Contrato, a FRANQUEADA deverá providenciar o imediato cancelamento do registro da firma junto ao órgão competente.

11.5. No término ou rescisão do presente Contrato, todos os pagamentos devidos pela FRANQUEADA, à ECT, nos termos deste, ficarão com seus vencimentos, automaticamente, antecipados para a data de seu término ou rescisão.

11.6. No término ou rescisão do presente Contrato, por qualquer motivo que seja, a ECT poderá, a seu exclusivo critério e observados os preços de mercado, considerando inclusive a depreciação, indicar terceiros para aquisição dos equipamentos e máquinas de uso da ACF.

11.7. Também na hipótese de término ou rescisão e pretendendo a FRANQUEADA transferir o ponto comercial, terá a ECT preferência para, em igualdade de condições com terceiros, adquirir o ponto onde se situa a ACF, de modo a permitir a continuidade das operações da unidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONFIDENCIALIDADE

12.1. A FRANQUEADA se compromete, por si, seus sócios, prepostos e empregados a manter a mais estrita confidencialidade, em relação ao conteúdo dos MANUAIS ou de quaisquer outras informações que vier a receber da ECT, ou que tomar conhecimento, em virtude da presente contratação, devendo no caso de término ou rescisão da mesma, ser efetuada inspeção e inventário sob supervisão da ECT, ficando a FRANQUEADA, neste caso, obrigada a devolver imediatamente todo o material recebido para a consecução do presente Contrato.

12.2. A FRANQUEADA não poderá fazer ou permitir que se façam cópias, do material promocional ou de qualquer informação da ECT.

U

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 037
3515.19
Doc:



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1. Na hipótese de não pagamento de quaisquer quantias devidas à ECT, nos termos deste Contrato, nas datas previstas, a FRANQUEADA deverá pagar as referidas quantias, à ECT, acrescidas de correção monetária com base na variação da TRD (Taxa Referencial Diária) ou, na falta deste e nesta ordem, pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data do vencimento da obrigação e a data de seu efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido.
- 13.2. A FRANQUEADA será a única responsável, em todos os aspectos, pela admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.
- 13.3. Nem a FRANQUEADA, nem seus sócios, prepostos ou empregados estarão autorizados a representar a ECT, nem serão considerados seus agentes.
- 13.4. A FRANQUEADA se obriga a indenizar, defender e isentar a ECT de qualquer responsabilidade em relação a ações, danos, custos e despesas, de qualquer natureza, inclusive honorários advocatícios, provenientes de quaisquer reclamações trabalhistas dos empregados da FRANQUEADA.
- 13.5. A FRANQUEADA deverá ressarcir à ECT todas as despesas, atualizadas monetariamente, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus sócios, prepostos ou empregados.
- 13.6. A eventual aceitação, por parte da ECT, da inexecução, pela FRANQUEADA, de quaisquer cláusulas ou condições deste Contrato, a qualquer tempo, não importa em novação, permanecendo íntegras todas as demais cláusulas e condições.
- 13.7. Qualquer notificação entre as partes deverá ser feita por escrito e enviada ao endereço das partes, constante do preâmbulo deste Contrato.
- 13.8. O presente Contrato não poderá ser alterado, salvo mediante documento devidamente assinado por ambas as partes.
- 13.9. Constituem parte integrante deste Contrato, além dos Anexos I, II e III, os seguintes documentos:

- a) cópia do Contrato Social e alterações da FRANQUEADA;
- b) cópia do Contrato de Locação da ACF; ou cópia do documento de propriedade da ACF.





CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, fica eleito como competente o Foro da Justiça Federal, Seção de São Paulo, podendo a ECT, a seu exclusivo critério, optar por qualquer outro no território nacional.

E, por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este Instrumento, em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2(duas) testemunhas.

São Paulo, 27 de junho de 1992

Pela ECT: -----
EDSON COMIN

Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: -----
João Augusto Cardoso

TESTEMUNHAS

NOME: Ana Cristina Oliveira
CPF: 519.022.001-25

NOME: Nádia Eliza de Souza
CPF: 036.087.858-09

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	039
3515.19	
Doc:	

CONTRATO N° 272/1992

ANEXO I

ACF ALTO DA BOA VISTA

Código: 72900091



Endereço: Rua Olavo Bilac, 48
Limeira/SP
13486-123

Empresa: João Augusto Cardoso

Diretoria Regional: São Paulo

Unidade Subordinadora: AC LIMEIRA

Região Operacional: SP- 14 **Data Criação:** 01 / 03 / 1991

Efetivo Mínimo Previsto: (2) empregados

Horário de Atendimento: 2^{as} às 6^{as} Feiras - de 08:00 às 12:00h
e de 12:00 às 17:00h
Sábados - de 08:00 às 12:00h

Recursos Materiais Fornecidos pela ECT:

São Paulo, 27 de junho de 1992

Pela ECT: -----
EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: -----
João Augusto Cardoso

RQS n° 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	040
3515.19	
Doc:	

CONTRATO N° 272/1992

ANEXO II

ACF ALTO DA BOA VISTA

Código: 72900091

PRODUTOS E SERVIÇOS REMUNERADOS
CONFORME TABELA CONSTANTE DA CLÁUSULA OITAVA

1 PRODUTOS

- a) Aerograma
- b) Envelope Pré-Franqueado de 1º Porte
- c) Comprovante de Franqueamento
- d) Etiqueta de Franqueamento para Registro Nacional
- e) Coupon Réponse
- f) Programa de Alimentação do Trabalhador
- g) Telegrama Pré-Taxado
- h) Cartão de Carga para Máquina de Franquear
- i) Justificação Eleitoral
- j) Produtos Filatélicos
- l) Selos Ordinários e Comemorativos
- m) Coleção Anual de Selos
- n) Classificador Temático

2. SERVIÇOS POSTAIS

- a) Carta e Cartão Postal
- b) Cecograma
- c) Impresso
- d) Mala "M"
- e) Encomenda Postal Nacional (todas as modalidades), na modalidade de pagamento A VISTA
- f) Reembolso Postal (postagem, para clientes avulsos)
- g) Vale (emissão, somente para o tipo Vale Postal)
- h) Máquina de Franquear (carga)
- i) Serviço Especial de Entrega de Documentos (SEED)
- j) Serviço de Atualização de Endereços (SATE)
- l) EMS
- m) Colis Postal
- n) Petit Paquet
- o) Fonopostal

3. SERVIÇOS POSTAIS ADICIONAIS

- a) Registro
- b) Aviso de Recebimento
- c) Registro para Entrega ao Próprio Destinatário (Mão Própria)
- d) Valor Declarado
- e) Entrega ao portador
- f) Posta Restante
- g) Modificação de Endereçamento
- h) Reexpedição
- i) Pedido de Retirada



(33-1)

14



4. SERVIÇOS TELEMÁTICOS

- a) Registro de Endereço Telegráfico
- b) Telegrama de Balcão

São Paulo, 27 de Junho de 1992

Pela ECT: -----

EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: -----

João Augusto Cardoso

RQST nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fis. Nº	042
3515 . 19	Doc: _____

CONTRATO N° 272/1992

ANEXO III

ACF ALTO DA BOA VISTA

Código: 72900091

PRODUTOS E SERVIÇOS COM REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA

1 PRODUTOS

DESCONTO

a) Envelope SEDEX	10%
b) Envelope SEDEX Estadual Pré-Franqueado	10%
c) Caixa de Encomenda	10%
d) Guia Postal Brasileiro - Edição 1992	8%
e) Livro Brasil Selos/91	10%
f) Livro Eco-Filatelia	10%
g) Lista Brasileira de FAX	10%
h) Griffe Correios	10%
i) Agendas ECOTEC	10%
j) Cartões Spiral	20%
l) PNC e Medalhas/CMB	5%
m) Apostila Padre Reus	10%
n) Tele Sena (Grupo Sílvio Santos)	2,5%
o) Raspadinha (Caixa Econômica Federal)	5%
p) Recebimento de Conta de Habitação (o percentual deverá ser aplicado sobre a remuneração da ECT)	30%
q) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvio Santos) - venda (o percentual deverá ser aplicado sobre o valor correspondente à primeira prestação)	25%
r) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvio Santos) - recebimento das demais prestações (o percentual deverá ser aplicado por prestação recebida)	75% do primeiro porte da carta simples, conforme Tarifa Postal Interna

2. SERVIÇOS

DESCONTO

a) Telex	65%
b) FAX Post (ACF/ACS - ECT) * Local Pag/Pag Sub)	(1@ 40%
c) FAX Post (ACF/ACS - ECT) * Interurbano Pag/Pag Sub)	(1@ 50%
d) FAX Post (ACF/ACS - ECT) * Internacional Pag/Pag Sub)	(1@ 60%
e) FAX Post (ACF/ACS - USU) * Local Pag/Pag Sub)	(1@ 60%
f) FAX Post (ACF/ACS - USU) * Interurbano Pag/Pag Sub)	(1@ 60%
g) FAX Post (ACF/ACS - USU) * Internacional Pag/Pag Sub)	(1@ 60%
h) FAX Post (ACF/ACS - USU) * A Bordo Pag/Pag Sub)	(1@ 60%
i) FAX Post (USU - ACF/ACS) * Entrega Interna Pag/Pag Sub)	(1@ 70%
j) FAX Post (USU - ACF/ACS) * Entrega Externa Pag/Pag Sub) Recursos da ECT	12%

346

FL. 21

RQST n° 03/2005 CN.
CPMI & CORREIOS
Fls. N° 043
515.19
Doc:

16

35-1



São Paulo, 20 de outubro de 1992

Pela ECT: Edson

EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: João Augusto Cardoso

JOÃO AUGUSTO CARDOSO



ACF ----- ALTO DA BOA VISTA -----

36-i

PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS



1. Os movimentos quinzenais de cada mês, para efeito de prestação de contas, compreenderá os seguintes períodos:
 - a) 1 a 15
 - b) 16 a 30/31
2. Prestação de contas:
 - 2.1. A prestação de contas será efetuada no dia 10 e 16 de cada mês e corresponderá ao movimento quinzenal imediatamente anterior.
 - 2.2. Será feita no 1º dia útil subsequente, se o dia previsto para sua realização for sábado, domingo ou feriado.
 - 2.3. No dia previsto para prestação de contas, A FRANQUEADA deverá adotar as seguintes providências:
 - a) apresentar as máquinas de franquear da ACF na Agência de Correio ou Núcleo da Região Operacional correspondente, autorizados a efetuar a sua carga, para que seja feita a anotação de seus contadores.
 - b) efetuar depósito, a favor da ECT, do valor a ela devido no Banco do Brasil. Este depósito deverá ser feito em espécie ou através de cheque, nominal à ECT, de emissão da própria FRANQUEADA, sendo neste último caso necessário a aposição do carimbo data-dor da ACF no verso do cheque.
 - c) entregar toda a documentação, relativa à prestação de contas, acompanhada do respectivo balancete, corretamente preenchido, na unidade subordinadora (Agência do Correio ou Região Operacional correspondente). Se preferir, A FRANQUEADA poderá enviar a documentação através de Sedex de Serviço.
3. A conferência da documentação relativa à prestação de contas será efetuada no decorrer da quinzena seguinte à qual se refere.
4. De acordo com o movimento financeiro da ACF, a ECT, através da Região Operacional, a seu critério, poderá vir a solicitar que a FRANQUEADA encaminhe parcialmente e antecipadamente a documentação, relativa à prestação de contas, para que seja agilizado o processo de conferência.
5. A prestação de contas será feita com base nos preços dos produtos e serviços vigentes na data de sua aquisição e prestação, respectivamente, pela ACF.

[Handwritten signature]

RQS n° 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>045</u>
3515.19
Doc:



6. Para efeito de cálculo da remuneração da FRANQUEADA, a tabela de percentual de descontos constante do subitem 8.1. do Contrato de Franquia Empresarial será convertida tomando-se por base o valor do primeiro porte da carta simples vigente na data de prestação de contas.

7 Caso o valor do depósito efetuado pela FRANQUEADA venha a ser menor do que o efetivamente devido à ECT, a diferença deverá ser paga conforme o disposto no subitem 13.1. do Contrato de Franquia Empresarial.

São Paulo, 27 de junho de 1992

DE ACORDO:

Pela FRANQUEADA: _____

João Augusto Cardoso

A

21

RQS nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. Nº	046
3515.19	Doc:

45-1



CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

Avenida Paulista 14.500 - Vila Vista



A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 539, de 20 de março de 1969, inscrita no CIC/MEFF sob o nº 04.001.518/0001-03 com sede em Brasília/DF, situada no setor Parque Norte (S/N), Conjunto 03, Bloco "A", representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. EDSON COMIM, Carteira de Identidade nº 3.469.506 - SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e, no seu nome da Assessoria de Planejamento e Coordenação, AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 3.526.230 - SSP/SP, CPF nº 047.555.918-04 e a JOSÉ AUGUSTO CARLOS - , inscrita no CIC/MEFF sob o nº 153626/0001-93 com sede na cidade de LIMEIRA, Estado de SP, anteriormente denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) sócio(s) JOSÉ AUGUSTO CARLOS - Carteira de Identidade nº 12.497.414 , expedida por SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, também acionado, por força do presente instrumento, este CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

*J**J**J*

RQS nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
047	
Fls. N° -	3515.19
Doc: _____	_____



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Otorgar à FRANQUEADA o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), e prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (durante denominados simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida no presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se TITULAR de uma ACF a pessoa física a quem te sido outorgado pela FRANQUEADORA o direito exclusivo de utilização da marca "CORREIOS", bem como o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telemático decorrentes, por conseguinte, da marca como tal identificados.

2.1.1. O TITULAR deverá constituir firma, regularizada conforme preceitos legais vigentes e normas da FRANQUEADORA, com a finalidade exclusiva de utilização da marca "CORREIOS" e de prestar os "SERVIÇOS" outorgados pela FRANQUEADORA.

2.1.1.1. A firma a ser constituída deverá ser de responsabilidade limitada

2.1.1.2. Os TITULARES, que tiveram a outorga da marca "CORREIOS" anteriormente a 30.07.93 terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do presente Contrato para providenciarem o previsto nos termos do subitem 2.1.1 e 2.1.1.1 desta Cláusula.

2.1.1.2.1. Expirado o prazo de 90 (noventa) dias, a manutenção do termos deste Contrato estará condicionada à assinatura de um novo Contrato, explicitando a pessoa jurídica que vier a ser constituída conforme subitem 2.1.1 desta Cláusula.

2.2. A condição de TITULARIDADE e a outorga definidas neste Contrato não poderão ser delegadas ou transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia : A título de Taxa Inicial de Franquia a FRANQUEADA paga à FRANQUEADORA, no ato da assinatura do presente Contrato, o valor equivalente a 10 000 (dez mil) vezes o primeiro porte de carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data deste Contrato.

3.1.1. Estão isentos do pagamento da Taxa Inicial de Franquia, os TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.93.

G *CB*

RQS n° 03/2005	CNI
CPMI	CORREIOS
Fls. N°	048
3515.19	
Doc:	

3.2. Taxa Anual de Manutenção de Franquia : A título de Taxa Anual de Manutenção de Franquia será descontada da comissão da FRANQUEADA pela FRANQUEADORA, sempre por ocasião do acerto de contas da segunda quinzena do mês de dezembro, baseada no somatório total da comissão quinzenal do ano em curso, transformada em primeiros portes da carta, vigente na data de cada acerto quinzenal e calculada conforme tabela a seguir definida:

COMISSÃO ANUAL
(EM 10 PORTE)

TAXA ANUAL DE MANUTENÇÃO DE FRANQUIA
(EM 10 PORTE)

1faixa	até	60.000	65
2faixa	de 60.001	até 120.000	125
3faixa	de 120.001	até 240.000	250
4faixa	de 240.001	até 480.000	500
5faixa	de 480.001	até 960.000	1.000
6faixa	de 960.001	até 1.920.000	2.000
7faixa	acima de 1.920.001		4.000

3.2.1. Para a ACF com menos de um ano de exercício na época da cobrança prevista no subitem 3.2 da presente Cláusula, a referida Taxa será calculada com base no total de quinzenas completas, ou fração.

3.2.2. Dos TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.93, será descontada a Taxa Anual de Manutenção de Franquia do exercício de 1993, adotando para cálculo da referida Taxa, o critério do subitem 3.2.1 desta Cláusula, tendo por referência inicial a comissão observada a partir de 01.08.93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

4.1. Utilizar a marca "CORREIOS" bem como as que venham a ser criadas pela FRANQUEADORA, exclusivamente nas atividades da ACF.

4.2. Identificar-se em qualquer forma de comunicação visual, oral ou escrita, inclusive quanto as campanhas publicitárias e promocionais, de acordo com a aprovação, instrução e orientação da FRANQUEADORA.

4.3. Operar sua ACF em estabelecimento comercial previamente aprovado pela FRANQUEADORA.

4.4. Proceder à instalação da ACF às suas expensas observadas as instruções contidas em manual específico, normas e recomendações da FRANQUEADORA.

4.5. Prestar os "SERVIÇOS" somente no próprio local da ACF.

4.5.1. A prestação de serviços em local diferente do previsto na Ficha Técnico Cadastral de ACF, anexa a este contrato, excepcionalmente, poderá ocorrer se autorizado pela FRANQUEADORA, desde que seja por tempo determinado, não superior a 3 (três) meses, e que não venha a contemplar cliente(s) exclusivo(s), sem prejuízo do atendimento da ACF requisitante e das demais unidades localizadas no entorno.



4.6. Manter em boa ordem a apresentação das instalações, bem como todos os elementos de identificação da ACF e os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em quantidade, tipo e qualidade, de acordo com os manuais e orientação da FRANQUEADORA.

4.7. Atender ao público em dias e horários de operações normais e especiais a serem definidos pela FRANQUEADORA.

4.8. Submeter à FRANQUEADORA o projeto de reforma da loja, bem como o pedido de alteração de endereço da ACF, que somente poderão ser realizados após a aprovação da FRANQUEADORA.

4.8.i. O projeto de reforma pode ser de iniciativa da FRANQUEADA ou sugerido pela FRANQUEADORA, sendo que nesta hipótese, a FRANQUEADA deverá apresentá-lo à FRANQUEADORA em até 60 dias após a solicitação. A execução do projeto deverá ser iniciada imediatamente após a aprovação do mesmo pela FRANQUEADORA.

4.9. Operar, exclusivamente, todos os "SERVIÇOS" autorizados pela FRANQUEADORA, mantendo estoque de produtos comercializados em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda.

4.9.i. Os produtos comercializados pela ACF não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra ACF.

4.10. Manter o estoque físico dos produtos fornecidos pela FRANQUEADORA nas próprias dependências da ACF.

4.11. Manter e ter, por meta, superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.11.i. O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por um período de 1 (um) ano na vigência deste Contrato.

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.16. Executar os "SERVIÇOS" autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a FRANQUEADORA julgue de interesse o encerramento de suas atividades.

CH

RQSTº 03/2005 - CN-	44
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	049
3515.19	
Doc: _____	

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

4.18. Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA.

4.19. Adquirir materiais próprios à operacionalização dos "SERVIÇOS" que obedeçam rigorosamente as especificações técnicas da FRANQUEADORA.

4.20. Providenciar o treinamento de formação e reciclagem dos seus empregados, gerentes, supervisores ou encarregados, bem como dos seus TITULARES.

4.20.1. Os custos relacionados à despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação, referentes aos treinandos, serão às expensas da FRANQUEADA.

4.20.2. A FRANQUEADORA, em virtude da rotatividade dos empregados, cobrará da FRANQUEADA os custos de treinamento de formação.

4.20.2.1. Não estão enquadrados nesta alínea os treinamentos de formação relativos à ampliação do quadro de efetivo por necessidade de mercado, ocorrida com anuência da FRANQUEADORA.

4.21. Operar a ACF somente com pessoal devidamente treinado em suas respectivas funções e uniformizados dentro de padrões estabelecidos pela FRANQUEADORA ou aprovados por ela.

4.22. Responsabilizar-se em todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.

4.23. Manter no quadro de pessoal da ACF empregados em quantidade e (qualidade que permitam atender às exigências decorrentes da execução dos "SERVIÇOS").

4.24. Participar de reuniões, encontros, convenções, congressos e treinamentos regionais ou nacionais, promovidos pela FRANQUEADORA.

4.24.1. Os custos relacionados às despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação para participação nos eventos previstos nesta cláusula, serão de responsabilidade da FRANQUEADA.

4.25. Não exercer, direta ou indiretamente, nem por seus TITULARES, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da FRANQUEADORA.

4.26. Permitir que representantes devidamente credenciados pela FRANQUEADORA, verifiquem a qualquer tempo os registros, controles e arquivos, instalações de operação bem como a observância dos padrões de qualidade e eficácia do atendimento.

Or

LAC. JL



- 4.27. Fornecer, sempre que solicitadas pela FRANQUEADORA, as informações cadastrais e certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.
- 4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.
- 4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.
- 4.30. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da FRANQUEADORA, bem como não revelar a terceiros informações, políticas e estratégias, que possam, direta ou indiretamente, comprometer os negócios da FRANQUEADORA.
- 4.31. Comunicar, imediatamente, por escrito, à FRANQUEADORA a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando objetos, equipamentos, materiais, fórmulas e produtos afetados.
- 4.32. Comunicar, por escrito à FRANQUEADORA a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da FRANQUEADORA e/ou denegrir a marca "CORREIOS".
- 4.33. Fornecer a FRANQUEADORA, sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os "SERVIÇOS".
- 4.34. Ressarcir a FRANQUEADORA no montante estipulado por esta, em havendo perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.
- 4.35. Indenizar o cliente em caso de perda, espoliação ou destruição de objeto antes da sua entrega à FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.
- 4.36. Observar os horários de entrega dos objetos à FRANQUEADORA estabelecido em ficha técnica de serviço.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA

- 5.1. Entregar à FRANQUEADA, após a assinatura deste Contrato todos os manuais vinculados às atividades da ACF e os que regem a relação FRANQUEADORA X FRANQUEADA.

RQSNº	03/2005-ON
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	050
3515.19	
Doc:	

5.1.i. O conteúdo dos manuais pode ser alterado, total ou parcialmente, pela FRANQUEADORA, independente da anuência da FRANQUEADA, devendo esta ser informada de imediato das modificações ocorridas.

5.2. Treinar, assessorar e supervisionar gratuitamente, de forma a permitir a correta utilização das técnicas para prestação dos "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, visando a manutenção e crescimento do padrão de qualidade.

5.2.1. Relativamente ao treinamento, observar-se-á o contido nos subitens 4.20.1 e 4.20.2 da Cláusula Quarta do presente Contrato.

5.3. Providenciar a confecção dos carimbos datadores.

5.3.1. Serão fornecidos pela FRANQUEADORA no ato de instalação da ACF 3 (três) carimbos datadores.

5.3.1.1. O custo dos carimbos já está incluído na Taxa de Inicial de Franquia definida no subitem 3.1 da Cláusula Terceira.

5.3.2. Outros carimbos que vierem a ser necessários terão os seus custos repassados à FRANQUEADA.

5.4. Manter os manuais atualizados e complementados.

5.5. Realizar a coleta na ACF, nos dias e horários previamente acordados.

5.5.1. A coleta, no caso previsto no subitem 4.5.1 da Cláusula Quarta, é de responsabilidade da FRANQUEADA podendo, no entanto, ser realizada pela FRANQUEADORA em casos excepcionais e previamente acordados.

5.6. Fornecer as Tarifas e Tabelas de preços correspondentes aos "SERVIÇOS" a serem prestados na ACF.

5.7. Suprir a FRANQUEADA com produtos, formulários e materiais necessários à execução dos "SERVIÇOS" pela ACF.

5.7.1. Exclui-se do suprimento previsto no subitem 5.7 da presente Cláusula todo o material de escritório, bem como aqueles de apoio ao atendimento e operações que não sejam de exclusiva utilização no serviço postal, os quais, a critério da FRANQUEADORA, poderão ser fornecidos à FRANQUEADA mediante ressarcimento.

5.8. Promover encontros periódicos visando o desenvolvimento do Sistema de Franchising CORREIOS.

5.9. Adotar posturas condizentes com o Sistema de Franchising CORREIOS.

5.10. Orientar, para que as ações comerciais voltadas para o cliente final sejam as mesmas praticadas no sistema comercial da FRANQUEADORA e no Sistema Franchising CORREIOS.



- 5.11. Zelar para que a rede de unidades franqueadas opere com mesmos "SERVIÇOS" executados nas unidades de atendimento FRANQUEADORA, garantindo ao cliente o atendimento completo, sem ter que se deslocar a outras unidades.
- 5.12. Comunicar e adotar as providências necessárias, inclusive treinamento, sempre que houver lançamento de novos "SERVIÇOS".
- 5.13. Treinar, sem ônus para a FRANQUEADA, todos os envolvidos na operação da ACF, sempre que houver a introdução ou alteração de procedimentos relativos à operacionalização dos "SERVIÇOS".
- 5.14. Manter uma estrutura organizacional compatível com a demanda da rede de FRANQUEADAS.
- 5.15. Estabelecer o plano de mídia que deverá nortear todas as ações de propaganda e promoção da FRANQUEADA.
- 5.16. Entregar à FRANQUEADA os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, as expensas da FRANQUEADA com a identificação de sua razão social, para uso na prestação dos "SERVIÇOS".

CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS

6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

6.1.3. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos "SERVIÇOS" específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.

6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato; inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nessa ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 14% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

ROS 03/2005 CN
Centro Calendada
CPMI - CORREIOS

Fls. N°	051
3515.19	
Doc:	

6.1.5. Na ocorrência da FRANQUEADA efetuar repasses da arrecadação a favor da FRANQUEADORA superiores aos valores apurados no acerto de contas, a FRANQUEADORA repassará a diferença à FRANQUEADA corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR), ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data do acerto de contas e do efetivo repasse.

6.1.6. O disposto no subitem 6.1.4, no que se refere a erros no demonstrativo, será aplicado a partir da sua segunda ocorrência e desde que o montante referente ao erro seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado do referido demonstrativo.

6.1.6.1. Na ocorrência de erro igual ou inferior a 5% (cinco por cento) ou na primeira ocorrência de erro referente a qualquer montante, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do acerto de contas e do referido repasse.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7 desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice geral de Preços do mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

6.1.8. Para os "SERVIÇOS" "A FATURAR", o repasse da comissão à FRANQUEADA será efetuado por ocasião do acerto de contas da quinzena em que o cliente houver pago a fatura.

6.2. Os produtos a serem comercializados na ACF serão fornecidos pela FRANQUEADORA de acordo com a necessidade da FRANQUEADA.

6.2.1. A FRANQUEADA, na prestação de contas, poderá efetuar a devolução de produtos fornecidos pela FRANQUEADORA, na quinzena respectiva.

6.2.2. Os produtos devolvidos sem condições de comercialização, serão considerados pela FRANQUEADORA, como vendidos.

6.3. A carga da máquina de franquear será efetuada exclusivamente pela FRANQUEADORA, sempre que solicitado pela FRANQUEADA.

6.3.1. No acerto de contas serão considerados os selos estampados efetivamente vendidos na quinzena.

6.4. A FRANQUEADA poderá aceitar cartão de crédito cuja "bandeira" seja autorizada pela FRANQUEADORA.

JAC *AB*

46-0
GINS
FL. 30
ORSA

6.5. A FRANQUEADORA poderá fixar novos períodos para o acerto de contas bem como propor ou aceitar sugestões para a informatização do Acerto de Contas previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO

7.1. A FRANQUEADORA, no ato da assinatura deste Contrato entregará à FRANQUEADA, a "Tabela de Comissão de ACF".

7.2. A FRANQUEADA reconhece ser competência exclusiva da FRANQUEADORA quaisquer inclusões ou alterações na "Tabela de Comissão de ACF" que ocorrerá, se for o caso, através de Termo Aditivo a este Contrato.

7.3. A "Tabela de Comissão de ACF" é composta por três agrupamentos de "SERVIÇOS" comercializados pela FRANQUEADORA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída:

- a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais
- b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais.
- c) Parte III - Serviços Específicos

7.3.1. Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

7.3.1.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", e somado ao valor encontrado o "Fator de Ajuste" respectivo. O resultado da divisão do valor anteriormente calculado pela quantidade de igs portes constitui-se no índice da comissão, a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado.

7.3.1.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Convencionais

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 10 Portes)	FATOR DE CÁLCULO (%)	FATOR DE AJUSTE (em 10 Portes)
De 12.501 até 25.000	40	-
De 25.001 até 50.000	35	625
De 50.001 até 100.000	30	1.875
De 100.001 até 200.000	25	4.375
De 200.001 até 400.000	20	9.375
Acima de 400.001	15	19.375
	10	39.375

7.3.2. Parte II - Produtos e Serviços Especiais

7.3.2.1. Com base no valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Especiais será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado, constituindo a comissão da FRANQUEADA no período.

ST

RQST 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fis. N° 052
3515.19
Doc: _____

7.3.2.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Especiais

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 1o Porte)	COMISSÃO
até 12.500	4,3
De 12.501 até 25.000	4,5
De 25.001 até 50.000	4,8
De 50.001 até 100.000	5,2
De 100.001 até 200.000	5,7
De 200.001 até 400.000	6,3
Acima de 400.000	(*)

(*) a cada 12.500 portes deve ser somado a 6,3 o percentual 0,2.

7.3.3. Parte III - Serviços Específicos

7.3.3.1. Com base no total do volume de recursos pago a terceiros em Cruzeiros Reais relativo aos Serviços Específicos será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido volume de recursos, constituindo a comissão da FRANQUEADA no período.

7.3.3.2. Faixas de Comissão - Serviços Específicos

VOLUME DE RECURSOS QUINZENAL (em 1o Porte)	COMISSÃO
até 12.500	1,2
De 12.501 até 25.000	1,4
De 25.001 até 50.000	1,6
De 50.001 até 100.000	1,8
De 100.001 até 200.000	2,0
De 200.001 até 400.000	2,2
Acima de 400.000	2,4

7.3.4. O valor total em Cruzeiros Reais, arrecadado ou pago a terceiros, citado nos subitens 7.3.1.1, 7.3.2.1 e 7.3.3.1 desta Cláusula será convertido em primeiros portes da carta simples, cujo valor do referido porte é aquele vigente no último dia da quinzena respectiva.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS" "A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes.

7.4.2. Não caberá qualquer comissão a ser paga pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA pela captação de contratos.

7.4.3. O atendimento ao cliente na prestação do "SERVIÇO" "A FATURAR" será realizado exclusivamente pela FRANQUEADA captação do contrato.



7.4.4. A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão d
ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS" "A FATARAR" sempre qu
este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e
tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na
própria ACF.

(475)

7.4.4.1. A FRANQUEADA não receberá qualquer comissão pelos objetos "A
FATARAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada)
ainda que seja a responsável pela captação do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA



8.1. O presente Contrato tem vigência improrrogável pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

8.2. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado novo Contrato, que não se constituirá em prorrogação do presente contrato.

8.2.1. A vigência do novo contrato, citado no subitem 8.2 da presente Cláusula, está condicionada ao término da vigência do presente Contrato.

8.2.2. A assinatura de um novo Contrato está condicionada a uma avaliação empresarial, bem como a uma reforma de modernização da loja, dando-lhe aparência de nova, nos moldes estabelecidos em manual específico da FRANQUEADORA, devendo tal reforma estar concluída até a data de vigência do novo Contrato.

8.2.2.1. Excepcionalmente, os TITULARES, cuja outorga e uso da marca CORREIOS tenha sido concedido antes de 30.07.93, não estarão obrigados ao cumprimento do subitem 8.2.2 deste Contrato, no ato da sua assinatura em substituição ao Contrato anterior.

8.2.2.1.1. A partir da assinatura deste Contrato a FRANQUEADA fica condicionada integralmente à Cláusula Oitava, sem prejuízo do cumprimento das demais Cláusulas do presente instrumento contratual.

8.3. A assinatura do novo Contrato, nos termos desta Cláusula dispensa o recolhimento de uma nova Taxa Inicial de Franquia.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.

O

P

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI-CORREIOS
Fls. N° 053
3515.19
Doc:

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos.

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus TITULARES;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA;

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. A reincidência no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer das Cláusulas deste Contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar multas sucessivas e progressivas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do montante da comissão da FRANQUEADA no acerto de contas subsequente à data de notificação.

9.3.i. A critério da FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá ser descredenciada e o presente Contrato rescindido, no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer Cláusula, após a aplicação do percentual máximo previsto no subitem anterior.

9.4. No término ou rescisão deste Contrato a FRANQUEADA deve adotar as seguintes providências:

a) Devolver à FRANQUEADORA todo e qualquer documento e publicação que lhe tiverem sido entregues;

b) deixar imediatamente de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA;

c) devolver à FRANQUEADORA os carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da FRANQUEADORA;

d) retirar a placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da rescisão contratual;

e) providenciar, junto aos órgãos competentes a baixa da firma, cuja constituição está prevista no subitem 2.1.i da Cláusula Segunda do presente Contrato.

9.4.i. Os demais bens, tanto móveis como imóveis, relacionados com a extinta ACF, destituídos dos elementos identificadores de marca, serão administrados/conduzidos por seus responsáveis, constituintes da pessoa jurídica, ex-detentora do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

Off

Ass

✓ \$



9.4.2. A devolução dos carimbos datadores, clichês de máquina franquear pela FRANQUEADA não implica em ressarcimento pela FRANQUEADORA.

9.5. Na rescisão, independente do motivo, proceder-se-á, de imediato o acerto de contas final entre as partes contratantes.

9.5.1. A FRANQUEADA devolverá à FRANQUEADORA todos os produtos em seu poder, que não tenham sido comercializados.

9.5.1.1. A FRANQUEADA pagará à FRANQUEADORA, no valor corrente, os produtos devolvidos que estejam sem condição de comercialização.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1. Será permitida à FRANQUEADA a prática da coleita de produto postal de seus clientes, desde que sua operacionalização seja aprovada pela FRANQUEADORA e desde que o preço do "SERVIÇO" não seja majorado em função da coleta.

10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica detentora da ACF celebração de contratos de qualquer serviço junto à FRANQUEADORA.

10.3. A FRANQUEADA através de seus TITULARES, prepostos ou empregados não está autorizada a representar a FRANQUEADORA, em juízo ou fora dele.

10.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da FRANQUEADORA para com a FRANQUEADA no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

10.5. Os sistemas de automação do atendimento na ACF deverão ser apreciados e aprovados pela FRANQUEADORA.

10.6. Se por decisão governamental ou judicial vier a incidir qualquer imposto ou taxa sobre a atividade de Franquia Empresarial, os custos respectivos serão repassados pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA.

10.7. A FRANQUEADA deverá ressarcir a FRANQUEADORA todas as despesas atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subite 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrente de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus TITULARES, prepostos ou empregados.

10.8. Constituem parte integrante deste Contrato cópia do Contrato Social e Ficha Técnico Cadastral de ACF.

10.8.1. A Ficha Técnico Cadastral de ACF será atualizada pela FRANQUEADORA sempre que necessário, através de Termo Aditivo a este Contrato, devendo uma cópia da mesma ser entregue à FROSPN/03/2005-CN

CPMI - CORREIOS
Fls. N° 054
3515.19
Doc:



10.9. O presente Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente em qualquer época.

10.10. As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.

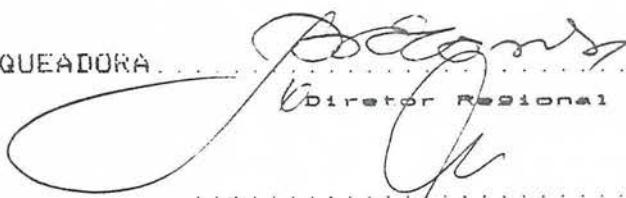
E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

SÃO PAULO, 01 DE SETEMBRO DE 1993.

local

data

FRANQUEADORA:


Francisco J. Cardoso
Director Regional

FRANQUEADA:

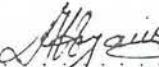

João Augusto Cardoso

RG 12497.414

1a TESTEMUNHA


nome: ALEXANDRE AKIO SIGUAMA
CPF: 093.492.878-97.

2a TESTEMUNHA


nome: MUTSUKO MIYASHITA
CPF: 325.036.528-91

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 055

515.19
Doc: _____

Alto Boa Vista

TABELA DE COMISSÃO DE ACF



Parte I - PRODUTOS E SERVICOS CONVENCIONAIS

1 Sobre o valor total arrecadado com a venda dos Produtos e Servicos Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado, acrescido do "Fator de Ajuste" respectivo, constitui-se em comissão da FRANQUEADA, no período.

2 FAIXAS DE COMISSÃO - PRODUTOS E SERVICOS CONVENCIONAIS

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 12 portes)	COMISSÃO (%)	FATOR DE AJUSTE
até 12 500	40	-
De 12 501 até 25 000	35	625
De 25 001 até 50 000	30	1 875
De 50 001 até 100 000	25	4 375
De 100 001 até 200 000	20	9 375
De 200 001 até 400 000	15	19 375
Acima de 400 001 (inclusive)	10	39 375

3 A relação dos produtos e serviços relacionados com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF encontra-se no Anexo I

Parte II - PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS

1 Sobre o valor total arrecadado com a venda dos Produtos e Servicos Especiais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado constitui-se em comissão da FRANQUEADA, no período.

2. FAIXAS DE COMISSÃO - PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 12 portes)	COMISSÃO (%)
até 12 500	4,3
De 12 501 até 25 000	4,5
De 25 001 até 50 000	4,8
De 50 001 até 100 000	5,2
De 100 001 até 200 000	5,7
De 200 001 até 400 000	6,3
Acima de 400 001 (inclusive)	(*)

(*) a cada 12 500 portes somar o percentual 0,2%

3 A relação dos produtos e serviços relacionados com a Tabela de Comissão de ACF encontra-se no anexo II





Parte II - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

1 Sobre o valor total pago a terceiros referentes aos Serviços Específicos será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado constitui-se em comissão da FRANQUEADA, no período

2. FAIXAS DE COMISSÃO - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

VOLUME DE RECURSOS QUINZENAL (em 100 reais)	COMISSÃO
De 12 501	até 12 500 1,2
De 25 001	até 25 000 1,4
De 50 001	até 50 000 1,6
De 100 001	até 100 000 1,8
De 200 001	até 200 000 2,0
Acima de	até 400 000 2,2
	400 001 (inclusive) 2,4

3 A relação dos serviços relacionados com a Parte III da Tabela de Comissão de ACF encontra-se no anexo III



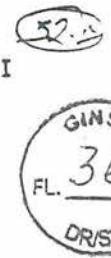


TABELA DE COMISSÃO DE ACF

Parte I - RELAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENCIONAIS

A. PRODUTOS

- 1 AEROGRAMA
- 2 ENVELOPE PRÉ-FRANQUEADO DE 1º PORTE
- 3 COMPROVANTE DE FRANQUEAMENTO
- 4 ETIQUETA DE FRANQUEAMENTO P/REGISTRO NACIONAL
- 5 COUPON RÉPONSE
- 6 PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
- 7 TELEGRAMA PRÉ-TAXADO
- 8 JUSTIFICACÃO ELEITORAL
- 9 PRODUTOS FILATÉLICOS
- 10 SELOS ORDINÁRIOS E COMEMORATIVOS

B. SERVIÇOS

- 01 CARTA E CARTÃO POSTAL
- 02 AEROGRAMA
- 03 IMPRESSO
- 04 MALA " m "
- 05 ENCOMENDA POSTAL NACIONAL (todas as modalidades)
- 06 REEMBOLSO POSTAL (postagem p/ clientes avulsos)
- 07 SERVICO ESPECIAL DE ENTREGA DE DOCUMENTOS (SEED) (na modalidade de pagamento à vista)
- 08 SERVICO DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS (SATE)
- 09 CAIXA POSTAL-ASSINATURA/RENOVAÇÃO
- 10 EMS
- 11 COLIS POSTAL
- 12 PETIT PAQUET
- 13 FONOPOSTAL
- 14 REGISTRO
- 15 AVISO DE RECEBIMENTO
- 16 REGISTRO P/ENTREGA AO PRÓPRIO DESTINATÁRIO (mão própria)
- 17 VALOR DECLARADO
- 18 ENTREGA AO PORTADOR
- 19 POSTA RESTANTE
- 21 MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇAMENTO
- 22 REEXPEDIÇÃO
- 23 PEDIDO DE RETIRADA
- 24 REGISTRO DE ENDEREÇO TELEGRÁFICO
- 25 TELEGRAMA DE BALCÃO
- 26 SERVICO A FATARAR
- 27 FAX POST
- 28 ESTAMPAGEM MECÂNICA

Q *C*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. No. <i>058</i>
3515.19
Doc. _____

J *J*

53-D

ANEXO II



II- RELAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS

A. PRODUTOS

- 01 ENVELOPE SEDEX
- 02 ENVELOPE SEDEX ESTADUAL PRÉ FRANQUEADO
- 03 CAIXA DE ENCOMENDA
- 04 GUIA POSTAL BRASILEIRO EDIÇÃO 1992
- 05 RASPADINHA (REPASSE DIFERENTE DE D+1)
- 06 TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (venda)
- 07 KIT PASSAPORTE (venda)
- 08 PNC E MEDALHAS/CMB
- 09 LIVRO BRASIL SELOS/91
- 10 LIVRO ECO-FILATELIA
- 11 LISTA BRASILEIRA DE FAX
- 12 APOSTILA PADRE REUS
- 13 GRIFFE CORREIOS
- 14 AGENDAS ECOTEC
- 15 CARTÕES SPIRAL
- 16 "CONTRATOS REGIONAIS" (produtos a serem relacionados pela DR)

B. SERVICOS

- 01 TAXA SERVICO MILITAR
- 02 MULTA SERVICO MILITAR
- 03 MULTAS TRE
- 04 "CONTRATOS REGIONAIS" (servicos a serem relacionados pela DR)

G *C*

J *059*

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <i>059</i>
3515 . 19
Doc: _____

(54-D)

ANEXO III



PARTE III - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

- 01 TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (resgate)
- 02 VALE GÁS (Benefício GLP)
- 03 VALE POSTAL (pagamento)
- 04 VALE POSTAL (emissão)
- 05 REEMBOLSO POSTAL(pagamento)
- 06 REEMBOLSO POSTAL(entrega)
- 07 VENDA/RECEBIMENTO DE CARNÊS
- 08 RASPADINHA(repasse igual a D + 1)
- 09 CONTRATOS REGIONAIS(serviços relacionados pela DR com frequência de repasse dos valores em D + 1)

OBSERVAÇÃO O repasse dos valores relativos aos Serviços Específicos deverá ser efetuado no dia seguinte ao da data de pagamento

J. J.

RQST nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 060
35.15 . 19

55-D



PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE FRANQUIA
EMPRESARIAL

ACE ALTO DA BOA VISTA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 7.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situação no Setor Bancário Norte (SEBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada neste ato pelo seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.467.506 - SSP/DF, CPF nº 273.536.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão, AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 3.524.230 - SSP/SP, CPF nº 047.885.918-04 e a JOAO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob o nº 39318626000193, com sede na cidade de LIMEIRA, Estado de SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES) JOAO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 124977414, expedida por SSP/SP, CPF nº 03572710847, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será resido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo estabelecido no subitem 2.i.i.2 e 2.i.i.2.i do Contrato Original, para 01.03.94, independentemente da data de assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Q

J

J

RQSTº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 061
3515.19
Doc: _____

56-D
JNS
46
FL
DRS

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo/SP, 01 de Dezembro de 1993

FRANQUEADORA

EDSON COMIN
DIRETOR REGIONAL

AILTON BORGES DOS SANTOS
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

FRANQUEADA

Gláucio Cardoso

1ª TESTEMUNHA

Maria Helena Cardoso

Nome:

CPF: 109 950 128-83

2ª TESTEMUNHA

Mariana Soledade Rizzo Moretto

Nome:

CPF: 017 253 638-36

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° _____ 062
3515.19
Doc: _____

SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ALTO DA BOA VISTA



A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ALVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a JOAO AUGUSTO CARDOSO, inscrito no CGC/MEFP sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRAS, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) JOAO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, este TERMO ADITIVO que será regido pelas seguintes condições:

I - Alterar a Cláusula Segunda - Da Titularidade do Contrato Original da seguinte forma:

2.1.1. Revogado

2.1.1.1. Revogado

2.1.1.2. Revogado

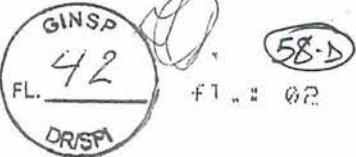
2.1.1.2.1. Revogado

2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária, administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar currículum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração.

2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta cláusula ensejará a rescisão deste Contrato.

N

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 463
3515.19
Doc: _____



II - Ratificar todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas no presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

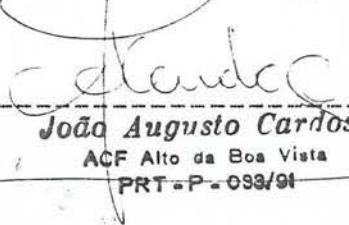
São Paulo, 02 de março de 19

FRANQUEADORA:

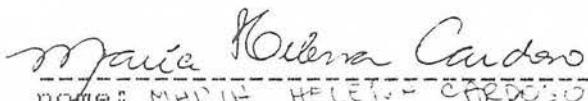

EDSON COMIN
Diretor Regional


ÁLVARO BARBOSA DE JESUS
Gerente de Atendimento

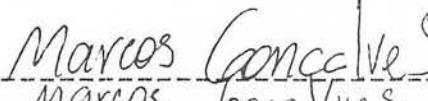
FRANQUEADA:


João Augusto Cardoso
ACF Alto da Boa Vista
PRT-P-098/91

1ª TESTEMUNHA


nome: MARIA HELENA CARDOSO
CPF: 109950128.81

2ª TESTEMUNHA


nome: Marcos Gonçalves
CPF: 095 946 098 50

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI --CORREIOS	
Fls. Nº	064
3515.19	
Doc:	



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ALTO DA BOA VISTA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ÁLVARO CARBAJO I JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a JOAO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRA, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) JOAO AUGUSTO CARDOSO Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Alterar o disposto na Cláusula Primeira, no subitem 4.9.i. da Cláusula Quarta, nos subitens 6.2., 6.2.1. e 6.2.2. da Cláusula Sexta nos subitens 7.3., 7.3.3., 7.3.3.1., 7.3.3.2. e 7.3.4. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial.

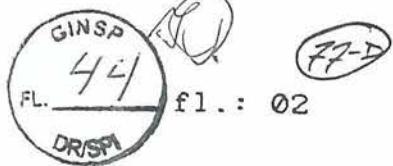
CLÁUSULA SEGUNDA - DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS PELAS ACFs

2.1. Além das atividades de atendimento e de comercialização de produtos e serviços prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA, FRANQUEADA poderá executar outras atividades e prestar serviços afins com prévia autorização da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SUPRIMENTO DE PRODUTOS

3.1. As ACFs ficam autorizadas, em caráter excepcional, até 31/12/95, adquirirem Caixas de Encomendas e Envelopes SEDEX, diretamente de fornecedores.





- 3.1.1. Devem ser obedecidas as especificações técnicas e padrões de qualidade praticados pela FRANQUEADORA.
- 3.1.2. Deve ser estritamente obedecido o disposto no subitem 4.13. do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.
- 3.1.3. A autorização de que trata o subitem 3.1. não inclui o Envelope SEDEX Pré-Franqueado.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA PARTE I DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF

- 4.1. O valor da primeira retirada de produtos de cada quinzena não poderá ser inferior a 750 (setecentos e cinquenta) PPCS.
- 4.1.1. A FRANQUEADA poderá ainda realizar outros pedidos para atender a demanda gerada pelos seus clientes, de valores maiores ou menores do que aquele especificado no subitem 4.1..
- 4.1.2. O pagamento integral dos pedidos realizados na quinzena deverá ser efetuado na data do acerto de contas do respectivo período em que os suprimentos foram atendidos.
- 4.1.3. Não poderá haver devolução de produtos, da Parte I da Tabela de Comissão da ACF.
- 4.1.4. A comissão será calculada de acordo com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF.
- 4.1.5. Esse procedimento não é válido para a Parte II da Tabela de Comissão de ACF.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Ficam estabelecidas as seguintes alterações no comissionamento das ACFs, por operação realizada:

1) VALE POSTAL - Pagamento e Emissão:

- . Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

2) REEMBOLSO POSTAL - Pagamento e Entrega:

- . Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

3) DEMAIS SERVIÇOS:

- . Comissionar à razão de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração pactuada entre a ECT e o Cliente Contratante.

RQST nº	03/2005-CN-
6BMI de CORREIOS	066
Fls. Nº	3515.19
Doc:	do valor

21. DM.



CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

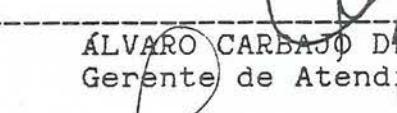
O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir de 01/06/95, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pelo FRANQUEADO.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

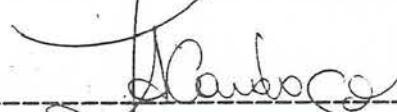
São Paulo, 01 de Junho de 1995

FRANQUEADORA:

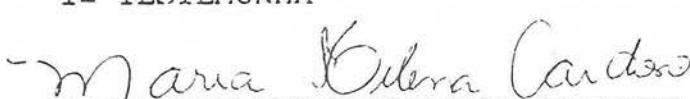

EDSON COMIN
Diretor Regional


ÁLVARO CARBAJO DE JESUS
Gerente de Atendimento

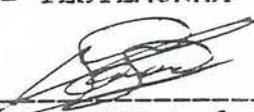
FRANQUEADA:


João Augusto Carvalho
ACF Alto da Boa Vista
PRT-P-033/91

1ª TESTEMUNHA


nome: Maria Oliveira Cardoso
CPF: 1099 5012881

2ª TESTEMUNHA


nome: Jairo Cesar Fonseca dos Santos
CPF: 163.845.138-97

RQS N° 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. N° 067
3515.19
Doc:



QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACE ALTO DA BOA VISTA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1949, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JOAO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRAS, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) JOAO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.º da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.96, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

RQST nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 068
3515.19
Doc:



E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de janeiro de 1996.

FRANQUEADORA:

Bacau
EDSON COMIN
Diretor Regional

LUTZ CARLOS MARTINS PERFIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

Cardoso
JOAO AUGUSTO CARDOSO
Jodo Augusto Cardoso
ACF Alto da Boa Vista
PRT - P - 033/91

1^a TESTEMUNHA

Maria Helena Cardoso
nome: 109 950128-31
CPF: Maria Helena Cardoso
ACF Alto da Boa Vista

2^a TESTEMUNHA

Marcos
nome: MUSCULO MIYANAGI
CPF: 325036528-91

RQS nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	069
3515.19	
Doc:	

81-3

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

GINSA
AL. 46
DRISPA

ACF ALTO DA BOA VISTA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o número 34.028.316/0001-63, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 03, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JOAO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRA, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) JOAO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e acordado, por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Alterar o disposto nos subitens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.6.i e 6.1.7.i e incluir o subitem 6.1.8.i na CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS; alterar o disposto nos subitens 7.3, 7.3.2, 7.3.2.i e 7.3.2.2 e revogar o subitem 7.3.3, 7.3.3.i e 7.3.3.2 na CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO; e, alterar o disposto nos subitens 9.2, 9.3 e 9.3.i na CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO, todos referentes ao contrato original de Franquia Empresarial.
2. Revogar integralmente a CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF-SERVIÇOS ESPECÍFICOS, constante do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao contrato de Franquia Empresarial, emitido em 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.i da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

(1)

M

RQST nº 03/2005 - CN-	CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	070	
3515.19		
Doc: _____		

M



6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos Juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.

6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos Juros de mora de 1% ao mês ou fração.

6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5. A notificação escrita, comunicando à FRANQUEADA, a constatação de diferenças financeiras devidas à FRANQUEADORA, deverá conter de forma clara e sucinta:

a) data de origem e valor principal do débito;

b) os encargos financeiros nos primeiros ~~dous~~ ^{dias} úteis, conforme disposto no subitem 6.1.4.1 e 6.1.4.5, ~~ROS. n° 03/2005 - CN-~~ CPMF - CORREIOS

c) o acréscimo da multa financeira de 10%, no prazo ~~previsto~~ ^{Folha N°} 071 previsto no subitem 6.1.4.2; e,

(2)

821

ROS. n° 03/2005 - CN-	CPMF - CORREIOS
Folha N°	071
515.19	
Doc:	



d) o acréscimo de penalidades, em conformidade ao previsto no subitem 6.1.4.3.

6.1.4.5.1. No caso de constatação de DOLO, na notificação escrita deverá constar a data de origem e o valor principal do débito, os encargos financeiros, a multa financeira de 10% e a aplicação das penalidades, conforme previsto no subitem 6.1.4.4. Esta notificação não substitui a notificação específica para concessão de prazo de defesa, em conformidade ao subitem 9.3.4 da CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

6.1.5. Na ocorrência de a FRANQUEADA efetuar repasse da arrecadação à FRANQUEADORA, em valor superior ao montante apurado na prestação de contas, a FRANQUEADORA ressarcirá a diferença à FRANQUEADA, acrescida da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da origem da diferença e a do efetivo ressarcimento.

6.1.5.1. A FRANQUEADORA efetivará o ressarcimento na data de prestação de contas imediatamente após a constatação da diferença e não pagará juros de mora nem multa, uma vez que a elaboração do Demonstrativo Financeiro para a Prestação de Contas é de inteira responsabilidade da FRANQUEADA.

6.1.6. O disposto nos subitens 6.1.4 a 6.1.5.1. será aplicado a qualquer tempo e qualquer que seja o valor da diferença apurada.

6.1.6.1. A variação diária da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) será divulgada periodicamente pela Área Financeira da FRANQUEADORA.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

(3)





6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7 desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou, na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMISSIONAMENTO SOBRE FATURAS QUITADAS COM ATRASO

Ao item 6.1.8 da Cláusula Sexta, será acrescido o subitem 6.1.8.1, conforme a seguir:

6.1.8. Permanece a mesma redação.

6.1.8.1. O comissionamento da FRANQUEADA, sobre faturas quitadas com atraso, será calculado com base no valor original da fatura acrescido dos respectivos acréscimos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – DO COMISSIONAMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NÃO ABRANGIDOS PELA PARTE I DA TABELA DE REMUNERAÇÃO

Os subitens 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

7.3.2. Produtos e Serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração

7.3.2.1. A comissão pela comercialização dos produtos/serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração será fixada em valor por unidade vendida pela FRANQUEADA e relacionada em Tabela de Remuneração de ACF específica para essa finalidade.

7.3.2.2. Caberá à FRANQUEADORA atualizar a Tabela de Remuneração de ACF citada no item anterior sempre que houver alteração de preços ou inclusão/exclusão de produtos/serviços.

~~7.3.3. REVOGADO~~

7.3.3.1. REVOGADO.

7.3.3.2. REVOGADO.

RQS nº 03/2005 - CN-
CPM - CORREIOS
073
Fls: Nº _____
Doc: _____
3515.19

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

POR INFRAÇÃO
3515.19

Os subitens 9.2., 9.3 e 9.3.1 da Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:



9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:

- a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;
- b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus titulares;
- c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA; e,
- d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. O descumprimento pela FRANQUEADA de quaisquer cláusulas deste contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito no caso de infração de NATUREZA FINANCEIRA, ou sobre a remuneração quinzenal no caso de infração de NATUREZA NÃO FINANCEIRA.

9.3.1. Em se tratando de irregularidade de NATUREZA FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será precedida pelos procedimentos dispostos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo, OU SEJA:

a) a FRANQUEADA terá 2 (DOIS) dias úteis, contados da notificação por escrito, para recolher a diferença somente com o acréscimo da variação da taxa do CDI. Se essa diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena correspondente, haverá também a cobrança de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração;

b) Se a diferença não for recolhida no prazo estabelecido na alínea "a" deste subitem, será aplicada a multa financeira de 10% sobre valor atualizado pela variação da taxa do CDI e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, no caso em que a diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena. O prazo limite para a FRANQUEADA efetuar o recolhimento será o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas.

9.3.1.1. Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea "b" do subitem 9.3.1, a FRANQUEADORA, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito, aplicará SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.

(5)





9.3.1.1.1. O recolhimento dos valores devidos deverá ocorrer até a próxima prestação de contas após a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.2. Nas infrações contratuais de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será aplicada sobre o total da remuneração quinzenal da FRANQUEADA, que deverá efetuar o recolhimento na data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito, quando do cometimento de terceira irregularidade do mesmo tipo, no interstício de 12 (DOZE) meses.

9.3.2.1. As duas primeiras infrações deverão obrigatoriamente estar consignadas por meio de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, contendo a data da ocorrência, resumo dos acontecimentos, documentação comprobatória dos fatos e "ciente" da FRANQUEADA (assinatura e data).

9.3.3. Em observância ao princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, pelo cometimento de infração contratual de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, será antecedida da análise prévia pela FRANQUEADORA da peça de DEFESA ESCRITA de autoria da FRANQUEADA. A notificação por escrito comunicando à FRANQUEADA a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou a ADVERTÊNCIA POR ESCRITO será emitida após a FRANQUEADORA, à vista da peça de defesa, concluir pela imputação de responsabilidade.

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

9.3.3.2. Se ao final do prazo estabelecido no subitem anterior não houver apresentação da peça de defesa, a FRANQUEADORA consignará tal fato no processo e dará curso à aplicação das penalidades previstas.

9.3.3.3. Na notificação deverá constar de forma clara a descrição da infração a ser justificada pela FRANQUEADA, bem como indicar o local no âmbito da ECT em que será concedida vista dos originais do processo em curso. À FRANQUEADA será permitido transcrever ou fotocopiar, total ou parcialmente, os documentos juntados ao processo, mas não poderá retirá-los do âmbito da ECT sem autorização específica.

9.3.4. No caso de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA, o DIREITO DE DEFESA também será concedido em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

(6)

RQS nº 03/2005 - CN-CPMI - CORREIOS

Fls. N° 075

3515.19

Doc:



9.3.4.1. Para o caso citado no subitem 9.3.4, o prazo para apresentação de peça de defesa correrá paralelamente aos prazos e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.1.1. para a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.4.2. Se, em função dos argumentos apresentados na peça de defesa, a FRANQUEADORA concluir ser IMPROCEDENTE a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% citada no subitem 9.3.4.1, o valor correspondente será estornado do débito da FRANQUEADA.

- 9.3.4.2.1. Caso o valor correspondentes à SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% aplicada desnecessariamente já tenha sido pago pela FRANQUEADA, o mesmo será restituído conforme os critérios fixados no subitem 6.1.5 deste Termo Aditivo.

9.3.5. A FRANQUEADORA iniciará o processo de descredenciamento da FRANQUEADA para rescisão do presente contrato nas seguintes condições:

a) quando a FRANQUEADA, após receber a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%, por cometimento de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, não liquidar integralmente o valor devido para a FRANQUEADORA até o vencimento dos prazos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1.1 e 9.3.2. O processo de descredenciamento dar-se-á com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do Contrato; e

b) quando a FRANQUEADA reincidir em infrações contratuais, recebendo sucessivas SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE 10%, mas não se enquadrar na alínea "a" deste subitem. Neste caso, a FRANQUEADORA, na próxima reincidência da FRANQUEADA em infração contratual, poderá prescindir da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% e desencadear o processo de descredenciamento com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato.

9.3.5.1. No processo de descredenciamento deverá ser observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido no subitem 9.3.3.1 ao subitem 9.3.3.3.

9.3.6. A constatação de DOLÔ no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADA, de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, permitirá o descredenciamento da FRANQUEADA com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal.

9.3.6.1. Neste caso, o prazo máximo para quitação do débito será a data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito. A não liquidação nesse prazo implicará a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL objetivando a cobrança da dívida em Juízo.

(7)





9.3.6.2. Na aplicação de penalidades previstas no subitem 9.3.6 será observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir desta data, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pela FRANQUEADA.

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original e Termos Aditivos anteriores não alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, Olde ABRIL de 1996.

FRANQUEADORA:

Octaves
EDSON COMIN

Diretor Regional

Luiz Carlos Martins Pereira
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

João Augusto Cardoso
JOAO AUGUSTO CARDOSO

João Augusto Cardoso
João Augusto Cardoso
ACF Alto da Boa Vista
PRT - P - 023/91

1ª TESTEMUNHA

Maria Helena Cardoso
nome: _____
CPF: 109 950 128-81

Maria Helena Cardoso
ACF Alto da Boa Vista

(8)

2ª TESTEMUNHA

Myra
nome: MYSIQUE MIGONI
CPF: 325 665 2841
RQSTº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 077
3515.19
Doc: _____

88-D



SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

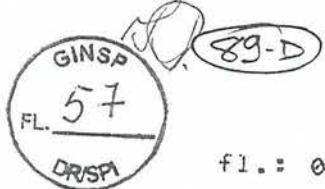
ACF ALTO DA BOA VISTA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SRN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JOAO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRA, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) JOAO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.i. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.12.96, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.





fl.: 02

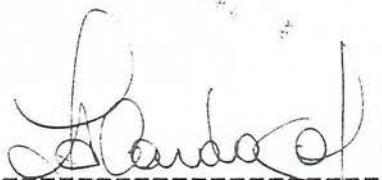
E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de julho de 1996

FRANQUEADORA: 
EDSON COMIN
Diretor Regional/SP

SP 1000042-4
Fls. 033/042-4
Assinado DR/SP

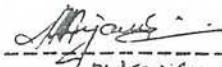
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: 
JOÃO AUGUSTO CARDOSO
João Augusto Cardoso
ACF Alto da Boa Vista
PRT-P - 033/91

1ª TESTEMUNHA


nome: Maria Helena Cardoso
CPF: ACF Alto da Boa Vista
10995012881

2ª TESTEMUNHA


nome: Maysa
CPF: 325CB6528-91

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	079
3515.19	
Doc:	

50-5



SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ALTO DA BOA VISTA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.026.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JOAO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRA, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TÍTULAR(ES) JOAO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.97, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

RQST nº	03/2005-CN-
CPMI	CORREIOS
Fls. N°	080
3515.19	Doc:

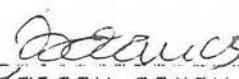
(91-D)

fl.: 02

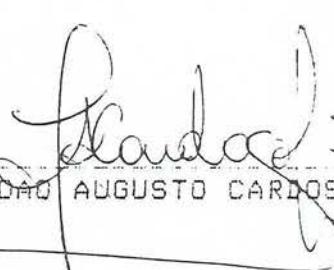


E POR estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 31 de dezembro de 1996.

FRANQUEADORA: 
EDSON COMIN
Diretor Regional/SP

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: 
JOÃO AUGUSTO CARDOSO

1ª TESTEMUNHA

nome: **Mauro Cesar Fonseca Santos**
CPF: **110.846.138-87**
Técnico Operacional Junior.

2ª TESTEMUNHA

nome: **MARCELA LIMA DE SOUZA**
CPF: **90.551.532-34**

RQST nº 03/2005-CN-
CPMI : CORREIOS
Fls. N° <u>081</u>
3515.19
Doc:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE VENDA
E COMPRA DE FRANQUIA E OUTRAS AVENÇAS.



ACF ALTO DA BOA VISTA

Pelo presente instrumento particular de **CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS**, de um lado Sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 167.089, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira-SP à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, doravante denominado **VENDEDOR**.

E de outro lado, Sr. MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS, português, administrador de empresas, RNE W-073.037-Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo capital, à Rua Dr. Gabriel dos Santos nº 64, apto 24, doravante denominado **COMPRADOR**.

Tem entre si justos e contratados o presente termo consubstanciado nas cláusulas abaixo descritas:

1º) O **VENDEDOR**, é único titular da firma individual JOÃO AUGUSTO CARDOSO-ME, empresa brasileira de direito privado, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado na junta comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35109196570, com sede nesta cidade de Limeira à Rua General Osório nº 377, Boa Vista, inscrita junto ao CGC/MF sob nº 59.318.626/0001-93, doravante simplesmente denominada de **EMPRESA**.

2º) A **EMPRESA** é FRANQUEADA da E.C.T.- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e tal franquia opera a **ACF ALTO DA BOA VISTA**, localizada nesta cidade de Limeira-SP, na Rua General Osório nº 377, Boa Vista, doravante simplesmente denominada de **AGÊNCIA**.

3º) Faz parte integrante do presente instrumento, além da **AGÊNCIA** que opera a franquia junto a E.C.T. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como sendo a de maior valor entre os bens de propriedade da **EMPRESA-AGÊNCIA**, além do ponto comercial, máquinas, utensílios e os veículos marca Fiat Fiorino 1994, e a motocicleta marca Honda 1997, os quais são vendidos pelo **VENDEDOR** completamente livres e desembaraçados de dívidas ou quaisquer ônus, nos termos e condições do presente contrato.

4º) O **VENDEDOR** vende ao **COMPRADOR**, através do presente instrumento **AGÊNCIA** e a respectiva **FRANQUIA**, da E.C.T. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, junto com o seu patrimônio, pelo valor certo e ajustado de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), referido doravante como **PREÇO TOTAL**, a serem pagos

R\$ 215.000,00 CORREIOS
Fls. N° 082

35115.19

Doc: _____



na seguinte forma:

4.1- É pago, nesta data pelo **COMPRADOR** ao **VENDEDOR** a importância supra de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de sinal e princípio de pagamento, representado pelo cheque de número SF-118580, contra o Banco 341 - Itaú, Agência 0484, emitido por Márcia Regina Olaio Viveiros, CPF 116.841.828-32.

4.2- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente. A importância referida paga diretamente a M.CHARLES & ASSOCIADOS, que intermediariam a transação deste contrato.

4.3- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representado pelo apartamento de número 46, localizado no terceiro andar ou 4º pavimento do Bloco 8, do condomínio Malibú, situado na cidade de Praia Grande-SP, Balneário Emboassú, situado na Rua 22 de Janeiro nº 181, conforme descrições constantes da Escritura Pública bem como em Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, débitos, etc.

4.4- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididas em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, com vencimento no dia 30 de cada mês, a partir de 30 de junho de 2000, e as demais sucessivamente, representados por quinze cheques que serão entregues ao VENDEDOR em até 15 dias da data do presente.

4.5- O saldo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) serão pagos na transferência de titulariedade junto a ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A previsão da presente transferência é de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

E assim totalizando e perfazendo o valor total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

5º) CONTRATO DE FRANQUIA JUNTO A E.C.T.

5.1- É de conhecimento do **COMPRADOR** que a franquia empresarial pela qual a **EMPRESA** opera a **AGÊNCIA**, estabelecem que a transferência somente poderá ser efetivada mediante a aprovação do novo sócio pela **ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**. Neste sentido a venda ora pactuada está condicionada a aprovação **SINE QUA NON** pela **ECT- Empresa Brasileira de Correios**, para os efeitos de finalização da presente transação.

5.2- Face ao exposto deverá o **COMPRADOR**, preencher o formulário Proposta de Alteração e Participação da A.C.F. instruído de toda a documentação necessária e exigida pela **E.C.T. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, o qual deverá ser entregue ao **VENDEDOR** que efetuará as complementações necessárias a respeito de sua parte para que ele efetue, de forma oficial a entrega dos mesmos junto a **E.C.T - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, para que esta após sua aprovação formalize a transferência, autorizando o **COMPRADOR** a operar a sua **FRANQUIA**;

5.3- Declara o **COMPRADOR** ter pleno conhecimento das exigências da **E.C.T- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, para a efetiva transferência de titulariedade, caso não venha ocorrer o **COMPRADOR** indicará outro nome;

RQST 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 083
3515/19
Doc: _____



6º) OUTRAS AVENÇAS

6.1- O VENDEDOR e o COMPRADOR declaram para os devidos fins legais de que possuem o legítimo direito de assinarem o presente contrato, vinculante e exequível relação a cada uma da(s) pessoa(s) do(s) VENDEDOR e COMPRADOR;

6.2- Assume e responde o VENDEDOR por todas as dívidas e atos de qualquer natureza até a data de 31 de maio de 2000. Que serão de sua exclusiva responsabilidade, obrigando-se ainda, a entregar a ACF/AGÊNCIA livre de qualquer tipo de ônus;

6.3- O VENDEDOR obriga-se a fornecer todas as certidões negativas da EMPRESA, se solicitadas pela ECT para a realização da transferência;

6.4- VENDEDOR e COMPRADOR estabelecem a MULTA MORATÓRIA de 10% (dez por cento) do valor do contrato para a parte que infringir o cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente termo.

7º) DECLARAÇÕES DA PARTES

7.1- O VENDEDOR obriga-se a não movimentar quaisquer contas bancárias em nome do COMPRADOR, ou da ACF, a partir da data da posse precária da FRANQUIA.

7.2- Todas as dívidas de qualquer natureza assumidas até a data da posse serão de exclusivas responsabilidade do VENDEDOR, que obriga-se a honrá-las.

7.3- O VENDEDOR concederá ao COMPRADOR, no período referente a aprovação pela ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da transferência da titularidade da FRANQUIA instrumento para que o COMPRADOR possa exercer as atividades da ACF junto a ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

7.4- O COMPRADOR declara que durante a posse precária será total a responsabilidade sobre a administração financeira, operacional, civil, criminal e comercial.

8º) A presente transação está sendo realizada com ressalva de verificação da apuração de lucro real estimado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para os próximos 90 dias a contar de primeiro de Junho de 2000. Não ocorrendo a incidência do referido faturamento líquido, considerando um valor de custos e despesas pré-pactuados de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a atual clientela, haverá o abatimento proporcional no valor de compra e venda do presente contrato.





9º) O VENDEDOR compromete-se sob as penas da lei, a não ter nenhum débito perante a ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou quaisquer outros débitos, bem como os ativos mencionados, livres de qualquer dívida ou ônus, assim como no fundo de comércio, débitos trabalhistas, seguridade social, FGTS, impostos, locação, tributos de qualquer natureza; e nenhum passivo que onerem a FRANQUIA, , até a presente data de primeiro de junho de 2000; e, se for comprovado qualquer débito até a referida data, o mesmo será liquidado pelo VENDEDOR até a assinatura da transferência da FRANQUIA.

10º) O COMPRADOR entra na posse dia primeiro de junho de 2000 assumindo todos os créditos e débitos a partir desta data.

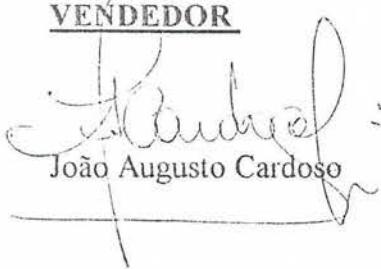
11º) O VENDEDOR acompanhará o COMPRADOR ou na falta será representadas pelo seu PREPOSTO para acompanhar o COMPRADOR até a efetiva aprovação do nome e transferência da titulariedade da sociedade, para que o mesmo tenha o conhecimento dos serviços operacionalizados pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as atividades e apresentação dos clientes da AGÊNCIA ACF.

12º) As partes elegem o foro da Comarca de Limeira-SP como competente para dirimir qualquer litígio oriundo deste contrato ou a ele relativo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha ser.

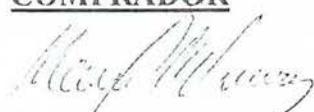
E tendo assim justo e acordado, as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e presenciaram.

Limeira-SP, 1º de junho de 2000.

VENDEDOR

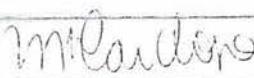

João Augusto Cardoso

COMPRADOR



Manuel Gabriel de Souza Viveiros

TESTEMUNHAS


1º- Maria Helena Cardoso
RG 19.927.465 SSP/SP


2º- Maria Lúcia Gonçalves
RG: 6.428.596 SSP/SP





INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE VENDA
E COMPRA DE FRANQUIA E OUTRAS AVENÇAS.

ACF ALTO DA BOA VISTA

Pelo presente instrumento particular de **DISTRATO DE VENDA E COMPRA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS**, de um lado Sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 167.089, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira-SP à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, doravante denominado **VENDEDOR**.

E de outro lado, Sr. MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS, português, administrador de empresas, RNE W-073.037-Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo capital, à Rua Dr. Gabriel dos Santos nº 64, apto 24, doravante denominado **COMPRADOR**.

Tem entre si justos e acordados o presente termo de distrato consubstanciado nas cláusulas abaixo descritas:

- 1- As partes revogam "ex-tunc" o Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Franquia e Outras Avenças, retomando a posse e administração da Agência Franqueada o **VENDEDOR**, assumindo e respondendo totalmente pela continuidade da mesma.
- 2- O **VENDEDOR** declara que recebeu do **COMPRADOR** a importância de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), como consta na cláusula 4.1 do contrato ora distratado.
- 3- O **VENDEDOR** declara que recebeu do **COMPRADOR** 15 (quinze) cheques de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), como consta da cláusula 4.4 do contrato ora distratado, estando o primeiro deles já em poder do **COMPRADOR**.
- 4- O **VENDEDOR** declara que recebeu uma escritura pública do imóvel, como consta do contrato ora distratado na cláusula 4.3.
- 5- ~~O COMPRADOR, como consta da cláusula 4.2 do contrato ora distratado, declara que já efetuou o pagamento à corretora.~~
- 6- O **VENDEDOR** e **COMPRADOR** declaram que o valor final do negócio, como consta da cláusula 4.5, ainda não fora pago, em virtude da não incidência da transferência definitiva da Agência Franqueada.

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	<u>086</u>
3515.19	
Doc:	



7- O **COMPRADOR** comprou um software REDE NOWELL da Micropost (Sr. Jacques), tendo pago R\$ 1.250,00 (Um mil, Duzentos e Cinquenta Reais), e procurará efetuar a devolução do mesmo, às suas expensas. O software está na ACF.

8- O **COMPRADOR** comprou duas impressoras pequenas para impressão em bobinas, ainda não pagas, e se o **VENDEDOR** resolver ficar com elas, efetuará o referido pagamento de ambas, e caso não vá fazer uso das mesmas, deverá devolver ao **COMPRADOR** para devolução à empresa vendedora.

DA RESTITUIÇÃO AO COMPRADOR DOS VALORES E DOCUMENTOS RECEBIDOS PELO VENDEDOR

9- O **VENDEDOR** compromete-se neste ato a devolver ao **COMPRADOR** os demais 14 (quatorze) cheques de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) que está em sua posse, inutilizando os mesmos, para que não possam ser depositados ou sacados por terceiros, via sedex, com Aviso de Recebimento, para o endereço fornecido pelo **COMPRADOR**, com data de postagem em 17/07/2000.

10- O **VENDEDOR** compromete-se neste ato a devolver ao **COMPRADOR** a escritura pública com os demais documentos a ela anexados, que está em posse do **VENDEDOR**, da mesma forma descrita na cláusula anterior.

11- O **VENDEDOR** compromete-se neste ato a devolver ao **COMPRADOR** o software Rede Nowell, que está em posse do **VENDEDOR**, da mesma forma descrita nas cláusulas anteriores.

12- A devolução das impressoras ou não, dependerá do descrito na cláusula oito.

13- O **VENDEDOR** obriga-se a restituir o valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais) pagos pelo **COMPRADOR** de uma das seguintes formas:

13.1- Havendo a venda da ACF à outro interessado, a devolução do referido valor deverá ser efetuada com o repasse dos valores recebidos do novo e futuro comprador logo em seguida, mediante depósito bancário identificado, em conta corrente a ser definida por escrito pelo **COMPRADOR**;

13.2- A devolução do valor referenciado no caput, nos casos de demora na nova negociação de venda da ACF, ou do **VENDEDOR** não conseguir efetuar nova venda, ou ainda do **VENDEDOR** vir a desistir de vender a ACF no futuro, não eximem o **VENDEDOR** da referida restituição, e serão casos em que voltará a sentar e discutir com o **COMPRADOR** assim que retornar de viagem do Uruguai, que se dará no fim do mês de julho, e acordam desde já que esta nova data será marcada para a resolução das possibilidades previstas no presente sub item.

14- Os casos pendentes como: multa contratual e o valor pago pelo **COMPRADOR** à corretora igualmente serão tratados conjuntamente com os casos previstos na cláusula 13^a, sub item 13.2.





15- O **COMPRADOR** autoriza desde já o **VENDEDOR** a retornar ao apartamento descrito no contrato ora distratado, na primeira data disponível, a fim de retirar os bens e materiais de consumo comprados pelo **VENDEDOR**.

16- O presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE VENDA E COMPRA DE FRANQUIA E OUTRAS AVENÇAS, revoga no todo o Contrato de Compra e Venda da ACF Alto da Boa Vista, eximindo o **COMPRADOR** de quaisquer responsabilidades no tocante à administração da ACF a partir da presente data, quer sejam civis, criminais, trabalhistas, e outras, bem como não responde por quaisquer atos doravante praticados pelo **VENDEDOR** que reassume a administração e continuidade do negócio.

17- As partes elegem o foro da Comarca de Limeira-SP como competente para dirimir qualquer litígio oriundo deste contrato ou a ele relativo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha ser.

E tendo assim justo e acordado, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e presenciaram.

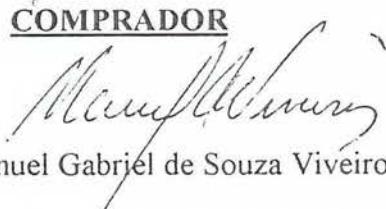
Limeira-SP, 14 de julho de 2000.

VENDEDOR



João Augusto Cardoso

COMPRADOR



Manuel Gabrél de Souza Viveiros

TESTEMUNHAS

1º- Maria Helena Cardoso
RG 19.927.465 SSP/SP

2º- Maria Lúcia Gonçalves
RG: 6.428.596 SSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 088

3515 . 19

Doc: _____



INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PONTO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FRANQUIA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME E A ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Os Sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado com registro na OAB/SP sob no. 167.089 e CPF no. 035.727.108-47, residente e domiciliado à Rua Tangerina no. 378 - Vila Queiroz - Limeira/SP - CEP. 13485.049, doravante denominado CEDENTE, e

Os Srs. ANTÔNIO CABEZAS MUÑOZ, espanhol, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiros RNE no. W 142.215-F e do CPF sob no. 191.462.058-53; e MARCELO GIL CABEZAS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. no. 2.128.258 SSP/RN e do CPF sob no. 222.116.108-46, ambos residentes e domiciliados à Rua Guapiara no. 157 - Penha - São Paulo/SP - CEP. 03732.000, doravante denominados CESSIONÁRIOS, têm entre si certo e ajustado o que segue:

1. O CEDENTE declara ser único proprietário da empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, cadastrada no C.G.C sob No. 59.318.626/0001-93 e Inscrição Estadual no. 417.079.569.117, com sede à Rua General Osório, 377 - Boa Vista - Limeira/SP CEP. 13486.990, a qual mantém contrato de franquia com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, caracterizada como "ACF - ALTO BOA VISTA".

2. Por este contrato particular, o CEDENTE cede aos CESSIONÁRIOS, ponto, instalações, equipamentos, e direitos e obrigações do contrato de franquia celebrado com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo preço certo e ajustado de R\$ 261.735,05 (Duzentos e sessenta e hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), pagos da seguinte forma:

2.1 - R\$117.500,00(Cento e dezessete mil e quinhentos reais), representado pelos cheques nos. 1166 contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, emitido pelos CESSIONÁRIOS, que deverá ser apresentado no dia 11/10/2000;

2.2. - R\$15.000,00 (quinze mil reais), representado pelos cheques nos. 1167, 1168, 1169 e 1170 contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, emitidos pelos CESSIONÁRIOS, nos valores de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para ser apresentado no dia 11/10/2000, e os três restantes no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com vencimento para 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001 respectivamente, pagos diretamente aos corretores que agenciaram o negocio.

2.3. - O saldo de R\$129.235,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), será pago em 15 parcelas mensais, sendo as três primeiras no valor de R\$6.615,67 (seis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) e as doze últimas no valor de R\$9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), vencendo a primeira no dia 1/12/2000, e representados pelos cheques nos. 1171 à 1185, contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, igualmente emitidos pelos CESSIONÁRIOS;

3. Os CESSIONÁRIOS assumirão a posse, ainda que precária do estabelecimento - eis que ainda não haverá a autorização definitiva por parte da ECT - no dia 01/11/2000. O CEDENTE se compromete à permanecer até 01/12/2000 no estabelecimento, a fim de apresentar-lhes à clientela, bem como explicar-lhes o funcionamento da agência do correio, e desde já permite que os CESSIONÁRIOS fiquem na agência à partir de 16/10/2000, para tomarem conhecimento do andamento do negócio. Compromete-se também o CEDENTE, a dar cobertura necessária ao bom andamento da ACF, por um prazo de 90 dias à partir da posse precária.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 089
3515 . 19
Doc: _____



4. Quando da posse precária deverá ser levantado/inventariado o estoque dos produtos, tais como selos, embalagens, envelopes SEDEX, e os respectivos valores serão apurados com base na última fatura contabilizada na empresa essa quantia deverá ser paga no ato, em moeda corrente aos CEDENTES.

5. Após efetivada a posse, ainda que precária, do estabelecimento pelos CESSIONÁRIOS, deverá ser observado o seguinte:

a) o faturamento da ACF ALTO DA BOA VISTA até o dia 31/10/2000 ficará a crédito do CEDENTE, o qual providenciará o recebimento junto à ECT ou diretamente de seus clientes, mesmo que os vencimentos das faturas sejam dos meses subsequentes. Os valores dos faturamentos da ACF ALTO DA BOA VISTA posteriormente àquela data, ficarão a crédito dos CESSIONÁRIOS, incumbindo ao CEDENTE assinar os documentos que se fizerem necessários para o recebimento junto à ECT ou aos clientes, até aqueles estarem habilitados para tanto. Os valores faturados até 31/10/2000, recebidos pelos CESSIONÁRIOS, deverão ser repassados ao CEDENTE, mediante prestação de contas.

b) até a quitação da última parcela, os CESSIONÁRIOS apresentarão sempre que solicitado, o Balancete quinzenal feito à ECT, o boleto bancário comprovando o pagamento dos encargos do contrato de franquia, bem como a comprovação dos pagamentos dos salários dos empregados, dos impostos e contribuições sociais(S.I.M.P.L.E.S., INSS, etc.) e o recibo do pagamento do aluguel. Fica facultado o exame desses documentos diretamente no escritório encarregado da contabilidade da empresa.

c) que em havendo inadimplemento de qualquer uma das parcelas mensais e comprovada a falta de quitação dos encargos previstos nas cláusulas 2.1 a 2.3 deste, o cedente poderá promover a reintegração do objeto cedido neste documento, mediante simples notificação por escrito e registrado em cartório, com prazo de quinze dias, caso não seja purgada a mora nesse prazo. Deduzidos os prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes), os quais nunca serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, haverá a devolução do saldo remanescente aos CESSIONÁRIOS em 15 (quinze) parcelas mensais.

6. As partes contratantes estabelecem que não haverá direito de arrependimento, a não ser nas seguintes hipóteses:

a) caso a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não autorize a transferência do respectivo contrato de franquia, ficará prejudicada a presente promessa de cessão, razão por que a transação será desfeita sendo que o sinal e princípio de pagamento será restituído aos CESSIONÁRIOS.

b) caso o CESSIONÁRIO der causa à recusa de transferência do contrato de franquia pela ECT, principalmente por atraso na entrada dos documentos pertinentes, perderão a favor dos CEDENTES o valor do sinal e princípio de pagamento.

c) o CEDENTE se obriga a indenizar todos os funcionários vinculados a empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, em todos os seus direitos previstos na CLT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir da posse precária.

d) o CEDENTE, se obriga à transferir para outro endereço a empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, e apresentar a respectiva DECA de transferência-aos CESSIONÁRIOS, simultaneamente com a abertura da nova empresa, que fica à cargo dos CESSIONÁRIOS.

e) caso seja apurada dívida de responsabilidade do CEDENTE, cujo valor excede a presente contratação e, havendo a negativa de quitação por esses, poderão os CESSIONÁRIOS dar por rescindido o presente contrato e postular os valores pagos, restituídas as receitas auferidas.

6.1 Na hipótese de arrependimento de quaisquer das partes, estabelecem uma multa contratual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da presente negociação contratual.

RQS N° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 090
3515 . 19
Doc: _____



7. O CEDENTE é responsável pelo pagamento de corretagem. Essa quantia fica estipulada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e está sendo paga neste ato através dos cheques nos. 1167, 1168, 1169 e 1170, contra o Banco Bradesco S/A, agencia 550-9, nos valores de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e os três últimos no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, vencíveis em 11/10/100, 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001, respectivamente, emitidos pelos CESSIONÁRIOS, como consta na cláusula 2, itens 2.1, 2.2 e 2.3.

8. O CEDENTE se compromete a entregar a ACF ALTO DA BOA VISTA informatizada à nível de caixas (duas), expedição, e administração.

9. Os CESSIONÁRIOS, deverão constituir uma nova empresa no local ou em novo endereço, em seus nomes ou à quem indicarem, desde que preencham os requisitos solicitados pela ECT, e o CEDENTE, se obriga a obter a transferencia do contrato de franquia com a ECT para esta nova empresa.

10. O CEDENTE declara que não exercerá, no prazo de um ano, quaisquer atividades em agências de Correios no Município de Limeira e região, nem tampouco usar de sua influencia para permitir que os atuais clientes da ACF ALTO DA BOA VISTA sejam transferidos para quaisquer outras no Estado de São Paulo.

11. Se o CESSIONÁRIO for prejudicado pela evicção ou vicio redibitório contido no objeto vendido, direta ou indiretamente, os CEDENTES se obrigam a indenizar o prejuízo na forma da lei.

12. Todos os móveis, utensílios e equipamentos existentes no Estabelecimento Comercial, fazem parte integrante deste contrato, conforme relação anexa.

13. Fica eleito o Foro da Comarca de Limeira, renunciando as partes qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer duvidas pertinentes a este documento.

Estando certos e ajustados, assinam a presente em três vias para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Limeira, 04 de outubro de 2000

João Augusto Cardoso

Antônio Cabezas Muñoz
Antônio Cabezas Muñoz

Marcelo Gil Cabezas

Marcelo Gil Cabezas

Testemunhas

Valter Frederico - R.G. 3.515.325 - SSP/SP

José Roberto Batista Gomes - R.G. 3.222.948 - SSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	691
3515 . 19	Doc:

74.0017.00010.02

 CORREIOS GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DR/SPI PRAÇA DOM PEDRO II, Nº 4-55 17015-230 - BAURU/SP	CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE		
	NATUREZA: SINDICÂNCIA	NÚMERO: 0033/02	DATA: 05/02/02
	PROCEDÊNCIA: GINSP, DR/SPI		

NOME: ACF ALTO DA BOA VISTA - Região Operacional de Rio Claro

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA
 (Ação Monitória movida pelo Sr. Manuel Gabriel de Souza Viveiros contra o Sr. João Augusto Cardoso)
 (Pedido de depósito liminar – Consignação em Pagamento)
 (Processo judicial movido pelos Srs. Antonio Cabeza Munôz e Marcelo Gil Cabezas)
 folhas 70 a 424

TOMO II

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS					
DESTINO	DATA		DESTINO	DATA	NÚMERO	ANO	RUBRICA		
01º Gi nsp	20	06	02	21º			1º		
02º Aisur	20	06	02	22º			2º		
03º				23º			3º		
04º				24º			4º		
05º				25º			5º		
06º				26º			6º		
07º				27º			7º		
08º				28º			8º		
09º				29º			9º		
10º				30º			PROCESSOS APENSOS		
11º				31º			NÚMERO	ANO	RUBRICA
12º				32º			1º		
13º				33º			2º		
14º				34º			3º		
15º				35º			4º		
16º				36º			5º		
17º				37º			ANEXOS		
18º				38º			NÚMERO	ANO	RUBRICA
19º				39º			1º		RQS nº 03/2005 - CN
20º				40º			2º		CPMI - CORREIOS

Fls. N° 092
 3515.19
 Doc:

TOMO II

CÓPIA



**EXCELENTE SISTEMA DE JUSTIÇA
EXCELENTE SISTEMA DE JUSTIÇA**

~~944/91~~

Manuel Gabriel de Souza Viveiros, português, administrador de empresas, portador do RNE n.º W – 073.037 – Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Dr. Gabriel dos Santos, 64, apto 64, por seu advogado infra-assinado e bastante - procurador (doc. 01) que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, contra **João Augusto Cardozo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 167.089, residente e domiciliado na cidade de Limeira/SP, à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, fazendo-o consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

costas 03/2005 - CN -
CPMh - CORREIOS
Fls.-Nº 693
3515.19
Doc: _____



I - DOS FATOS

Autor e Réu celebraram Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Franquia da E.C.T. – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que opera a franquia ACF ALTO DA BOA VISTA, localizada nesta cidade de Limeira/SP, na Rua General Osório, 337, Boa Vista (doc. 02), onde ficou disposto que o réu venderia tal agência ao autor pela quantia de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Do valor combinado, o réu já havia recebido a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e 15 cheques de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com efeito.

As partes, por sua vez, resolveram distratar amigavelmente o instrumento particular de venda e compra (doc. 03), celebrado. No mencionado instrumento de distrato, ficou estipulado a forma de devolução da quantia recebida pelo réu, em razão do negócio distratado.

Assim, a restituição do valor já pago, ficou definida nas cláusulas 13.1 e 13.2 do distrato, que ora transcreve:

“13.1 – Havendo a venda da ACF à outro interessado, a devolução do referido valor deverá ser efetuada com o repasse dos valores recebidos do novo e futuro comprador logo em seguida, mediante depósito bancário identificado, em conta corrente a ser definida por escrito pelo COMPRADOR;

13.2 – A devolução do valor referenciado no caput, nos casos de demora na nova negociação de venda da ACF, ou do VENDEDOR não conseguiu efetuar nova venda, ou ainda do VENDEDOR vir a desistir de vender a ACF no futuro, não eximem o VENDEDOR da referida restituição e serão casos em que voltará a sentar e discutir com o COMPRADOR

RQST nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. N° 094
3515 . 19
Doc:



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – SP**

Processo n.º 944/01 – Monitória

MANUEL GABRIEL DE SOUZA

VIVEIROS, já devidamente qualificado nos autos da ação **MONITÓRIA** promovida em face de **JOÃO AUGUSTO CARDOSO**, vem, por seu advogado infra-assinado, em obediência ao r. despacho de fls. 28/29, requerer a juntada do instrumento de procuração com firma reconhecida e dos documentos que instruíram a petição inicial devidamente autenticados.

Ato contínuo, requer a citação do Réu por **mandado**, com observância, para fins de cumprimento das diligências, nos ditames do Art. 172, parágrafo 2º do CPC.

N. Termos,
P. Deferimento.

Limeira, 17 de agosto de 2001.

Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr.
OAB/SP 120.812

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>095</u>
3515.19
Doc: _____



assim que retornar de viagem do Uruguai, que se dará no fim do mês de julho, e acordam desde já esta nova data será marcada para a resolução das possibilidades previstas no presente sub item."

Pois bem.

Conforme avençado no item 13.1, o réu deveria devolver a quantia de R\$ 90.000,00, quando da alienação da franquia para terceiros.

Todavia, caso isto não ocorresse rapidamente, as partes poderiam negociar outra forma de devolução do referido valor, nos termos do item 13.2.

O autor por diversas vezes interpelou o réu quanto a efetiva alienação da franquia a terceiros, para, então, à partir da venda, ter reembolsado a quantia supra citada.

O réu, por sua vez, omitia as informações e em evidente má-fé, negava a transferência a terceiros da franquia.

Como evidentemente este fato não pode ser omitido por muito tempo, o autor tomou conhecimento há alguns meses que a franquia fora vendida ao Sr. Antonio Cabezas, nos termos do documento em anexo (doc. 04).

À partir deste fato, o autor procurou o réu em diversa oportunidades e este dizia que iria lhe pagar a quantia devida.

Porém, isto efetivamente não ocorreu.

O autor, inclusive, procedeu a notificação do réu, conforme documento em anexo (doc. 05).

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº _____ 096
3515 . 19
Doc: _____



Desta forma, não resta outra alternativa ao autor do que a propositura da presente demanda.

II - DO DIREITO

Diz o art. 1.102 do CPC que:

"A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

In casu como relatado, o réu declara que recebeu a importância de R\$ 90.000,00 e também obriga-se a restituir tal valor no Instrumento Particular de Distrato, que não possui eficácia de título executivo, mas se constitui de documento totalmente legal e hábil a constituição do mesmo.

Neste sentido segue a nossa doutrina:

"A prova escrita referida no art. 1.102 do Código de Processo Civil não precisa emanar forçosamente do ré-devedor, mas é dita como qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor de boa-fé pelo juiz, quanto a autenticidade e eficácia probatória" (Cf. Aldo Carvalho, in "La Prova Scritta nel Procedimento CORREIOS per Ingiunzione").

RQST N° 03/2005 - CN-
"La Prova Scritta nel Procedimento CORREIOS
per Ingiunzione").

Fls. N° 097

3515 . 19
Doc: _____



No caso em tela, claramente presente tais pressupostos.

Diga-se que constitui o documento prova escrita e eivada de certeza absoluta da autenticidade do débito e eficácia probatória.

Isto porque, foi assinado pelo réu.

Mais um trecho de nossa brilhante doutrina reguladora da questão.

"Aldo Carvalho, em recente ensaio, sugere, a seu turno, que se deve entender por prova escrita, qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor da fé, pelo juiz, quanto a autenticidade e eficácia probatória."

Desta forma, evidenciados os pressupostos e condições da ação.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- i) a procedência da causa para que seja constituído de pleno direito o título executivo, expedindo-se o competente mandado para pagamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigido monetariamente e
- ii) Seja o réu citado, para em se querendo, apresentar defesa por meio de embargos, que deverão ser julgados

REC 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 098
3515 . 19
Doc: _____

GINS/SP
75
FL.
DR/SP

totalmente improcedentes, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de estilo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Termos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: N° 099
3515 . 19
Doc:



DOC.

01

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>100</u>
3515.19
Doc: _____

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular, como:

OUTORGANTE:

Manuel Gabriel de Souza Viveiros, português, administrador de empresas, portador do RNE nº W - 073.037 - Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Dr. Gabriel dos Santos, nº 64, apto. 64.

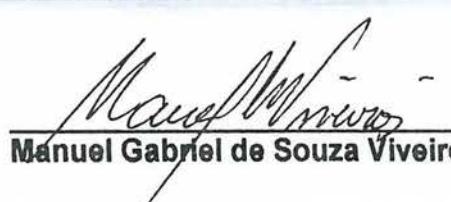
OUTORGADOS:

Percival Menon Maricato, brasileiro, solteiro, maior, advogado e empresário, inscrito na OAB/SP nº 42.143; **Fabiano Lourenço de Castro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 130.932; **Cleber Guerche Perches**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OABV/SP sob o nº 180.555; **José Uilson Menezes dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 91.547; **Aldo dos Santos**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP nº 180.832; **Maria Ivana Achiles Gomes**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o nº 98.477-E; **Marcela Penalva Monteiro**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.128-E e **Luis Gustavo Belfiore Guimarães Giosa**, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG nº 27.338.008-4; **Carolina Brandão Pellicano**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o nº 99.834-E, **André Peris Camara**, brasileiro, solteiro, maior, RG: 27.187.950-6, todos com escritório sito na Rua Armando Penteado, nº 291, Higienópolis, telefax 3661-5093, São Paulo/SP.

PODERES:

São conferidos os poderes da Cláusula *Ad Judicia Et Extra*, além dos poderes especiais para receber intimações, transigir e firmar acordos, receber e dar quitação, firmar compromissos, levantar valores depositados, enfim defender os interesses do outorgante em qualquer grau de Jurisdição ou Juízo, no polo ativo ou passivo, em qualquer tipo de demanda, judicial ou administrativa, e representá-lo ainda perante qualquer órgão privado ou público, federal, estadual e municipal.

São Paulo, 29 de junho de 2001.


Manuel Gabriel de Souza Viveiros

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	101
3515 . 19	Doc:

CÓPIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.

TJSP/DEPRI 1.2..... 4200820011514LRA 1464083.2

Processo n.º 944/2001

Manuel Gabriel de Souza Viveiros, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Ação Monitória que move face a João Augusto Cardoso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do inclusivo substabelecimento.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2001.

Mário Renato M. Botelho de Miranda Jr.
OAB/SP 120.812

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	102
3515 . 19	
Doc:	



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, para **Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Junior**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 120.812, com escritório nesta Capital à Rua Armando Penteado, 291, Higienópolis, os poderes que me foram outorgados por **Manuel Gabriel de Souza Viveiros**, nos autos da *Ação Monitória* que move face a João Augusto Cardozo, processo n.º 944/2001, que tramita perante a 3.^a Vara Cível da Comarca de Limeira.

São Paulo, 20 de agosto de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro

OAB/SP 130.932

RQS n.º 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. N.º	103
3515 . 19	
Doc:	



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Limeira sp.
feito nº 944/2.001
3º ofício e vara.

PI-LIMEIRA-SP>103220(22/11/2001-16:38:11-BB42)

MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS, vem -
pelo procurador que esta assina, nos autos da ação monitó -
ria que contende com o sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, para fins
de requerer juntada de substabelecimento e taxa da oab aos
fins de que o patrônio que esta subscreve possa cuidar de seus
interesses na ação referida até final sentença em qualquer -
Instância ou Tribunal.

Termos em que P. e Espera deferimento.

Limeira, 22 de novembro de 2.001

dr. dawin s. giotto oab 23.103

RQS nº	03/2005-CN-
CPMT	= CORREIOS
Fis. Nº	104
3515.19	
Doc:	



GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA		GABRIEL	
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DEMAS RECEITAS -		DR	
15	16	17	18
19	20		
16		17	
18		19	
21		20	

15. NOME OU RAZÃO SOCIAL: dr. darwin s. giotto oab 23.103
 16. ENDEREÇO: rua sta. cruz 754-39 sala 33 Limeira sp.
 17. MUNICÍPIO: Limeira sp. 18. TRIBUTO RECEITA:
 19. PLACA DO VÉHICULO:
 20. OBSERVAÇÕES:
 taxa da oab cód. 304/9 na ação monitoria que Manuel Gabriel de Souza Viveiros move contra João Augsuto Cardoso- feito nº 944/2.001-39 ofício e vara Limeira sp.

01	MICROFILME (NÃO PREENCHER)
02	DATA DE VENCIMENTO: 22 11 2001
03	CÓDIGO DE RECEITA (V. TABELA) 304/9 oab/sp
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CÓDIGO DO MUNICÍPIO
05	CÓDIGO CPF: 329972058-91
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº DA ETIQUETA
07	
08	Nº AFM:
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida) R\$3,60
10	JUROS DE MORÁVIA:
11	MULTA DE MORÁVIA:
12	DESPESAS ADIMISSÃO:
13	MULTA TOTAL R\$3,60

REGISTRO 1096 23Nov2001 009

3,60R\$ 018

RQST nº 03/2005 - CN-CPMI - CORREIOS

Fls. N° 105

3515.19

Doc: _____

GA
1927+
0601.1816



251927CTX BR
251928ECTX BR

KAD032140 0106 1130
LIMEIRAI/SP

URGENTE PC
TF 4528606
JOAO AUGUSTO CARDOSO
RUA TANGERINA 378 VL QUEIROZ
13485-049 LIMEIRAI/SP

REFERENTE: INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE VENDA E COMPRA DE FRANQUIA E OUTROS AVENCOS ASSINADO EM 14/07/00 PREZADO SENHOR: CONSONANTE O DOCTO DENOMINADO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PONTO, INSTALACOES, EQUIPAMENTOS E TRANSFERENCIA DE DIREITOS E OBRIGACOES DO CONTRATO DE FRANQUIA" CELEBRADO ENTRE A EMPRESA JOAO AUGUSTO CARDOSO ME A ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA-ME AGORA PERANTE COPIA DE CONTRATO O EM MEU PODER. DEMONSTRA-SE QUE A CONDICAO FUTURA ESTIPULADA NO DISTRATO EM EPIGRAFE OCORreu 041000. ASSIM, SERVE O PRESENTE PARA NOTIFICA-LO PARA PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA PRESENTE, PROCEDA A DEVOLUCAO DA QUANTIA DE R\$9000000 (NOVENTA MIL REAIS), CORRIGIDOS DA DATA DO DESEMBOLSO PELO SUBSCRITOR, SOB PENA DE SEREM TOMADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS, SEM MAIS. ATENCIOSAMENTE-MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS
R CAMPOS SALES 2116 VL ELIZABETH/SAOCARLOS-SP

REMETENTE
MANUEL GABRIEL DE S.VIVEIROS
RUA CAMPOS SALES N/0 2116
13560-740 SAOCARLOS/SP

251927CTX BR
251928ECTX BR

TELEGRAFOS FUNAU
É COMODO. TELEFONE PARA
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS



CORREIOS

TELE
ECOMC
ECT HC

RQS nº 03/2005 - CN-
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 106
3515.19
Doc: _____

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
LIMEIRA - SP 55083
Registrado em microfilme sob nº

BENEDITO LÁZARO DOS SANTOS
ESCREVENTE DO 1º
REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE LIMEIRA - SP
REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS

FL. 84
DR/SP/

Ilmo. Sr.
João Augusto Cardoso
R. Tangerina, 378, Vila Queiroz
Limeira- SP

Ref.: Instrumento Particular de Distrato de Venda e Compra de Franquia e Outros Avenços assinado em 14/07/00.

Prezado Senhor

Consoante o anexo documento denominado “Instrumento Particular de Venda e Compra de Ponto, Instalações, Equipamentos e Transferência de Direitos e Obrigações do Contrato de Franquia” celebrado entre a Empresa João Augusto Cardoso-ME a ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ACF- Alto da Boa Vista Ltda. demonstra-se que a condição futura estipulada no distrato em epígrafe ocorreu em 04/10/00.

Assim, serve a presente para NOTIFICA-LO para que no prazo de 10 dias contados do recebimento da presente, proceda a devolução da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigidos da data do desembolso pelo subscritor, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Sem mais,

Atenciosamente.

Manuel Gabriel de Souza Viveiros
Manuel Gabriel de Souza Viveiros
R. Campos Sales, 2116, Vila Elizabeth
São Carlos- SP

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 107
3515 . 19
Doc:

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E
REGISTRADO EM MICROPOLME Nº 55083
LIVRO ROLO 21 //
LIMEIRA, DE 11 JUN 2001 DE _____

BENEDITO LÁZARO DOS SANTOS
ESCREVENTE DO 1º
REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE LIMEIRA - SP
REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS

EMOLS.	R\$ 15,30
ESTADO	R\$ 4,89
IFESP	R\$ 3,06
TOTAL	R\$ 23,25

SELOS PAGOS
POR GUIA

Recebi a presente notificação
Dia: 15/06/2001
Hora: 9,25 horas
Limeira, 15 de 06 de 2001
X Scandoglio

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
108
Fls. N° _____
3515.19
Doc: _____

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LIMEIRA.



Processo nº 944/01 - Monitoria

MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS, já devidamente qualificado dos autos da ação MONITÓRIA promovida em face de JOÃO AUGUSTO CARDOSO, vem, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada da guia de recolhimento de diligências devidamente quitada, possibilitando assim, a expedição e cumprimento do mandado de citação.

N. Termos,
P. Deferimento.

Limeira, 17 de agosto de 2001

Mário Renato Monterosso B. Miranda Jr.
OAB/SP 120.812

RGS nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
FIS. Nº	109
3515.19	
Doc:	

PJ-LIMEIRA-SP/084453/17/08/2001-14:09:07-ABXED

PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA _____

COMARCA DE LIMEIRA

CARTÓRIO DO _____.º OFÍCIO

5º OFÍCIO JUDICIAL

ESCRIVÃO (A) DIRETOR (A)

Luis Fernando de Campos Pacheco

120812/SP 24.10.2001 LIMEIRA 0108924.2.0.0.
1-Civil/Comercial - Quinta (Civil)
LIMEIRA *RED*DEP*
Consignatária (em geral)

Reado.: 120812/SP 24.10.2001
e-mail: LIMEIRA 0108924.2.0.0.

555555

55

55

55555

55

55 55

5555

Reado.: 120812/SP 24.10.2001

120812/SP MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JR

AUTUAÇÃO

Em 24 OUT 2001 de _____

de _____

autuado neste Cartório a inicial e documentos anexos

que segue (m) e fiz este termo. Eu,

Esc., subscrevi,

RQSTP 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS

Registro sob. n.º 150101

Fls.-Nº 110

Livro n.º 15

3515.19

Fls. -

Doc: 253

50.04.014

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO



JUÍZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO JUDICIAL
E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DE LIMEIRA - S.P.

CARTÓRIO DO ____º OFÍCIO _____

ESCRIVÃO(Ã) DIRETOR(A) _____

JOSE MENECHINI
Diretor _____
Maior 300243

Nº 001309/2001 - 22/10/2001 : 14:01 - 013924/2001
1-Civil/Comercial - Terceira (Última) LIMEIRA \$LIV\$
Consignatoria (em geral)

Reqte.: ANTONIO LAMEIRAS FILHO
e MARCELO SILVA CABRAL 33 33
Reqdo.: JOAO ANGELO GABORIC 33
120812/SP MARIO RENATO MONTEROSO B DE MIRANDA JR 33 33
3333 3333

AUTUAÇÃO

Em vinte e dois (22) de outubro (se) de dois mil e um (2001)
autuo neste Ofício à petição despechada, dist. e doccs anexos
que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____ (Susana M.C. Oliveira), Escr., subscr.

REG. SOB nº 1309 101

LIVRO nº 39 - Fls. 141

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 111
3515.19
Doc: _____

Maricato & Associados 02
A D V O C A D O S
FL. 88
DR/SP

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA - SP.

2000

03
J:

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
Pedido de depósito liminar

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ, espanhol, casado, comerciante, portador do RNE 142.215-F e do CPF/MF nº 191.426.052-53 e **MARCELO GIL CABEZAS**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do R.G. nº 2.128.258 e do CPF/MF nº 222.111.108-46, ambos domiciliados à Rua General Osório, 377 - Boa Vista, Limeira - SP, vêm, por seus advogados ao final assinados e procuração em anexo, propor a presente ação de

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

em face de **JOÃO AUGUSTO CARDOSO**, brasileiro, advogado, portador do C.P.F. nº 035.727.108-47, residente e domiciliado à Rua Tangerina, 378 - Vila Queiroz - Limeira - SP, consoante abaixo expõe:

BREVE RELATO DOS FATOS

1. As partes supra indicadas pactuaram na data de 04/10/2000, "Instrumento particular de venda e compra de ponto, instalações , equipamentos e

TRQS N° 03/2005 - CN-
CPML CORREIOS
Fls. N° 112
3515.19
Doc: _____



transferência de direitos e obrigações do contrato de franquia celebrado entre a empresa João Augusto Cardoso - ME e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (doc. 03), pelo qual o Réu deveria, entre outras obrigações, receber dos Autores as quantias (parceladas) ali consignadas.

2. Tais parcelas tinham termo, forma e valores ajustados com livre anuênciam de ambos contratantes, com o objetivo de satisfazer o crédito do ora Réu. -

3. Dessa forma, ficou estabelecido que os Autores pagariam para o Réu as quantias insertas na 2^a cláusula do contrato, ou seja:

"2.1 - R\$ 117.500,00 (Cento e dezessete mil e quinhentos reais), representado pelos cheques nº 1166 contra o Banco Bradesco, agência nº 550-9, emitido pelos CESSIONÁRIOS, que deverá ser apresentado no dia 11/10/2000;

2.2 - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representado pelos cheques nº 1167, 1168, 1169 e 1170 contra o Banco Bradesco S/A, agência nº 550-9, emitidos pelos CESSIONÁRIOS, nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para ser apresentado no dia 11/10/2000, e os três restantes no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com vencimento para 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001 respectivamente, pagos diretamente aos corretores que agenciaram o negócio;

2.3 - O saldo de R\$ 129.235,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), será pago em 15 parcelas mensais, sendo as três primeiras no valor de R\$ 6.615,67 (seis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) e as doze últimas no valor de R\$ 9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), vencendo a primeira no dia 1/12/2000, e representados pelos cheques nº 1171 à 1185, contra o Banco Bradesco S/A, agência 550-9, igualmente emitidos pelos CESSIONÁRIOS.

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
-	113
Fls. Nº	
3515 . 19	
Doc: _____	



4. Todos os valores foram pagos, exceto as últimas parcelas restantes da sub-cláusula 2.3, que não estão sendo descontadas de forma regular pelo Réu, pois:

a-) Os 15 cheques de numeração 1171 à 1185 (trocados posteriormente pelos de nº 1220 à 1234) representam os valores da sub-cláusula 2.3, ou seja, os 03 primeiros eram no valor de R\$ 6.615,67 e os 12 restantes, no valor de R\$ 9.115,67;

b-) No mês de maio de 2001, o cheque daquele mês foi substituído por depósito em conta (doc. 04), uma vez que o Réu se recusava a novamente depositar aquele cheque, em virtude de equívoco interno do banco, mas solucionado, o que não impedia a reapresentação daquele título de crédito, e que fora informado ao requerido;

c-) No mês de agosto de 2001, o Banco novamente equivocou-se (doc. 05/6), e da mesma forma anterior, o réu não reapresentou o cheque, o que levou aos Autores a depositarem em Juízo tal quantia, perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, como assim determinado por aquele R. Juízo (doc. 7/8);

d-) Por fim, o Réu insiste em recusar-se a receber as parcelas faltantes na forma como avençada, ou seja, o último cheque, sob nº 1234, que deveria ser descontado somente em 05/02/2002, foi indevidamente descontado no mês de setembro, conforme demonstra o extrato em anexo (doc. 09).

e-) Claro está o objetivo do réu em querer demonstrar uma possível "mora" dos Autores, para poder se beneficiar das cláusulas contratuais que permitem seu retorno à Franquia, que estabelecem a perda do sinal de pagamento (pagos 90% do valor total), etc.

RQST nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 114
3515 . 19
Doc: _____



5. Assim, diante da recusa do réu em receber os pagamentos, na forma e termos devidos, ou melhor, pactuados, bem como, de dar regular quitação das parcelas, depositando-as na seqüência e nos meses corretos, os Autores não têm outra alternativa (doc. 10) a não ser a ingressar com a presente demanda, como forma de não ficar em mora, e responder pelos consectários do contrato, que, por óbvio, trarão inúmeros prejuízos materiais e morais.

6. Além disso Excelência, o réu ameaça constantemente os Autores de que depositará todos os cheques imediatamente, provocando uma situação desagradável junto ao estabelecimento bancário, pois os Autores não têm, de imediato, o valor total dos cheques faltantes, pois, caso contrário (e por óbvio), o negócio não seria parcelado, mas sim “à vista”.

DO DIREITO

7. A presente ação consignatória tem como fundamento legal o Art. 973, I do Código Civil c.c. Art. 890 e seguintes do Estatuto Processual Civil, pois diante da situação fática apresentada, verifica-se claramente a recusa do Réu em receber a quantias no termo e forma ajustadas, além da evidente demonstração da negativa em dar a quitação regular (parcial dos cheques ou total da obrigação dos AA.) , o que levará ao forçoso rompimento da avença e inegável prejuízo para os Autores.

8. No sentido de que as situações temerárias desenvolvidas pelo réu, dificultam as obrigações dos Autores e, quão mais o cumprimento do contrato, a Jurisprudência já se manifestou, “verbis”:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 115
3515 . 19
Doc:



CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Mora accipiendo - Caracterização quando o credor dificulta o cumprimento da obrigação pelo devedor.

Ementa oficial: A mora accipiendo ocorre pela simples recusa do credor, traduzida em atos que dificultem o cumprimento da obrigação pelo devedor. Não havendo o devido esclarecimento quanto ao mérito da dívida, fica configurada a mora do credor, porquanto houve obstáculo ao exercício do direito do devedor de cumprir integralmente a sua obrigação.

(TJAM - Ap. 29.500.775-3 - 1ª Câmara - j. 24.06.96 - Rela.
Desa. Liana Pereira Mendonça de Souza - RT 733/289)

9. Desta forma, demonstrada a recusa injustificável do Réu em aceitar os valores devidos, a quitação irregular dos cheques (em virtude da alteração na ordem de descontos) e os óbices produzidos como forma de se inviabilizar a quitação unilateral do negócio por parte dos autores, a ação é de manifesta procedência.

DO PEDIDO

10. Em face do exposto, requerem os Autores o deferimento **LIMINAR** dos depósitos restantes em Juízo (04 parcelas) nos termos do Art. 893, I do CPC , bem como a citação do Réu por CARTA, para , no prazo legal, contestar a ação , sob pena de não o fazendo ser-lhe decretada a revelia , sendo a final, a ação julgada procedente, com as devidas cominações de estilo , incluindo-se honorários e verbas de sucumbência.

11. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma, em especial pelo depoimento pessoal do réu.

Fls. N°	116
3515.19	Doc:

OK
re
of

12. Atribui-se como valor da causa,
a quantia de R\$ 9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e
sessenta e sete centavos).



N. Termos,
P. Distribuição, A . e Deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2001.

Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr.
Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr.
OAB/SP 120.812





8
9
10
11
12

DOC.

01

RQS n° 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. N° <u>118</u>
3515.19
Doc: _____



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, como:

OUTORGANTE:

Antonio Cabezas Muñoz, espanhol, casado, comerciante, portador do RNE n.º 142.215-F e inscrito no CPF/MF sob o n.º 191.426.052-53, residente e domiciliado à Rua General Osório, 377, Boa Vista, Limeira/SP.

OUTORGADOS:

Percival Menon Maricato, brasileiro, solteiro, maior, advogado e empresário, inscrito na OAB/SP n.º 42.143; **Cleber Guerche Perches**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 180.555, **Fabiano Lourenço de Castro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 130.932; **Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Junior**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 120.812; **José Ullson Menezes dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n.º 91.547; **Aldo dos Santos**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP n.º 180.832; **Maria Ivana Achiles Gomes**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o n.º 98.477-E; **Marcela Penalva Monteiro**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o n.º 103.128-E e **Luis Gustavo Belfiore Guimarães Glosa**, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG n.º 27.338.008-4, e, **André Peris Camara**, brasileiro, solteiro, maior, RG: 27.187.950-6, todos com escritório sito na Rua Armando Penteado, n.º 291, Higienópolis, telefax 3661-5093, São Paulo/SP.

PODERES:

São conferidos os poderes da Cláusula *Ad Judicia Et Extra*, além dos poderes especiais para receber intimações, transigir e firmar acordos, receber e dar quitação, firmar compromissos, levantar valores depositados, enfim defender os interesses do outorgante em qualquer grau de Jurisdição ou Juízo, no polo ativo ou passivo, em qualquer tipo de demanda, judicial ou administrativa, e representá-lo ainda perante qualquer órgão privado ou público, federal, estadual e municipal, especificamente para promover Ação de Consignação em Pagamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2001.

Antonio Cabezas Muñoz
Antonio Cabezas Muñoz

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	119
3515 . 19	
Doc:	



DOC.

02

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº <u>120</u>
3515 . 19
Doc: _____

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, como:



OUTORGANTE:

Marcelo Gil Cabezas, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.128.258 SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o n.º 222.116.108.46, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Guapiara, 157, Penha, CEP 03732-000.

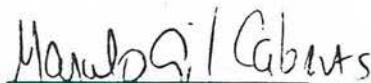
OUTORGADOS:

Percival Menon Maricato, brasileiro, solteiro, maior, advogado e empresário, inscrito na OAB/SP n.º 42.143; **Fabiano Lourenço de Castro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 130.932; **Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 120.812; **Cleber Guerche Perches**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 180.555; **José Uilson Menezes dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n.º 91.547; **Aldo dos Santos**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP n.º 180.832; **Maria Ivana Achiles Gomes**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o n.º 98.477-E; **Marcela Penalva Monteiro**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o n.º 103.128-E e **Luis Gustavo Belfiore Gulmarães Glosa**, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG n.º 27.338.008-4; **André Peris Camara**, brasileiro, solteiro, maior, RG: 27.187.950-6, todos com escritório sito na Rua Armando Penteado, n.º 291, Higienópolis, telefax 3661-5093, São Paulo/SP.

PODERES:

São conferidos os poderes da Cláusula *Ad Judicia Et Extra*, além dos poderes especiais para receber intimações, transigir e firmar acordos, receber e dar quitação, firmar compromissos, levantar valores depositados, enfim defender os interesses do outorgante em qualquer grau de Jurisdição ou Juízo, no polo ativo ou passivo, em qualquer tipo de demanda, judicial ou administrativa, e representá-lo ainda perante qualquer órgão privado ou público, federal, estadual e municipal, especificamente para promover Ação de Consignação em Pagamento.

São Paulo, 18 de outubro de 2001.


Marcelo Gil-Cabezas

RQS n.º	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. N.º	121
3515 . 19	
Doc: _____	



DOC.

03

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	122
3515 . 19	
Doc:	



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PONTO, INSTALAÇÕES,
EQUIPAMENTOS, E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE
FRANQUIA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME E A ECT
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

Os Sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado com registro na OAB/SP sob no. 167.089 e CPF no. 035.727.108-47, residente e domiciliado à Rua Tangerina no. 378 - Vila Queiroz - Limeira/SP - CEP. 13485.049, doravante denominado CEDENTE, e

Os Srs. ANTÔNIO CABEZAS MUÑOZ, espanhol, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiros RNE no. W 142.215-F e do CPF sob no. 191.462.058-53; e MARCELO GIL CABEZAS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. no. 2.128.258 SSP/RN e do CPF sob no. 222.116.108-46, ambos residentes e domiciliados à Rua Guapiara no. 157 - Penha - São Paulo/SP - CEP. 03732.000, doravante denominados CESSIONÁRIOS, têm entre si certo e ajustado o que segue:

1. O CEDENTE declara ser único proprietário da empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, cadastrada no C.G.C sob No. 59.318.626/0001-93 e Inscrição Estadual no. 417.079.569.117, com sede à Rua General Osório, 377 - Boa Vista - Limeira/SP CEP. 13486.990, a qual mantém contrato de franquia com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, caracterizada como "ACF - ALTO BOA VISTA".
2. Por este contrato particular, o CEDENTE cede aos CESSIONÁRIOS, ponto, instalações, equipamentos, e direitos e obrigações do contrato de franquia celebrado com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo preço certo e ajustado de R\$ 261.735,05 (Duzentos e sessenta e hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), pagos da seguinte forma:
 - 2.1 - R\$117.500,00(Cento e dezessete mil e quinhentos reais), representado pelos cheques nos. 1166 contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, emitido pelos CESSIONÁRIOS, que deverá ser apresentado no dia 11/10/2000;
 - 2.2. - R\$15.000,00 (quinze mil reais), representado pelos cheques nos. 1167, 1168, 1169 e 1170 contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, emitidos pelos CESSIONÁRIOS, nos valores de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para ser apresentado no dia 11/10/2000, e os três restantes no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com vencimento para 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001 respectivamente, pagos diretamente aos corretores que agenciaram o negocio.
 - 2.3. - O saldo de R\$129.235,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), será pago em 15 parcelas mensais, sendo as três primeiras no valor de R\$6.615,67 (seis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) e as doze últimas no valor de R\$9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), vencendo a primeira no dia 1/12/2000, e representados pelos cheques nos. 1171 à 1185, contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, igualmente emitidos pelos CESSIONÁRIOS;
3. Os CESSIONÁRIOS assumirão a posse, ainda que precária do estabelecimento - eis que ainda não haverá a autorização definitiva por parte da ECT - no dia 01/11/2000. O CEDENTE se compromete à permanecer até 01/12/2000 no estabelecimento, a fim de apresentar-lhes a clientela, bem como explicar-lhes o funcionamento da agência do correio, e desde já permite que os CESSIONÁRIOS fiquem na agência à partir de 16/10/2000, para tomarem conhecimento do andamento do negócio. Compromete-se também o CEDENTE, a dar cobertura necessária ao bom andamento da ACF, por um prazo de 90 dias à partir da posse precária.

03/10/2005 - CN -
CORREIOS
Pls. N° 123
3515.19
Doc: _____



4. Quando da posse precária deverá ser levantado/inventariado o estoque dos produtos, tais como sclos, embalagens, envelopes SEDEX, e os respectivos valores serão apurados com base na última fatura contabilizada na empresa essa quantia deverá ser paga no ato, em moeda corrente aos CEDENTES.

5. Após efetivada a posse, ainda que precária, do estabelecimento pelos CESSIONÁRIOS, deverá ser observado o seguinte:

a) o faturamento da ACF ALTO DA BOA VISTA até o dia 31/10/2000 ficará a crédito do CEDENTE, o qual providenciará o recebimento junto à ECT ou diretamente de seus clientes, mesmo que os vencimentos das faturas sejam dos meses subsequentes. Os valores dos faturamentos da ACF ALTO DA BOA VISTA posteriormente àquela data, ficarão a crédito dos CESSIONÁRIOS, incumbindo ao CEDENTE assinar os documentos que se fizerem necessários para o recebimento junto à ECT ou aos clientes, até aqueles estarem habilitados para tanto. Os valores faturados até 31/10/2000, recebidos pelos CESSIONÁRIOS, deverão ser repassados ao CEDENTE, mediante prestação de contas.

b) até a quitação da última parcela, os CESSIONÁRIOS apresentarão sempre que solicitado, o Balancete quinzenal feito à ECT, o boleto bancário comprovando o pagamento dos encargos do contrato de franquia, bem como a comprovação dos pagamentos dos salários dos empregados, dos impostos e contribuições sociais(S.I.M.P.L.E.S., INSS, etc.) e o recibo do pagamento do aluguel. Fica facultado o exame desses documentos diretamente no escritório encarregado da contabilidade da empresa.

c) que em havendo inadimplemento de qualquer uma das parcelas mensais e comprovada a falta de quitação dos encargos previstos nas cláusulas 2.1 a 2.3 deste, o cedente poderá promover a reintegração do objeto cedido neste documento, mediante simples notificação por escrito e registrado em cartório, com prazo de quinze dias, caso não seja purgada a mora nesse prazo. Deduzidos os prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes), os quais nunca serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, haverá a devolução do saldo remanescente aos CESSIONÁRIOS em 15 (quinze) parcelas mensais.

6. As partes contratantes estabelecem que não haverá direito de arrependimento, a não ser nas seguintes hipóteses:

a) caso a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não autorize a transferência do respectivo contrato de franquia, ficará prejudicada a presente promessa de cessão, razão por que a transação será desfeita sendo que o sinal e princípio de pagamento será restituído aos CESSIONÁRIOS.

b) caso o CESSIONÁRIO der causa à recusa de transferência do contrato de franquia pela ECT, principalmente por atraso na entrada dos documentos pertinentes, perderão a favor dos CEDENTES o valor do sinal e princípio de pagamento.

c) o CEDENTE se obriga a indenizar todos os funcionários vinculados a empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, em todos os seus direitos previstos na CLT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir da posse precária.

d) o CEDENTE, se obriga à transferir para outro endereço a empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, e apresentar a respectiva DECA de transferência aos CESSIONÁRIOS, simultaneamente com a abertura da nova empresa, que fica à cargo dos CESSIONÁRIOS.

e) caso seja apurada dívida de responsabilidade do CEDENTE, cujo valor extrapole à presente contratação e, havendo a negativa de quitação por esses, poderão os CESSIONÁRIOS dar por rescindido o presente contrato e postular os valores pagos, restituídas as receitas auferidas.

6.1 Na hipótese de arrependimento de quaisquer das partes, estabelecem uma multa contratual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da presente negociação contratual.

14
15

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. N° 124
3515 . 19
Doc: _____



7. O CEDENTE é responsável pelo pagamento de corretagem. Essa quantia fica estipulada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e está sendo paga neste ato através dos cheques nos. 1167, 1168, 1169 e 1170, contra o Banco Bradesco S/A, agencia 550-9, nos valores de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e os três últimos no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, vencíveis em 11/10/100, 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001, respectivamente, emitidos pelos CESSIONÁRIOS, como consta na cláusula 2, itens 2.1, 2.2 e 2.3.

8. O CEDENTE se compromete a entregar a ACF ALTO DA BOA VISTA informatizada à nível de caixas (duas), expedição, e administração.

9. Os CESSIONÁRIOS, deverão constituir uma nova empresa no local ou em novo endereço, em seus nomes ou à quem indicarem, desde que preencham os requisitos solicitados pela ECT, e o CEDENTE, se obriga a obter a transferencia do contrato de franquia com a ECT para esta nova empresa.

10. O CEDENTE declara que não exercerá, no prazo de um ano, quaisquer atividades em agências de Correios no Município de Limeira e região, nem tampouco usar de sua influencia para permitir que os atuais clientes da ACF ALTO DA BOA VISTA sejam transferidos para quaisquer outras no Estado de São Paulo.

11. Se o CESSIONÁRIO for prejudicado pela evicção ou vício redibitório contido no objeto vendido, direta ou indiretamente, os CEDENTES se obrigam a indenizar o prejuízo na forma da lei.

12. Todos os móveis, utensílios e equipamentos existentes no Estabelecimento Comercial, fazem parte integrante deste contrato, conforme relação anexa.

13. Fica eleito o Foro da Comarca de Limeira, renunciando as partes qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer duvidas pertinentes a este documento.

Estando certos e ajustados, assinam a presente em três vias para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Limeira, 04 de outubro de 2000

João Augusto Cardoso

Antônio Cabezas Muñoz
Antônio Cabezas Muñoz

Marcelo Gil Cabezas

Marcelo Gil Cabezas

Testemunhas

Valter Frederico - R.G. 3.515.325 - SSP/SP

José Roberto Batista Gomes - R.G. 3.222.948 - SSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 125
3515 . 19
Doc:



RELAÇÃO DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DA EMPRESA"
JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME"

16
17

01 - BEBEDOURO DE ÁGUA
02 - LINHAS TELEFÔNICAS (19) 442.3311 E 451.8703
01 - COFRE DE AÇO
01 - SISTEMA DE ALARME
01 - CENTRAL DE TELEFONE DHX
02 - MAQUINA DE FRANQUIA MOD. 6300 - PITNEY BOWES
01 - MAQUINA DE FRANQUIA MOD. 5675 - PITNEY BOWES
01 - APARELHO DE FAX SAMSUNG
02 - BALANÇAS ELETRÔNICAS
02 - BALANÇAS MECÂNICAS ATÉ 02 KG
01 - BALANÇA MECÂNICA ATÉ 30 KG
01 - BALANÇA MECÂNICA ATÉ 8 KG
01 - BALANÇA MECÂNICA DE PÉ ATÉ 150 KG
07 - CALCULADORAS DE MESA
02 - BLOCOS DE CX. POSTAL C/ 50
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/RODAS
02 - RELÓGIOS DE PAREDE
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/5 DIV.
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/4 DIV.
01 - IMPRESSORA CANON 4200
02 - EXTINTORES DE INCÊNDIO
01 - BALCÃO DE TRIAGEM
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/4 PORTAS C/CHAVES
01 - ARMÁRIO P/FUNCIONÁRIOS C/8 PORTAS
01 - MESA FORMICA C/3 GAVETAS
01 - ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 DIV.
01 - MAQUINA DE ESCREVER OLIVETTI STUDIO
03 - VENTILADORES
02 - COMPUTADORES
02 - IMPRESSORAS PEQUENAS MATRICIAIS
02 - IMPRESSORAS GRANDES MATRICIAIS
01 - ARMÁRIO TRIPLO
02 - MESAS P/COMPUTADOR
05 - MESAS DIVERSAS
01 - MOTO 125 TITAN ANO 97 VERM. PLACA CGY 4724 - LIMEIRA
01 - FIORINO FURGÃO BRANCA ANO 94 PLACA BZW 6269 - LIMEIRA
MATERIAIS DIVERSOS P/ESCRITÓRIO (GRAMPEADORES, CARIMBOS,
ETC)

OBS.: MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, NÃO FAZEM PARTE DESTA RELAÇÃO (CARIMBOS DATADORES, MÁQUINA AUTENTICADORA, ETC.)

gj

gj

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>126</u>
3515 . 19
Doc:



18
J

DOC.

04

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
FIS. N°	127
3515 . 19	
Doc:	



Bradesco

Relatório sobre Cheques Superiores

Banco	Série	Nº Cheque	Valor
REF.	COMPONENTE DO CHEQUE		
NO	1225 AGENCIA SICO		
CIC	497266 DE 12/05/2001		
TRANSF.	606.83		
DEP.	8.508,84		

X Conta Corrente		Conta de Poupança	
Código Agência	2393	Dia	163
Para Crédito de	JOAO AUGUSTO CARDOSO		
Nome do Depositante/Remetente	ANTONIO C. MUÑOZ MARCELO G. CABEZAS		
Valor em Dinheiro			
Valor em Cheques Superiores			
Valor em Cheques Inferiores			
Total	8.508,84		

Agência | N.º Term. N.º Act. Data | 002393129957010601 0000163-5 | Número da Fatura: 8.508,84

Confira o Número da Conta, Valor e Nome

JOAO AUGUSTO CARDOSO

CC

RU



Bradesco

Comprovante de Depósito / Transferência

Banco	Conte Cheques Superiores	
Série	Nº Cheque	Valor
Ref. Correção do Cheque		
nº 1225 te R\$9.115,67		
DA AG 550,9		
CIC 497266		

X Conta Corrente		Conta de Poupança	
Código Agência	2393	Dia	163
Para Crédito de	JOAO Augusto Cardoso		
Nome do Depositante/Remetente	Antonio C. Munoz e Marcelo G. Cabezas		
Valor em Dinheiro			
Valor em Cheques Superiores			
Valor em Cheques Inferiores			
Total	R\$91,15		

Agência | N.º Term. N.º Act. Data | 002393129955010601 0000163-5 | Número da Fatura: 91,15

Confira o Número da Conta, Valor e Nome

JOAO AUGUSTO CARDOSO

CC

CH

001301.	001302.
Logo 1	Logo 2
Logo 3	Logo 4
Logo 5	Logo 6
Logo 7	Logo 8
Logo 9	Logo 10
Logo 11	Logo 12
Logo 13	Logo 14
Logo 15	Logo 16
Logo 17	Logo 18
Logo 19	Logo 20
Logo 21	Logo 22
Logo 23	Logo 24
Logo 25	Logo 26
Logo 27	Logo 28
Logo 29	Logo 30
Logo 31	Logo 32
Logo 33	Logo 34
Logo 35	Logo 36
Logo 37	Logo 38
Logo 39	Logo 40
Logo 41	Logo 42
Logo 43	Logo 44
Logo 45	Logo 46
Logo 47	Logo 48
Logo 49	Logo 50
Logo 51	Logo 52
Logo 53	Logo 54
Logo 55	Logo 56
Logo 57	Logo 58
Logo 59	Logo 60
Logo 61	Logo 62
Logo 63	Logo 64
Logo 65	Logo 66
Logo 67	Logo 68
Logo 69	Logo 70
Logo 71	Logo 72
Logo 73	Logo 74
Logo 75	Logo 76
Logo 77	Logo 78
Logo 79	Logo 80
Logo 81	Logo 82
Logo 83	Logo 84
Logo 85	Logo 86
Logo 87	Logo 88
Logo 89	Logo 90
Logo 91	Logo 92
Logo 93	Logo 94
Logo 95	Logo 96
Logo 97	Logo 98
Logo 99	Logo 100
Logo 101	Logo 102
Logo 103	Logo 104
Logo 105	Logo 106
Logo 107	Logo 108
Logo 109	Logo 110
Logo 111	Logo 112
Logo 113	Logo 114
Logo 115	Logo 116
Logo 117	Logo 118
Logo 119	Logo 120
Logo 121	Logo 122
Logo 123	Logo 124
Logo 125	Logo 126
Logo 127	Logo 128
Logo 129	Logo 130
Logo 131	Logo 132
Logo 133	Logo 134
Logo 135	Logo 136
Logo 137	Logo 138
Logo 139	Logo 140
Logo 141	Logo 142
Logo 143	Logo 144
Logo 145	Logo 146
Logo 147	Logo 148
Logo 149	Logo 150
Logo 151	Logo 152
Logo 153	Logo 154
Logo 155	Logo 156
Logo 157	Logo 158
Logo 159	Logo 160
Logo 161	Logo 162
Logo 163	Logo 164
Logo 165	Logo 166
Logo 167	Logo 168
Logo 169	Logo 170
Logo 171	Logo 172
Logo 173	Logo 174
Logo 175	Logo 176
Logo 177	Logo 178
Logo 179	Logo 180
Logo 181	Logo 182
Logo 183	Logo 184
Logo 185	Logo 186
Logo 187	Logo 188
Logo 189	Logo 190
Logo 191	Logo 192
Logo 193	Logo 194
Logo 195	Logo 196
Logo 197	Logo 198
Logo 199	Logo 200
Logo 201	Logo 202
Logo 203	Logo 204
Logo 205	Logo 206
Logo 207	Logo 208
Logo 209	Logo 210
Logo 211	Logo 212
Logo 213	Logo 214
Logo 215	Logo 216
Logo 217	Logo 218
Logo 219	Logo 220
Logo 221	Logo 222
Logo 223	Logo 224
Logo 225	Logo 226
Logo 227	Logo 228
Logo 229	Logo 230
Logo 231	Logo 232
Logo 233	Logo 234
Logo 235	Logo 236
Logo 237	Logo 238
Logo 239	Logo 240
Logo 241	Logo 242
Logo 243	Logo 244
Logo 245	Logo 246
Logo 247	Logo 248
Logo 249	Logo 250
Logo 251	Logo 252
Logo 253	Logo 254
Logo 255	Logo 256
Logo 257	Logo 258
Logo 259	Logo 260
Logo 261	Logo 262
Logo 263	Logo 264
Logo 265	Logo 266
Logo 267	Logo 268
Logo 269	Logo 270
Logo 271	Logo 272
Logo 273	Logo 274
Logo 275	Logo 276
Logo 277	Logo 278
Logo 279	Logo 280
Logo 281	Logo 282
Logo 283	Logo 284
Logo 285	Logo 286
Logo 287	Logo 288
Logo 289	Logo 290
Logo 291	Logo 292
Logo 293	Logo 294
Logo 295	Logo 296
Logo 297	Logo 298
Logo 299	Logo 300
Logo 301	Logo 302
Logo 303	Logo 304
Logo 305	Logo 306
Logo 307	Logo 308
Logo 309	Logo 310
Logo 311	Logo 312
Logo 313	Logo 314
Logo 315	Logo 316
Logo 317	Logo 318
Logo 319	Logo 320
Logo 321	Logo 322
Logo 323	Logo 324
Logo 325	Logo 326
Logo 327	Logo 328
Logo 329	Logo 330
Logo 331	Logo 332
Logo 333	Logo 334
Logo 335	Logo 336
Logo 337	Logo 338
Logo 339	Logo 340
Logo 341	Logo 342
Logo 343	Logo 344
Logo 345	Logo 346
Logo 347	Logo 348
Logo 349	Logo 350
Logo 351	Logo 352
Logo 353	Logo 354
Logo 355	Logo 356
Logo 357	Logo 358
Logo 359	Logo 360
Logo 361	Logo 362
Logo 363	Logo 364
Logo 365	Logo 366
Logo 367	Logo 368
Logo 369	Logo 370
Logo 371	Logo 372
Logo 373	Logo 374
Logo 375	Logo 376
Logo 377	Logo 378
Logo 379	Logo 380
Logo 381	Logo 382
Logo 383	Logo 384
Logo 385	Logo 386
Logo 387	Logo 388
Logo 389	Logo 390
Logo 391	Logo 392
Logo 393	Logo 394
Logo 395	Logo 396
Logo 397	Logo 398
Logo 399	Logo 400
Logo 401	Logo 402
Logo 403	Logo 404
Logo 405	Logo 406
Logo 407	Logo 408
Logo 409	Logo 410
Logo 411	Logo 412
Logo 413	Logo 414
Logo 415	Logo 416
Logo 417	Logo 418
Logo 419	Logo 420
Logo 421	Logo 422
Logo 423	Logo 424
Logo 425	Logo 426
Logo 427	Logo 428
Logo 429	Logo 430
Logo 431	Logo 432
Logo 433	Logo 434
Logo 435	Logo 436
Logo 437	Logo 438
Logo 439	Logo 440
Logo 441	Logo 442
Logo 443	Logo 444
Logo 445	Logo 446
Logo 447	Logo 448
Logo 449	Logo 450
Logo 451	Logo 452
Logo 453	Logo 454
Logo 455	Logo 456
Logo 457	Logo 458
Logo 459	Logo 460
Logo 461	Logo 462
Logo 463	Logo 464
Logo 465	Logo 466
Logo 467	Logo 468
Logo 469	Logo 470
Logo 471	Logo 472
Logo 473	Logo 474
Logo 475	Logo 476
Logo 477	Logo 478
Logo 479	Logo 480
Logo 481	Logo 482
Logo 483	Logo 484
Logo 485	Logo 486
Logo 487	Logo 488
Logo 489	Logo 490
Logo 491	Logo 492
Logo 493	Logo 494
Logo 495	Logo 496
Logo 497	Logo 498
Logo 499	Logo 500
Logo 501	Logo 502
Logo 503	Logo 504
Logo 505	Logo 506
Logo 507	Logo 508
Logo 509	Logo 510
Logo 511	Logo 512
Logo 513	Logo 514
Logo 515	Logo 516
Logo 517	Logo 518
Logo 519	Logo 520
Logo 521	Logo 522
Logo 523	Logo 524
Logo 525	Logo 526
Logo 527	Logo 528
Logo 529	Logo 530
Logo 531	Logo 532
Logo 533	Logo 534
Logo 535	Logo 536
Logo 537	Logo 538
Logo 539	Logo 540
Logo 541	Logo 542
Logo 543	Logo 544
Logo 545	Logo 546
Logo 547	Logo 548
Logo 549	Logo 550
Logo 551	Logo 552
Logo 553	Logo 554
Logo 555	Logo 556
Logo 557	Logo 558
Logo 559	Logo 560
Logo 561	Logo 562
Logo 563	Logo 564
Logo 565	Logo 566
Logo 567	Logo 568
Logo 569	Logo 570
Logo 571	Logo 572
Logo 573	Logo 574
Logo 575	Logo 576
Logo 577	Logo 578
Logo 579	Logo 580
Logo 581	Logo 582
Logo 583	Logo 584
Logo 585	Logo 586
Logo 587	Logo 588
Logo 589	Logo 590
Logo 591	Logo 592
Logo 593	Logo 594
Logo 595	Logo 596
Logo 597	Logo 598
Logo 599	Logo 600
Logo 601	Logo 602
Logo 603	Logo 604
Logo 605	Logo 606
Logo 607	Logo 608
Logo 609	Logo 610
Logo 611	Logo 612
Logo 613	Logo 614
Logo 615	Logo 616
Logo 617	Logo 618
Logo 619	Logo 620
Logo 621	Logo 622
Logo 623	Logo 624
Logo 625	Logo 626
Logo 627	Logo 628
Logo 629	Logo 630
Logo 631	Logo 632
Logo 633	Logo 634
Logo 635	Logo 636
Logo 637	Logo 638
Logo 639	Logo 640
Logo 641	Logo 642
Logo 643	Logo 644
Logo 645	Logo 646
Logo 647	Logo 648
Logo 649	Logo 650
Logo 651	Logo 652
Logo 653	Logo 654
Logo 655	Logo 656
Logo 657	Logo 658
Logo 659	Logo 660
Logo 661	Logo 662
Logo 663	Logo 664
Logo 665	Logo 666
Logo 667	Logo 668
Logo 669	Logo 670
Logo 671	Logo 672
Logo 673	Logo 674
Logo 675	Logo



DOC.

05

RQS nº 03/2005 - CN-	CPMI -- CORREIOS
Fls. N°	129
3515.19	
Doc: _____	

BA
1527

231527CTX BR
231928ECTX BR
RAD071673 0903 0820
LIMEIRA/SP



GREGORIO PC
TF 1528606
JOAO AUGUSTO CARDOSO
RUA TANGERINA 378 VL QUEIROZ
13485-049 LIMEIRA/SP

ENVIOU A ERRO NO SISTEMA DO BRADESCO O CHEQUE 1228 DE R\$ 9115, CINQUATE
MIL CENTO E QUINZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS X FOI DEVOLVIDO.
PODEM VOCE PODE REPRESENTA-LO INEDITAMENTE QUE O ENGAHO JA FOI
ESCORRIDO - QUALQUER DUDA PODE FALAR COM O GERENTE DA AGENCIA SR.
CIPRIANO JUNIOR. OBRIGADO MARCELO FONE DA AG 011 69586700.

RESPOSTA
MARCELO GIL CABEZAS
RUA GENERAL OSORIO 377
13486-990 LIMEIRA/SP

231927CTX BR
231928ECTX BR

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - GORREIOS
Fls. N° 130
3515.19
Doc:

GINSP
FL. 107
DRAMA
21
m
22
J.

DOC.

06

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 131
3515.19
Doc:

IDEZ
POSTICA

TELEGRAMA
CONFIDENCIALIDADE A SUA
CONFIABILIDADE

CORREIOS

TELEGRAMA
CONFIDENCIALIDADE A SUA
CONFIABILIDADE

DM

10082001 0720
1180/823 10082001 0718 SCM/SP(C36)
LIMEIRA/SF/SP



CONTINUANTE RECEBIMENTO
MATEUS CIL CABEZAS
RUA GENERAL OSORIO 377
13480-990 LIMEIRA/SP

REFERENTE VOSO TELEGRAMA KAD 071673 DE 09082001 DESTINADO A JOAO AUGUSTO CARDOSO RUA TANGERINA 378 LIMEIRA/SF FOI ENTREGUE EM 09/08/2001 AS 17.10HS PARA MAURICEIA DOS SANTOS

REMETENTE
CDE/LIMEIRA/SF
13480-971

TELECLAMA FONADO - 0800 550 135 - EFICIENCIA AO SEU ALCANCE..:

051 927 CTX BE

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 132
3515.19
Doc: _____



23
24
19

DOC.

07 e 08

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>133</u>
3515.19
Doc: _____



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5.^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.

25
J...

Processo n.º 813/2001

Antonio Cabezas Munoz e outros, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer de Rito Ordinário, que move face a **João Augusto Cardoso**, vem, respeitosamente, requerer a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento do mês de agosto de 2001, conforme deferido em despacho anterior.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

1729138.2

TJSP

1.2..... 100000014520651

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fis. Nº <u>134</u>
3515.19
Doc: _____

 <p>PODER JUDICIÁRIO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL</p>		Comarca: LIMEIRA Vara: 5º Ofício: Fórum Regional	
Para Uso Exclusivo do Banco AG. 1090-1 26 000.989-6			
Guia de Recolhimento 928526-5 Processo Número: 813 2001 Vara Número: 5º Tipo: CIVIL Cód. Fórum Reg.			
Valor do Depósito: R\$ 9.115,67 Depósito em nome de: QUINTA DA B. VANA CIVIL Nome do Autor: ANTONIO CABEZAS MUNOZ e MANCELO GIL CABEZAS Nome do Réu: JOAO AUGUSTO Candoso	CPF/CNPJ: 222.316.108-46 CPF/CNPJ: 222.316.108-46 CPF/CNPJ: 222.316.108-46	Data: 11/11/2001 Taxa: 0,00% <input checked="" type="checkbox"/> F = Física <input type="checkbox"/> J = Jurídica	<input type="checkbox"/> F/J <input type="checkbox"/> F/J <input type="checkbox"/> F/J Cód. de Ativ. Econômica
Recolhe-se na NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. - Agência aos Autos de Obrigação de fazer Juízo acima mencionado, nos termos dos provimentos do Conselho Superior de Magistratura referentes à matéria, nas condições constantes abaixo.			
Nº Cheque : 605622 Banco : 399 Telefone : 4519703	Nome e Identidade do Depositário: REGINA FICHO EOL referente à disposição do		
1 - As contas serão remuneradas com atualização monetária e juros acima. 2 - A remuneração dos depósitos se dará com os critérios definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça e Agente Depositário. 3 - Sobre os juros incidirá imposto de Renda que será descontado na Fonte, conforme determina a legislação vigente.			
Para Uso Exclusivo do Banco Denominação: DINHEIRO Bloqueio: 02 Valor: 46 Denominação: CHEQUES Bloqueio: 72 Valor: 99 TOTAL Bloqueio: 01 Valor: 9.115,67			
Autenticação Mecânica DOC: 3515-19 Vias: 1º Banco Branca Agência Recebedora POSTO 03/2005-CNT CGT CORREIOS LD01			
DATA: 10/11/2001 0504 2001 099 26-000989-6 ANTONIO CABEZAS 70/2099-6			



25
26



26
27
J.

DOC.

09

RQS nº 03/2005 - CN-
CPML - CORREIOS
Fis. Nº <u>136</u>
3515.19
Doc: _____

OCT-03-01 10:17

TEL:

P103

03/OUT/2001 09:59

BRADESCO INSTANTANEO
EXTRATO MENSAL

BALI - CRESCEA

0550 V.ESPERANCA-USP

0705 49.726-6 ANTONIO CABEZAS MUÑOZ



DATA	HISTORICO	LCT	DEBITO DA CPMF	DATA	DOCTO	V	A	L	C	28
	SALDO ANTERIOR									9.429,05
06/09/2001	TARIFA DOC. D	945	0,01	1409	0055006					4,90-
06/09/2001	CPMF 3008-0409*	975			0300804					27,48-
06/09/2001	CHEQ. COMPENSADO	995	0,95	1409	0001339					250,00-
06/09/2001	CHEQ. COMPENSADO	996	34,63	1409	0001234					9.115,67-
06/09/2001	CHEQ. COMPENSADO	996	0,11	1409	0001338					30,00-
10/09/2001	DOC DEVOLVIDO	051			0005506					500,00
10/09/2001	BX.AUTOM-FUNDOS	263			0312199					2.605,90
10/09/2001	CH.DEV.RET.AG*	006			0000529					2.800,00-
10/09/2001	DOC FONE FACIL	029	1,14	1409	2685426					301,00-
10/09/2001	TAR.S/DOC ENV.	703	0,01	1409	0055010					4,90-
14/09/2001	BX.AUTOM-FUNDOS	263			0312199					47,27
14/09/2001	CPMF USU9-12C9*	975			0050912					47,27-
18/09/2001	BX.AUTOM-FUNDOS	263			0312199					150,00
18/09/2001	CHEQ. COMPENSADO	995	0,57	2109	0001239					150,00-

ENTER (CONTINUA)...

PF 1=guia 3=rot

CLEAR-fin

Paguei - Oficial deposito fed. - opa
 M. M. - Oficial deposito fed. - opa
 M. M. - Oficial deposito fed. - opa
 M. M. - Oficial deposito fed. - opa

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis. N° 137

3515.19

Doc: _____



28
29

29
19

DOC.

10

RQST N° 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fls. N° <u>138</u>
Doc. <u>3515.19</u>

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Ex. 04 de Outubro de 2001, faço estes autos
concluídos à MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DANNAN
CHAIB.

Esc. Técnico

Proc. nº 0813/01-5º Ofício.

Tendo -em vista a petição de fls.152/154, cabe deliberar o seguinte:

1) Fixo o prazo de 48 horas para que o réu assine o contrato em questão.

2) Quanto ao fornecimento de equipamentos pelo réu, tratando-se de contrato firmado há um ano atrás, não se vê urgência nesse aspecto, motivo pelo qual nada foi disposto neste sentido.

* 3) Quanto ao depósito de parcelas, como já observado, isto poderá ser efetuado apenas em ação própria.

4) Defiro que conste no ofício a ser endereçado à E.C.T.I. o pedido de fl.154.

Int

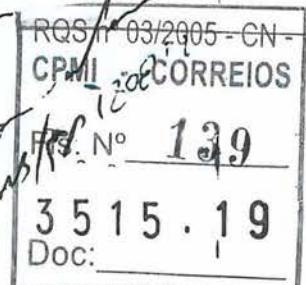
Limeira / d.s.

ROGERIO DANNY CHAIB

Juiz de Direito

DATA.

Em 01 de 10 de 2001, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito, com o r. despacho supra.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARE

DR

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)



15 FAZÃO SOCIAL *Maricato Advogados Associados*
16 EXERCÉCIO *R. Armando Bentado 291*
MUNICÍPIO *São Paulo* UF *SP* 17 TELEFONE *3661-5093*

18 TÍTULO RECEITA *Taxas* 19 CNAE
20 PLACA DO VÉHICULO

21 OBSERVAÇÕES *Mandado judicial
Antônio Cabezas Muñoz e Marcelo
Gil Cabezas
Ação Consignatória*

22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BNC 1090 220ut2001 082

3,60 RD 016

02	DATA DE VENCIMENTO	<i>304-9</i>
03	EXERCÉCIO	<i>31</i>
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CODIGO DO MUNICÍPIO	<i>00917.494/0001-73</i>
05	INSCRIÇÃO FEDERAL ATIVA ou N.º DA ETIQUETA	<i>9</i>
06		
07		
08		
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Comida)	
10	VALOR DA VERA	
11	MULTA DE VERA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Comida)	
12		
13		
14	VALOR TOTAL ADVERTIDO	<i>R\$ 3,60</i>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARE

DR

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

15 FAZÃO SOCIAL *Maricato Advogados Associados*
16 EXERCÉCIO *R. Armando Bentado 291.*
MUNICÍPIO *São Paulo* UF *SP* 17 TELEFONE *3661-5093*

18 TÍTULO RECEITA *Taxas* 19 CNAE
20 PLACA DO VÉHICULO

21 OBSERVAÇÕES *Acústicas iniciais
Antônio Cabezas Muñoz e Marcelo Gil
Cabezas
Ação de Consignação em pagamento*

22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BNC 1090 220ut2001 083

92,00 RD 016

02	DATA DE VENCIMENTO	<i>230-6-32</i>
03	EXERCÉCIO	<i>32</i>
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CODIGO DO MUNICÍPIO	<i>00917.494/0001-73</i>
05	INSCRIÇÃO FEDERAL ATIVA ou N.º DA ETIQUETA	<i>9</i>
06		
07		
08		
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Comida)	
10		
11		
12		
13		
14	VALOR TOTAL ADVERTIDO	<i>R\$ 92,00 CN-CPMF = CORREIOS</i>
	Fls.-Nº	<i>140</i>
	5515.19	
	Doc:	

32

C E R T I D O

Certifico e dou fé haver autuado o presente feito, tendo o mesmo sido registrado pelo Cartório do Distribuidor local, sob nº 1309 PL, conforme consta das fls. 141 do Registro de Feitos nº 39, deste Cartório
Limeira, 22/outubro/01.

m
escrevente.



33

C O N C L U S Õ E

Aos 23/outubro/01, faço os presentes autos concluídos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial, Dr. CARLOS VIEIRA VON ADAMEK.

m
escrevente.

Proc. nº 1309, 01 - 3º Ofício.

Remetam-se os autos à DD. 5ª Vara Judicial local, com as devidas anotações e comunicações de estilo, por quanto, segundo noticiado na inicial, por lá tramita uma Ação de Obrigação de Fazer, formulado pelas mesmas partes, processo esse sob o nº 0813/01.

Trata-se, pois, de aplicação dos artigo 103 "usque" 108 do Código de Processo Civil.

Int.

Limeira, d. supra.

Carlos Vieira von Adamek
Juiz de Direito

D A T A

Em 23/10/2001, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial

O escrevente.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMF + CORREIOS
Fls. Nº <u>141</u>
3515.19
Doc: _____

REMESSA

Em 23 de Outubro de 2001
faço remessa da(s) carta(s) p/
S. Jose loco Esc. subsc.
Eu, A.

Ofício de Distribuição Judicial
Recebido
Em 24 DUT 2001
pendo

OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

MM. Juiz:

Procedi a redistribuição p/ 5º Vara
e as anotações necessárias. Conforme fl 32
Lim., 24 / 10 / 2001

mar

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FIS. N° <u>142</u>
3515.19
Doc: _____

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



34

R E G I S T R O

O presente feito foi registrado sob no. 1301/01
no livro competente do 5º Ofício Judicial.

Limeira, 24 de Outubro de 2001.

Diretor de Serviço

C O N C L U SÃO

Em 24 de Outubro de 2001, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Danna
Chaib.

Diretor de Serviço

Proc. No. 1301/01 – 5º Ofício.

Intime-se o autor para oferecer o depósito no
prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Após,
efetuado o depósito, cite-se o réu para levantá-lo ou
offerecer resposta no prazo de (15) quinze dias.

É permitido ao autor o depósito das prestações
vincendas, nos termos do art. 892 do C.P.C.

Int.

Limeira, d.s.

Rogério Danna Chaib
Juiz de Direito

D A T A

Em 24/10/2001, recebi estes autos do MM. Juiz
de Direito.

Diretor de Serviço

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº <u>143</u>
3515 . 19
Doc: _____

JUNTADA

Em 27 de 11 de 2001
junto a estos autos o petróleo e o óleo
que segue(m).
Escr. subscr.
Eu, [Signature]

RQS n° 03/2005 - CN-
CPML - CORREIOS
Fis. N° <u>144</u>
3515 . 19
Doc:

Maricato & Associados

A D V O G A D O S



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5.^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.

PI-FRJU 16.1 - FINMEIRAS - 05-Nov-2001-16:34-408941-2/3

Processo n.º 1301/2001

Antonio Cabezas Muñoz e outro, por seu advogado
infra-assinado, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento
que move face a João Augusto Cardoso, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de
depósito judicial deferido nestes autos.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

PI-LIMEIRA-SP>101307(21/11/2001-13:55:12)FFVBTU

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº <u>145</u>
3515.19
Doc: _____



PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Comarca: *Limaná*
Vara: *5º*
Ofício: *3º*
Fórum Regional: *Limaná*

Para Uso Exclusivo do Banco

Conta Mod	Número	DC	Guia de Recolhimento	Processo Número	Ano	Vara Número	Tipo	Cód. Fórum Reg.
			887983-8	1301	2001	5º		
Valor do Depósito	Depósito em nome de				Data	Taxa % a.a.		
	<i>...na vila ... na vila ... la ... cutias</i>				<i>14/11/01</i>			

Nome do Autor	CPF/CNPJ	F = Física J = Jurídica
<i>...na vila ... na vila ... la ... cutias</i>		
Nome do Réu	CPF/CNPJ	F/J
<i>...na vila ... na vila ... la ... cutias</i>		
Referente à disposição do		Cód. de Ativ. Econômica

Recolhe-se no **BANCO NOSSA CAIXA S.A.** - Agência dos Autos de *...na vila ... na vila ... la ... cutias*.
Juiz acima mencionado, nos termos dos provimentos do Conselho Superior de Magistratura referentes a matéria, nas condições constantes abaixo.

Nº Cheque	Banco	Telefone	Nome e Identidade do Depositante	
<i>...na vila ... na vila ... la ... cutias</i>		<i>...na vila ... na vila ... la ... cutias</i>		
I - As contas serão remuneradas com atualização monetária e juros acima.			Para Uso Exclusivo do Banco	
II - A remuneração dos depósitos se dará com os critérios definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça e Agente Depositário.			Denominação	Bloqueio
III - Sobre os juros incidirá imposto de Renda que será descontado na Fonte, conforme determina a legislação vigente.			DINHEIRO	02
			CHEQUES	48
				72
				99
			TOTAL	01
Autenticação Mecânica				

EBC 0973 05Nov2001 156

9.115,67RC 016

70/2099-6

36

FL 120
GWS/DRSA

37

ENTRADA

Em 30 de 11 de 2001
 junto a estos autos a petição, substelele-
comentos e puid que segue(m).

Eu, C Escr. subscr.



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI --- CORREIOS
Fls. Nº <u>147</u>
3515.19
Doc:

Darwin S. Giotto

38

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Limeira sp.
feito nº 1.301/2.001
5º ofício e vara.



J. Anote-se,
Limeira, 26 NOV 2001

Juiz de Direito

PI-LIMEIRA-SP>103219(23/11/2001-16:37:39-BR2220)

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ e MARCELO GIL CABEZAS, vem pelo procurador que esta assina, nos autos da ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que movem contra JOÃO AUGUSTO - CARDOSO, para fins de requerer juntada de instrumento de subs- tabelecimento de procuração, aos fins de que o patrono que - esta subscreve possa cuidar de seus interesses na ação em - questão, até final sentença em qualquer Instância ou Tribunal.

Termos em que J. a esta a guia devidamen- te recolhida no cód. 304/9 oab/sp.

P. e Esperam deferimento.

Limeira, 22 de novembro de 2.001

dr. darwin s. giotto oab 23.lo3

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 148
3515.19
Doc: _____



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM reservas de iguais, para Manuel Gabriel de Souza Viveiros, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.^o 82.269, com escritório nesta Capital à Rua Dr. Gabriel dos Santos, os poderes que me foram outorgados por Antonio Cabezas Muñoz e outro, nos autos da *Ação de Consignação em Pagamento* que move face a João Augusto Cardoso, processo n.^o 1301/2001, que tramita perante a 5.^a Vara Cível da Comarca de Limeira.

São Paulo, 13 de novembro de 2001.

Percival Maricato

OAB/SP 42.143

Fabiano Lourenço de Castro

OAB/SP 130.932

Jose Uilson Menezes dos Santos
OAB SP 91.547

Aldo dos Santos

OAB/SP 180.832

RQS n^o 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls. N^o 149
3515 . 19
Doc:



40

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTATÍSTICA DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

CARE

DR

ZAO SOCIAL

dr. darwin s. giotto oab 23.103

rua sta. cruz 754-39 sala 33 Limeira sp

Limeira sp.

UF | 17 | TELEFONE | (019) 3441.3052

RECEITA

CAE

PLACA DO VEICULO

19

20

DES

taxa da oab cód. 304/9 na ação de consig
nação em pagamento que Antonio Cabezas -
Muñoz e outro movem contra João Augusto-
Cardoso- 1.301/2.001

RECABAMENTO MECÂNICO

ENL 1090 23Nov2001 010

7,20 RD 018

Preencher	
02	DATA DE VENCIMENTO 22 11 2001
03	304/9 oab sp.
04	MULTA DE PESO TABELADA NO CODIGO DO MUNICIPIO
05	CGC ou CPF 329972058-91
06	INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA ou N° DA ETIQUETA
07	
08	Nº AVM
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida)
10	R\$7,20
11	MULTA DE MORADA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)
12	
13	HONORARIOS ADVOCATICIOS
14	ALÍQ TOTAL R\$7,20



Darwin S. Grotto

ADVOGADO



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO.

Substabeleço na pessoa do dr. DARWIN S.

GIOTTO advogado inscrito na oab sob nº 23.103 cpf. 329972058
91 com escritório na cidade de Limeira, rua sta. Cruz 754-3º
sala 33 os poderes a mim conferidos por substabelecimento an-
terior, cuja cópia segue anexo, com reserva de iguais, por-
ANTONIO CABEZAS MUÑOZ e MARCELO GIL CABEZAS, nos autos das -
ações que contendem na comarca de Limeira, respectivamente -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER sob nº 813/2.001 e AÇÃO DE CONSIG-
NAÇÃO EM PAGAMENTO sob nº 1.301/2.001 ambas contra o sr. JOÃO
AUGUSTO CARDOSO, para fins de que o mesmo possa acompanhar os
referidos feitos até final sentença em qualquer Instância ou-
Tribunal.

Limeira, 22 de novembro de 2001

dr. Manuel Gabriel de Souza Viveiros

- 82.269

GARE		Tribunal.	
DR	01	Limeira, 22 de nov	
23.103	02	dr. Manuel Gabriel	
33 Limeira sp	03	82.269	
19) 3441.3052	04	40	
DO VEICULO	05	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CODIGO DO MUNICIPIO	
ao Cabezas consig	06	CGC OU CPF 329972058-91	
Cabezas -	07	INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA ou N° DA ETIQUETA	
Augusto-	08	Nº AIM	
	09	VALOR DA FEECHA Nominal ou Corrigida	
	10	JUROS DE MORA R\$7,20	
	11	Multa Sobre a MULTA P/CR INFRAÇÃO Nominal ou Corrigida	
	12	VALOR RECEBIDO R\$ 1,00	
	13	SELOS P/ VERBA 1,00	
	14	VALOR RECEBIDO R\$ 1,00	
R\$7,20			

ANEXO DE NOTAS
 Roland - tabelião Interino
 Roland, 707 - F, (019) 441-7496
 eço als) firma(s)
 MANUEL GABRIEL DISCO
 FIRCS

72 te AGRAVIO 2001
 12 Vendas



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 151
3515 . 19
Doc: _____

Último pagamento em Juiz de
Fazenda dia 05/12/2001

Último pagamento Juiz de
Fazenda dia 05/12/2001

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 152

3515.19

Doc: 3515.19

LIMEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2001.



DE ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA
P/ GEVEM DEPTO VENDAS BAURU/SP
A/C SR SERGIO PAULO ROBERTO
CI - 098/2001

ASSUNTO- Processo Judicial Contra Sr. João Augusto Cardoso

Prezado Sr:

Conforme seu pedido na última visita que o fiz , estou lhe encaminhando os processos judiciais face ao Sr. João Augusto Cardoso.
Segue anexo o processo inicial, processo de consignação de pagamento e o processo que o Sr. Manuel Viveiros move para que o Sr João Augusto Cardoso devolva o sinal de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) que ele deu em pagamento antes de desfazer a venda.

Sendo o que tenho para momento;

Atenciosamente;


Marcelo Gil Cabezas

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FIS. Nº <u>153</u>
3515.19
Doc: _____

152 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP.



DISTRIBUÍÇÃO URGENTE

PEDIDO DE LIMINAR

Antonio Cabezas Muñoz, espanhol, casado, comerciante, portador do RNE 142.215-F e do CPF/MF n. 191.462.052-53 e Marcelo Gil Cabezas, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG 2.128.258 e do CPF/MF n. 222.111.108-46, residentes e domiciliados à Rua Guapiara, 157, Penha, São Paulo/SP, por seu advogado devidamente constituído (Doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER de RITO SUMÁRIO

com fundamento nos artigos 275, 461 do Código de Processo Civil, exigindo o cumprimento da obrigação de fazer contra, João Augusto Cardoso, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 167.089 e CPF/MF n. 035.727.108-47, residente e domiciliado à Rua Tangerina, 378 – Vila Queiroz, Limeira/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RQST/03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 154
3515.19
Doc:

000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520
000813/2001 008520

Proc.: 000813/2001 Data: 29/06/2001 às 15:16 Prot.: 008520/2001
Grupo: 1-Civil/Comercial Vara: Quinta (Civil)
R\$ 1.000,00 Foro: LIMEIRA *LIV*URG*
Acao : Procedimento Sumario (em geral)

Reote.: ANTONIO CABEZAS MUÑOZ 555555
e MARCELO GIL CABEZAS 55
55
555555
Reqdo.: JOAO AUGUSTO CARDOSO 55
55 55
5555
DAB: 180555/SP Adv.: CLEBER GUERCHE PERCHES

Proc.: 000813/2001 Data: 29/06/2001 às 15:16 Prot.: 008520/2001
Grupo: 1-Civil/Comercial Vara: Quinta (Civil)
R\$ 1.000,00 Foro: LIMEIRA *LIV*URG*RET*
Acao : Procedimento Ordinario (em geral)

Reote.: ANTONIO CABEZAS MUÑOZ 555555
e MARCELO GIL CABEZAS 55
55
555555
Reqdo.: JOAO AUGUSTO CARDOSO 55
55 55
555555
DAB: 180555/SP Adv.: CLEBER GUERCHE PERCHES



03
M/1



DOS FATOS

Os autores em 4 de outubro de 2.000, celebraram "Instrumento Particular de Venda e Compra de Ponto, Instalações, Equipamentos e Transferência de Direitos e Obrigações do Contrato de Franquia Celebrado Entre a Empresa João Augusto Cardoso - ME e a ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (Doc. 02 – Contrato Particular), relativo a contrato de franquia para exploração de atividade de correios na cidade de Limeira, onde o réu figurou como cedente.

Tal contrato de cessão de direitos, que gerou um termo aditivo, criou desde a sua gênese obrigações recíprocas. Aquelas dos autores vêm sendo cumpridas.

O réu, no entanto, furtar-se de cumprir seus deveres contratuais.

Assim é que em 31.05.01, os autores houveram por bem notificar o réu (Doc.03 – Notificação extrajudicial) para, num prazo de cinco dias: (i) rescindir o contrato de trabalho do empregado Márcio Antônio Alves, então funcionário da empresa do réu, mas que ainda labora no estabelecimento (Doc.04 – Carteira Profissional); (ii) demonstrar a efetiva transferência da empresa João Augusto Cardoso ME, junto com a respectiva DECA para outro endereço; (iii) disponibilizar os equipamentos de Hard e Software necessários para a informatização das caixas, expedição e administração da empresa – item 8 do contrato e (iv) a assinatura do contrato de cessão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – item 9, "in fine" do contrato.

No que concerne às duas últimas obrigações, a situação criada pelo inadimplemento do réu é extremamente delicada.

Isto porque consoante se denota da correspondência anexa (Doc.05 – missiva da EBCT), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concedeu um derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a assinatura e rubrica do contrato de cessão, sob pena de "encerramento do processo".

Também no que se refere à automação dos serviços (caixa, expedição e administração), estas decorrem não só da imposição do mercado, mas de exigência da própria EBCT.

Os autores não conseguem expandir o negócio face a tal ausência de automação. Seu custo, por isto é alto, o que significa falta de competitividade e prejuízo dia a dia.

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 156
3515.19
Doc: _____

04
AN

Conforme restou esclarecido, os autores notificaram o réu para o imediato cumprimento das obrigações faltantes, já que o contrato então assinado não assinalava qualquer prazo.

O certo é que da forma como está, face a completa inérgia do réu, os autores correm o sério risco de perderem todo o capital, trabalho e esforços já despendidos em face do indigitado contrato de venda e compra de ponto.

O silêncio do réu e a concreta ameaça de lesão ao direito dos autores aliado ao legítimo direito destes, que se encontra demonstrado de forma cabal da leitura do indigitado contrato de venda e compra do ponto, autorizam a propositura da presente medida, no que o nosso Sistema de Direito empresta todo o apoio. É o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

O direito dos autores afigura-se inconteste. Afinal, vêm cumprindo com suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do preço¹.

Diz o art. 461 do C.P.C.:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providência que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Na lição de Nelson Nery Júnior:

"trata-se de regra mista, de direito material e de direito processual, inserida no CPC" (in Código Processual Civil, 4ª edição, editora RT, 1999, p.910).

Ora, presente remédio jurídico se justifica na medida em que os autores não pretendem perder o direito de poder explorar a tão desejada franquia do Correio.

Não se pode conceber que a inérgia proposital do réu traga aos autores uma situação final que eventualmente só se possa ser resolvida na via indenizatória.

¹ Conforme item 2.3 do contrato, as parcelas vincendas estão representadas por cheques pré-datados. Aquela relativa ao mês de maio de 2.001, entretanto, foi paga mediante depósito identificado em conta corrente do réu.



09/09/2005

Contrato é feito para ser cumprido e os autores buscam a realização do bem da vida lá estatuído. A estes não interessam a rescisão, mas o cumprimento do ajuste.



A Necessidade De Tutela Antecipada

Em se tratando de obrigação de fazer, a antecipação da tutela está submetida aos pressupostos referidos no § 3º do art. 461 do CPC:

"Sendo relevante o fundamento da demanda (fumus bonis iuris) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Assim, considerando-se a relevância da questão, bem como a possibilidade de que a Ré, não obstante compelida por ordem judicial, deixe de diligenciar com as providências ora requeridas, fato este que não será inédito em questões desta natureza, requer a Vossa Excelência que a multa cominatória seja estipulada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia enquanto durar o atraso no cumprimento das obrigações.

O entendimento doutrinário reconhece a importância do tema. Os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil Comentado* nesse sentido assim prelecionam:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa. Mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (nota n.º 15 ao § 4º do art. 461, p.673)."

De se salientar que os requisitos para a concessão da perseguida antecipação de tutela, encontram-se amplamente presentes "in casu".

RIO DE JANEIRO/2005-CN
CPMI - CORREIOS
Fls. N.º 158
3515.19
Doc:

06
11/11

Assim, conforme já se alegou, patente a existência do bom direito dos autores. A intimação da EBCT (doc.05) recentemente recebida indica como inquestionável o perigo da demora. A verossimilhança das alegações é aqui ratificada pela juntada de documentos (doc.06) que comprovam o adimplemento das obrigações cabentes aos autores no contrato, salientando, no mais, que nunca houve solicitação formal do réu aos autores para que estes demonstrassem o cumprimento de tais obrigações.

Por outro lado, como o indigitado contrato não prevê pena ao cedente pelo descumprimento de suas obrigações e considerando que as perdas e danos em face da situação atualmente existente e vivida pelos autores já por estes se fazem sentidas, mas que demandam apuração com tempo incompatível com a urgência da presente demanda, optam os requerentes pela cobrança das mesmas em sede própria, na forma do art. 1056 do Código Civil.

Do Pedido De Liminar

Face ao exposto, para que os autores não sejam ainda mais prejudicados, requer-se seja a tutela de mérito antecipada **LIMINARMENTE**, "inaudita altera parte", na forma do art. 461, par. 3º para que o réu assine o oitavo termo aditivo de franquia empresarial (doc.05); disponibilize em até 10 (dez) dias úteis os equipamentos de informática previstos em contrato e necessários para a automação da empresa; proceda a rescisão do contrato de trabalho do funcionário "Márcio" e transfira para outro endereço a empresa João Augusto Cardoso -ME, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, ou

alternativamente

seja antecipada parcialmente a tutela, em razão da situação delicada apontada na peça inicial, para que o réu assine o oitavo termo aditivo de franquia empresarial e forneça os equipamentos necessários à automação da empresa.

Do Pedido Final

Requer mais, seja recebida esta ação, devendo o réu ser citado para querendo respondê-la, designando-se audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, para ao final ser julgada totalmente procedente, confirmado-se a liminar requerida, com a condenação do réu nas custas e honorários de estilo.

Protestam os autores pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Anexa com a presente o seguinte rol de testemunhas:

ROG. nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 159
3515 . 19
Doc.:

07
/ 11

1. Manuel Gabriel de Souza Viveiros, português, administrador de empresas, portador do RNE nº W - 073.037 - Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Dr. Gabriel dos Santos, nº 64, apto. 64.

2. Márcio Eduardo Moreira de Campos Andrade, brasileiro, casado, professor, portador do RG 15.519.669, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Al. Tietê, 353, apto. 23.

3. Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda, brasileiro, advogado, portador do CPF/MF nº 606.774.498-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Beatriz, 274 - Pinheiros,

Termos em que, dando-se à causa, para fins de alçada o valor de R\$ 1.000,00,

Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2.001.

Fabiano Lourenço de Castro

OAB/SP 130.932

Cleber Guerche Perches

OAB/SP 180.555



08/07/2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LIMEIRA/SP.



Processo n.º 813/2001

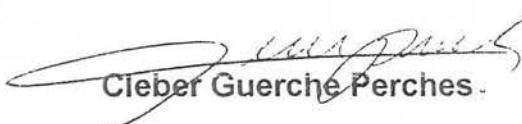
Antonio Cabezas Muños e Marcelo Gil Cabezas, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **Ação de Obrigaçāo de Fazer de RITO SUMÁRIO**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Exceléncia, requerer o que segue:

- 1- Prazo de 05 dias para a juntada do instrumento de mandato e respectiva guia de recolhimento;
- 2- As publicações sejam feitas em nome de Fabiano Lourenço de Castro, OAB/SP 130.932, subscritor da petição inicial.

Termos em que,

— — —
P. Deferimento.

Limeira, 29 de junho de 2001.


Cleber Guerche Perches

OAB/SP 180.555

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI -	CORREIOS
Fls. Nº	161
3515 . 19	
Doc:	

09
MM

INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PONTO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FRANQUIA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME E A ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.



Os Sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado com registro na OAB/SP sob no. 167.089 e CPF no. 035.727.108-47, residente e domiciliado à Rua Tangerina no. 378 - Vila Queiroz - Limeira/SP - CEP. 13485.049, doravante denominado CEDENTE, e

Os Srs. ANTÔNIO CABEZAS MUÑOZ, espanhol, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiros RNE no. W 142.215-F e do CPF sob no. 191.462.058-53; e MARCELO GIL CABEZAS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. no. 2.128.258 SSP/RN e do CPF sob no. 222.116.108-46, ambos residentes e domiciliados à Rua Guapiara no. 157 - Penha - São Paulo/SP - CEP. 03732.000, doravante denominados CESSIONÁRIOS, têm entre si certo e ajustado o que segue:

1. O CEDENTE declara ser único proprietário da empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, cadastrada no C.G.C sob No. 59.318.626/0001-93 e Inscrição Estadual no. 417.079.569.117, com sede à Rua General Osório, 377 - Boa Vista - Limeira/SP CEP. 13486.990, a qual mantém contrato de franquia com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, caracterizada como "ACF - ALTO BOA VISTA".

2. Por este contrato particular, o CEDENTE cede aos CESSIONÁRIOS, ponto, instalações, equipamentos, e direitos e obrigações do contrato de franquia celebrado com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo preço certo e ajustado de R\$ 261.735,05 (Duzentos e sessenta e hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), pagos da seguinte forma:

2.1 - R\$117.500,00(Cento e dezessete mil e quinhentos reais), representado pelos cheques nos. 1166 contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, emitido pelos CESSIONÁRIOS, que deverá ser apresentado no dia 11/10/2000;

2.2. - R\$15.000,00 (quinze mil reais), representado pelos cheques nos. 1167, 1168, 1169 e 1170 contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, emitidos pelos CESSIONÁRIOS, nos valores de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para ser apresentado no dia 11/10/2000, e os três restantes no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com vencimento para 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001 respectivamente, pagos diretamente aos corretores que agenciaram o negocio.

2.3. - O saldo de R\$129.235,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), será pago em 15 parcelas mensais, sendo as três primeiras no valor de R\$6.615,67 (seis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) e as doze últimas no valor de R\$9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), vencendo a primeira no dia 1/12/2000, e representados pelos cheques nos. 1171 à 1185, contra o Banco Bradesco S/A, agencia no. 550-9, igualmente emitidos pelos CESSIONARIOS;

3. Os CESSIONÁRIOS assumirão a posse, ainda que precária do estabelecimento - eis que ainda não haverá a autorização definitiva por parte da ECT - no dia 01/11/2000. O CEDENTE se compromete à permanecer até 01/12/2000 no estabelecimento, a fim de apresentar-lhes a clientela, bem como explicar-lhes o funcionamento da agência do correio, e desde já permite que os CESSIONÁRIOS fiquem na agência à partir de 16/10/2000, para tomarem conhecimento do andamento do negócio. Compromete-se também o CEDENTE, a dar cobertura necessária ao bom andamento da ACF, por um prazo de 90 dias - CORREIOS

Fls. N° 162
3515.19
Doc:

Nº
135

4. Quando da posse precária deverá ser levantado/inventariado o estoque dos produtos, tais como selos, embalagens, envelopes SEDEX, e os respectivos valores serão apurados com base na última fatura contabilizada na empresa essa quantia deverá ser paga no ato, em moeda corrente aos CEDENTES.

5. Após efetivada a posse, ainda que precária, do estabelecimento pelos CESSIONÁRIOS, deverá ser observado o seguinte:

- a) o faturamento da ACF ALTO DA BOA VISTA até o dia 31/10/2000 ficará a crédito do CEDENTE, o qual providenciará o recebimento junto à ECT ou diretamente de seus clientes, mesmo que os vencimentos das faturas sejam dos meses subsequentes. Os valores dos faturamentos da ACF ALTO DA BOA VISTA posteriormente àquela data, ficarão a crédito dos CESSIONÁRIOS, incumbindo ao CEDENTE assinar os documentos que se fizerem necessários para o recebimento junto à ECT ou aos clientes, até aqueles estarem habilitados para tanto. Os valores faturados até 31/10/2000, recebidos pelos CESSIONÁRIOS, deverão ser repassados ao CEDENTE, mediante prestação de contas.
- b) até a quitação da última parcela, os CESSIONÁRIOS apresentarão sempre que solicitado, o Balancete quinzenal feito à ECT, o boleto bancário comprovando o pagamento dos encargos do contrato de franquia, bem como a comprovação dos pagamentos dos salários dos empregados, dos impostos e contribuições sociais(S.I.M.P.L.E.S., INSS, etc.) e o recibo do pagamento do aluguel. Fica facultado o exame desses documentos diretamente no escritório encarregado da contabilidade da empresa.
- c) que em havendo inadimplemento de qualquer uma das parcelas mensais e comprovada a falta de quitação dos encargos previstos nas cláusulas 2.1 a 2.3 deste, o cedente poderá promover a reintegração do objeto cedido neste documento, mediante simples notificação por escrito e registrado em cartório, com prazo de quinze dias, caso não seja purgada a mora nesse prazo. Deduzidos os prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes), os quais nunca serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, haverá a devolução do saldo remanescente aos CESSIONÁRIOS em 15 (quinze) parcelas mensais.

6. As partes contratantes estabelecem que não haverá direito de arrependimento, a não ser nas seguintes hipóteses:

- a) caso a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não autorize a transferência do respectivo contrato de franquia, ficará prejudicada a presente promessa de cessão, razão por que a transação será desfeita sendo que o sinal e princípio de pagamento será restituído aos CESSIONÁRIOS.
- b) caso o CESSIONÁRIO der causa à recusa de transferencia do contrato de franquia pela ECT, principalmente por atraso na entrada dos documentos pertinentes, perderão a favor dos CEDENTES o valor do sinal e princípio de pagamento.
- c) o CEDENTE se obriga a indenizar todos os funcionários vinculados a empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, em todos os seus direitos previstos na CLT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir da posse precária.
- d) o CEDENTE, se obriga à transferir para outro endereço a empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME, e apresentar a respectiva DECA de transferencia aos CESSIONÁRIOS, simultaneamente com a abertura da nova empresa, que fica à cargo dos CESSIONÁRIOS.
- e) caso seja apurada dívida de responsabilidade do CEDENTE, cujo valor extrapole à presente contratação e, havendo a negativa de quitação por esses, poderão os CESSIONÁRIOS dar por rescindido o presente contrato e postular os valores pagos, restituídas as receitas auferidas.

6.1 Na hipótese de arrependimento de quaisquer das partes, estabelecem uma multa contratual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da presente negociação contratual.

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 163
3515.19
Doc:

11

7. O CEDELENTE é responsável pelo pagamento de corretagem. Essa quantia fica estipulada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e está sendo paga neste ato através dos cheques nos. 1167, 1168, 1169 e 1170, contra o Banco Bradesco S/A, agencia 550-9, nos valores de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e os três últimos no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, vencíveis em 11/10/2000, 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001, respectivamente, emitidos pelos CESSIONÁRIOS, como consta na cláusula 2, itens 2.1, 2.2 e 2.3.

8. O CEDELENTE se compromete a entregar a ACF ALTO DA BOA VISTA informatizada à nível de caixas (duas), expedição, e administração.

9. Os CESSIONÁRIOS, deverão constituir uma nova empresa no local ou em novo endereço, em seus nomes ou à quem indicarem, desde que preencham os requisitos solicitados pela ECT, e o CEDELENTE, se obriga a obter a transferência do contrato de franquia com a ECT para esta nova empresa.

10. O CEDELENTE declara que não exercerá, no prazo de um ano, quaisquer atividades em agências de Correios no Município de Limeira e região, nem tampouco usar de sua influência para permitir que os atuais clientes da ACF ALTO DA BOA VISTA sejam transferidos para quaisquer outras no Estado de São Paulo.

11. Se o CESSIONÁRIO for prejudicado pela evicção ou vício redibitório contido no objeto vendido, direta ou indiretamente, os CEDELENTES se obrigam a indenizar o prejuízo na forma da lei.

12. Todos os móveis, utensílios e equipamentos existentes no Estabelecimento Comercial, fazem parte integrante deste contrato, conforme relação anexa.

13. Fica eleito o Foro da Comarca de Limeira, renunciando as partes qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas pertinentes a este documento.

Estando certos e ajustados, assinam a presente em três vias para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Limeira, 04 de outubro de 2000

João Augusto Cardoso

Antônio Cabezas Muñoz

Marcelo G. I Cabezas
Marcelo Gil Cabezas

Testemunhas

Valter Frederico - R.G. 3.515.325 - SSP/SP

José Roberto Batista Gomes - R.G. 3.222.948 - SSP/SP

11

GINSA FL. 136 ORISA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 164
3515.19
Doc:

RELAÇÃO DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DA EMPRESA "
JOÃO AUGUSTO CARDOSO - ME"

01 - BEBEDOURO DE ÁGUA
02 - LINHAS TELEFÔNICAS (19) 442.3311 E 451.8703
01 - COFRE DE AÇO
01 - SISTEMA DE ALARME
01 - CENTRAL DE TELEFONE DHX
02 - MAQUINA DE FRANQUIA MOD. 6300 - PITNEY BOWES
01 - MAQUINA DE FRANQUIA MOD. 5675 - PITNEY BOWES
01 - APARELHO DE FAX SAMSUNG
02 - BALANÇAS ELETRÔNICAS
02 - BALANÇAS MECÂNICAS ATÉ 02 KG
01 - BALANÇA MECÂNICA ATÉ 30 KG
01 - BALANÇA MECÂNICA ATÉ 8 KG
01 - BALANÇA MECÂNICA DE PÉ ATÉ 150 KG
07 - CALCULADORAS DE MESA
02 - BLOCOS DE CX. POSTAL C/ 50
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/RODAS
02 - RELÓGIOS DE PAREDE
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/5 DIV.
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/4 DIV.
01 - IMPRESSORA CANON 4200
02 - EXTINTORES DE INCÊNDIO
01 - BALCÃO DE TRIAGEM
01 - ARMÁRIO DE AÇO C/4 PORTAS C/CHAVES
01 - ARMÁRIO P/FUNCIONÁRIOS C/8 PORTAS
01 - MESA FORMICA C/3 GAVETAS
01 - ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 DIV.
01 - MAQUINA DE ESCREVER OLIVETTI STUDIO
03 - VENTILADORES
02 - COMPUTADORES
02 - IMPRESSORAS PEQUENAS MATRICIAIS
02 - IMPRESSORAS GRANDES MATRICIAIS
01 - ARMÁRIO TRIPLO
02 - MESAS P/COMPUTADOR
05 - MESAS DIVERSAS
01 - MOTO 125 TITAN ANO 97 VERM. PLACA CGY 4724 - LIMEIRA
01 - FIORINO FURGÃO BRANCA ANO 94 PLACA BZW 6269 - LIMEIRA
MATERIAIS DIVERSOS P/ESCRITÓRIO (GRAMPEADORES, CARIMBOS,
ETC)

OBS.: MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, NÃO FAZEM PARTE DESTA RELAÇÃO (CARIMBOS DATADORES, MÁQUINA AUTENTICADORA, ETC.)



N3
138

TERMO DE ACORDO



Pelo presente instrumento particular, de acordo com o Contrato de Transferência de Franquia Empresarial dos Correios (ACF Alto da Boa Vista) firmado entre as partes, de um lado, João Augusto Cardoso, doravante denominado Concedente, e de outro Marcelo Gil Cabezas, doravante denominado Concessionário, acordam o seguinte:

- 1- Tendo em vista a data limite estipulada para acerto e quitação de Direitos Trabalhistas com todos os funcionários da referida franquia, declara o concedente que já iniciou a fase de liquidação e acertos, iniciando pela quitação do 13º salário proporcional de todos os empregados, pagamento efetuado mediante recibos, bem como férias do funcionário Ronaldo Natal de Almeida Souza;
- 2- Declara o Concedente que os cálculos trabalhistas referentes a FGTS já foram elaborados pelo escritório contábil, e que irá quitá-los neste mês de janeiro, liquidando as referidas contas;
- 3- Declara o concedente que já iniciou os acertos pelo funcionário Ronaldo, e irá efetuando os mesmos um a um, até o último;
- 4- Da possibilidade do prazo tratado em contrato se extrapolar, acordam as partes, Concedente e Concessionário, uma dilação de prazo por tempo igual ao já convencionado, subentendendo que os acertos já estão em fase de andamento.

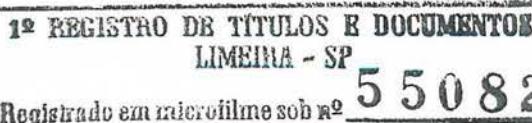
Nada mais tendo a acordarem, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Limeira, 17 de janeiro de 2001.

João Augusto Cardoso

Marcelo Gil Cabezas

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI -	CORREIOS
Fls. Nº	166
3515 . 19	Doc:



BENEDITO LÁZARO DOS SANTOS
ESCREVENTE DO 1º
REGISTRO DE IMÓVEIS
E ASESORES DE LIMEIRA - SP
REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS

FL. 139
DR/SP

Limeira, 31 de maio de 2.001.

Ilmo. Sr. Dr. João Augusto Cardoso
Rua Tangerina, 378
Vila Queiroz
Limeira/SP

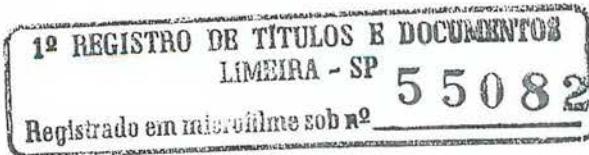
Ref.: Instrumento Particular de Venda e Compra de Ponto, Instalações, Equipamentos e Transferência de Direitos e Obrigações do Contrato de Franquia Celebrado entre a Empresa João Augusto Cardoso-ME e a ECT –Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e Termos Aditivos.

Prezado Senhor

Na condição de cessionários do contrato em epígrafe, vimos por meio desta NOTIFICÁ-LO, no que segue:

- 1) No prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da presente, cumprir a obrigação estatuída no item 6, letra "c" do contrato em epígrafe, e o ajustado no termo de acordo firmado em 17 de janeiro de 2001, resolvendo, desta forma, o contrato de trabalho do funcionário, Márcio Antônio Alves;
- 2) No prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da presente, cumprir a obrigação estatuída no item 6, letra "d", do contrato em epígrafe, apresentando o demonstrativo da efetiva transferência para outro endereço, da empresa João Augusto Cardoso ME, junto com a respectiva DECA;
- 3) No prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da presente, cumprir a obrigação estatuída no item 8 do contrato em epígrafe, disponibilizando os equipamentos de Hard/Software, necessários para a informatização das caixas, expedição e administração;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
167
Fls. N° _____
3515 . 19
Doc: _____



- 4) No prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da presente, cumprir a obrigação estatuída no item 9, "in fine" do contrato em epígrafe, esclarecendo que o dito contrato de franquia encontra-se à disposição de V.S.^a, na sede da ACF Alto da Boa Vista, em horário comercial,

Tudo o acima sob pena de não o fazendo, serem tomadas as medidas judiciais cabíveis ao caso.

De resto, continuam os ora notificantes no aguardo da reposição do aparelho de FAXSIMILE, marca SAMSUNG, avariado durante a gestão de V.S.^a, nos termos do item 3 do contrato em epígrafe.

Sem mais,

Atenciosamente.

Antônio Cabezas Munoz

Antônio Cabezas Munoz

Marcelo Gil Cabezas

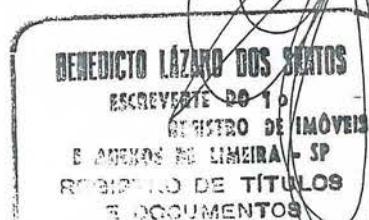
Marcelo Gil Cabezas

Endereço dos Notificantes: Rua Guapiara, 157, Penha, São Paulo/SP – CEP 03703-000



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E
REGISTRADO EM MICROFILME Nº 55082
LIVRO ROLO 21.

LIMEIRA, DE 11 JUN 2001 DE



EMOLS.	R\$ 15,30
ESTADO	R\$ 4,89
IFESP	R\$ 3,06
TOTAL	R\$ 23,25
ELLOS PAGOS POR GUIA	

452-8606

Recebi a presente notificação
Dia: 15/06/2001

Hora: 9:25 horas

Limeira, 16 de 06 de 2001

X (Assinatura)

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 169
3515.19
Doc: _____



MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito.



Márcio Antônio Alves
ASSINATURA DO PORTADOR

CONTRATO DE TRABALHO

14

Empregador.....

.....JOÃO AUGUSTO CARDOSO ..ME.....

CGC/MF.....

Rua.....Rua General Osório, 377.....Nº.....
Município.....Boa Vista - CEP 13486-990.....

Esp. do estabelecimento.....MEIRA - S.P.Comer
Cargo.....Servicos Gerais

.....C.B.O. nº 370.90 -

Data admissão.....01 de Agosto de 19.97/

Registro nº.....010 500 Fis. Ficha Unico i

Remuneração especificada.....R\$ 264,00

*(Descontos e descontos e
ganhos Recis - mensal)*

Maria Gilma Cardoso

X JOÃO AUGUSTO CARDOSO ..ME

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

CONTRATO DE TRABALHO

15

Empregador.....

..... CGC/MF.....

Rua..... N.^º.....

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... C.B.O. n.^º

Data admissão..... de de 19.....

Registro n.^º Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

RQS n.^º 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS

Fls. N.^º 170

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1^º 2^º

Data saída..... de de 19.....

3 5 1 5 . 1 9
DOC:

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1^º 2^º

Com. Dispensa CD N.^º

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  CORREIOS

CT/CAT/REOP-10/RCL/SP-5.0324/01

Rio Claro, 21 de junho de 2001.

REF.: CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, ITEM 9.3 E SUBITENS, E RESPECTIVOS
TERMOS ADITIVOS AO REFERIDO CONTRATO
ASSUNTO: OITAVO TERMO ADITIVO - ASSINTAURA

À
JOÃO AUGUSTO CARDOSO
 ACF ALTO DA BOA VISTA
 A/C SR. JOÃO AUGUSTO CARDOSO
 RUA GENERAL OSÓRIO, 377
 13486-990 LIMEIRA/SP



Prezada Franquicada,

Em continuidade ao processo de alteração societária dessa ACF, enviamos a V. Sa., em 09/05/01, o Oitavo Termo Aditivo para assinatura e rubrica, sendo que, não houve retorno, até o momento.

Solicitamos providenciar o envio do documento citado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento desta. Informamos que, ao final deste prazo, estaremos prosseguindo com o encerramento do processo.

Atenciosamente,

MARCELO GIL CABRAL
 CHEFE DE OPERACIONAL
 RIO CLARO/SP

SROIA/sroia
 C/cópia:GEVLN/DR/SPI

<u>RECIBO</u>	
Recebi o original desta carta, nessa data, pela firma (razão social): _____	
LOCAL E DATA	
Limeira	21/06/2001
Assinatura:	
Nome: MARCELO G. I. CABRAL	
RG: 0.178.758	
Função: GERENTE ACF	





você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostra ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número ... 03331300246-SP

[Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR



21/02/2005

04.145.055/0001-401

ACIPALTO DA BOA VISTA LTDA - ME

CGC/MF

Rua Rua General Osório, 337 N°

Município Limeira - SP Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo ... Encarregado

CBO nº

Data admissão 02 de maio de 2001

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada R\$ 280,00 p/mês

Assunto: Contratação

ACIPALTO DA BOA VISTA LTDA ME

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. Nº	172
3515.19	
Doc:	



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação, nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murillo Macêdo

ASINATURA DO PORTADOR

Murillo Macêdo

CONTRATO DE TRABALHO
04.145.055/0001-401Empregador
ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA - ME

Rua N°

Município ... Rua General Osório, 337 Est.

Esp. do estabelecimento Boa Vista - CEP 13486.113

Limeira - SP

Cargo C.B.O. nº

Explorador - C.B.O. nº

Data admissão 02 de maio de 19.2001

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada R\$ 280,00 por mês
(duzentos e oitenta reais)Murilo Quil Cobras
ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA ME

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador

Rua N°

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

RGST nº 03/2005 CN -
CPML - CORREIOS

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

Fls. Nº 173

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

3515 . 19

Doc:

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO



SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



03015

03015

Nº

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Imobiliária Queluz S/C Ltda.

29
29/05/2001
FL. 146
DR/SP

Declaração

Imobiliária Queluz S/C Ltda. declara para os devidos fins, que João Augusto Cardoso - firma individual, inscrita no cgc/mf sob n. 59.318.626/0001-93, é locatário do imóvel comercial sito nesta cidade de Limeira à rua General Osório, 377 Bairro da Boa Vista, imóvel este de propriedade de Rosalina Pizani Bais, com contrato desde 30/05/1994, estando com os aluguéis em dia, sendo que o último aluguel vendido em 30/04/2001 no valor de R\$ 506,00 (Quinhentos e seis Reais) mais encargos foi pago no dia 11/05/2001.

Limeira, 25 de Maio de 2001

J.
Imobiliária Queluz S/C Ltda.

Rua Dep. Otávio Lopes, 485 Centro Limeira Sp
Fone *451-3800



CORREIOS	DEMONSTRATIVO FINANCEIRO			NOME/CÓDIGO FRANQUEADA	NUCLEO/REOP	PERÍODO
	- A C F -			ACF A.DA BOA VISTA-74900099		De 01/05/2001 a 15/05/2001

E N T R A D A S

ESPECIE	COD	VALOR	(B) PRODUTOS EM CONSIGNACAO				(C) PRODUTOS/SERVICOS DE TERCEIROS					
SALDO ANTERIOR	17531	3683,99	ESPECIE	CODIGO	VALOR	QTDE	COM.ACF	ESPECIE	CODIGO	VALOR	QTDE	COM.ACF
(A) PRODUTOS/SERV.CONVENCIONAIS			Caixa Encom.01	11660000000000000000	26,00	20	3,80	Carne BAU-Rece	20524	37,00	31	0,69
			Caixa Encom.02	11660000000000000000	17,40	10	2,50	PCPF	75477	288,00	64	86,40
ESPECIE	CODIGO	VALOR	Caixa Encom.03	11660000000000000000	28,20	10	4,10	TX ENEN PAGO	20389	224,00	71	0,00
AER.MAC.SUDES	740100963	80,00	ENV SEDEX NAC	760200114	45,50	10	6,50	TX ENEN ISENTO	20389	0,00	26	0,00
Telegr.Pre-Ta	741000059	166,00			50,00	50	8,35	T/SENA MAES	881501603	345,00	69	14,35
Selos Estampa	57037	8486,44										
Encom.Normal	41017	746,25										
SEDEX DOCUMENTO	40010	12323,46										
EF DOC. EMS	45012	199,00										
EF MERC.EMS	45110	243,00										
SE A COBRA	40126	1448,67										
MERC PRIORITA	45136	124,95										
AR VALE POSTA	45001	1,40										
SELO ASA DELTA	851001033	113,40										
STAND.RAD.SKA	851001041	168,00										
SUBTOTAL (A)		24100,57										

TRANSFERIR SUBTOTAL (A) PARA

DEMONSTRATIVO DE COMISSAO

ARRECADACAO BRUTA

SUBTOTAL (B)

167,10

25,25

SUBTOTAL (C)

RQS 1º 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

176

Fis. N°
894,00 101,44
3515.19
Doc:



ENTRADAS

SAIDAS

INFORMACOES COMPLEMENTARES

(D) VENDAS A POSTO DE VENDA DE PRODUTOS

ESPECIE | CODIGO | VALOR | %QTDE | COM.ACF

(F) PAGAMENTOS E SERVICOS ESPECIFICOS

ESPECIE | CODIGO | VALOR | %QTDE | COM.ACF

Discriminacao dos Debitos

31
GNSP
FL. 143
DRSP

Discriminacao de Creditos

TOTAL (D) | 0,00 | 0,00 |

E) OUTROS SERVICOS DA ECT

ESPECIE | CODIGO | VALOR | %QTDE | COMISSAO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para os devidos fins que estamos cientes de que o presente demonstrativo sera objeto de conferencia pela ECT, a qual processara posteriormente a emissao do balancete definitivo, que sera levado ao conhecimento desta ACF para fins de ratificacao. As diferenças aqui verificadas serao recolhidas nos termos e prazos fixados no contrato de franquia empresarial.

16052001
DataManoel Sil
Responsavel pela ACF
Cobruts

SUBTOTAL (E) | 18576,28 | 102,69 |

TOTAL DE ENTRADAS (A+B+C+D+E) | 43.737,95 | SALDO PRESTACAO CONTA ATUAL | 000000 | 10.000,00 |

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 177

3515.19

Doc:

M A Q U I N A D E F R A N Q U E A R

32
AN

FABRIC/MATRIC SALDO ANTERIOR	CONTADOR FIXO		VENDAS	CONTADOR		MOVEL	
	Contador Final	Contador Inicial		Contador Inicial	Carga	Contador Final	VENDA DIARIA
67733	818.106,44	809.620,00	8.486,44	6.450,00	15.000,00	12.963,56	8.486,44
60619	247.900,10	247.900,10		2.099,90		2.099,90	



D O C U M E N T O S N U M E R A D O S

TIPO	N U M E R O S E M I T I D O S				N U M E R O S C A N C E L A D O S	
	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL		
EE	065266325a065266395, 309673475a309673475, 309676777a309676777					
EE	309677295a309677295, 309678279a309678279, 309680555a309680555					
EE	309680860a309680860					
EN	107144832a107145736					
SC	028753425a028753495, 028757104a028758073					
SE	347924341a347934967					
VP	711982600a711983011					

D E M O N S T R A T I V O D E C O M I S S A O

totais	Arrecad/Pagto VR.BRUTO	Retencao ICMS	Arrecadacao liquida	Valor Base	Fator	Fator de Ajuste	Comissao Parcial
A	24.100,57	41,50	24.059,07	60.147,67	25,00	1.750,00	7.764,76
B	167,10	12,88	167,10				25,25
C	894,00	0,00	894,00				101,44
D	0,00	0,00	0,00				0,00
E	18.576,28	0,00	18.576,28				102,69
F	7.389,26		7.389,26				9,81
TOTAL/MOVIM	36.348,69	54,38	36.307,19			1.750,00	8.003,95

DEMONSTRATIVO DE TAXA DE FRANQUIA	QUINZENA ATUAL (1. PORTE)	ACUMULADO NO ANO (1. PORTE)
	20.009,87	179.957,58

DATA: 16/05/2001	Conferente ECT Neem Tix Manu	Responsavel AGO Manoel CORREIOS	RES. 03/2005-CN- CPM e CORREIOS
-----		*-----*	
88026032		Fis. N° 178	
An ADM II		3515.19	
		Doc: _____	

BANCO DO BRASIL 001					FICHA DE CAIXA
Local de Pagamento QUALQUER AGENCIA					Vencimento 16/05/01
Cedente ECT - DR SAO PAULO INTERIOR					Agência/Código Cedente 3593-9
Data do Documento 51749000990879-1	Nº do Documento 51749000990879-1	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento 04/12/2000	Nosso Número 51749000990879-1
Uso Banco Carteira 18-019	Carteira 18-019	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 6.500,00
Instruções: SR. CAIXA, REFERE-SE A ARRECADACAO DA ECT.					(27)
ADMITIDO VALORES EM ESPECIE E EM CHEQUES,					(35)
INCLUSIVE DE TERCEIROS, NO MESMO TITULO.					(19)
9					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado 6.500,00
Sacado ACF 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA CENTRAL / 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA					BB 02160141 16052001 6.500,00 DC14008
Sacador/Avalista					Código da Baixa Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL 001					FICHA DE CAIXA
Local de Pagamento QUALQUER AGENCIA					Vencimento 21/05/2001
Cedente ECT - DR SAO PAULO INTERIOR					Agência/Código Cedente 3593-9
Data do Documento 51749000990881-3	Nº do Documento 51749000990881-3	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento 04/12/2000	Nosso Número 51749000990881-3
Uso Banco Carteira 18-019	Carteira 18-019	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 600,70
Instruções: SR. CAIXA, REFERE-SE A ARRECADACAO DA ECT.					(27)
ADMITIDO VALORES EM ESPECIE E EM CHEQUES,					(35)
INCLUSIVE DE TERCEIROS, NO MESMO TITULO.					(19)
9					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado 600,70
Sacado ACF 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA CENTRAL / 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA					BB 02160194 21052001 600,70 RA14006
Sacador/Avalista					Código da Baixa Autenticação Mecânica

AG/CT 3573/ 177071-7 EMPRESA BRASIL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>179</u>
3515.19
Doc: _____

BANCO DO BRASIL		001	FICHA DE CAIXA				
Local de Pagamento QUALQUER AGENCIA					Vencimento 21/05/01		
Cedente ECT - DR SAO PAULO INTERIOR					Agência/Código Cedente 3593-9		
Data do Documento 51749000990882-1	Nº do Documento 51749000990882-1	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento 04/12/2000	Nosso Número 51749000990882-1		
Uso Banco	Carteira 18-019	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento		
Instruções: SR. CAIXA, REFERE-SE A ARRECADACAO DA ECT. ADMITIDO VALORES EM ESPECIE E EM CHEQUES, INCLUSIVE DE TERCEIROS, NO MESMO TITULO.					(27) (35) (19)		
					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado 6350.01		
9							
Sacado ACF 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA CENTRAL / 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA					BB 02160193 21052001 260 AG/CT 3593/ 197074-7 EMPREENDIMENTOS S/A 18	6.350,00 RAI4006	
Sacador/Avalista					Autenticação Mecânica		

34
AV
GINS
FL. 151
DRISPA

BANCO DO BRASIL		001	FICHA DE CAIXA				
Local de Pagamento QUALQUER AGENCIA					Vencimento 16/05/01		
Cedente ECT - DR SAO PAULO INTERIOR					Agência/Código Cedente 3593-9		
Data do Documento 51749000990880-5	Nº do Documento 51749000990880-5	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento 04/12/2000	Nosso Número 51749000990880-5		
Uso Banco	Carteira 18-019	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento		
Instruções: SR. CAIXA, REFERE-SE A ARRECADACAO DA ECT. ADMITIDO VALORES EM ESPECIE E EM CHEQUES, INCLUSIVE DE TERCEIROS, NO MESMO TITULO.					(27) (35) (19)		
					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado 3.500,00		
9							
Sacado ACF 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA CENTRAL / 7490009-9 - ACF ALTO DA BOA VISTA					BB 02160142 16052001	3.500,00 UCI4608	
Sacador/Avalista					Código da Baixa Autenticação Mecânica		

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 180
3515.19
Doc: _____



RGST nº 03/2005 - CN =
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 181
 3515 . 19
 Doc:

3/2005
 2005



AVIAÇÃO MUNICIAL
 REGISTRAZIONE

DR

Maniato Advogados Associados
 R: Armando Pentlado 291
 São Paulo 3001-5093

taxas

custas iniciais
 Antonio Cabezas Munoz e outros
 Joao Augusto Cardoso

ITAU 0064 294483277 290601

10,000 GARDIN

1) MICROFILME (NÃO PREENCHER)	
02) DATA DE VENCIMENTO	29/06/01
03) CODIGO DE RECEITA, IV, V, VI, VII	230-6
04) INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CODIGO DO MUNICÍPIO	
05) 00 917 494/0001-73	
06) INDICAÇÃO DA UNIDADE ATIVA ou IIº DA ETIQUETA	
07)	
08)	
09) VALOR DA RECEITA (Normal ou Diminuído)	
10) PERÍODO DE VIGÊNCIA	
11) MULTA DE VIGA ou MULTA POR INFRAÇÃO (diminuído ou original)	
12)	
13) INSTITUIÇÕES ADVOCATÍCIOS	
14) ALÍquota TOTAL	R\$ 10,00

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

36
✓

R E G I S T R O

O presente feito foi registrado sob N°.0813/01
no livro de feitos deste Cartório.

Limeira, 29 de Junho de 2001.

Diretor de Serviço

CONCLUSÃO

Em 29 de junho de 2001, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Danna
Chaib.

Diretor de Serviço

Proc. N°.0813/01 - 5º Ofício.

Despachhei a seguir.

Limeira, 29 de Junho de 2001.

Rogério Danna Chaib
Juiz de Direito





5^a Vara da Comarca de Limeira - SP

Processo n° 813/01.

Ação de Obrigação ae raze..

Vistos.

1) Processe-se pelo rito ordinário, pois incabível o rito sumário por falta de amparo legal.

2) Pretendem os autores a concessão de tutela antecipada, no sentido de compelir o réu a cumprir determinadas obrigações contratuais.

Com efeito, existe a demonstração sobre a verossimilhança da alegação, no sentido de estar acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes, contendo as obrigações que deveriam ser cumpridas pelo réu, já tendo inclusive sido o mesmo notificado para fazê-lo.

Ademais, é evidente que existe o risco de ser ineficaz o provimento-jurisdicional caso seja deferido apenas ao final do processo, uma vez que a detentora da franquia está prester a romper a avença, se não forem atendidas suas exigências (vide a comunicação feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Logo, presentes os pressupostos legais, concedo a antecipação de tutela ora pretendida para compelir o réu a cumprir as exigências feitas pela autora, mas apenas com relação à assinatura do oitavo termo aditivo de franquia empresarial e fornecimento dos equipamentos necessários à automação da empresa, sendo estas as providências mais urgentes que o caso requer.

PROVIMENTO 03/2005-CN-
CPMI CORREIOS
Fis. N. 183
3515.19
Doc:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIMEIRA
SÃO PAULO

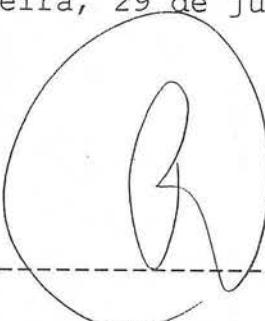


Desde já fica fixada uma multa diária no valor de mil reais, para a hipótese de descumprimento da presente medida pelo réu.

Cite-se e intime-se o réu, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

Limeira, 29 de junho de 2001.



Rogério Danna Chaib

- Juiz de Direito -

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	184
3515.19	
Doc:	

39
81.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido carta
de citação ao réu.

Em 02 de julho de 2001
RJ, Escr. subscr.



RQST n° 03/2005 - CN -
CPMI --- CORREIOS
Fls. N° <u>185</u>
3515.19
Doc: _____

**PODER JUDICIARIO
SÃO PAULO**

OUTLINE OF THE MUSIC IN THE COMEDY OF LIMERICKS

“The first step in the right direction is to realize that you have a problem.”



JOÃO AUGUSTO CARDOSO

1880-1881. Tumultuous. 1882-1883. Calm.

LIMETRA - S. PAULO

De conformidade com o disposto no art. 223 do Código de Processo Civil, pela presente fíga V. EXCELENTÍSSIMA DRA. MARIA DE LURDES CERQUEIRA GOMES, na sua vaga e servos da Fazenda, de OBRIGAÇÃO DE FAZER, responde à ação movida por ANTONIO CABEZAS MUÑOZ e MARCELO GIL CABEZAS, distribuída à QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP, no dia 17/06/01, de acordo com a cópia da inicial que segue em anexo, fazendo parte integrante deste, tendo nos termos do artigo 223, parágrafo único, final.

Outrossim, fica V. Sen. encarregado das demandas do artigo 285º do Código de Processo Civil, que não possa ser devidamente contestada e ajuizada, os preenchimentos auxiliares da sentença verdadeiros, de feitos articulados pelo autor, bem como, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para que o Senhor Presidente da presente correspondência responda, se as contestações da instância, em sede de mérito, devem ser julgadas procedentes ou não.

MARIA APARECIDA J. BRIGNOLI ALEIXO

Escrevendo sobre

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Eis N° 186

3515.19

Doc:

41
C

OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

MM. Juiz:

Proc. a petição(s)
e as anotações necessárias.

Lim., 03 / Julho / 2001

Janf



RECEBIMENTO

Em 03 de julho de 2001
recebi estes da ex. a anotação

Silva — — —

Eu, — — — Escr. subscr.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls+Nº 187

3515.19
Doc:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP.



J. Sim, se em termos.
Em 06/07/2001

Juiz de Direito

LIMEIRAS/SP 06/07/2001-11/07/2001

Processo nº 813/2001

Antonio Cabezas Muñoz e Marcelo Gil Cabezas, por seu advogado devidamente constituído, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de Rito Sumário, que movem face à João Augusto Cardoso, regularizar sua representação processual e requerer a juntada da guia de diligência, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de julho de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro

OAB/SP 130.932

42

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>188</u>
3515.19
Doc: _____

H3
6

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, como:

OUTORGANTE:

Antonio Cabezas Muñoz, espanhol, casado, comerciante, portador do RNE 142.215-F e do CPF/MF n. 191.462.052-53 e **Marcelo Gil Cabezas**, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG 2.128.258 e do CPF/MF n. 222.111.108-46, residentes e domiciliados à Rua Guapiara, 157, Penha, São Paulo/SP, CEP 03732-000.



OUTORGADOS:

Percival Menon Maricato, brasileiro, solteiro, maior, advogado e empresário, inscrito na OAB/SP n.º 42.143; **Fabiano Lourenço de Castro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 130.932; **Cleber Guerche Perches**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 180.555; **José Uilson Menezes dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n.º 91.547; **Aldo dos Santos**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP n.º 180.832; **Maria Ivana Achiles Gomes**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o n.º 98.477-E; **Marcela Penalva Monteiro**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o n.º 103.128-E e **Luis Gustavo Belfiore Guimarães Giosa**, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG n.º 27.338.008-4; **Carolina Brandão Pellicano**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob o n.º 99.834-E; **André Peris Camara**, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG nº 27.187.950-6; **Regina Ficho**, brasileira, solteira maior, portadora do RG nº 20.082.626-08, todos com escritório sito na Rua Armando Penteado, n.º 291, Higienópolis, telefax 3661-5093, São Paulo/SP.

PODERES:

São conferidos os poderes da Cláusula *Ad Judicia Et Extra*, além dos poderes especiais para receber intimações, transigir e firmar acordos, receber e dar quitação; firmar compromissos, levantar valores depositados, enfim defender os interesses do outorgante em qualquer grau de Jurisdição ou Juízo, no polo ativo ou passivo, em qualquer tipo de demanda, judicial ou administrativa, e representá-lo ainda perante qualquer órgão privado ou público, federal, estadual e municipal, especificamente para regularizar a venda de Agência dos Correios situada em Limeira/SP, à Rua General Osório, 377.

São Paulo, 03 de julho de 2001.

Marcelo Gil Cabezas
Marcelo Gil Cabezas

x Antonio Cabezas Muñoz
Antonio Cabezas Muñoz

RQS n.º 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N.º 189
3515 . 19
Doc:



SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO
SETORIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARBE

三

5º Maria de Odrogador Arrociador
6º R. Armando Bentado 291
São Paulo
UF: SP TELEFONE: 3661-5093
16 IONAE 19
18 PLACA DO VEICULO 20

1. OBREFOC
mandato judicial
Antonio Cabugas Munoz
Joaquin Augusto Cardene

EBI 0973 05 Jul 2001 095

3,60RD 014

RQSNº032005 - CN-
CPMI - CORREIOS
FIS. N° 190
3 5 1 5 . 1 9
Doc:

01	MICROFILME (NAO PREENCHER)	
02	DATA DE VENCIMENTO	
03	CÓDIGO DE RECEITA	IV VERSO.
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
05	CNPJ ou CPF	
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou N° DA ETIQUETA	
07		
08	IN ALI	
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida)	
10	JUROS DE MORA	
11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)	
12		
13	HONORARIOS ADVOCATICIOS	
14	VALOR TOTAL R\$ 3,60	

A circular library stamp. The word "GINSP" is at the top right, "FL." is at the top left, "161" is in the center, and "DRSA" is at the bottom left.

Nossa Caixa

O novo banco de São Paulo

GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAIS DE JUSTIÇA

Comarca de Limeira
2ª Vara Cível
2º Ofício Cível
Fórum Limeira
Unidade

Conta Nº 13 - 950 000 -

Nome das Partes

ESTE DOCUMENTO EM 5 VIAS É PRÓPRIO PARA AUTENTICAÇÃO DE JUIZADO DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 8/85.

10/98 - LD 01 Vias 1º - Banco (Branca) - 2º - Depositante (Verde) - 3º - Cartório / Processo (Amarela) - 4º - Cartório / Controle (Azul) - 5º - Oficial de Justiça (Rosa)

Guia	256363	Valor	R\$ 10,22
Processo Nº	813/2001	Ano	2001
Depositante / Remetente	Antônio Cabezas Muñoz		
Finalidade	CRÉDITO EM CONTA CORRENTE		

Antônio Cabezas Muñoz e Antônio Augusto Abadone

13-950000-1 CONDUCAO DOS OFICIAIS DE JU

70/98/85





EM BRANCO

RQS n° 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>192</u>
3515 . 19
Doc: _____

Maricato Advogados Associados

Rua Armando Penteado, n.º 291, Higienópolis – CEP 01242 – 010 telefax (0_11) 3661 – 5093
e-mail: maricato_adv@originet.com.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5.^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.**

J. Sim, se em termos.
Em 23 de Julho de 2001

Juiz da Direito

Processo n.º 813/2001

Antonio Cabezas Muñoz e outro, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer de Rito Ordinário que move face a **João Augusto Cardoso**, tendo em vista o risco de ocultação do réu da presente demanda, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja deferida a citação por oficial de justiça, com os benefícios do art. 172, § 2.º do CPC.

Termos em que, juntando-se a guia de diligência,
P. Deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

RQS n.º 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N.º 193
3515 . 19
Doc:

Nossa Caixa

O novo banco de São Paulo

GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAIS DE JUSTIÇA

Comarca de Limeira

5ª Vara

5º Ofício

Fórum Limeira

Unidade

Conta Nº 13 - 950 000 -

Nome das Partes

Antônio Cabeça Muniz e São Augusto Cardoso

ESTE DOCUMENTO EM 5 VIAS É PRÓPRIO PARA
DEPÓSITO DE DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAIS
DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 8/85.

10/98 - LD 01 | Vias 1ª - Banco (Branca) - 2ª - Depositante (Verde) - 3ª - Cartório / Processo 075000044 | CONDUÇÃO DOS OFICIAIS DE JU

Guia

164362

Valor

R\$ 10,22

Processo Nº

813/2001

Ano

2001

Depositante / Remetente

Antônio Cabeça Muniz

Finalidade

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Autenticação Mecânica

ETI 0773 175012001 082

10,22 R\$ 016

10/01

Cartório / Controle

075000044

Cartório / Controle (Azul)

075000044

Oficial de Justiça (Rosa)

709009

709009

Doc:	RQST nº 03/2005 - CN-
	CPMI - CORREIOS
Fis. Nº	194
3515 . 19	



119
8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que durante de reparar
mandado de intimação acima, uma vez que foi
expedida carta de intimação (fls. 29/30) e o
envio de preliminar ainda não foi devolvida pelo Correio.
Em 06 de 08 de 2001
En. X Escr. subscr.



RQS nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. Nº	<u>195</u>
3515 . 19	Doc:

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 055		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE João Augusto Cardoso		
ENDERECO / ADRESSE R. Joaquim Gervásio, 378, 1º N°, Quatá - SP		
CEP / CODE POSTAL 13.485-049	CIDADE / LOCALITÉ Quatá	PAÍS / PAYS SP
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION citado - Proc. 81301. Civil		
<input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS <input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ		DATA DE RECEBIMENTO ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.		

752401459



FC0463 / 16

114 x 180 mm

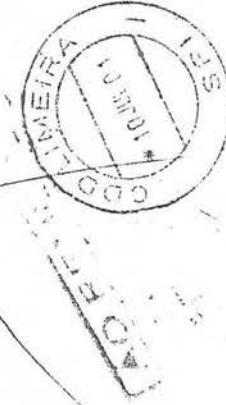
Proc. 81301

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

ILMO. SR.
JOÃO AUGUSTO CARDOSO
RUA TANGERINA, 378, VILA QUEIROZ
LIMEIRA



724
1 3 4 5 8 0 4 9

AO REMETENTE



52
8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido mandado
de citacão ao piso.

Em 17 de agosto de 2001
Eu, W. Moreira. Escr. subscr!



RQS nº	03/2005 - CN-
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	197
3515 . 19	
Doc:	

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
LIMEIRA - SP



J. Vânia Assunção pelo
Pzº requerido.
L., 04/09/01
[Signature]

Vânia Assunção Rodrigues

Oficial de Justiça lotado nesta Vara, vem, respeitosamente, à
presença de V. Exa. requerer a prorrogação, por mais 15
dias, do prazo para cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s) nos
autos a saber: 813/01 -

Antônio Cabezas Munoz e outro x J. ao Augusto Cardoso

uma vez que está encontrando dificuldades em cumpri-lo(s) no prazo
legal pelo(s) seguinte(s) motivo(s): no dia e hora marcados para a cita-
ção por hora certa, houve a informação de que a avó do requerido acabara de fa-
lecer, o que foi por mim verificado e confirmado, motivo pelo qual deixei de
citar por hora certa, no dia do falecimento e nos 7 dias seguintes.

Termos em que,
P. e E. Deferimento
Limeira, 04.09.01

[Signature]
Vânia A. Rodrigues
OFICIAL DE JUSTIÇA

Mandados em meu poder: carga sob nº 1626/01
Atos a praticar: 01

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	198
Fls. N°	198
3515.19	Doc:



EM BRANCO



Maricato & Associados

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5.^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.



J. Anote-se.

Limeira, 23 AGO 2001

J. J. de Direito

Processo n.º 813/2001

Antonio Cabezas Muñoz e outro, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de Rito Ordinário que move face a João Augusto Cardoso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do inclusivo substabelecimento.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2001.

Mário Renato M. Botelho de Miranda Jr.
OAB/SP 120.812



TJSP/DEPKI 1.2..... 420082001154/LRA 1464079-1



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, para Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Junior, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 120.812, com escritório nesta Capital à Rua Armando Penteado, 291, Higienópolis, os poderes que me foram outorgados por Antonio Cabezas Muñoz e outro, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer de Rito Ordinário* que move face a João Augusto Cardozo, processo n.º 813/2001, que tramita perante a 5.^a Vara Cível da Comarca de Limeira.

São Paulo, 20 de agosto de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932



1920-21
1921-22
1922-23
1923-24
1924-25
1925-26
1926-27
1927-28
1928-29
1929-30

Mauricio Advogados Associados
R. Armando Antônio 291
São Paulo

Taxa

mandato judicial
Antonio Cabeza Munoz
y
Fernando Augusto Cardozo

ARRI37220082001201***3,60R014001B27

~~203,60~~



~~RJ 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
FIS. N° 202~~

JUNTADA
Em _____ de 19 SET 2001 de _____
junto a estes autos mondados _____
que segue(m) _____
Eu, SLP Escr. sub. _____



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FL. 175
DRSP

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA COMARCA DE LIMEIRA-SP
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO JUDICIAL

MANDADO DE CITAÇÃO

O Doutor ROGERIO DANNA CHAIB, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Limeira-Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for este apresentado que, indo por si assinado e passado pelos autos da ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0813/01, requerida por ANTONIO CABEZAS MUÑOZ e MARCELO GIL CABEZAS contra JOAO AUGUSTO CARDOSO, residente e domiciliado à Rua Tangerina, nº 379, Vila Quiciraz, Limeira, proceda à C I T A Ç A O do réu, para os termos da ação proposta, cuja cópia da inicial segue em anexo e desta fica fazendo parte integrante, tudo conforme r. despacho deste Juízo, a saber: "Processo nº 0813/01- 5ºOfício.Visão.1- Processe-se pelo rito ordinário, pois incabível o rito sumário por falta de amparo legal. 2-) Pretendem os autores a concessão de tutela antecipada, no sentido de compelir o réu a cumprir determinadas obrigações contratuais. Com efeito, existe a demonstração sobre a verossimilhança da alegação, no sentido de estar acostando aos autos o contrato celebrado entre as partes, contendo as obrigações que deveriam ser cumpridas pelo réu, juntando inclusive sido o mesmo notificado para fazê-lo. Ademais, é evidente que existe o risco de ser ineficaz a provisão jurisdicional caso seja deferido apenas no final do processo, uma vez que a detentora da franquia está prestes a romper a avença, se não forem atendidas suas exigências (vide a comunicação feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Logo, presentes os pressupostos legais, concedo a antecipação de tutela pretendida para compelir o réu a cumprir as exigências feitas pela autora, nas espécies com relação à assinatura do círculo termo aditivo de franquia empresarial e fornecimento dos equipamentos necessários à automação da empresa, sendo estas as providências mais urgentes que o caso requer. Desde já fica fixada uma multa diária no valor de mil reais, para a hipótese de descumprimento da presente medida pelo réu. Círculo e intime-se o réu, expedindo-se o necessário. Int. Limeira, 27/06/2001. (a) DR. ROGERIO DANNA CHAIB, Juiz de Direito." Outrossim, dê-se-lhe(s) CIÊNCIA dos termos do art. 225, do Código de Processo Civil, que diz: "...não sendo CONTESTADA a ação, se provarão os fatos pelo réu, quando verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.", sendo que, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desto aos autos. OBS: A citação poderá ser feita utilizando-se dos benefícios do artigo 172, § 2º do C.P.C. Prazo para contestação - 10 (dez) dias.

"C U M P R A - SE." Dado e passado nesta cidade e comarca de Limeira, Estado de São Paulo, 17 de agosto de 2001.
Floripa (Meli Ap. Firoz Corrêa), escrivãente do 5º Ofício Judical, digital e providenciou o encaminhamento para o endereço de *Floripa* (Maria Aparecida J. Brignoli Almeida), Escrivãeiro-chefe, conferiu, subscreu e assinou por escrito no NFls. Nº 204 de Direito Civil, 01-part.317/91.

Adv.: CLÉBER GUERRE PERCHÉ - CRM/SP 18055
End.: Rua Armando Penteado 170, Moema, São Paulo, SP

3515.19
Doc:

Certidão:

Certifico e dou fá que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao local indicado, nos dias 27/08, às 19h25min, 28/08, às 14h e 29/08, às 17h43min, e, aí sendo, não logrando êxito em encontrar o requerido, S^r. João Augusto Cardoso, em nenhuma dessas tentativas, suspeitando de ocultação, intimei, sua mulher, S^ra. Maria Helena Cardoso, de que, no dia imediato, 30/08, às 15h, retornaria a fim de fazer a citaçāo. No dia e hora marcadas, returnei para efetuar a citação por ora certa, mas fui informada sobre a morte da avó do requerido, S^ra. Silvina Tezner Duprét, que falecera no dia 30/08, por volta das 14h30min. Dessa forma, face ao art. 217, II, do CBC., deixei de efetuar a citação, naquele dia e nos 7 dias seguintes.

Outrossim, a fim de dar integral cumprimento ao r. mandado, requei dilação do prazo e conforme orientaçāo do MM. Juiz, recomeçei a procura pelo requerido, tendo me dirigido nos dias 10/09, às 17h40min, 11/09, às 17h45min, e 12/09, às 15h, e tendo novamente suspeitado de ocultação do réu, posto não teria obtido êxito em encontrá-lo, intimei sua mulher, S^ra. Maria - Helena Cardoso, de que no dia imediato voltaria para efetuar a citação na hora designada, ou seja, às 13h50min. do dia 13/09. N^o dia e hora designados, returnei ao local, e, aí sendo, estando presente o requerido, procedi à sua citação pessoalmente, tendo de tudo bem ciente ficado, aceitou a contrafé e exarou sua rubrica de ciente, tendo se recusado a apresentar-me seu documento de identificação (R.G.), tão somente sua carteirinha da C.A. B..

O referido é verdade. Limeira, 13.09.01.

Vânia Assunção Rodrigues
Of. de Justiça

nº de ato = 02 = R\$16,46

RQST nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 205

3515.19

Doc: _____

X. Alexander

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



JUNTADA

Em 24 de de 2001,
junto a estes autos
as peticões e documentos anexos
que segue(m).
Eu, Escrivente, subscreveu.

RQS n° 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>206</u>	
3515.19	
Doc: _____	

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	<u>207</u>
3515.19	
Doc:	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

J. Defino a carga dos autos, se em termos, o que significa a sentença suspensa até 20/09/01 inclusive os efeitos da liminar, no que diz respeito à multa diária sonante. O prazo de dez dias para a entrega dos equipamentos será contado da data

Processo nº 813/2001

Obrigaçāo de Fazer (Tutela Antecipada)

da citação. Int. li-
meira, 18/09/01.

J. M. A. M.

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, postulando em causa própria, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, REQUERER se digne determinar ao Cartório do 5º Ofício desta Comarca de Limeira-SP, proceder a carga dos autos da referida ação, para que possa CUMPRIR em estrita obediência a R. Decisão Judicial constante da Medida Liminar de Antecipação da Tutela "*inaudita altera parte*", para o fim de estudá-la detalhadamente com base na documentação juntada e propor a seguir o necessário Pedido de DESCONSIDERAÇÃO e REVOGAÇÃO da Medida Liminar e ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentado com base nos artigos 273 §§ 2º e 4º e 461 § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade que juntará os documentos que instruirão o referido pedido, bem como ainda, para poder oferecer temporalmente a sua DEFESA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor preliminar e adiantadamente para uma breve análise e reflexão sobre alguns fatos que motivaram a R. Decisão que, do ponto de vista jurídico está correta por se tratar da medida *inaudita altera parte* e por ver este



62

J.

- 1- Os autores em sua inicial DECLARAM textualmente que este Requerido "furta-se de cumprir seus deveres contratuais" (3º §, pg 2);
- 2- Os autores também DECLARAM textualmente que em **31/05/2001** "houveram por bem notificar o réu (doc. 03 - Notificação extra-judicial)" (4º §, pg 2);
- 3- DECLARAM ainda que "*O direito dos autores afigura-se inconteste. Afinal, vêm cumprindo com suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do preço¹.*" (4º §, pg 3);
- 4- Os autores DECLARAM textualmente em nota de rodapé nº 1 que "*Conforme item 2.3 do contrato, as parcelas vincendas estão representadas por cheques pré-datados. Aquela relativa ao mês de maio de 2001, entretanto, foi paga mediante depósito identificado em conta corrente do réu*";
- 5- E o que é mais, DECLARAM ainda os autores que: "*Assim, conforme já se alegou, patente a existência do bom direito dos autores. A intimação da EBCT (doc 05) recentemente recebida indica como inquestionável o perigo da demora. A verossimilhança das alegações é aqui ratificada pela juntada de documentos (doc. 06) que comprovam o adimplemento das obrigações cabentes aos autores no contrato, salientando, no mais, que nunca houve solicitação formal do réu aos autores para que demonstrassem o cumprimento de tais obrigações.*" (1º §, pg 5);

(Grifos nossos)

Pelo acima exposto, este Requerido apenas antecipa algumas argumentações de fato e de direito, porquanto protesta por juntar cópias simples de apenas alguns documentos, que serão ao depois devidamente autenticados e juntados na Petição própria de Desconsideração e Revogação da Medida Liminar de Antecipação da Tutela *inaudita altera parte*, que corroboram as informações abaixo prestadas, como segue:

RQST 03/2005 - CN -
CPMF CORREIOS

Fls. N° 208

3515.19

Doc:



63

J

- 1- Este Requerido NUNCA furtou-se de cumprir seus deveres contratuais, muito menos propositalmente como alegam os autores. Recusou-se sim em assinar o referido 8º Termo Aditivo que literalmente "TRANSFERE" a Agência de Correio Franqueada Alto da Boa Vista aos autores, por medida da mais lídima justiça e segurança, como poderá ser verificado abaixo;
- 2- Realmente os autores Notificaram este Requerido. Porquanto é absolutamente inverídica que tal notificação se deu em 31/05/2001, porquanto esta data fora apenas a data impressa na Notificação, levada à protocolo em Cartório em 11/06/2001, tendo este Requerido sido notificado por volta do dia 20/06. Em sua Notificação, os autores fazem diversas alegações, na tentativa única e exclusiva de "produzir pseudo provas" e fazer inverter o ônus ou razão, etc, como se NUNCA tivessem sido Notificados antes, ou se não estivessem inadimplentes do cumprimento de diversas obrigações contratuais, com o fim de se evitar a Reintegração de Posse por descumprimento contratual no qual os autores estão ainda incidindo; também demonstrado mais abaixo;
- 3- Referente ao cumprimento das obrigações contratuais, o "contrato de venda e compra [...]" prevê textualmente que, não havendo o pagamento de qualquer uma das parcelas representadas pelos cheques pré-datados, o Requerido poderá Notificá-lo através de simples notificação, porém registrada em cartório, e não elidindo a obrigação, poderá este Requerido pleitear em juízo a "reintegração de posse" do objeto contratado, ou seja, da Agência de Correio. Alegam os autores ainda que os pagamentos das prestações estão em dia, o que é inverídico;
- 4- Os autores declararam que o cheque de R\$ 9.115,67 (Nove Mil, Cento e Quinze Reais e Sessenta e Sete Centavos) de número 1225, referente ao pagamento do dia 05 (cinco) do mês de maio fora pago mediante depósito identificado. Não diz porém, quando efetuou tal depósito, bem como de que valor fora o depósito. O Depósito somente ocorreu em 1º de junho de 2001, quando o prazo contratual que lhes fora dado já havia vencido, porém, tal depósito que realmente ocorreu não fora integral, total, restando ainda parte do valor em inadimplência. Não disseram os autores

209/03/2005 - CN-
CPMI CORREIOS

Fls. N° 209

3515 . 19

Doc. _____



cheques de conta corrente), porquanto poderá ser verificado, no mesmo dia 1º de junho de 2001 fora a mesma data de repasse de valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto será possível verificar que o valor do depósito é praticamente o mesmo que os autores deixaram de recolher para a ECT, ou seja, usaram estes valores que deveriam ser repassados para a ECT para saldar parte da obrigação. E mais, também não disseram os autores que os cheques vincendos foram TODOS SUSTADOS por motivo injustificado e sem justa causa, sob provável alegação de "desacordo comercial". (Este Requerido esteve junto ao Banco Bradesco Boa Vista para retirar o cheque que acreditava ter sido devolvido por insuficiência de fundos, quando descobriu que fora pela alínea 21, ou seja, cheque sustado. Ao consultar o Banco sobre o referido cheque, bem como sobre os demais cheques, viu no terminal do banco que TODA a relação de cheques ainda em poder deste Requerido estavam com contra ordem de pagamento, ou seja, sustados - cheque de maio com cópia anexa, doc. 01). Ainda, ao depois deste Requerido Notificar os autores, e do autor Marcelo vir acompanhado de seu advogado Márcio com a Notificação em mãos, discutiram sobre a sustação; e ao depois os cheques dos meses de "junho e julho" foram pagos, porquanto o cheque de R\$ 9.115,67, referente a parcela de agosto p.p. igualmente fora devolvido pela alínea 21, ou seja, cheque sustado, que até a presente data ainda não fora pago (cheque de agosto com cópia anexa, doc. 02);

- 5- E o que é mais, a fim de refutar as inverídicas alegações dos autores sobre seus patentes direitos, e de que este Requerido NUNCA notificou formalmente os autores, etc, junta cópia apenas da Notificação que entregou em mãos ao Sr. Marcelo em 11/05/2001, bem como enviou via e-mail, por fax, etc, bem como encaminhou pelo correio via carta registrada para o Sr. Antonio em 16/05/2001, ou seja **ANTERIOR** a tentativa de Notificação dos autores. Além disso, "telegramas" foram trocados, o dos autores na tentativa de "criar e produzir" pseudo provas, e os deste Requerido sempre para ambos os autores, refutando suas alegações, bem como RATIFICANDO o teor da Notificação cuja cópia segue anexa (doc. 03);

RCG n° 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. N° 210
3515 . 19
Doc:



65

J

- 6- Ainda, são outros tantos os descumprimentos contratuais por parte dos autores, elencados na Notificação Extra-Judicial que fez este Requerido aos autores, bem como outros fatos ocorridos após a medida impetrada pelos mesmos em detrimento deste Requerido, porquanto tudo será devidamente elencado e instruído dos referidos documentos.

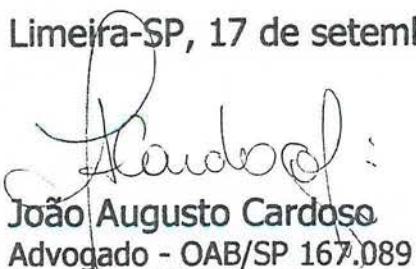
Por todo o exposto, pela prévia do que conterá a Petição de Desconsideração e Revogação da Medida Liminar de Antecipação da Tutela *inaudita altera parte*, compromete-se desde já este Requerido a apresentar todos os documentos acima mencionados mediante cópias autenticadas, bem como outros tantos documentos quanto sejam necessário para a fiel demonstração de que litigam os autores de má fé.

Requer, desde já, seja acolhido os pedidos de:

- 1- Carga dos Autos,
- 2- Juntada ao depois das cópias devidamente autenticadas dos documentos anexos,
- 3- Suspensão dos efeitos da Medida Liminar de Antecipação da Tutela *inaudita altera parte*, caso o 8º Termo Aditivo não tenha sido apresentado e juntado aos autos para que este Requerido possa assinar em fiel cumprimento da R. Decisão, até julgamento do Pedido de Desconsideração e Revogação da referida Medida Liminar, que se compromete a Peticionar no prazo máximo de 48h,
- 4- A entrega dos equipamentos de informática no prazo de 10 dias como pediram os autores, contado da data da juntada nos autos da Citação deste Requerido.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira-SP, 17 de setembro de 2001.


João Augusto Cardoso
Advogado - OAB/SP 167.089

RQS n° 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>211</u>	
3515 . 19	
Doc: _____	

A circular stamp with the text "GINSPI" at the top, "FL. 182" in the center, and "DR/SP1" at the bottom.

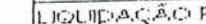
De: Fundo de la Pintada - FCF Alteada Boa Vista
Para: Eng Hamilton A. Ruíz - Rio 10 - RCO SP
(14) 524 7901 / 524 1084

Pezula S. Hamilton

Legea apie deschepere și jumtan com o
afiliare (notificare) de sucurse de 21/03/2001 na
Preș. Făleanu de la: e născut. Aceea astăzi o
deschepere în fț. Brătescu, e comis. num. aboxo; o
meserie fizică devoluție pele galbenă 21, cu sig.
chapă SUSTANU. Opete fără suporturi.

Comp. / Banco Ag. C1 Conta C2 Série Cheque n° G RS
048 237 05500 0 705 049726 0 45J177 001225 (9115.67)

Pagar por este
Cheque a quinze dias
(Nove mil cento e quinze reais) sessenta e sete
centavos) - SIA -

237-0	BRADESCO
LIQUIDAÇÃO POR MEIO DO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS	
 07-05-01	
BANCO BRADESCO S.A. RUA SÃO PAULO - SP (4270)	

DOCUMENTO DEVOLVIDO		048011239
MHI 6.2	MOTIVO	RQSTº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
	21	
07-05-01		212
237-Banco Bradesco S.A. 4270-SÃO PAULO (1118)		
3515.19 Doc:		



67
9

Comp.	Banco	Aq.	O	Conta	G	Série	Cheque n°	C3	B5
018	237	0550	0	705 047725	0	45J177	001228		9.11567

Pague por este Cheque a quantia de (Deze mil) canto e quinze reais (MEIRA) (sete centavos)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO

CHEQUE ESPECIAL



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

V. ESPERANÇA - ISP

AV. AMADOR BR. VEIGA, 1818

CPF 191462058-53 DI W142215F SSFSP CONTA DESDE 07/1998

23705503 04600422854 2775049726607

W 1993-BARRA BOA VISTA URB-LIMEIRA 23705503-01-B4
BANCO BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR
23705503-01-B4

05 de Julho

do 2001

ANTONIO CABEZAS MUNIZ
MARCELO GIL CABEZAS

05/08/2001

23930

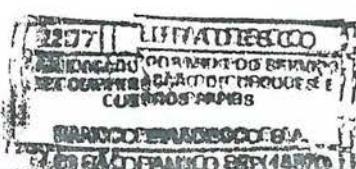
163-51

J. Cardoso

DOCUMENTO DEVOLVIDO	
MNH 6.2	MOTIVO
21	
07-08-01	
237-Banco Bradesco S.A.	
4270-SÃO PAULO (018)	

0248011242

09 AGO 2001



RQST nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 213
3515.19
Doc:



**ILMO. SR. OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTROS DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE LIMEIRA-SP**

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167089, com escritório nesta cidade de Limeira-SP à Rua Onze de Junho, 264, Boa Vista, vem com todo respeito e acatamento à vossa presença, **REQUERER** se digne apenas efetuar o **REGISTRO** do documento anexo, com três páginas em três vias, devolvendo duas ao requerente, não havendo a necessidade de Notificar pessoalmente os Srs. Marcelo Gil Cabezas e o Sr. Antonio Cabezas Muños, que tem endereço na Rua General Osório 377, Boa Vista, nesta mesma cidade de Limeira.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Limeira, 10 de maio de 2001.

João Augusto Cardoso

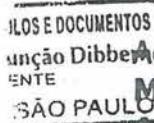
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 214
3515 . 19
Doc: _____

A rectangular official stamp with a double-line border. The top line contains the text "2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS" and the bottom line contains "E DOCUMENTOS DE LIMEIRA". Below the stamp is a large, bold, black number "016731". At the bottom, the word "MICROFILME" is printed in a bold, sans-serif font.

2º TABELIÃO DE NOTAS DE LIMEIRA - SP. BEL. SERGIO CANDOTTO - TABELIÃO
RUA SENADOR VERGUEIRO, 740 - CENTRO - LIMEIRA - SP. FONE(019) 451-7444
RECONHECO POR SEMELHANÇA 0001 FIRMA(S) DE:
001-JOÃO AUGUSTO CARDOSO
LIMEIRA, 14 DE MAIO DE 2001.



Limeira-SP, 10 de maio de 2001.



**MARCELO GIL CABEZAS e
ANTONIO CABEZAS MUÑOZ**

Em mãos

Ref. 1ª Notificação de Quitação de Débito e Denúnciação do Contrato

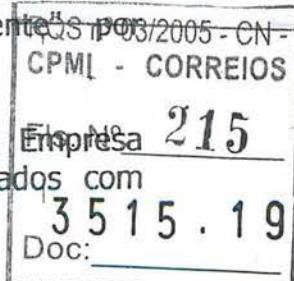
Prezados Senhores:

Na qualidade de franqueado dos correios e Cedente do contrato de franquia empresarial, ensejando prevenir responsabilidades e acautelar e ressalvar meus direitos e interesses, venho, com supedâneo no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 159, 960, 1092, 1097, 1131, 1163 do Código Civil e as cláusulas 2.3 e 5, letras "b" e "c" do Instrumento Particular de Venda e Compra [...] do Contrato de Franquia [...]

NOTIFICA-LOS

pelos termos a seguir aduzidos e articulados:

- 1- Que os pagamentos das 15 parcelas que constam da cláusula 2.3 foram avençados para os dias 1ºs de cada mês, e que os cheques elencados de números 1171 a 1185 foram substituídos pelos de números 1220 a 1234, pré-datados para os dias 5 (cinco) de cada mês;
- 2- Que os cheques foram sendo depositados respeitando-se as datas de vencimento mensal, salvo o de vencimento em abril que fora depositado dia 12 (doze) à pedido do Sr. Marcelo;
- 3- Que o cheque com vencimento para maio fora devidamente depositado na segunda-feira dia 7 (sete), e fora devolvido "provavelmente" por insuficiência de fundos;
- 4- Que os pagamentos devidos em decorrência dos balancetes à Brasileira de Correios e Telégrafos vem sendo pagos/depositados com atraso;
- 5- Que os pagamentos de impostos e contribuições de que tratam a cláusula 5 letra "b" não estão sendo pagos desde o início da posse precária até a presente data; salvo os impostos e/ou contribuições que o Cedente fora obrigado a pagar com recursos próprios para satisfazer a cláusula 6.c





referente ao período de responsabilidade dos Cessionários, cujos valores pagos à vista pelo Cedente, apenas parte foram devolvidos em quatro cheques pré-datados pelo Cessionário;

SE DOCUMENTOS
ção Dibber
TE
AO PAULO

Que até a presente data não pagou os valores devidos de impostos e/ou contribuições dos empregados referente ao período de sua responsabilidade, que foram pagos pelo Cedente no ato da Homologação das Rescisões Contratuais com os empregados efetuadas em abril p.p.;

- 7- Que até a presente data não pagou as contribuições sociais pagas pelo Cedente em abril, referente ao período de sua responsabilidade, de um dos empregados que permanece registrado, porém com situação deixada em dia pelo Cedente;
- 8- Que o aluguel do prédio locado pelo Cedente, onde localiza-se a ACF tem sido pago em atraso;
- 9- Que está mantendo empregados sem o devido registro em carteira Profissional;
- 10- Que tem permitido o abuso constante de um dos funcionários - que se intitula seu amigo - que tem lesado a honra e a moral do Cedente pessoa física e jurídica, bem como a moral e a honra da esposa do Cedente dentro do próprio ambiente de trabalho, do qual o Cedente ainda é responsável perante à ECT.

Por todo o exposto, é a presente **NOTIFICAÇÃO** para que o Sr. tome todas as providências cabíveis no sentido de:

- 1- Pagar o cheque devolvido no valor de R\$ 9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos);
- 2- Restituir numa só parcela e à vista todos os valores pagos pelo Cedente, conforme recibos já apresentados, referente a impostos e/ou contribuições de período de sua responsabilidade;
- 3- Pagar todos os encargos, impostos e/ou contribuições ainda não pagos pelo Sr. referente ao período de sua responsabilidade, apresentando as referidas guias devidamente pagas e autenticadas pelo estabelecimento bancário autorizado a receber os referidos encargos, ou entregar mediante recibo o valor total em espécie para que o Cedente mesmo pague;
- 4- Pagar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em dia a partir do próximo balancete da presente quinzena, enquanto o Cedente for o CORREIOS
- 5- Pagar o aluguel em dia, enquanto o Cedente for o locatário do imóvel;

REC 092005-CN-
FL 106 CORREIOS
Fis. N° 216
3515.19
Doc:

GINSP
FL. 187
DR/SP

- 6- Regularizar a situação de todos os empregados não regularizados dentro do estabelecimento da ACF, que ainda está sob responsabilidade do Cedente perante a ECT;

DOCUMENTOS
Dibbern
S PAULO

Advertir na forma da legislação em vigor, o Sr. Márcio, apontando e colhendo assinaturas das testemunhas Josiane Cristina Modesto, Marcos Gonçalves e Maria Helena Cardoso, por atos lesivos à empresa e à franquia da ECT, bem como à pessoa física do Cedente, dentro do expediente de serviço, em alto e bom tom, em público na presença das testemunhas Josiane e Marcos, tendo ouvido a testemunha Maria Helena que estava ao telefone, bem como demais empregados e clientes que se encontravam na agência, quando começou a gritar, injuriar e difamar o Cedente por motivo injusto e injustificado, alegando que este Cedente lhe deve algo que como sabe nada deve, sendo exatamente o contrário, que o empregado e sua mulher sim tem débito com a mulher do Cedente.

Isso posto, **NOTIFICO** ainda, que o não cumprimento de **TODOS** os itens acima elencados em sua íntegra dentro do prazo mencionado na letra "c" da cláusula 5 do Instrumento Particular de venda e Compra será interpretado como uma recusa de solução amigável, motivo pelo qual este Cedente se sentirá à vontade para adotar as medidas contratuais de reintegração do objeto do contrato, bem como as medidas judiciais e/ou administrativas que o caso requer, para a obtenção do fim almejado.

"Artigo 159 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízos a outrem fica obrigado a reparar o dano causado."

Sem mais para o momento, na expectativa de serem atendidas TODAS as providências, assina a presente Notificação em três vias de igual teor e forma, entregando uma via em mãos.

Limeira-SP 10 de maio de 2001.

João Augusto Cardoso
Cedente

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS DE LIMEIRA

016731
RQST nº 09/2005 - CN -
MICROFILME CORREIOS

Fls. N° 217

3515.19
Doc. 3515.19

Obs: Entregue uma via em mãos ao Sr.
Márcio em 11/05/2005, às 20:00hs.
Minha

FL 100
OR/SP

872
J.

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE LIMEIRA - SP

Rua Santa Cruz, nº 876 - Centro - Limeira - SP

OFICIAL

TITULOS JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO
Assunção Dibbern
VENTE
SÃO PAULO

CPF. Nº : 154.230.938-72

SUBSTITUTA

RAQUEL M. S. C. ASSUNCAO

C E R T I F I C A, que o presente titulo foi protocolado sob o numero 014152, Livro A - 012
e registrado sob numero 021251, e microfilmado sob numero 016731, com as caracteristicas abaixo :

Apresentante.....: JOAO AUGUSTO CARDOSO

Natureza do Titulo: CONSERVAÇÃO

2º OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS - LIMEIRA - SP

CONSERVAÇÃO

Art. 127, item VII da Lei 6015/72

Proc. Dados.....:	R\$ 0.00
Microfilme.....:	R\$ 2.20
Pag. Adic.....:	R\$ 0.00
Vias exec.....:	R\$ 0.00
Emolumentos....:	R\$ 9.40
Ao Estado.....:	R\$ 3.70
I.P.E.S.P.....:	R\$ 2.32
Conducao.....:	R\$ 0.00
<hr/>	
Custas.....:	R\$ 17.62
<hr/>	

Deposito.....:	R\$ 17.62
Saldo a Restituir.: R\$	0.00

LIMEIRA, 14 DE MAIO DE 2001
Maísa S. C. de Assunção Dibbern
Emolumentos do Estado e contribuição de aposentadoria recolhidos pela guia nº 000091/2001

2º OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Maísa S. C. de Assunção Dibbern
ESCREVENTE
LIMEIRA - EST. SÃO PAULO 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 218
Doc: 3515.19



73

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

J. Conclusos.
Em 24 de 01 de 2001
Juiz de Direito

Processo nº 813/2001
Obrigação de Fazer (Tutela Antecipada)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, postulando em causa própria, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO
E REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR
E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA,**

PROS n° 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. N° 219
3515 . 19
Doc:

fundamentado com base nos artigos 273 §§ 2º e 4º e 461 § 3º do Código de Processo Civil, bem como pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas:



I - PRELIMINARMENTE:

Pretendem os Autores a Antecipação da Tutela da Obrigação de fazer que fazem em detrimento deste Requerido, via Medida Liminar concedida.

São requisitos para a concessão da Tutela Antecipada o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como, igualmente fundamental e importante, a verossimilhança das alegações dos Autores.

Por apenas estes três requisitos juridicamente fundamentais, não pode prosperar o pedido dos Autores, bem como não poderá ter efeito a Antecipação da Tutela concedida Liminarmente, por conta do que este Requerido demonstrará abaixo através de sua fundamentada argumentação, cabalmente comprovada e corroborada pela juntada de documentos que não só comprovam a tese deste Requerido, porquanto põe em terra as inverídicas alegações dos Autores que levaram este Nobre Juízo a se convencer da verossimilhança dos fatos pelos Autores narrados.

Quanto ao requisito *fumus boni iuris*, verificar-se-á que não há fumaça do bom direito, e sim uma obscura névoa negra deliberadamente "forjada" com a produção capciosa e ardilosa de "documentos", Notificação e Telegramas, com o intuito único e exclusivamente de inverter a situação, os fatos e direitos, notadamente pelas alegações dos Autores bem como pelos documentos por eles apresentados, se apropriando de má fé de direitos que assistem a este Requerido, quando alegam que ~~que~~ 2005 - CN - Requerido "propositamente" e "sem motivos" se nega a assinatura CORREIOS 8º Termo Aditivo (PRINCIPAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO), e que 220 "NUNCA" notificou formalmente os Autores, ou seja, por escrito.

3515.19

Após sustarem os cheques de pagamento das parcelas de Venda e Compra da Agência de Correio Boa Vista, notadamente por não poderem pagar mais, este Requerido com base no contrato de Venda e Compra NOTIFICOU os Autores formalmente por escrito (DOC 01 *usque* 05 anexo) quanto à obrigação de pagar o cheque, bem como várias outras obrigações contratuais que NÃO estavam e não estão cumprindo (e alegam que tudo está cumprindo),



sendo o Sr. Marcelo Notificado em 11/06/2001 pessoalmente na presença de testemunhas, porém se recusou a dar recibo, bem como via fax e por e-mail em 14/05/2001 (DOC 06 impressão original anexo), repetindo em 20/05/2001 com teor completo (DOC 07 *usque* 09 impressão original anexo) ainda ratificando em telegramas (DOCs 10 e 11 anexos), e, o Sr. Antonio pelo Correio via Carta Registrada em 16/05/2001 (DOC 12 anexo).

Quanto ao requisito *periculum in mora*, o Sr. Marcelo (Autor) encaminhou a este Requerido por sedex (DOC 13 anexo) cópia da CI CT/CAT/REOP-10/RCL/SP-0532/01 da ECT somente em 27 de junho de 2001, data provavelmente posterior à data que ajuizou a presente ação (DOC apresentado pelo autor na sua inicial) que tratava da questão da assinatura do 8º Termo Aditivo, dando prazo para tal, sob pena de não o fazendo, o processo haveria de ser cancelado. Para se evitar tal situação, este Requerido sempre de boa fé, reconhecendo os direitos dos Autores, enviou uma correspondência via e-mail ao Correio (DOC 14 *usque* 16 impressão original anexo), A/C do Chefe da Região Operacional 10 de Rio Claro, com cópia para a Sra. Rosiane Santos da Diretoria Regional dos Correios, cópia para o Autor Marcelo, bem como para este Requerido mesmo.

Como poderá ser analisado no teor do documento anexo, logo no segundo parágrafo da página 1/3, este Requerido assim escreveu:

"É o presente, contudo, para solicitar que não seja encerrado o referido processo de alteração societária, porquanto ainda não forá assinado pelas razões que descrevi em Notificação Extra-Judicial encaminhada para o Sr. Marcelo Gil Cabezas, com cópia já encaminhada para conhecimento da Reop/10 (*); bem como 221 pelas razões que estarei ratificando em nova Notificação.

3515 . 19

(*) Comprovante de entrega do Correio (AR) assinado em 17/05/2001 pelo próprio Sr. Hamilton Lucredi, Chefe da Reop 10 Rio Claro (DOC 17 anexo), que recebeu cópia da Notificação aos Autores. Data também anterior à Notificação dos Autores que simplesmente ignora a Notificação deste Requerido, como se nunca tivesse existido. Curioso que o Advogado dos Autores, o Dr. Márcio, que veio acompanhando

o Sr. Marcelo estava com a Notificação que entreguei em mãos ao Sr. Marcelo (cópia encaminhada pelo correio ao Sr. Antonio, conforme Recibo de Postagem anexo), e este me disse que iria responder. Ao contrário, em vez de responder, simulou uma Notificação praticamente com as mesmas reivindicações que a deste Requerido continha, com o intuito de "inverter" os fatos, e é claro, poder propor a presente ação municiada e instruída de "documentos" a fim de vislumbrar uma possível verossimilhança.

Na página 2/3, no terceiro parágrafo, este Requerido comunica a ECT referente à assinatura do 8º Termo Aditivo, que TRANSFERE a Agência de Correio para os Autores, como reproduz abaixo:

"Em resumo, por se tratar de negócio oneroso e que faltam diversas parcelas de elevado valor, onde no passado de má fé e dolo o Sr. Marcelo sustou o pagamento dos cheques por não ter como pagá-los, por ter se desequilibrado financeiramente, por não ter quitado todos os débitos comigo, por ter efetuado depósito de parte do valor no dia de acerto da ECT como já descrito, por estar agindo dissimuladamente referente a outros assuntos que nos aflige, enfim... por algumas das razões, sendo uma delas prevista no Código Civil e que me garante este direito, informo que este Oitavo Termo Aditivo será por mim assinado quando da quitação das parcelas e débitos para comigo".

Logo, estando o Correio ciente dos fatos, sabendo que este Requerido não assina pelos comprovados e justos motivos, e considerando que a ECT NÃO CANCELOU no prazo ~~firmado~~ ou NÃO VAI CANCELAR a alteração societária, não há que se falar em *periculum in mora*.

DOC. 8.002005 - CN -
CPMI CORREIOS

Fls. N° 222

3515.1

Após ter recebido o sedex postado em 27/06/2001 com a CI da ECT sobre a assinatura do 8º Termo Aditivo, no documento anexo acima mencionado, este Requerente em 05 de julho p.p. narrou vários fatos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e estão patentes as razões que levam este Requerido a não ter assinado o 8º Termo Aditivo, ou seja, não se trata de não "assinar propositalmente" de forma injustificada e sem justo motivo, ou ainda não se trata de não ter assinado de má fé ou em prejuízo aos Autores. Trata-se sim de justo motivo, justa causa, pois havendo a

reversibilidade contratual do negócio ajustado através de reintegração de posse por falta de pagamento os Autores não pagam, sustam os cheques, não cumprem suas obrigações contratuais, não pagam os aluguéis, não pagam os impostos devidos, não restituem os valores pagos por este Requerido, enfim... quanto menos o farão se este Requerido assinar. Aí então este Requerido terá ainda mais problemas.

Pelo já exposto, e pelos documentos apresentados já mencionados, bastam para derrubar o terceiro requisito que fundamenta, que sustenta, que justifica a concessão Liminar da Antecipação da Tutela, que fora julgada **inaudita altera parte**, qual seja a **VEROSSIMILHANÇA**.

Da parte dos Autores, quanto já vem sendo provado pelo Requerido, em suas alegações não há como prosperar, nem de longe, a verossimilhança, pois tais fatos narrados pelos Autores não são "verdadeiros", ainda que pudessem parecer no primeiro instante verossímeis, mas como demonstra o Requerido com documentos em anexo, apesar de na primeira análise deste Nobre juízo pudessem parecer verossímeis, não o são "*semelhantes à verdade; que parecem verdadeiro; que tem probabilidade de ser verdadeiro; plausível; que não repugna à verdade; verossimilhante*". (*Grande Dicionário Enciclopédico Brasileiro Ilustrado da Língua Portuguesa, Novo Brasil Editora, 1978*).

Logo, afastados os requisitos do **fumus boni iuris**, do **periculum in mora** e da verossimilhança, não há como prosperar a continuidade da eficácia da concedida **Antecipação da Tutela Liminarmente**, demonstrado que a inverdade das alegações dos Autores, que, nos parece claramente estarem litigando de má fé, refutadas com base nos documentos anexados já mencionados, bem como naqueles que passará a expor adiante.

II - DA DECISÃO JUDICIAL:

A R. Decisão deste Nobre Juízo que deferiu os pedidos de Antecipação da Tutela e Liminar que, do ponto de vista jurídico está correta, perfeita, por se tratar de medida **inaudita altera parte**; considerando que a decisão fora tomada com base nas

POSI 0002005-CN-
CPMI - CORREIOS

Fis. N° 223

3515 . 19

Doc: 11

FL. 194
DRSP1

78

alegações e documentos apresentados pelos autores não está sendo questionada na presente petição. O que se questiona sim, é a questão das inverídicas alegações dos autores quanto à verossimilhança, cujos autores juntam documentos que foram sendo "produzidos" a fim de se inverter os fatos, as razões, os direito, considerando que são "pseudo-provas", a fim de intentar, de forjar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que em verdade correm contra os Autores, e não quanto a este Requerido, ainda que os Autores tenham ido primeiro à fonte, e portanto, beberam água limpa.

III - DAS PRINCIPAIS ALEGAÇÕES DOS AUTORES:

- 1- Os autores em sua inicial DECLARAM textualmente que este Requerido *"furta-se de cumprir seus deveres contratuais"* (3º §, pg 2);

2- Os autores também DECLARAM textualmente que em **31/05/2001** *"houveram por bem notificar o réu (doc. 03 - Notificação Extra-judicial)"* (4º §, pg 2);

3- DECLARAM ainda que *"O direito dos autores afigura-se incontestável. Afinal, vêm cumprindo com suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do preço."* (4º §, pg 3);

4- Os autores DECLARAM textualmente em nota de rodapé nº 1 que *"Conforme item 2.3 do contrato, as parcelas vincendas estão representadas por cheques pré-datados. Aquela relativa ao mês de maio de 2001, entretanto, foi paga mediante depósito identificado em conta corrente do réu"*,
Fls. N° _____
PDS-11-02100
CPML - CO

5- E o que é mais, DECLARAM ainda os autores que: *Assim, conforme já se alegou, patente a existência do bom direito dos autores. A intimação da EBCT (doc 05) recentemente recebida indica como inquestionável o perigo da demora. A verossimilhança das alegações é aqui ratificada pela juntada de documentos (doc. 06) que comprovam o adimplemento das obrigações cabentes aos autores no contrato, salientando, no mais, que nunca houve solicitação formal do réu aos*

79

autores para que estes demonstrassem o cumprimento de tais obrigações." (1º §, pg 5);

- 6- Declaram os Autores sobre a rescisão contratual com um dos empregados assim prescrevendo: "(i) rescindir o contrato de trabalho do empregado Márcio Antonio Alves, então funcionário da empresa do réu, mas que ainda labora no estabelecimento". (4º §, pg. 2);
- 7- Declaram os Autores sobre o item (ii) do mesmo parágrafo acima: *demonstrar a efetiva transferência da empresa João Augusto Cardoso-ME, junto com a respectiva DECA para outro endereço*".
- 8- No item (iii), os Autores tratam dos equipamentos de informática, *Hardware e Software*: "disponibilizar os equipamentos de hardware e software necessários para a informatização das caixas, expedição e administração da empresa - item 8 do contrato é". (4º §, pg. 2);
- 9- Ainda no mesmo período acima mencionado, no item (iv), os Autores reivindicam: "a assinatura do Contrato de Cessão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - item 9, 'in fine' do contrato.

(Grifos nossos)

IV - DAS RESPOSTAS DO REQUERIDO ÀS ALEGAÇÕES DOS AUTORES

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

225

3515.19

Doc:

- 1- Este Requerido NUNCA furtou-se de cumprir seus contratuais, muito menos propositalmente como alegam os autores. Recusou-se sim em assinar o referido 8º Termo Aditivo que literalmente "TRANSFERE DEFINITIVAMENTE" a Agência de Correio Franqueada Alto da Boa Vista aos autores, por medida da mais lídima justiça e segurança, como poderá ser verificado na documentação acostada, porquanto deu diversas oportunidades aos Autores CUMPRIREM com todos os deveres e obrigações contratuais, bem como reembolsar valores pagos pelo Requerido, pagamento dos aluguéis em dia, repasse dos valores pecuniários à ECT no dia do vencimento, enfim, tudo quanto contém na

[Assinatura]

80

Notificação que fez este Requerido aos Autores, com cópia em anexo;

- 2- Realmente os autores Notificaram este Requerido. Porquanto é absolutamente inverídica que tal notificação se deu em 31/05/2001, conquanto esta data fora apenas a data impressa na Notificação, levada à protocolo em Cartório em 11/06/2001, tendo este Requerido sido notificado no dia 15/06/01. Em sua Notificação, os autores fazem diversas alegações, na tentativa única e exclusiva de "produzir pseudo-provas" e fazer inverter o ônus ou razão, etc, como se NUNCA tivessem sido Notificados anteriormente, ou se não estivessem inadimplentes do cumprimento de diversas obrigações contratuais, conquanto ingressam em juízo com a presente ação para com esta ardilosa e furtiva tentativa no intuito de inverter a questão e com o fim explícito de se evitar a "Reintegração de Posse" por descumprimento contratual no qual os autores ainda estão incidindo; também demonstrado mais abaixo;
- 3- Referente ao cumprimento das obrigações contratuais, o "contrato de venda e compra [...]" prevê textualmente que, não havendo o pagamento de qualquer uma das parcelas representadas pelos cheques pré-datados, o Requerido poderá Notificá-los através de simples notificação, porém registrada em cartório, e não elidindo a obrigação, poderá este Requerido pleitear a "reintegração de posse" do objeto contratado, ou seja, da Agência de Correio, que é o que estão tentando embaraçar, evitar. Alegam os autores ainda que os pagamentos das prestações estão em dia, o que é inverídico, como poderá ser demonstrado pelos cheques sustados com cópia em anexo (DOCS 18 e 19 em anexo), bem como pela inadimplência de outras obrigações pecuniárias como expresso na primeira Notificação efetivamente feita, qual seja a FIS. N. 226 Requerido aos Autores, anterior a deles;
- 4- Os autores declararam que o cheque de R\$ 9.115,67 (Nove Mil, Cento e Quinze Reais e Sessenta e Sete Centavos) de número 1225, referente ao pagamento do dia 05 (cinco) do mês de maio fora pago mediante depósito identificado. Não diz porém, quando efetuou tal depósito, bem como de que valor fora o depósito. O Depósito somente ocorreu em 1º de junho de 2001, quando o

POO-003/2005 - CN -
CPML CORREIOS

FIS. N. 226

3515.19

Doc.



81

9

prazo contratual que lhes fora dado já havia vencido, expirado, porém, tal depósito que realmente ocorreu não fora integral, total, restando ainda parte do valor em inadimplência. Não disseram os autores também, em que condições depositaram (via transferência de cheques de conta corrente), porquanto poderá ser verificado, no mesmo dia 1º de junho de 2001 que fora a mesma data de repasse de valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto será possível verificar que o valor do depósito é praticamente o mesmo que os autores deixaram de recolher para a ECT, ou seja, usaram estes valores que deveriam ser repassados para a ECT para saldar parte da obrigação. E mais, também não disseram os autores que os cheques vincendos foram TODOS SUSTADOS por motivo injustificado e sem justa causa, sob provável alegação de "desacordo comercial". Este Requerido esteve junto ao Banco Bradesco Boa Vista para retirar o cheque que acreditava ter sido devolvido por insuficiência de fundos, quando descobriu que fora pela alínea 21, ou seja, cheque sustado (Observe-se o comunicado manuscrito que acompanhou o cheque sustado DOC 18, enviado via fax para o Chefe da ECT Reop-10, Sr. Hamilton Lucredi). Ao consultar o Banco sobre o referido cheque, bem como sobre os demais cheques, viu no terminal do banco que TODA a relação de cheques ainda em poder deste Requerido estavam com contra ordem de pagamento, ou seja, sustados - cheque de maio com cópia anexa. Requereu ainda junto ao Banco Bradesco cópia das cartas assinadas pelos Autores referentes à sustação dos cheques, requerimento com cópia também em anexo (DOC 20 *usque* 21). Ainda, ao depois deste Requerido Notificar os autores, e do autor Marcelo vir acompanhado de seu advogado Márcio (que fora apresentado e se apresentou como tal) com a Notificação em mãos, discutiram sobre a sustação dos cheques; e ao depois os cheques dos meses de "junho e julho" foram pagos, porquanto o cheque de R\$ 9.115,67, referente a parcela do mês de agosto igualmente fora devolvido pela alínea 21, ou seja, cheque sustado, que até a presente data ainda não fora pago (cheque de agosto com cópia anexa, DOC 19);

REC-03/2005-CN-
CPMI CORREIOS

227

3515.19

Doc:

- 5- E o que é mais, a fim de refutar as inverídicas alegações dos autores sobre seus patentes direitos, e de que este Requerido NUNCA notificou formalmente os autores, etc, junta cópia da

D
AC

Notificação que entregou em mãos ao Sr. Marcelo em 11/05/2001 (DOC 01 *usque* 05), bem como enviou via e-mail (DOCs 06 e 07 *usque* 09), por fax, telegramas (DOC 10 e 11), bem como encaminhou pelo correio via carta registrada para o Sr. Antonio em 16/05/2001 (DOC 12), ou seja **ANTERIOR** a tentativa de Notificação dos autores, devidamente registrada em cartório, como poderá ser verificado. Além disso, "telegramas" foram trocados, o dos Autores na tentativa de "criar e produzir" pseudo-provas, e os deste Requerido sempre para ambos os autores, refutando suas alegações, bem como **RATIFICANDO** o teor da Notificação cujas cópias seguem em anexo;

Os Telegramas são:

- A- (DOC 22). Telegrama do Autor FSS58568, de 04/06/2001, um dia antes do vencimento do cheque do mês de junho, onde o Autor, ardilosamente, por escrito, fala sobre conversa que nunca existiu, sobre troca de data de depósitos;
- B- (DOCs 10 e 11). Telegramas para ambos os Autores, respondendo o Telegrama acima mencionado, refutando as alegações inverídicas, bem como **ratificando** a Notificação deste Requerido aos Autores;
- C- (DOC 23). Telegrama que o Autor Marcelo encaminha em 09/08/2001 a este Requerido, para tentar justificar a devolução do cheque sustado (DOC 19), alegando "erro do banco", e que poderia ser reapresentado o cheque devolvido pela alínea 21, ou seja, sustado;
- D- (DOC 24). Telegrama que este Requerido encaminha para o Autor Marcelo em 10/08/2001, refutando suas alegações, justamente por saber que os cheques havia sido sustados, bem como por já ter consultado os bancos Bradesco e Banco do Brasil sobre a possibilidade de reapresentar cheque que fora devolvido pela alínea 21, sustado, com a devida resposta que isso não é possível.

- E- (DOC 25). Telegrama encaminhado em 10/08/2001 Requerido ao Autor Sr. Antonio, pai do Autor

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
por este 228
Es. No.
Marcelo,
3515.19
Doc: *[Signature]*

informando que é o segundo cheque devolvido sustado. Ainda, informando que nem este Requerido nem os impostos estão pagos, ou seja, estão em débito; bem como pedindo o favor do Sr. Antonio "orientar" o Sr. Marcelo, seu filho, a "agir direito";

- F- (DOCs 26 usque 31). Recibos dos telegramas enviados aos Autores em 05/06/2001;
- G- (DOCs 32 e 33). Recibos dos telegramas encaminhados aos Autores em 10/08/2001;
- H- (DOC 34). Recibo dos pagamentos à ECT pelos serviços solicitados de "Pedido de Confirmação de Entrega" e "Cópias dos Telegramas" enviados aos Autores.
- 6- Quanto a rescisão contratual de um dos empregados, este Requerido em sua Notificação aos Autores pediu as providências cabíveis sobre o mesmo no item 7, que o advertisse e entregasse a referida advertência que em conjunto com outros documentos, no todo, configura a dispensa por justa causa, sempre recusada pelos Autores. Outros fatos referentes a este empregado em especial será tratado mais detalhadamente na Contestação à ação dos Autores, porquanto demonstrará documentalmente as razões deste Requerido não querer simplesmente dispensar o empregado em tela "sem justa causa", e sim legalmente "com justa causa", porém, a dificuldade para que isto aconteça é a exacerbada proteção dos Autores ao mesmo, ainda que comprovem os documentos que serão juntados sobre a índole do mesmo, que causou prejuízos morais à pessoa deste Requerido, à sua família, bem como a personalidade jurídica do mesmo, cujos Tribunais superiores já admitem que Pessoa Jurídica também pode sofrer danos morais. A recusa, no entanto, é dos Autores, que se negaram a adverti-lo e fornecer tal advertência a este Requerido para que formalizasse tal dispensa, cuja "Comunicação de rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa" está pronto e firmado neste 11/05/2001, ainda que naquela época, deixou a situação do mesmo EM PERFEITA ORDEM quanto aos encargos trabalhistas, etc. Crê este Requerido ser possível que os Autores até a presente data não venham cumprindo com suas obrigações contratuais,

PGR-103/2005 - CN

CPMI CORREIOS

3515 19
Doc:3515 19
Doc:

9.
deixando a situação do referido empregado em desordem, em prejuízo deste Requerido;

- 7- Referente a mudança de endereço da empresa deste Requerido, é pura tentativa dos Autores para embaraçar ainda mais a questão, bem como a presente ação, porquanto alegam que requereram e este Requerido não cumpriu, etc, etc, etc, procurando ir conduzindo este Nobre Juízo a outro convencimento em detrimento ao Requerido, objetivando "criar" "verossimilhança" onde não existe. Ora, o valor da taxa paga pelo Escritório de Contabilidade para a alteração de endereço da referida empresa fora enviado pelo próprio Sr. Marcelo (Autor) quando este Requerido e sua família estavam viajando, e o Autor abateu de um dos acertos de contas que começou e nunca terminou. O Escritório de Contabilidade a seu turno procedeu com a devida alteração contratual, o que demonstrará cabalmente, documentos datados, na Contestação à presente ação;
- 8- Quanto aos equipamentos de informática, um acordo verbal fora feito. Os Autores tinham a intenção de mudar de prédio, isso quando tudo estava em ordem, em harmonia, quando estavam pagando os cheques, outros valores desembolsados pelo Requerido que era de responsabilidade dos Autores, e o Sr. Marcelo, sabendo que este Requerido já dispunha dos equipamentos, pediu para que entregasse quando da efetiva mudança, porquanto não queria instalar tudo no prédio velho, e depois ter que pagar novamente o mesmo serviço (Concordei com isso na época). Ainda, estão requerendo equipamentos que já existem na Agência, desde quando tomaram POSSE PRECÁRIA da mesma. A administração e a Expedição já estão informatizadas, têm seus computadores e impressoras, e o SOFTWARE Licenciado para Correio já se encontra instalado em ambas as máquinas, e os referidos Hardwares estão mencionados na relação de equipamentos anexa ao Contrato de Venda e Compra da ACF. Adverte ainda, que o tempo todo sabia o Autor Marcelo que um dos computadores de marca Compaq Presário que está funcionando na Administração da Agência é de propriedade da pessoa física do Requerido, e que será substituído por outro equivalente, menos o *winchester* que permanecerá o mesmo por conter dados da franquia e dos Autores.

- 9.
- 9-
- Quanto ao item 9 das declarações dos Autores sobre a assinatura do 8º Termo Aditivo, é patente que este Requerido ainda não pode assinar, por ser a única garantia de que os Autores irão cumprir integralmente o contrato. Os cheques pré-datados já se demonstraram frágeis para assegurar o Requerido quanto a seus direitos, e pretende o autor em sua Contestação defender a tese de que a assinatura do 8º Termo Aditivo que transfere a Agência para os Autores após o cumprimento de todas as obrigações dos Autores será a única medida justa, pois obrigar o Requerido a transferir a Agência para os Autores, será irreversível, e é este o perigo que corre este Requerido.
- 10-
- Ainda, são outros tantos os descumprimentos contratuais por parte dos autores, elencados na Notificação Extra-Judicial que fez este Requerido aos autores, bem como outros fatos ocorridos após a medida impetrada pelos mesmos em detrimento deste Requerido, porquanto tudo será devidamente elencado e instruído dos referidos documentos.

IV - DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AUTORES:

Por conta do momento porque passam os servidores públicos em suas justas reivindicações ao Estado, este Requerido não teve acesso ao processo para analisá-los e poder oferecer sua ampla defesa, porquanto poderá tão somente se basear nas afirmações apontadas pelos autores em sua inicial e tão somente, ficando prejudicada sua defesa no presente momento, que embora isso aconteça, prevê que a documentação juntada e elencada por este Requerido em anexo, será suficiente para a concreta e cabal análise dos motivos de fato e de direito.

P-0001-00/2005-CN-
CPMI - CORREIOS

Fis. N° 231

3515.19

Daf:

V- DO DIREITO:

Como quer o artigo 273, I e II, já demonstrou o requerido que não há "fundado receio de dano irreparável" dos Autores, mas tal receio existe sim por parte deste Requerido, como fartamente já demonstrou, bem como o abuso parte dos Autores, e da parte deste Requerido, não há, como demonstrado está, manifesto propósito protelatório, porquanto existe direito deste requerido em

FL. 202
DRSP

86

jogo, pois transferir a Agência aos Autores através da assinatura do 8º Termo Aditivo sem que estes cumpram com todos seus deveres e obrigações contratuais, será irreversível, passível de ver este requerido seus incontestes direitos violados, desprotegidos, fragilizados.

Ainda, o mesmo artigo 273 caput e I e II do Código de Processo Civil, assim prescrevem:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como os Autores de má fé juntaram seus documentos e textualmente alegaram que este Requerido NUNCA os Notificou formalmente de nenhuma obrigação, etc, e que tem cumprido com todas suas obrigações, etc (como já descrito acima) produziram outra notificação invertendo propositalmente os papéis caiu por terra seus intentos de verossimilhança, aqui desmistificados, desmascarados e cabalmente comprovados.

RQS N. 03/2005 - CN-
CORREIOS
Fls. N° 232

3515 . 19

Demonstrado está que há perigo de irreversibilidade do cumprimento da R. Decisão deste Nobre Juízo por parte do Requerido, por quanto sua assinatura no referido 8º Termo Aditivo estará transferindo em definitivo a Agência de Correio Franqueada Alto da Boa Vista aos Autores desde já, ainda que a estes não assista o direito de vir à juízo pleitear o que pleitearam com as inverídicas alegações que usaram de má fé, enfim, em detrimento aos direitos deste Requerido. Isso não foi mais do que uma tentativa dos Autores "usarem" o Judiciário para intentar seus objetivos escusos, e, considerando que como está, os Autores vêm seus Direitos assegurados pelo Contrato de Venda e Compra [...] **Pacta Sunt Servanda**, o qual não estão cumprindo, e os Direitos deste Requerido estarão devidamente protegidos enquanto não apor sua assinatura no 8º Termo Aditivo que transfere TODO o objeto do contrato aos Autores.

AR!

No mesmo artigo 273 do CPC abaixo transrito, assim poderemos observar seu parágrafo segundo:

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Data Venia, ainda que este Nobre juízo tenha concedido a Antecipação da Tutela Liminamente *inaudita altera parte*, agora que neste Requerimento "ouve" as razões de fato e de direito deste Requerido, bem como analisa seus Documentos acostados, não há por que não haver de se julgar pela Desconsideração e Revogação da Medida Liminar que Antecipa a Tutela, porquanto os artigos 273 § 4º e 461 § 3º, ambos do CPC, prescrevem esta possibilidade a qualquer tempo, como veremos:

Art. 273 - § 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Art. 461- Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineeficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS

Is. N° 233

3515.1

Doc: _____

Ipsò Iure, ainda que outros documentos e alegações terão lugar na Contestação à presente Ação, porquanto pelo que já fora vastamente exposto e pelos documentos já juntados na presente **Petição de Desconsideração e Revogação da Medida Liminar de Antecipação da Tutela *inaudita altera parte***, já são cabais as demonstrações para o acolhimento do presente, bem como de que acredita o Requerido que litigam os autores de má fé.

JK!

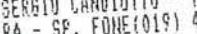
**ILMO. SR. OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTROS DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE LIMEIRA-SP**

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167089, com escritório nesta cidade de Limeira-SP à Rua Onze de Junho, 264, Boa Vista, vem com todo respeito e acatamento à vossa presente, **REQUERER** se digne apenas efetuar o **REGISTRO** do documento anexo, com três páginas em três vias, devolvendo duas ao requerente, não havendo a necessidade de Notificar pessoalmente os Srs. Marcelo Gil Cabezas e o Sr. Antonio Cabezas Muños, que tem endereço na Rua General Osório 377, Boa Vista, nesta mesma cidade de Limeira.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Limeira, 10 de maio de 2001.

~~João Augusto Cardoso~~

20 TABELIAO DE NOTAS DE LIMEIRA - SP. BEL. SERGIO CANDIDOTTO - TABELIAO
RUA SENADOR VERGUEIRO, 740 - CENTRO - LIMEIRA - SP. FONE(019) 451-7444
RECONHECO POR SEMELHANCA 0001 FIRMA(S) DE:
001-JOAO AUGUSTO CARDOSO
LIMEIRA, 14 DE MAIO DE 2001.
Pelo que consta na verdade. - 

LIREIRA, 14 DE MARÇO DE 2013
Em Testeounho. Da verdade.
ROGERIA CRISTINA ROQUE BENTO - ESCRIVENTE AUTORIZADO
VALIDO SOMENTE COM O Selo DE AUTENTICIDADE. CUSTAS: 1111111111,00
Carioba:072013. SELOS: 171111111173
ROGERIA CRISTINA ROQUE

**ESTRADA NOVAIS E
MOOREVENTS
NUMERA-EST. SÃO PAULO**

FL
DRSP
JUN/01

LOS E DOCUMENTOS
MUNICÍPIO DIBBE MARCELO GIL CABEZAS e
NTE ANTONIO CABEZAS MUÑOZ
SÃO PAULO
Em mãos

Ref. 1ª Notificação de Quitação de Débito e Denunciação do Contrato

Prezados Senhores:

Na qualidade de franqueado dos correios e Cedente do contrato de franquia empresarial, ensejando prevenir responsabilidades e acautelar e ressalvar meus direitos e interesses, venho, com supedâneo no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 159, 960, 1092, 1097, 1131, 1163 do Código Civil e as cláusulas 2.3 e 5, letras "b" e "c" do Instrumento Particular de Venda e Compra [...] do Contrato de Franquia [...]

NOTIFICA-LOS

pelos termos a seguir aduzidos e articulados:

- 1- Que os pagamentos das 15 parcelas que constam da cláusula 2.3 foram avençados para os dias 1ºs de cada mês, e que os cheques elencados de números 1171 a 1185 foram substituídos pelos de números 1220 a 1234, pré-datados para os dias 5 (cinco) de cada mês;
- 2- Que os cheques foram sendo depositados respeitando-se as datas de vencimento mensal, salvo o de vencimento em abril que fora depositado dia 12 (doze) à pedido do Sr. Marcelo;
- 3- Que o cheque com vencimento para maio fora devidamente depositado na segunda-feira dia 7 (sete), e fora devolvido "provavelmente" por insuficiência de fundos;
- 4- Que os pagamentos devidos em decorrência dos balancetes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vem sendo pagos/depositados com atraso;
- 5- Que os pagamentos de impostos e contribuições de que tratam a cláusula 5 letra "b" não estão sendo pagos desde o início da posse precária até a presente data; salvo os impostos e/ou contribuições que o Cedente fora obrigado a pagar com recursos próprios para satisfazer a cláusula 6.c



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodutiva confere com o original à mim apresentado.

Delfina C. Carrera - OFICIALIA DESIGNADA
Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
Kátia Cristina Scavone Kuhl - ESCREVENTE

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 236
3515.19
Doc: 2091AA0260

referente ao período de responsabilidade dos Cessionários, cujos valores pagos à vista pelo Cedente, apenas parte foram devolvidos em quatro cheques pré-datados pelo Cessionário;

DOCUMENTOS
Dibbern
PAULO

- 6- Que até a presente data não pagou os valores devidos de impostos e/ou contribuições dos empregados referente ao período de sua responsabilidade, que foram pagos pelo Cedente no ato da Homologação das Rescisões Contratuais com os empregados efetuadas em abril p.p.;

Que até a presente data não pagou as contribuições sociais pagas pelo Cedente em abril, referente ao período de sua responsabilidade, de um dos empregados que permanece registrado, porém com situação deixada em dia pelo Cedente;

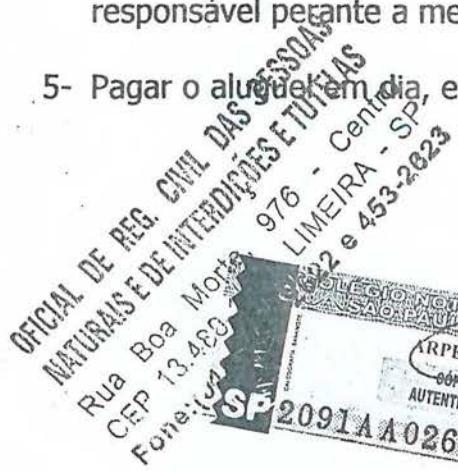
Que o aluguel do prédio locado pelo Cedente, onde localiza-se a ACF tem sido pago em atraso;

- 9- Que está mantendo empregados sem o devido registro em carteira Profissional;

10-Que tem permitido o abuso constante de um dos funcionários - que se intitula seu amigo - que tem lesado a honra e a moral do Cedente pessoa física e jurídica, bem como a moral e a honra da esposa do Cedente dentro do próprio ambiente de trabalho, do qual o Cedente ainda é responsável perante à ECT.

Por todo o exposto, é a presente **NOTIFICAÇÃO** para que o Sr. tome todas as providências cabíveis no sentido de:

- 1- Pagar o cheque devolvido no valor de R\$ 9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos);
 - 2- Restituir numa só parcela e à vista todos os valores pagos pelo Cedente, conforme recibos já apresentados, referente a impostos e/ou contribuições de período de sua responsabilidade;
 - 3- Pagar todos os encargos, impostos e/ou contribuições ainda não pagos pelo Sr. referente ao período de sua responsabilidade, apresentando as referidas guias devidamente pagas e autenticadas pelo estabelecimento bancário autorizado a receber os referidos encargos, ou entregar mediante recibo o valor total em espécie para que o Cedente mesmo pague;
 - 4- Pagar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em dia a partir do próximo balancete da presente quinzena, enquanto o Cedente for o responsável perante a mesma;
 - 5- Pagar o aluguel em dia, enquanto o Cedente for o locatário do imóvel;



**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO** A presente cópia repregrá-
fica confere com o original à mim apresentado.

NOTARIA MATERIA
PAULO SP
ARSEN-SP
COPIA
AUTENTICADA Delfina C. Carrera - OFICIALA DESIGNADA
0260651 Maria Cristina Silveira Coser - ESCRIVENTE
Kathia Cristina Scavone Kühl - ESCRIVENTE

21 SET 2001

Válida somente
com o zelo de
autenticidade
R\$ 0,91



- 6- Regularizar a situação de todos os empregados não regularizados dentro do estabelecimento da ACF, que ainda está sob responsabilidade do Cedente perante a ECT;

TÍTULOS E DOCUMENTOS
ISSUNÇÃO DIBUJO
EVENTO
IT. SÃO PAULO

Advertir na forma da legislação em vigor, o Sr. Márcio, apontando e colhendo assinaturas das testemunhas Josiane Cristina Modesto, Marcos Gonçalves e Maria Helena Cardoso, por atos lesivos à empresa e à franquia da ECT, bem como à pessoa física do Cedente, dentro do expediente de serviço, em alto e bom tom, em público na presença das testemunhas Josiane e Marcos, tendo ouvido a testemunha Maria Helena que estava ao telefone, bem como demais empregados e clientes que se encontravam na agência, quando começou a gritar, injuriar e difamar o Cedente por motivo injusto e injustificado, alegando que este Cedente lhe deve algo que como sabe nada deve, sendo exatamente o contrário, que o empregado e sua mulher sim tem débito com a mulher do Cedente.

Isso posto, NOTIFICO ainda, que o não cumprimento de TODOS os itens acima elencados em sua íntegra dentro do prazo mencionado na letra "c" da cláusula 5 do Instrumento Particular de venda e Compra será interpretado como uma recusa de solução amigável, motivo pelo qual este Cedente se sentirá à vontade para adotar as medidas contratuais de reintegração do objeto do contrato, bem como as medidas judiciais e/ou administrativas que o caso requer, para a obtenção do fim almejado.

"Artigo 159 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízos a outrem fica obrigado a reparar o dano causado."

Sem mais para o momento, na expectativa de serem atendidas TODAS as providências, assina a presente Notificação em três vias de igual teor e forma, entregando uma via em mãos.

Limeira-SP 10 de maio de 2001.


João Augusto Cardoso
Cedente
ÓFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
E AUTENTICAÇÃO DE TITULOS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
RUA 2091, 2091-A, Centro
CEP 13200-000 - LIMEIRA - SP
Fone: (16) 453-2623
ARPEL-SP

21 SET 2001

Verde sombra
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,91

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS DE LIMEIRA

016731

MICROFILME

ROG 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

Fls. N° 238

3515.19
Doc:

ÓFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
E AUTENTICAÇÃO DE TITULOS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
RUA 2091, 2091-A, Centro
CEP 13200-000 - LIMEIRA - SP
Fone: (16) 453-2623
ARPEL-SP

CÓPIA
AUTENTICADA

2091AA026067

DATA: 21 SET 2001

Verde sombra
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,91

Daília C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scivone Kähl - ESCREVENTE

Obs: Entregue uma via em mãos para o Sr. Marcelo em 11/05/2001, dia 2009/05,
em Limeira - SP. F. (Assinatura)

2º OFICIAL DE REG. DE
Maísa S. C. de A
ESCR.
LIMEIRA - ES

ESPAÇO N/UTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO
Oficial do Reg. Civil das Pessoas
Várias e da Interdição e Tutela

TABELIÃO DE NOTAS

BRENO LUIZ ROLAND

TABELIÃO INTERINO

Pca Dr. Edélio Roland, 707 - F. (019) 441-7416 - Limeira - SP

1º

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s): M.

José Luiz Gustavo Amorim

LIMEIRA (SP) 14 de 2001 de 2001

Em testemunho da verdade

(Selos Pagos por Verbal)
Valor Recebido R\$ 1,93

ESPAÇO N/UTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO
Oficial do Reg. Civil das Pessoas
Várias e da Interdição e Tutela

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia regrava-
-se conforme com o original à mim apresentado.

Valido somente
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,93

21 SET 2001
Silvia
L. J. Cristina C. Corrêa - OFICIALA DESIGNADA
L. J. Maria Cristina Silveira Cesar - ESCREVENTE
L. J. Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
239
Fls. N° _____
3515.19
Doc: _____

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
Centro
LIMEIRA - SP
CEP 13.262-3

CONFECIONADA
ARPEM-SILimeira
AUTENTICADA
CÓPIA
2091AA026068

EXTRAÍDA
- CIVIL

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE LIMEIRA - SP

Rua Santa Cruz, nº 876 - Centro - Limeira - SP

OFICIAL

SUBSTITUTA

RAQUEL M. S. C. ASSUNCAO

JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO
CPF. N° : 154.230.938-72
ULOS E DOCUMENTOS
unção Dibbern
ENTE
SÃO PAULO



C E R T I F I C A, que o presente titulo foi protocolado sob o numero 014152, Livro A - 012
e registrado sob numero 021251, e microfilmado sob numero 016731, com as caracteristicas abaixo :

Apresentante.....: JOAO AUGUSTO CARDOSO

Natureza do Titulo: CONSERVAÇÃO

2º OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS - LIMEIRA - SP

CONSERVAÇÃO

Art. 127, item VII da Lei 6015/72

Proc. Dados.....:	R\$ 0.00
Microfilme.....:	R\$ 2.20
Pag. Adic.....:	R\$ 0.00
Vias exec.....:	R\$ 0.00
Emolumentos.....:	R\$ 9.40
Ao Estado.....:	R\$ 3.70
I.P.E.S.P.....:	R\$ 2.32
Conducao.....:	R\$ 0.00

Custas.....: R\$ 17.62

Deposito.....: R\$ 17.62

Saldo a Restituir.: R\$ 0.00

LIMEIRA, 14 DE MAIO DE 2001

2º OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Maísa S. C. de Assunção Dibbern
ESCREVENTE
LIMEIRA - EST. SÃO PAULO

Emolumentos do Estado e contribuição de aposentadoria recolhidos pela guia nº 000091/2001

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodó-
rável pode ser usada com o original à mim apresentado.

21 SET 2001

Valido somente
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,91

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
240
Fls. N° _____
3515.19
Doc: _____

Main Identity

De: "Dr. João Augusto Cardoso" <joaugust@jurisdoctor.adv.br>
 Para: "MARCELO /CORREIO" <marcelogcab@uol.com.br>
 Enviada em: segunda-feira, 14 de maio de 2001 14:37
 Assunto: U R G E N T E
 Prezado Sr. Marcelo:



Liguei para o Sr. em seu celular, e como não me atendeu, deixei recado em sua secretaria eletrônica.

A conta para os referidos depósitos é:

Bradesco, AG 2393-0; c/c 163-5.

Devo lembrá-lo que nossos acertos depende de me reembolsar os valores de sua responsabilidade que eu já paguei, bem como o valor da parcela/prestação do pagamento da ACF, devidamente corrigido. Lembre-se também dos impostos, tal como constam na Notificação já lhe entregue em mãos no dia 11/05/2001.

Estou saindo de viagem agora, porém, não pense que posso esperar seu depósito para quando retornar.

Caso algum cheque meu volte por conta de não ter me pago, ou de não ter me reembolsado, a situação ficará ainda mais delicada. Lembre-se da responsabilidade civil por dano extra-patrimonial por abalo de crédito. Mas estou certo que você terá bom senso de não deixar que isso aconteça.

Daqui em diante, as coisas correrão de acordo com suas atitudes. Vai depender de você. Só de você.

Estarei acompanhando tudo nos intervalos entre minhas aulas, bem como minhas contas.

Até meu retorno, quando espero TUDO já esteja devidamente correto.

Muito Obrigado pela atenção.

João Augusto

PS1: Ao lado de sua noiva você é outra pessoa, totalmente diferente. Se quiser prosperar no negócio, seja sempre assim como você se esforçou para ser na frente dela, sóbreo, sério, mas deixe as mentiras, disfarces e máscaras de lado, pois você terá muito a ganhar.

PS2: Falando em ganhar, me lembrei de algo. Me passou desapercebido em nossa última reunião um fato que o Sr. nos disse sobre os funcionários. Disse-nos que são assim porque a Helena assim os mal acostumou. Em partes concordo. Concordo no sentido de poucas cobranças, e evidentemente poucas respostas. Mas devo discordar veementemente que em minha gestão abusavam assim, cassava, riam-se, fofocas e mais fofocas. Isso é fruto de seus meses de administração. A ACF nunca havia sido assim.



(C) JKL

Main Identity

De: "João Augusto" <joaugust@uol.com.br>
 Para: "Agência de Correio Franqueada Boa Vista"
 Enviada em: domingo, 20 de maio de 2001 20:50
 Assunto: Marcelo
 Marcelo:



Embora já lhe tenha entregue em mãos, avisado via e-mail, segue o conteúdo da notificação também via e-mail com o intuito do Sr. não querer alegar que não lhe entreguei e que não recebeu, apesar das testemunhas e do competente registro em cartório.

Grato, João Augusto

PS: Tentei mandar para seu endereço eletrônico habitual, porém está cancelado, segue então no e-mail da ACF Alto da Boa Vista, pois poderá receber.

Limeira-SP, 10 de maio de 2001.

Aos Srs. Cessionários

MARCELO GIL CABEZAS e

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ

Em mãos

Ref. 1ª Notificação de Quitação de Débito e Denunciação do Contrato

Prezados Senhores:

Na qualidade de franqueado dos correios e Cedente do contrato de franquia empresarial, ensejando prevenir responsabilidades e acutelar e ressalvar meus direitos e interesses, venho, com supedâneo no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 159, 960, 1092, 1097, 1131, 1163 do Código Civil e as cláusulas 2.3 e 5, letras "b" e "c" do Instrumento Particular de Venda e Compra [...] do Contrato de Franquia [...]

NOTIFICA-LOS

pelos termos a seguir aduzidos e articulados:

1. Que os pagamentos das 15 parcelas que constam da cláusula 2.3 foram avençados para os dias 10ºs de cada mês, e que os cheques elencados de números 1171 a 1185 foram substituídos pelos de números 1220 a 1234, pré-datados para os dias 5 (cinco) de cada mês;
2. Que os cheques foram sendo depositados respeitando-se as datas de vencimento mensal, salvo o de vencimento em abril que fora depositado dia 12 (doze) à pedido do Sr. Marcelo;
3. Que o cheque com vencimento para maio fora devidamente depositado na segunda-feira dia 7 (sete), e fora devolvido "provavelmente" por insuficiência de fundos;
4. Que os pagamentos devidos em decorrência dos balancetes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vem sendo pagos/depositados com atraso;
5. Que os pagamentos de impostos e contribuições de que tratam a cláusula 5 letra "b" não estão sendo pagos desde o início da posse precária até a presente data; salvo os impostos e/ou contribuições que o



Cedente fora obrigado a pagar com recursos próprios para satisfazer a cláusula 6.c referente ao período de responsabilidade dos Cessionários, cujos valores pagos à vista pelo Cedente, apenas parte foram devolvidos em quatro cheques pré-datados pelo Cessionário;

6. Que até a presente data não pagou os valores devidos de impostos e/ou contribuições dos empregados referente ao período de sua responsabilidade, que foram pagos pelo Cedente no ato da Homologação das Rescisões Contratuais com os empregados efetuadas em abril p.p.;
7. Que até a presente data não pagou as contribuições sociais pagas pelo Cedente em abril, referente ao período de sua responsabilidade, de um dos empregados que permanece registrado, porém com situação deixada em dia pelo Cedente;
8. Que o aluguel do prédio locado pelo Cedente, onde localiza-se a ACF tem sido pago em atraso;
9. Que está mantendo empregados sem o devido registro em carteira Profissional;
10. Que tem permitido o abuso constante de um dos funcionários - que se intitula seu amigo - que tem lesado a honra e a moral do Cedente pessoa física e jurídica, bem como a moral e a honra da esposa do Cedente dentro do próprio ambiente de trabalho, do qual o Cedente ainda é responsável perante à ECT.

Por todo o exposto, é a presente **NOTIFICAÇÃO** para que o Sr. tome todas as providências cabíveis no sentido de:

1. Pagar o cheque devolvido no valor de R\$ 9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos);
2. Restituir numa só parcela e à vista todos os valores pagos pelo Cedente, conforme recibos já apresentados, referente a impostos e/ou contribuições de período de sua responsabilidade;
3. Pagar todos os encargos, impostos e/ou contribuições ainda não pagos pelo Sr. referente ao período de sua responsabilidade, apresentando as referidas guias devidamente pagas e autenticadas pelo estabelecimento bancário autorizado a receber os referidos encargos, ou entregar mediante recibo o valor total em espécie para que o Cedente mesmo pague;
4. Pagar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em dia a partir do próximo balancete da presente quinzena, enquanto o Cedente for o responsável perante a mesma;
5. Pagar o aluguel em dia, enquanto o Cedente for o locatário do imóvel;
6. Regularizar a situação de todos os empregados não regularizados dentro do estabelecimento da ACF, que ainda está sob responsabilidade do Cedente perante a ECT;
7. Advertir na forma da legislação em vigor, o Sr. Márcio, apontando e colhendo assinaturas das testemunhas Josiane Cristina Modesto, Marcos Gonçalves e Maria Helena Cardoso, por atos lesivos à empresa e à franquia da ECT, bem como à pessoa física do Cedente, dentro do expediente de serviço, em alto e bom tom, em público na presença das testemunhas Josiane e Marcos, tendo ouvido a testemunha Maria Helena que estava ao telefone, bem como demais empregados e clientes que se encontravam na agência, quando começou a gritar, injuriar e difamar o Cedente por motivo injusto e injustificado, alegando que este Cedente lhe deve algo que como sabe nada deve, sendo exatamente o contrário, que o empregado e sua mulher sim tem débito com a mulher do Cedente.

Isso posto, **NOTIFICO** ainda, que o não cumprimento de **TODOS** os itens acima elencados em sua integra dentro do prazo mencionado na letra "c" da cláusula 5 do Instrumento Particular de venda e Compra será interpretado como uma recusa de **solução amigável**, motivo pelo qual este Cedente se sentirá à vontade para adotar as medidas contratuais de reintegração do objeto do contrato, bem como as medidas judiciais e/ou administrativas que o caso requer, para a obtenção do fim almejado.



RQSTI 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

EIS N° 243

3515 . 19

"Artigo 159 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízos a outrem fica obrigado a reparar o dano causado."

Sem mais para o momento, na expectativa de serem atendidas TODAS as providências, assina a presente Notificação em três vias de igual teor e forma, entregando uma via em mãos.

Limeira-SP 10 de maio de 2001.

João Augusto Cardoso

Cedente



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 244

3515.19

Doc: _____

21/9/2001



CORREIOS
TELEGRAFOS
RAPIDEZ E
CONFIDECIALIDADE A SUA
DISPONIBILIDADE

KAD032179 0506 1701
LIMEIRA/SP



URGENTE

ANTONIO CABEZAS MUNHOZ
R. GUAPIARA 157-PENHA
03732-000 SAOPAULO/SP

REF. SEU TELEG F6858568 D 04 06 INFORMO Q TAL CONVERSA NUNCA
ACONTECEU COMO SABE RATIFICO TEOR DAS NOTIFICACOES REG CART 016731
DE 11 05 01 JA ENTREGUE EM MAOS FAX CORREIO E E MAIL AS DATAS DOS
CHEQUES SAO DIA CINCO. OS SRS AINDA ESTAO EM DEBITO GRATO

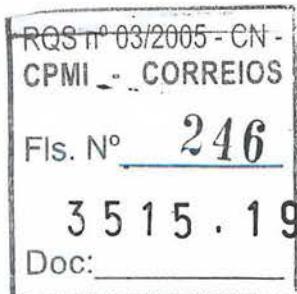
JAC

REMETENTE
JOAO AUGUSTO CARDOSO
R. TANGERINA 378-VL. QUEIROZA
13480-000 LIMEIRA/SP



ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO
Oficial de Reg. Civil das Pessoas
Naturais e de Interdições e Tutelas

ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO
Oficial de Reg. Civil das Pessoas
Naturais e de Interdições e Tutelas



TELEFONE PARA A
PAGUE DEPOIS

CORREIOS

E COMODO. TELEFONE
E CHT HOJE E PAGUE

GINSP
FL. 216
00
DRSPI

CORREIOS

RECIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO R\$ 185

RUBRICA DO EMPREGADO

NATUREZA VALOR DECLARADO PESO

q 110

A SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA

NOME DESTINÁRIO: G. Antônio Cebolas Munkres

ENDEREÇO: Par. Guapirama, 154 - Penha

CEP: 03732-000

CIDADE: São Paulo

UF: SP

ALTO DA BOA VISTA
BRMAI 2001
DR - SPI
LIMEIRAIISP

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
ARPELAUTENTICAÇÃO. A presente cópia reprodiga-
cional confere com o original à mim apresentado.

AUTENTICADA

Válida somente
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,91

- Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

21 SET 2001

NOTA IMPORTANTE SOBRE AS ENCOMENDAS

A ECT RESERVA-SE O DIREITO DE PROCEDER A ABERTURA E O CONTROLE DE SEU CONTEÚDO, SEM-PREJUÍZO PARA O REMETENTE E DE EXIGIR A IDENTIDADE NO MOMENTO DA POSTAGEM DA ENCOMENDA.

NATUREZA (ABREVIACOES)

CR - CARTA REGISTRADA
 CV - CARTA COM VALOR
 EE - ENTREGA RÁPIDA
 ER - ENCOMENDA REGISTRADA

EV - ENCOMENDA COM VALOR
 IR - IMPRESSO REGISTRADO
 PE - PETIT PAQUET

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO (EM CASO DE AR / DC)

Notificação Extra-Judicial. Encumprimento de Contrato. Deuda e Compromisso ACT.

O REMETENTE OFICIALMENTE SÉN. NOME E ENDERECO SOBRE O OBJETO:
 ESTE RECIBO VAI SER APRESENTADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO.

PROST 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS

NATUREZA (ABREVIACOES)

75170133-5 AUTENTICAÇÃO F00664128 A presente cópia reprodiga-
 cional confere com o original à mim apresentado.

Válida somente
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,31

ARPELAUTENTICAÇÃO

Centro

21 SET 2001

ARPELAUTENTICAÇÃO

21 SET 2001

AC Sn. JOSÉ Augusto Andrade

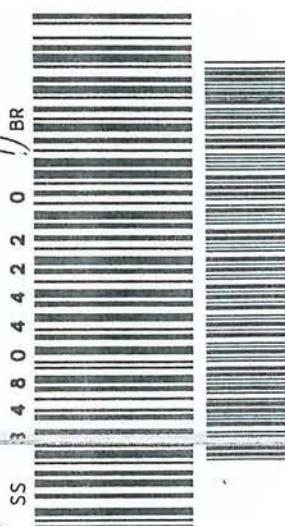
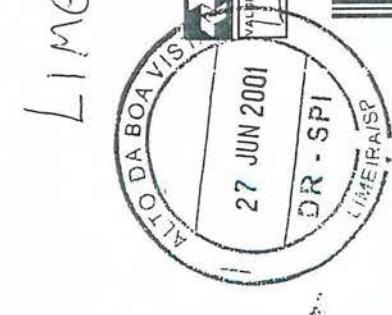
Rua

Tanque Niva

CEP 13485049

Nº 378 Vl. Quintino

Limeira - S. Paulo



AR

RQS nº	03/2005 - CN -
CPM	CORREIOS
Fls. Nº	248
3515.19	
Doc:	

(13) 000

SP 2091A026059
21 SET 2001
AR/EP
AERO DA BOA VISTA
DR - SP
LIMEIRA/SP
27 JUN 2001
CORREIOS
SEDEX
VIP
PRÉ-FRANQUEADO
AR
MP
75240185-4
FAT
100
100 DECLARADO
SS 3 4 8 0 4 4 2 2 0 BR

SP 2091A026059
21 SET 2001
AR/EP
AERO DA BOA VISTA
DR - SP
LIMEIRA/SP
27 JUN 2001
CORREIOS
SEDEX
VIP
PRÉ-FRANQUEADO
AR
MP
75240185-4
FAT
100
100 DECLARADO
SS 3 4 8 0 4 4 2 2 0 BR

GINS
FL. 217
DR/SP
101
J



DOC
3515 · 19

(ETIQUETA OU CARIMBO DE CORREIO)

FIS. N° 249

CPMI - CORREIOS

RGS II-03/2005-CN-

OFICIAL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
MUNICIPAL
FONTE DA VIDA
Centro
LIMEIRA - SP
453-2623



SP 2091AA026058

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodó-
fica confere com o original à mim apresentado.

21 SET 2001



Edilma C. Carrera - OFICIALA DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCRVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühn - ESCRVENTE

ACF Alto da Boa Vista
Rua General Osório, 377
Boa Vista - Limeira - SP
Fax. 451-8703 / 442-3311

CCP. 134 CIC. 990



Main Identity

218
FL.
DRISA

De: "Dr. João Augusto Cardoso" <joaugust@jurisdoctor.adv.br>
Para: <hal@correios.com.br>
Cc: "Hammer" <hamluc@iname.com>; <rosianesantos@correios.com.br>; "Agência de Correio Franqueada Boa Vista" <acfboavista@olimeirense.com.br>; "João Augusto Cardoso" <joaugust@uol.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 5 de julho de 2001 11:57
Assunto: Ref. CT/CAT/REOP-10/RCL/SP-5032/01

Limeira, 04 de julho de 2001

Ref. CT/CAT/REOP-10/RCL/SP-5032/01
OITAVO TERMO ADITIVO - ASSINATURA

HAMILTON LUCREDI, Reop 10/RCO
ROSIANE DOS SANTOS, DR/SPI

Prezados Senhores:

Recebi do Sr. Marcelo Gil Cabezas via sedex dias atrás a referida CI supra, referente a assinatura do Oitavo termo Aditivo, e para ganharmos tempo, venho me manifestar via o presente correio eletrônico (e-mail), e me comprometo em encaminhar até amanhã, documento por mim devidamente assinado.

É o presente, contudo, para solicitar que não seja encerrado o referido processo de alteração societária, porquanto ainda não fora assinado pelas razões que descrevi em Notificação Extra-Judicial encaminhada para o Sr. Marcelo Gil Cabezas, com cópia já encaminhada para conhecimento da Reop/10; bem como pelas razões que estarei ratificando em nova Notificação.

O Sr. Marcelo nega veementemente que recebeu tal Notificação, ainda que fora entregue na presença de testemunhas, e por ocasião de posterior reunião com o advogado dele, inclusive, o referido advogado estava com a notificação que disse que iria responder, mas sabia que não iria fazê-lo para ganhar tempo para seu cliente Marcelo.

No mesmo dia que entreguei a referida Notificação em mãos, o Sr. Marcelo me apresentou o Oitavo Termo Aditivo que trata da "assinatrura" para transferência definitiva da ACF Alto da Boa Vista, solicitando que eu assinasse. Como o Sr. Marcelo não havia pago a parcela referente ao mês de maio (acreditei que o cheque havia voltado sem fundos, entretanto ele sustou o pagamento do referido cheque, bem como de todos os demais cheques como me confirmou a agência Bradesco Boa Vista, pois estava consultando os cheques em mãos), e ainda não estava pagando os impostos em nome de minha empresa, bem como não me restituía os impostos que eu paguei referente aos empregados que estavam trabalhando na gestão dele com o fim de homologar a dispensa junto ao Ministério do Trabalho, enfim, por estar agindo o tempo todo de má fé e dolo conosco, solicitei que ele levasse o Oitavo Termo Aditivo para que primeiro o pai dele assinasse, e depois trouxesse para mim, após ele quitar TODOS os débitos para comigo, o que não ocorreu até a presente data.

Em cobrança feita pela Reop, falei com a Sra. Juliana por telefone, esclarecendo que as informações prestadas pelo Sr. Marcelo eram falsas, que o Oitavo termo Aditivo não estava comigo e que eu não estava viajando naquele dia como ele havia dito ou mandado dizer a ela. Esclareci também que

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 250
3515 . 19
Doc: _____

21/9/2001
14

não assinava devido aos débitos que tem comigo, e que o Sr. Hamilton sabia do caso (via cópia da Notificação que repassarei com o presente).

Ao depois, efetuou um depósito de apenas R\$ 606,00 de mais de R\$ 1.800,00 de impostos que eu paguei e ele tem que me restituir, e somente após passado o prazo que lhe fora dado para saldar o débito para comigo, o que ainda não o fez, transferiu de sua conta conjunta com o pai um valor em "cheques", no mesmo dia do acerto com a ECT (1º/06/2001), sendo pretensos R\$ 91,15 referente a 1% do valor não pago, e outros R\$ 8 mil e tantos reais (valor que não cobriu o débito até a presente data), que coincide com o valor não depositado para a ECT naquele ato.

Evidentemente orientado por seu advogado, no mesmo dia 1º de julho me encaminhou dois telegramas distorcendo e invertendo os fatos, inclusive um deles em nome do Sr. Manoel Viveiros, primeiro comprador da ACF que desistiu do negócio alegando que não tem nenhuma condição de gerí-lo, bem como tem diversos problemas de ordem pessoal, financeira e emocional que o impedem de tocá-lo, ainda que me pareça ser boa pessoa. Depois, me encaminhou duas Notificações Extra-Judiciais nos mesmos moldes me dando prazos (que ele mesmo não cumpre) para realizar a assinatura do Oitavo Termo Aditivo, de informatização da ACF (equipamentos que adquiri ano passado, e que ele mesmo me disse que somente iria instalar no prédio para onde iria se mudar, para não perder o serviço), e outras providências as quais de todas ele fora antes notificado por mim.

Em resumo, por se tratar de negócio oneroso e que faltam diversas parcelas de elevado valor, onde no passado de má fé e dolo o Sr. Marcelo sustou o pagamento dos cheques por não ter como pagá-los, por ter se desequilibrado financeiramente, por não ter quitado todos os débitos comigo, por ter efetuado depósito de parte do valor no dia de acerto da ECT como já descrito, por estar agindo dissimuladamente referente a outros assuntos que nos aflige, enfim... por algumas das razões, sendo uma delas prevista no Código Civil e que me garante este direito, informo que este Oitavo Termo Aditivo será por mim assinado quando da quitação das parcelas e débitos para comigo.

Ainda, além de estar em jogo a ACF, tenho considerável débito com o Sr. Manoel Viveiros (não é segredo) e preciso garantir que o Sr. Marcelo me pague para poder acertar com ele, o mesmo que primeiramente "comprou" e desistiu da ACF. O débito é referente a valor que ele deu de entrada. Porém, evidentemente que usei o dinheiro inclusive para pagar um débito meu com a ECT de R\$ 23 mil, e outros débitos mais. Quando ele desistiu do negócio me pediu encarecidamente para eu abrir mão da "multa contratual" (que ele mesmo inseriu no contrato com medo de que eu mudasse de idéia).

Nossa negociação (minha e do Sr. Manoel) está há algum tempo prejudicada. Ele me havia proposto o pagamento parcelado, o que seria viável, pois queria lhe restituir em parcelas de R\$ 4 mil, e ele queria em parcelas de pelo menos R\$ 6 mil, que então eram impossíveis. Não concordei com os percentuais de correção. Na última conversa pessoal, levei os cheques do Sr. Marcelo (parcelas de R\$ 9.115,67) para acertar com o Sr. Manoel e finalmente liquidar mais um problema, entretanto ele não quis efetivar o acerto, visto que não abro mão da multa contratual, pois sofri diversos prejuízos. Ambos tem conversado muito (Sr. Marcelo e Sr. Manoel), mas



RQSNº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
251	
Fls. N°	
3 5 1 5 . 1 9	
Doc:	

infelizmente não posso e não vou abrir mão da multa contratual.

Finalizando, como podem notar, de um lado o Sr. Marcelo agindo de má fé. De outro a insegurança em receber dele os valores já devidos, bem como os demais valores que vencem um amanhã, dia 05/07/2001 e os demais. Por outro, tenho um débito com o Sr. Manoel, que para liquidar preciso receber do Sr. Marcelo. E considerando que o Sr. Marcelo tem constantemente distorcido os fatos, querendo "forjar" provas através de telegramas, etc, e ainda está financeiramente desequilibrado, finalizo minha posição assegurada pela legislação em vigor, de assinar o referido Oitavo Termo Aditivo após a liquidação dos débitos que ele tem para comigo.

Referente aos pagamentos, não seria nenhuma surpresa se o Sr. Marcelo sustar o pagamento novamente, querendo alegar "desacordo comercial", que não cumpri isso e aquilo, usando para isso as "forjadas provas" que tentou e está tentando, quando ele fora notificado primeiramente, e que, ainda tem débitos para comigo. Porém, como seu advogado o está orientando, não acredito que ele orientasse o Sr. Marcelo a sustar novamente cheques como o fez com todos, um voltou (enviei cópia para a Reop), bem como deve ter revertido junto ao banco a condição de cheques sustados.

Destarte, ratifico a solicitação de não cancelar o referido processo, visto que, em ele pagando corretamente, é direito dele de ver a ACF transferida em seu nome e de seu pai, porquanto é direito meu ter a devida segurança de que vou receber e de que ele não vai "delapidar" a ACF.

Estarei encaminhando o presente por via postal, interna, devidamente assinado, com cópias das notificações minha e deles, bem com cópias dos cheques: o dele sustado, e um meu nominal à ECT que ele deposita em conta própria, pessoal.

Sendo só para o momento, antecipadamente agradeço a especial atenção já dedicada.

Atenciosamente,

João Augusto Cardoso

PS: E-mail com cópia para Sr. Marcelo Gil Cabezas

RQS nº	03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS	
Fis. Nº	252
3515 . 19	
Doc:	



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

FATURA
AVISOS

**CORREIOS
BRÉSIL**

**DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT**

16 MAI 2001

**UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT**

RI 8 1 6 6 3 1 1 1 7 BR

**TENTATIVAS
DE ENTREGA**

/ /	/ /	/ /	/ /
:	:	:	:
h	h	h	h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

JOSÉ AUGUSTO CARDOSO

R. ITANGERINA, 378

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

VILA QUEIROZ

CIDADE / LOCALITÉ

LIMEIRA

SIP

BRASIL

COLLEGIO NOTARIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

ARQUIVOS AUTENTICADOS E TUTELAS

AUTENTICAÇÃO A presente cópia regráficada confere com o original à mim apresentado.

Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA

Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE

Kátia Cristina Scavone Kohl - ESCREVENTE

**Valido somente
com o selo de
autenticidade
RS 0.91**

21 SET 2001

skull

SP

2091A 006053

SP

**ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO**
Oficial de Reg. Civil das Pessoas
Naturais e de Interdições e Tutelas

**ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO**

**Oficial de Reg. Civil das Pessoas
Naturais e de Interdições e Tutelas**

RQST nº 03/2005 - CN -

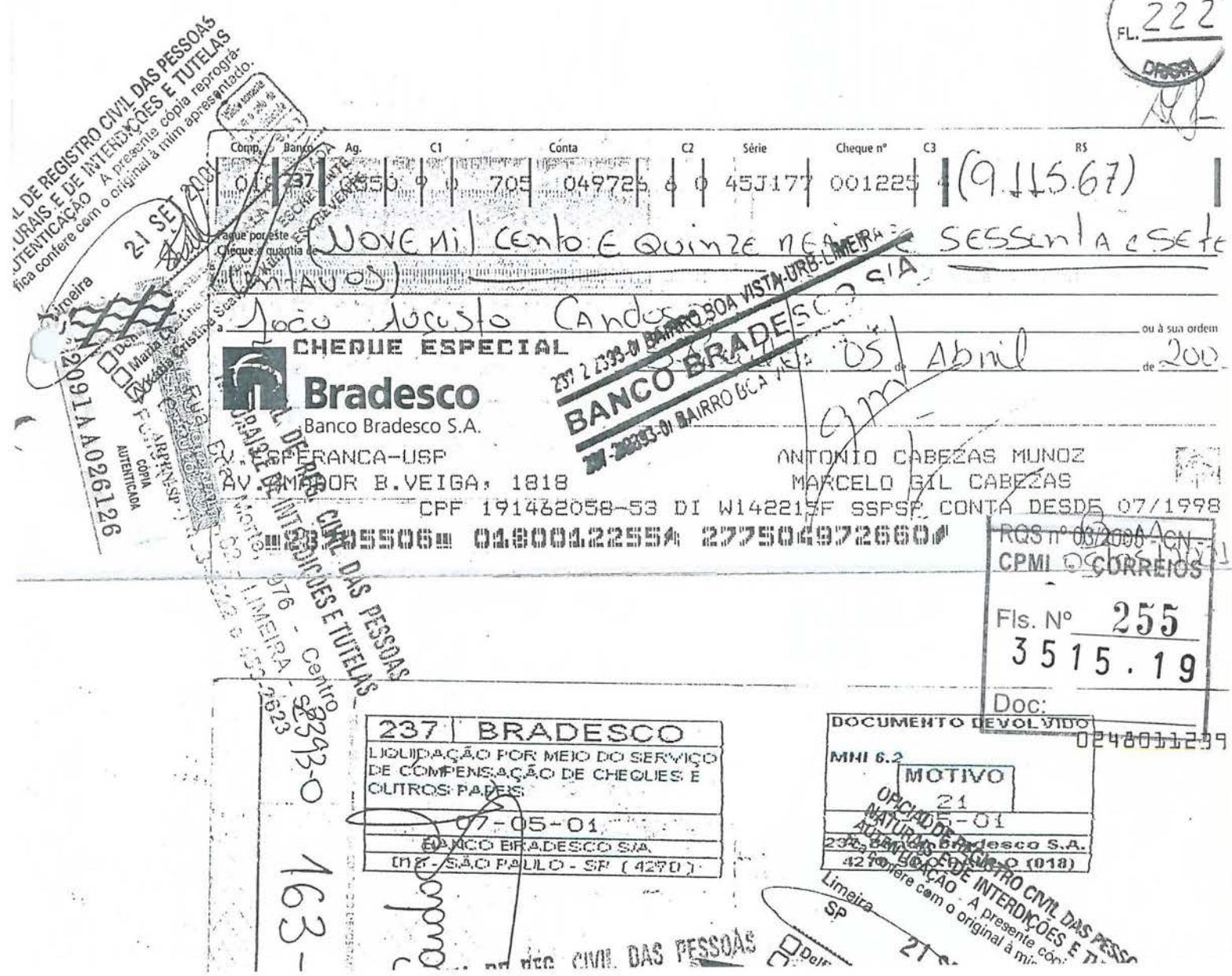
CPMI - CORREIOS

254

Fls. Nº

3515.19

Doc:



GANSA
FL 223 107
DRSP

Comp.	Banco	Ag.	C1	Conta	C2	Série	Cheque nº	C3	RS
018	237	0550	9	705	049725	0	45J177	001228	9.11567
Pague por este Cheque a quanto de R\$ 00 mil cento e Quinze reais (sete cun- hos) a JOÃO Augusto Andoso									
CIA									
ou à sua ordem									
05 de Julho de 2001									
ANTONIO CABEZAS MUÑOZ									
MARCELLO GIL CABEZAS									
CPF 191462058-53 DI W142215F SSFSP CONTA DESDE 07/1998									
223705502 01800122854 2775069226604									
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS									
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodó- tico confere com o original à mim apresentado.									
ARFEN-SP									
CÓPIA AUTENTICADA SP 2091AA026046									
21 SET 2001									
Validade somente com o uso de autenticidade RS 0,91									
<input type="checkbox"/> Delfina C. Carrara - OFICIALIA DESIGNADA <input type="checkbox"/> Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE <input checked="" type="checkbox"/> Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE									

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

SP 2091AA026046

21 SET 2001

Delfina C. Carrara - Oficialia Designada

Maria Cristina Silveira Coser - Escrivente

Kátia Cristina Scavone Kühl - Escrivente



**AO GERENTE DO BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 2393-0 - BOA
VISTA LIMEIRA-SP**

Cheguei ao Banco por volta
volas 9:45hs e só fui liberad
jus 11:45. Ficaram analisando o
papel e fizeram 2 ligações.
Andréia de Jesus Furtado.

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, 06/09/01

casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, vem com todo respeito e acatamento à presença de V.Sa. **REQUERER** se digne mandar providenciar cópias de documentos de interesse deste Requerente, a seguir especificados, bem como informações que não ferem o sigilo bancário, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

- 1- O Requerente é cliente desta Agência Bradesco 2393-0 desde sua inauguração em março de 1991, tendo efetuado o primeiro depósito bancário da mesma;
- 2- Fruto da "venda e compra" de sua Agência de Correio Boa Vista, recebeu em pagamento cheques emitidos pelo Sr. Marcelo Gil Cabezas e seu pai Antonio Munhoz Cabezas, do Banco Bradesco, Ag. 0550, c/c 049726;
- 3- Que em 07/05/2001 depositou o cheque de nº 1225, no valor de R\$ 9.115,67 em sua conta corrente 163-5, e o mesmo cheque fora devolvido pela alínea 21, ou seja, cheque sustado;
- 4- Que, na data de retirada do cheque, o requerente e titular do mesmo solicitou informação à esta ag. 2393 sobre os motivos pelos quais o banco acolheu o imotivado e injusto pedido de sustação do mesmo, e não obtivera resposta, senão que nestes casos, bastava o cliente "alegar desacordo comercial", que diga-se não havia;
- 5- Que, inconformado, ainda na agência, solicitou ao Sr. Santa Rosa que providenciasse o pedido de cópia do documento escrito assinado pelo emitente do cheque, o que repetiu em outra oportunidade, porém sempre fora negado;
- 6- Que, ainda presente, de posse dos demais cheques de mesmo valor, de números 1226 à 1234, consultou a agência

06/09/2005 - CN-
CPM/CORREIOS
Fis. N. 257
3515.19
Dec:os

REG. CIVIL DAS PESSOAS
LIMEIRA - SP
153-2623

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodó-
confere com o original à mim apresentado.

COLHEÇÃO MUNICIPAL DA JUSTIÇA

Válida somente

10/09/01
JAC



demais estavam ok, e após pesquisarem viu no terminal do banco que TODOS estavam igualmente sustados;

- 7- Que, em 07/08/2001, depositou o cheque de nº 1228, de mesmo valor e do mesmo emitente, e o referido cheque igualmente fora devolvido pela alínea 21, ou seja, cheque sustado;

8- E que tem os demais cheques para serem depositados.

Pelo acima exposto, considerando que o Banco deva obrigatoriamente ter em seus arquivos os documentos assinados pelo correntista à época da sustação dos cheques e acolhida por esta instituição bancária, e, considerando que este requerente é legítimo titular dos créditos representados pelos cheques acima elencados, Requer o seguinte:

- 1- Cópia da carta assinada pelo emitente dos cheques com as razões da sustação dos cheques de nº 1225 à 1234;
 - 2- Informação se os cheques de números nº 1229 à 1234 ainda encontram-se sustados;
 - 3- Cópia de demais documentos bancários referente à sustação e liberação de pagamento dos referidos cheques 1225 à 1234, bem como outro comprovante equivalente que substitua os mesmos.

Pelo acima exposto, e pelos pedidos efetuados, Requer ainda seja providenciado num prazo máximo de três dias a partir do recebimento do presente, sob pena de não o fazendo e não justificando pelas razões legais do por que não o fazem, vir Requerer em juízo os referidos documentos, bem como efetuar reclamação formal junto a diretoria desta instituição bancária bem como ao Bacen, das razões que levaram este banco a acolher sem justo motivo e sem imotivada razão a sustação dos referidos cheques, bem como as circunstâncias e datas que foram feitos com o único propósito talvez de proteger o cliente emissor dos cheques.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

João Augusto Cardoso
Cliente Bradesco - Ag. 2393-0

ROS nº 03/2005 - CN -
emissor
CPMI - CORREIOS

35150619915M

*Edson Milt
Santarosa
63010*

ICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
DAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
Ribeirão Preto, 976 - Centro
3322-4532 e 453-2623
OFICIAL

FSS50568 04062001 1024 SCM/SP(F51)

SAOPAULO/SP 04062001 1024

001/001

URGENTE PC

DR. JOAO AUGUSTO CARDOSO
R.TANGERINA 378 VL.QUEIROZ
13485-049 LIMEIRA/SP



CARO GUTO, GOSTARIA DE LEMBRA-LO PARA DATA DE DEPOSITO DO NOSSO PROXIMO CHEQUE QUE SERA TODO DIA 12 DE CADA MES, CONFORME ACORDADO VERBALMENTE EM NOSSA ULTIMA REUNIAO. OBRIGADO

MARCELO

MARCELO GIL CABEZAS
R. LEOPOLDO DE FREITAS 57 AP. 201 PENHA
03645-010 SAOPAULO/SP MARCELO/AVR



TELEGRAMA FONADO - 0800 550 135 - EFICIENCIA AO SEU ALCANCE..:

ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO

Official de Reg. Civil das Pessoas
Naturais e de Interdições e Tutelas



ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO

Official de Reg. Civil das Pessoas
Naturais e de Interdições e Tutelas

REIOS

TELEGRAMA FONADO
COMODO. TELEFONE PARA
ELECT HOJE E PAGUE
DEPOIS



CORREIOS

T
0809.1334

251927CTX BR-
251928ECTX BR.
KAD071673 0908 0820
LIMEIRA/SP



URGENTE PC
TF4528606
JOAO AUGUSTO CARDOSO
RUA TANGERINA 378 VL QUEIROZ
13485-049 LIMEIRA/SP

DEVIDO A ERRO NO SISTEMA DO BRADESCO O CHEQUE 1229 DE R\$ 9115,67 (NOVE MIL CENTO E QUINZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) FOI DEVOLVIDO, FOREM VOCE PODE REPRESENTA-LO IMEDITAMENTE QUE O ENGANO JA FOI DESFEITO. QUALQUER DUVIDA PODE FALAR COM O GERENTE DA AGENCIA SR. CLAUDIO JUNIOR. OBRIGADO MARCELO FONE DA AG 011 69586700.

REMETENTE
MARCELO GIL CABEZAS
RUA GENERAL OSORIO 377
13486-990 LIMEIRA/SP

+
251927CTX BR
251928ECTX BR

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodó-
fica confere com o original à mim apresentado.



21 SET 2001
ARPEP-SP
COPIA.....
AUTENTICADA LIMA C. CARVALHO - OFICIALIA DESIGNADA
Maria Cristina Oliveira Cesar - ESCREVENTE
Lima C. Carvalho - Oficialia Designada - Escrivane KHN - ESCREVENTE

2091AA026110

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
Rua Boa Morte, 976
CEP 13.480-182 - LIN
Fone: (019) 453-2623 SP
Sobrenome: Lima C. Carvalho - Oficialia Designada
Data: 21/09/2001

ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO

ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO
Oficial de Reg. Civil das Pessoas
Autentica e da Interdições e Tutelas - CORREIOS
Fls. N°. 260
ROS n° 03/2005 - CN -
CORREIOS
Doc: 3515.19



LIGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAZ DÁDE A SUA DISPOSIÇÃO



LRA085153 1008 1635
LIMEIRA/SP

URGENTE

TF4518703

MARCELO GIL CABEZAS

RUA GENERAL OSORIO, 377

13486-110 LIMEIRA/SP

112
OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia regrá-
fica confere com o original à mim apresentado.

Limeira

21 SET 2008

Válida somente
com o selo de
autenticidade
RS 0,91

BUEN-SP.

Copie autêntica C. Carrara - OFICIAL DESIGNADA

AUTENTICADA Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE

Autenticação Matina Scavone Kuhl - ESCREVENTE

SP 2091AA926108

GINSA
FL. 228
DRSA

REF. KAD71673 D 9/8, EU SEI QUE VOCE SUSTOU OS CHEQUES. ASSIM SOH
FIORA A SITUACAO. JA VERIFIQUEI ISSO NO BRADESCO, EH O 2/0.

REMETENTE

JOAO AUGUSTO CARDOSO

CAIXA POSTAL 1001

13486-990 LIMEIRA/SP

ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO

FRQS N° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 261
3515.19
Doc:

ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO

Oficial de Reg. Civil das Pessoas
Interdições e Tutelas

TELEGRAMA RÁPI
CONFIDENCIALIDADE A SUA DISPO

LRA085152 1008 1635

LIMEIRA/SP



URGENTE

SR. ANTONIO CABEZAS MUNHOZ
RUA GUAPIARA, 157-PENHA
03732-000 SAOPAULO/SP

EH O SEGUNDO CHEQUE QUE VOLTA SUSTADO. AINDA NAO ESTAO PAGOS
OS IMPOSTOS E NEM EU. FAVOR ORIENTAR O MARCELO AGIR DIREITO.

REMETENTE

JOAO AUGUSTO CARDOSO
CAIXA POSTAL 1001
13486-990 LIMEIRA/SP



ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO
Oficial de Reg. Civil das Pessoas
e de Interdições e Tutelas

RQS n° 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS
Fls. N° 262
3515.19
Doc: _____

ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO
Oficial de Reg. Civil das Pessoas
e de Interdições e Tutelas

114

CORREIOS	DATA DE ENTREGA (SÓ P/ PRÉ-DATADO)	
RECIBO DE TELEGRAMA		SÉRIE AXM
PREFÍXO / N° TRANSMISSÃO KADI	HORA ACEITAÇÃO 16:54hs	DATA ACEITAÇÃO 05/06/01
SERVIÇOS ESPECIAIS		
<input type="checkbox"/> CÓPIA DE TELEGRAMA <input type="checkbox"/> CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA		COMPROVANTE
<small>CASO NECESSITE DE INFORMAÇÕES SOBRE SEU TELEGRAMA, DIRIJ-SE À AGÊNCIA EM QUE VOCÊ O APRESENTOU, LEVANDO ESTE RECIBO.</small>		



ARLEN-OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

CÓPIA NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodógrafa confere com o original à mim apresentado.

SP 2091AA026079

Limeira SP 21 SET 2001

[Signature]

Válida somente com o selo de autenticidade R\$ 0,91

- Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
- Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
- Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

CORREIOS	DATA DE ENTREGA (SÓ P/ PRÉ-DATADO)	
RECIBO DE TELEGRAMA		SÉRIE AXM
PREFÍXO / N° TRANSMISSÃO KADI	HORA ACEITAÇÃO 17:02hs	DATA ACEITAÇÃO 05/06/01
SERVIÇOS ESPECIAIS		
<input type="checkbox"/> CÓPIA DE TELEGRAMA <input type="checkbox"/> CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA		COMPROVANTE
<small>CASO NECESSITE DE INFORMAÇÕES SOBRE SEU TELEGRAMA, DIRIJ-SE À AGÊNCIA EM QUE VOCÊ O APRESENTOU, LEVANDO ESTE RECIBO.</small>		



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

CÓPIA NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodógrafa confere com o original à mim apresentado.

SP 2091AA026079

Limeira SP 21 SET 2001

[Signature]

Válida somente com o selo de autenticidade R\$ 0,91

- Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
- Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
- Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

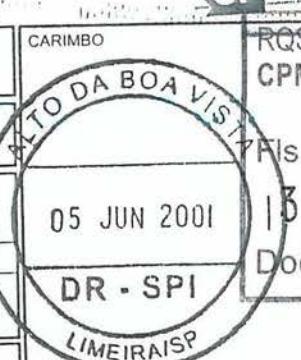
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodógrafa confere com o original à mim apresentado.

Limeira SP 21 SET 2001

- Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
- Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
- Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

SP 2091AA026080

CORREIOS	DATA DE ENTREGA (SÓ P/ PRÉ-DATADO)	
RECIBO DE TELEGRAMA		SÉRIE AXM
PREFÍXO / N° TRANSMISSÃO KADI	HORA ACEITAÇÃO 17:01	DATA ACEITAÇÃO 05/06/01
SERVIÇOS ESPECIAIS		
<input type="checkbox"/> CÓPIA DE TELEGRAMA <input type="checkbox"/> CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA		COMPROVANTE
<small>CASO NECESSITE DE INFORMAÇÕES SOBRE SEU TELEGRAMA, DIRIJ-SE À AGÊNCIA EM QUE VOCÊ O APRESENTOU, LEVANDO ESTE RECIBO.</small>		



RQS 03/2005-CN-
CPM/CORREIOS
263
Fis. n°
13515.19
Doc. n°
11

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

Centro
Rua Boa M. SP 2091AA026083 Centro
CEP 13.622-000-2623

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodú-
cida confere com o original à mim apresentado.

ARPEN-SP

COLÉGIO NOUARTE
LIMA PAULO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodú-
cida confere com o original à mim apresentado.

Limeira
SP

21 SET 2001

VALIDA SOMENTE
COM O SÉLO DE
AUTENTICIDADE
RS 0,91

Delfina C. Corrêa - OFICIAL A DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

Marcelo / Antonio

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

Centro
Rua Boa M. SP 2091AA026083 Centro
CEP 13.622-000-2623

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodú-
cida confere com o original à mim apresentado.

ARPEN-SP

COLÉGIO NOUARTE
LIMA PAULO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodú-
cida confere com o original à mim apresentado.

Limeira
SP

21 SET 2001

VALIDA SOMENTE
COM O SÉLO DE
AUTENTICIDADE
RS 0,91

Delfina C. Corrêa - OFICIAL A DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

Marcelo / Antonio

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

Centro
Rua Boa M. SP 2091AA026083 Centro
CEP 13.622-000-2623

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodú-
cida confere com o original à mim apresentado.

ARPEN-SP

COLÉGIO NOUARTE
LIMA PAULO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodú-
cida confere com o original à mim apresentado.

Limeira
SP

21 SET 2001

VALIDA SOMENTE
COM O SÉLO DE
AUTENTICIDADE
RS 0,91

Delfina C. Corrêa - OFICIAL A DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

Marcelo / Antonio

XEROX EXTRAÍDA
NO REGISTRO CIVIL
DE LIMEIRA - SP
RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 264
3515.19
Doc:

CORREIOS		DATA DE ENTREGA (SÓ P/ PRÉ-DATADO)	
RECIBO DE TELEGRAMA		SÉRIE	AXM
PREFIXO / N° TRANSMISSÃO RADI 032177		HORA ACEITAÇÃO 15:58 hrs	DATA ACEITAÇÃO 05 JUN 2001
SERVIÇOS ESPECIAIS			
<input type="checkbox"/> COPIA DE TELEGRAMA <input type="checkbox"/> CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA		COMPROVANTE	
D.H. CABO NECESSITE DE INFORMAÇÕES SOBRE SEU TELEGRAMA, DIRIGA-SE À AGENCIA EM QUE VOCÊ O APRESENTOU, LEVANDO ESTE RECIBO.			
FC0573/23			
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NASCIMENTAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS ARGENTINICACAO A presente cópia reprodutiva confere com o original a mim apresentado. COPIA AUTENTICADA Limeira LAA 026090 21 SET 2001			
21 SET 2001 <i>Skull</i> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Válida somente com o selo de autenticidade R\$ 0,91 </div>			
<input type="checkbox"/> Dulcina C. Carrara - OFICIALIA DESIGNADA <input type="checkbox"/> Maria Cristina C. da Cesar - ESCREVENTE <input checked="" type="checkbox"/> Kátia Cristina Gazzola Kahl - ESCREVENTE			

CORREIOS		DATA DE ENTREGA (SÓ P/ PRÉ-DATADO)	
RECIBO DE TELEGRAMA		SÉRIE	AXM
PREFÍXO / N° TRANSMISSÃO <i>RADI</i>	032176	HORA ACEITAÇÃO <i>16:57hs</i>	DATA ACEITAÇÃO <i>05/06/01</i>
SERVIÇOS ESPECIAIS			
<input type="checkbox"/> CÓPIA DE TELEGRAMA	COMPROVANTE		
<input type="checkbox"/> CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA	<i>DAR</i>		
CASO NECESSITE DE INFORMAÇÕES SOBRE SEU TELEGRAMA, DIREJA-SE À AGÊNCIA EM QUE VOCÊ O APRESENTOU, LEVANDO ESTE RECIBO.			
<p>REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATUREZA E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS</p> <p>AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodutiva confere com o original à númer apresentado.</p> <p>ARPEL SP</p> <p>CÓPIA AUTENTICADA</p> <p><i>Limaña</i></p> <p><i>Shill</i></p> <p><i>21 SET 2001</i></p> <p>Válida somente porem o selo de autenticidade RS 0.91</p> <p>91AA026091</p> <p>Eduardo C. Corrêa - OFICIALIA DESIGNADA José Gomes Caser - ESCRVENTE Eduardo C. Corrêa - ESCRVENTE</p>			
CARIMBO			

XEROX EXTRAIDA
NO REGISTRO CIVIL
DE LIMEIRA - SP

REG. CIV. PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
Rua Boa Morte, 976 - Centro
CEP 13.480-182 - LIMEIRA - SP
Fone: (019) 453-6222 e 453-2623

Marcelo / Antonio

REG. CIV. PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
Rua Boa Morte, 976 - Centro
CEP 13.480-182 - LIMEIRA - SP
Fone: (019) 453-6222 e 453-2623

KAD 071673 C/46
KAD 071672 (cont.)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodiga-
liza confere com o original à mim apresentado.

COLETA AUTENTICADA

ARLEN-SP
Limeira
CÓPIA
AUTENTICADA

21 SET 2001

Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

Valida somente
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,91

Marcelo / Antonio

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodiga-
liza confere com o original à mim apresentado.

COLETA AUTENTICADA

ARLEN-SP
Limeira
CÓPIA
AUTENTICADA

21 SET 2001

Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

Valida somente
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,91

ENVELOPE INUTILIZADO
ABOS AUTENTICAÇÃO
Oficial de Registro Civil das Pessoas
Autenticação e Firma
PROT. N° 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fis. N° 266
3515.19
Doc:

Marcelo / Antonio

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodiga-
liza confere com o original à mim apresentado.

COLETA AUTENTICADA

ARLEN-SP
Limeira
CÓPIA
AUTENTICADA

21 SET 2001

Delfina C. Carrara - OFICIALA DESIGNADA
 Maria Cristina Silveira Coser - ESCREVENTE
 Kátia Cristina Scavone Kühl - ESCREVENTE

Valida somente
com o selo de
autenticidade
R\$ 0,91



CORREIOS

DATA DE ENTREGA (SÓ P/ PRÉ-DATADO)

CARIMBO

RECIBO DE TELEGRAMA

SÉRIE

AXV

PREFIXO / N° TRANSMISSÃO

LIRIA

085152

HORA ACEITAÇÃO

16:35

DATA ACEITAÇÃO

19/08/2001

SERVIÇOS ESPECIAIS

 CÓPIA DE TELEGRAMA

COMPROVANTE

 CONFIRMAÇÃO DE ENTREGACASO NECESSITE DE INFORMAÇÕES SOBRE SEU TELEGRAMA, DIRIJA-SE
À AGENCIA EM QUE VOCÊ O APRESENTOU, LEVANDO ESTE RECIBO.

A5 = 148 x 210 mm

A5

A5</



CORREIOS	COMPROVANTE		CGC DA AGÊNCIA 340283	Nº DO DOCUMENTO 4566347	
	CLIENTE Me. Hilda Cordeiro	DATA REF./ERRO/DIF. 29/08/2001	3,53R 607	CÓDIGO DA UNIDADE SE FOR A FATURAR	CÓDIGO ADM./Nº DO CONTRATO
OS CAMPOS SOMBREADOS SERÃO PREENCHIDOS PELA ECT					
1	DISCRIMINAÇÃO Pedidos Confirmados			CÓD. PRODUTO	CÓD. SERVIÇO 600000
QUANTIDADE	PAL/PESO/PAG/TMP	SERV. ADICIONAIS	VALOR UNITÁRIO	GRUPO	DESCONTO
			100		
2	DISCRIMINAÇÃO Corre Selegr.			CÓD. PRODUTO	CÓD. SERVIÇO
QUANTIDADE	PAL/PESO/PAG/TMP	SERV. ADICIONAIS	VALOR UNITÁRIO	GRUPO	DESCONTO
			153		
3	DISCRIMINAÇÃO			CÓD. PRODUTO	CÓD. SERVIÇO
QUANTIDADE	PAL/PESO/PAG/TMP	SERV. ADICIONAIS	VALOR UNITÁRIO	GRUPO	DESCONTO
4	DISCRIMINAÇÃO			CÓD. PRODUTO	CÓD. SERVIÇO
QUANTIDADE	PAL/PESO/PAG/TMP	SERV. ADICIONAIS	VALOR UNITÁRIO	GRUPO	DESCONTO
5	DISCRIMINAÇÃO			CÓD. PRODUTO	CÓD. SERVIÇO
QUANTIDADE	PAL/PESO/PAG/TMP	SERV. ADICIONAIS	VALOR UNITÁRIO	GRUPO	DESCONTO
6	DISCRIMINAÇÃO			CÓD. PRODUTO	CÓD. SERVIÇO
QUANTIDADE	PAL/PESO/PAG/TMP	SERV. ADICIONAIS	VALOR UNITÁRIO	GRUPO	DESCONTO
MODALIDADE DO DESCONTO		CÁLCULO DO IMPOSTO			VALOR TOTAL A PAGAR
<input type="checkbox"/> 01 - PVP	<input type="checkbox"/> 02 - FUNCIONÁRIO	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	1412
<input type="checkbox"/> 03 - OUTROS					
APROVEITE A COMODIDADE DOS SERVIÇOS ADICIONAIS					MATRÍCULA DO RECOLHEDOR APIOS
05 - CÓPIA DE TELEGRAMA			07 - COLETA DOMICILIAR		88705571-3
06 - PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA			14 - DEVOLUÇÃO GARANTIDA		
CARIMBO E ASSINATURA / MATRÍCULA		CARTÃO DE CRÉDITO			
		BANDEIRA	POS	AUTORIZAÇÃO	
ASSINATURA DO CLIENTE					
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS AUTENTICAÇÃO A presente cópia reprodutiva corresponde com o original a mim apresentado.			
ECT/4392157 0052 29082001		3,53R 607 29/08/2001			
75240152-1		Limeira 21 SET 2001			
		Selo de autenticidade			
		Valido somente com o selo de autenticidade			

**ESPAÇO INUTILIZADO
APÓS AUTENTICAÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2001, faço estes autos
conclusos ao Mm. Juiz de Direito, Dr. Rogério Danna
Chaib.

Dir. do Serviço

Froc. No. 0813/01 - 5º Ofício.

Despachei a seguir.

Limeira, 26 setembro, 01.

Rogério Danna Chaib
Juiz de Direito

RQS nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. Nº	269
3515.19	
Doc:	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

235
DRSP
119
C

5^a Vara da Comarca de Limeira - SP

Processo nº 213/91.

Ação de Obrigaçāo de Fazer.

Vistos.

Pretende o réu a reconsideração do despacho de fls. 37/38, onde foi deferida uma antecipação de tutela para obrigá-lo a assinar um contrato e fornecer equipamentos necessários à automação da empresa dos autores.

E tal decisão prendeu-se ao fato de ter sido celebrada uma avença entre as partes, estando o réu a descumprir obrigações suas, havendo inclusive o risco da detentora da franquia romper a avença, caso não fossem atendidas suas exigências, o que até então pensava-se que estava sendo obstado indevidamente pelo réu.

Entretanto, colacionou o réu cópias de cheques referentes ao pagamento do contrato e foram os mesmos sustados pelos autores, como se vê a fls. 106/177.

Veja-se ainda que pelo contrato de fls. 09/11, estes cheques, no valor de R\$ 9.115,67, estavam com data prevista para pagamento em 1º de dezembro de 2000.

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI CORREIOS
Fls. Nº com 270
3.515.19
Doc:

Novamente verificando-se os cheques de fls. 106/107, constata-se que foram depositados apenas em maio e agosto do corrente ano, indicando-se um descumprimento na forma de pagamento, mesmo porque estas cártyulas tiveram o seu pagamento sustado.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

236
236
FL. 236
PR/SP

observando-se a regra contida no art. 1.092 do Código Civil, tendo ainda o réu feito prova de que os autores estavam cientes desta inadimplência, como se vê das notificações por ele acostadas a fls. 69/71, bem como pelos documentos acostados a fls. 94/97 e 98/99.

Assim, revogo a antecipação de tutela outrora concedida, nos termos do § 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, aguardando-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação por parte do réu.

Intimem-se.

Limeira, 25 de setembro de 2001.

Rogério Danna Chaib

- Juiz de Direito -

RQST nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	<u>271</u>
3515.19	Doc:



DATA

Em 25 de 09 de 2001

recebi estes autos em cartório.

Eu, Esc. subsc.

União do despacho fl.
fls 61, 119 e 120 nro 101
data 01/10/01
J.A.Bispo 180355

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver intitulado(s) o Dr(a).

Cleber Guerche Perches, na sua faculdade, em
Cartório, acerca do(s) n.º despacho de fls. 61, 119 e 120
Limeira, 01/10/01

ESCREVENTE

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS	
Fis. N°	272
3515.19	
Doc: _____	

Maricato & Associados
A D V O C A D O S

122
m

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.



J. Conclusos:
Em 03 de 10 de 2001
Juiz da Direito

Processo nº 813/2001 – Ordinária

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ E

OUTRO, já devidamente qualificados nos autos da ação de Obrigação de Fazer que segue o procedimento comum - rito Ordinário promovida em face de **JOÃO AUGUSTO CARDOZO**, vem, por seu advogado infra-assinado, respeitosamente, tendo em vista o r. despacho de fls. 119/120 , expor e requerer o quanto segue:

Foi revogada a tutela antecipada concedida nestes autos, em virtude do Réu, por petição de “desconsideração e revogação da medida liminar” , ter alegado que os Autores haviam “sustado” os 02 cheques dados como parte de pagamento da cessão de ponto comercial (loja franqueada dos Correios).

Em sua decisão, Vossa Exceléncia entendeu que os documentos juntados pelo Réu - CORREIOS caracterizavam a infringência ao Art. 1092 do CC, ou seja,



123
m
M

com os cheques sustados, os Autores estariam , por primeiro , descumprindo sua obrigação, o que levou à revogação da medida.



As demais questões trazidas pelo Réu não fundamentaram a decisão, não havendo necessidade de comentá-las, pois o réu ainda não contestou a demanda.

Todavia, tal decisão não pode prosperar, pois:

a-) Os cheques, ditos como sustados, acabaram sendo recebidos e/ou estão à disposição do Réu , na integralidade de seus valores. Em momento algum alegou o requerente, não ter recebido o valor, mas sim, que os títulos representativos dos créditos haviam sido sustados.

b-) O cheque de maio/2001 (fls. 106), acabou sendo recebido pelo Réu em virtude do depósito em conta (doc. Anexo), o que foi omitido pelo réu em sua petição de “desconsideração”.

c-) Já o do mês de **agosto/2001** (fls. 107), há de se observar que os Autores haviam notificado o Réu (**fls. 111 e doc. Ora anexado**) , que havia sido erronêa e novamente aposto pelo Banco a alínea 21 (sustado), o que não impede, diante do telegrama que recebeu, o pleno recebimento de seu valor, **ESTANDO À SUA DISPOSIÇÃO TAL QUANTIA**, bastando mera reapresentação no banco, e isso há muito tempo, pois aquela Instituição cancelou a sustação logo após o equívoco!

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N°	274
3515 . 19	
Doc:	

*12h
m*

d-) Ademais, o não-pagamento de qualquer cheque, não vinculava a obrigação do réu de assinar o 8º termo aditivo contratual de franquia empresarial, e que deveria ter sido feito no início do negócio , ou seja, outubro de 2000! (E, por óbvio, era ele que estava em mora, Art. 1092 do CC)

*GINSA
240
FL.
DRSPA*

e-) Vale dizer Excelência, que naquele mês (outubro de 2000), o Réu recebeu o valor de R\$ 117.500,00 (fls. 09), e, nos meses seguintes , recebeu TODOS os cheques pré-datados, mas não assinou o termo aditivo , exigido pelos Correios para que os Autores pudessem manter a agência funcionando!

f-) A simples alegação de que os cheque de maio e agosto foram sustados pelos Autores é leviana, pois, como demonstram os documentos em anexo, corroborado pelo de fls. 111, o cheque de maio foi pago por depósito direto na conta-corrente do Réu, e o de agosto está a sua disposição desde 10/08/01, nos termos do telegrama enviado e recebido por ele próprio! (fls. 111)

g-) Se ainda assim Vossa Excelência entender que tais valores não são controversos, os Autores DEPOSITARÃO EM JUÍZO as parcelas faltantes (out/2001 à fev/2002), bem como e eventualmente o valor de agosto/01 em 24 horas, mas o que não pode ocorrer é um negócio de R\$ 261.735,05 (recebidos pelo réu R\$ 216.156,70 até a presente data, - pois os cheques continuam a ser descontados) ficar prejudicado por alegados R\$ 18.000,00 .

Em outras palavras e concluindo,
face à revogação da tutela antecipada:

RQSI 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº	275
3515.19	Doc:

125
m

Os Autores ficarão sem a loja franqueada dos correios (doc. Anexo), sem o dinheiro pago até o presente momento (R\$ 216. 156,70 ou 85% do valor total do negócio , não reclamados em momento nenhum pelo Réu) e além disso tudo, o réu voltará a gerenciar a franquia (fls. 10, cl. 6^a, al. "a"), ou seja, os Autores cairão em verdadeiro “conto do vigário”!

GINS 241
FL DRSP

É bom ressaltar também , que o Réu já havia vendido o ponto para outra pessoa, mas , em virtude do distrato contratual, deveria ter devolvido R\$ 90.000,00 (e , por óbvio , não o fez), e que está sendo objeto de ação em trâmite perante a 3^a Vara Cível deste Foro (doc. Anexo). Em suma, está o Réu, se locupletando de duas pessoas , e ainda tem a chance de receber vultosas quantias e NADA ENTREGAR!

Diante dos fatos narrados, dos documentos juntados , da má-fé do Réu e da boa-fé dos Autores - inclusive comprometendo-se a depositar em Juízo os valores “devidos” - , e do PREJUÍZO em perder iminentemente a franquia (doc. Anexo) , bem como TODO O VALOR JÁ PAGO (fls. 10, cláusula 6^a, alínea “a”), requerem os Autores a reconsideração do despacho de fls. 119/120, mantendo-se a tutela antecipada formulada e deferida na inicial.

E em virtude da contumaz negativa do Réu em assinar o 8º termo aditivo , desde outubro de 2000, quando foi celebrado o contrato, requer , por prudência e vital necessidade, uma vez que a anterior tutela com multa diária não teve nenhum efeito prático, expedição de ofício à Regional dos Correios, com amparo no Art. 461, parágrafo 5º do CPC, para que possibilitem a

RO 03/2005-CN-
CPMI : CORREIOS

Fls. N°	276
3515	.19
Doc:	

126
10

transferência temporária da franquia , até a assinatura do Réu do termo aditivo ou até final decisão da presente demanda.

DO PEDIDO REFORMADOR



Assim, e de acordo com a urgência, e ainda presentes os requisitos do deferimento da liminar que o caso apresenta, requer a V. Exa.:

i.) a reconsideração do despacho de fls. 119/120, em virtude da alegada inadimplência não ter havido, conforme demonstram os documentos em anexo e o próprio documento de fls. 111 , mantendo-se a tutela antecipada deferida anteriormente ;

ii.) autorizar os Autores a depositar em Juízo – eventualmente a parcela de agosto/01 em 24 horas, bem como as parcelas faltantes contantes do contrato (a partir de Outubro de 2001 até fev/2002, pois a de setembro já foi descontada pelo Réu (vide extrato em anexo), na qual o Réu , de má-fé, além de não depositar a do mês de agosto, objeto de sua “desconsideração”, depositou a última parcela de fev/2002 , que também não estava sustada) , como forma de se garantir o cumprimento da avença sem outras elucubrações do Réu;

iii.) a expedição de Ofício à Regional dos Correios de Bauru, para que possibilitem a transferência temporária da franquia para os Autores , sem prejuízo da multa diária até assinatura pelo Réu do Termo Aditivo, pois ,

PROS 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. N°. 277
3515.19
Doc: _____

*127
m*

diante do ofício dos Correios em anexo, os Autores não poderão mais negociar em nome daquela empresa.



N. Termos,
P. Deferimento.

De São Paulo p/ Limeira, 03 de outubro de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr.
Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr.
OAB/SP 120.812

Relação de documentos em anexo:

- comprovante de depósito em conta-corrente referente ao mês de maio/2001;
- original do telegrama enviado , informando que o cheque de Agosto podia ser descontado normalmente;
- distrato e ação promovida contra o réu perante a 3^a Vara Cível desta Comarca;
- notificação com ultimato do Correio, pra assinatura do 8º termo aditivo, AINDA não assinado pelo Réu;
- extrato bancário dando conta que a parcela de setembro já foi compensada.

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 278

3515.19

Doc: _____



DOC.

01

128

RQS N° 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	279
3515 . 19	
Doc:	

Bradesco

Comprovante de Depósito / Transferência

Relatório Cheques Superiores		
Nº	Nº Cheque	Valor
COMPIMENTO DO CHEQUE		
125 AGENCIA 550		
STAO 19726-6 DE 12/05/2001		
SF. 606.83		
IRATUITA 8.508.84		
8h ou		
CO.COM campo		
res		

Conta Corrente Conta de Poupança

Código Agência Dig. Número da Conta Dig.
2393 10 163 15

Para Crédito de JOAO AUGUSTO CARDOSO

Nome do Depositante/Remetente ANTONIO C. MUÑOZ EOU CABEZAS MARCELO GIL

Valor em Dinheiro

Valor em Cheques Superiores

Valor em Cheques Inferiores

Total 8.508,84

Nº Aut. / Data

BFB2393129955010601 0000163-5 Nome do Favorecido R\$ 608,84

GINSA
FL. 245
DRSP

COMPROVANTE DE DEPOSO / TRANSFERENCIA - CEP 01

DATA: 14/05/2001 N.º 163 N.º 163
BANCO: 127 AGÊNCIA 550 CONTA

VALOR: R\$ 608,84

FAVORECIDO:
BANCO: 127 AGÊNCIA 550 CONTA
NOME: JOAO AUGUSTO CARDOSO

NOME: ANTONIO C. MUÑOZ EOU CABEZAS
TIPO/CONTA: 10

CHEQUE ESTRELA BRASILEIRA
TALÃO DE CHEQUE EM DOLAR S.
SEN. PEIXOTO SANTOS
NEM LIMA PARAGUAI - MEXICO

DATA: 14/05/2001
VALOR: R\$ 608,84

Bradesco

Comprovante de Depósito / Transferência

Relatório Cheques Superiores		
Série	Nº Cheque	Valor
Ref. Correção do Cheque		
nº 1225 de R\$ 9.115,67		
DA AG. 550.9		
CIC 49726-6		

Conta Corrente Conta de Poupança

Código Agência Dig. Número da Conta Dig.
2393 10 163 15

Para Crédito de JOAO AUGUSTO CARDOSO

Nome do Depositante/Remetente ANTONIO C. MUÑOZ EOU CABEZAS

Valor em Dinheiro

Valor em Cheques Superiores

Valor em Cheques Inferiores

R\$ 91,15

Nº Aut. / Data

BFB2393129955010601 0000163-5 Nome do Favorecido 91,15

RQST 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 280

3515.19
Doc:



DOC.

02



NOT
GNSP
24
EL.
DRSP

BA
1927+
0809.1334

251527CTX BR
251928CTX BR
KAD071672 0908 0620
LIMEIRAI/SP

URGENTE PC
TF4528606
JOAO AUGUSTO CARDOSO
RUA TANGERINA 378 UL QUEIROZ
13485-049 LIMEIRAI/SP

DEVIDO A ERRO NO SISTEMA DO BRADESCO O CHEQUE 1228 DE R\$9115,67 (NOVE MIL CENTO E QUINZE REAIS E SETE CENTAVOS) FOI DEVOLVIDO,
VOCE PODE REPRESENTA-LO INEDITAMENTE QUE O ENGAHO JA FOI
VALQUER DUDA PODE FALAR COM O GERENTE DA AGENCIA SR.
CLAUDIO JUNIOR, OBRIGADO MARCELO FONE DA AG 011 69586700.

RENTAL
MARCELO SIL CABEZAS
RUA GENERAL OSORIO 377
13486-990 LIMEIRAI/SP

251927CTX BR
251928CTX BR

REFRENTIE VASSO TEL-GRAMA KAD 071673 DE 09082001 DESTINADO A JOAC AUG
USO CARDOSO RUA TANGERINA 378 LIMEIRAI/SP FCI ENTREGUE EM 09/08/2001
AS 17.10HS PARA MAURICETIA DOS SANTOS

EXHIBITE
CET/LIMEIRAI/SP
13480-971

TELEGRAMA FORNECIDO - 0800 550 135 - EFICIENCIA AO SEU ALCANCE...:

251927CTX BR

RQST N°	03/2005-CN-
CPML - CORREIOS	
FIS. N°	282
3515.19	
Doc:	



DOC.

03

RQS nº 03/2005 - CN - CPM1 - CORREIOS
Fis. Nº <u>283</u>
3515 . 19
Doc: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LIMEIRA/SP.

244/91



100
200
300
400
500
600
700
800
900
1000

Manuel Gabriel de Souza Viveiros, português, administrador de empresas, portador do RNE n.º W – 073.037 – Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Dr. Gabriel dos Santos, 64, apto 64, por seu advogado infra-assinado e bastante procurador (doc. 01) que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA, contra João Augusto Cardozo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 167.089, residente e domiciliado na cidade de Limeira/SP, à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, fazendo-o consubstanciado nas razões de fato e de direito a segui expostas:

PRQST n.º 03/2005 - CN -
CPMT - CORREIOS
Fls. N.º 284
3515.19
Doc:

123
m
10

GINS.P
PL. 250
DRSP

I - DOS FATOS

Autor e Réu celebraram Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Franquia da E.C.T. – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que opera a franquia ACF ALTO DA BOA VISTA, localizada nesta cidade de Limeira/SP, na Rua General Osório, 337, Boa Vista (doc. 02), onde ficou disposto que o réu venderia tal agência ao autor pela quantia de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Do valor combinado, o réu já havia recebido a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e 15 cheques de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com efeito.

As partes, por sua vez, resolveram distratar amigavelmente o instrumento particular de venda e compra (doc. 03), celebrado. No mencionado instrumento de distrato, ficou estipulado a forma de devolução da quantia recebida pelo réu, em razão do negócio distratado.

Assim, a restituição do valor já pago, ficou definida nas cláusulas 13.1 e 13.2 do distrato, que ora transcreve:

“13.1 – Havendo a venda da ACF à outro interessado, a devolução do referido valor deverá ser efetuada com o repasse dos valores recebidos do novo e futuro comprador logo em seguida, mediante depósito bancário identificado, em conta corrente a ser definida por escrito pelo COMPRADOR;

13.2 – A devolução do valor referenciado no caput, nos casos de demora na nova negociação de venda da ACF, ou do VENDEDOR não conseguiu efetuar nova venda, ou ainda do VENDEDOR vir a desistir de vender a ACF no futuro, não eximem o VENDEDOR da referida restituição, e serão casos em que voltará a sentar e discutir com o COMPRADOR

RQS n° 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. N° 285

A34
11/

assim que retornar de viagem do Uruguai, que se dará no fim do mês de julho, e acordam desde já esta nova data será marcada para a resolução das possibilidades previstas no presente sub item."

Pois bem.



Conforme avençado no item 13.1, o réu deveria devolver a quantia de R\$ 90.000,00, quando da alienação da franquia para terceiros.

Todavia, caso isto não ocorresse rapidamente, as partes poderiam negociar outra forma de devolução do referido valor, nos termos do item 13.2.

O autor por diversas vezes interpelou o réu quanto a efetiva alienação da franquia a terceiros, para, então, à partir da venda, ter reembolsado a quantia supra citada.

O réu, por sua vez, omitia as informações e em evidente má-fé, negava a transferência a terceiros da franquia.

Como evidentemente este fato não pode ser omitido por muito tempo, o autor tomou conhecimento há alguns meses que a franquia fora vendida ao Sr. Antonio Cabezas, nos termos do documento em anexo (doc. 04).

À partir deste fato, o autor procurou o réu em diversa oportunidades e este dizia que iria lhe pagar a quantia devida.

Porém, isto efetivamente não ocorreu.

O autor, inclusive, procedeu a notificação do réu, conforme documento em anexo (doc. 05).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 286
3515 . 19
Doc:

139
m
10

Desta forma, não resta outra alternativa ao autor do que a propositura da presente demanda.

II - DO DIREITO



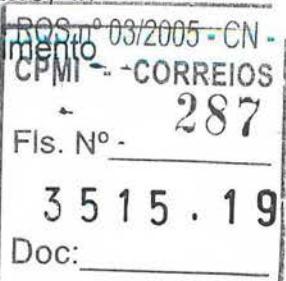
Diz o art. 1.102 do CPC que:

"A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

In casu como relatado, o réu declara que recebeu a importância de R\$ 90.000,00 e também obriga-se a restituir tal valor no Instrumento Particular de Distrato, que não possui eficácia de título executivo, mas se constitui de documento totalmente legal e hábil a constituição do mesmo.

Neste sentido segue a nossa doutrina:

"A prova escrita referida no art. 1.102 do Código de Processo Civil não precisa emanar forçosamente do ré-devedor, mas é dita como qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor de boa-fé pelo juiz, quanto a autenticidade e eficácia probatória" (Cf. Aldo Carvalho, in "La Prova Scritta nel Procedimento per Ingiunzione").



(Aldo m)

No caso em tela, claramente presente tais pressupostos.

Diga-se que constitui o documento prova escrita e evada de certeza absoluta da autenticidade do débito e eficácia probatória.



Isto porque, foi assinado pelo réu.

Mais um trecho de nossa brilhante doutrina reguladora da questão.

"Aldo Carvalho, em recente ensaio, sugere, a seu turno, que se deve entender por prova escrita, qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor da fé, pelo juiz, quanto a autenticidade e eficácia probatória."

Desta forma, evidenciados os pressupostos e condições da ação.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- i) a procedência da causa para que seja constituído de pleno direito o título executivo, expedindo-se o competente mandado para pagamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigido monetariamente e

- ii) Seja o réu citado, para em se querendo, apresentar defesa por meio de embargos, que deverão ser julgados 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS

5

Fis. N°	288
3515.19	Doc:

m
totalmente improcedentes, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de estilo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Termos em que,
P.Deferimento.

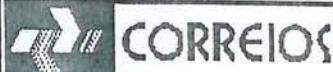
São Paulo, 13 de julho de 2001.


Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932



DOCUM

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



CT/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI-0510/01

Assunto: OITAVO TERMO ADITIVO - ASSINATURA

À

ACF ALTO DA BOA VISTA

A/C: SR. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, SR. MARCELO GIL CABEZAS e SR. ANTONIO CABEZAS MUNOZ
RUA GENERAL OSÓRIO, 377
13486-990 LIMEIRA/SP



Bauru, 26 de setembro de 2001.

Prezados Senhores,

Em face ao tempo decorrido desde que se iniciou o processo de alteração societária da ACF ALTO DA BOA VISTA, em outubro/2000, e considerando-se que o Oitavo Termo Aditivo encaminhado a essa ACF em maio/2001 até o presente momento ainda não retornou devidamente assinado, inobstante as diversas comunicações enviadas solicitando a regularização do assunto, informamos que a situação atual encontra-se insustentável.

Desta forma, haja vista não termos condições de aguardar mais tempo para a solução desta pendência, comunicamos que decidimos conceder um prazo final de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta carta, para que se proceda a assinatura de todos os envolvidos no Oitavo Termo Aditivo, possibilitando assim que o processo seja concluído.

Na hipótese do não atendimento da presente comunicação, informamos que não nos restará outra alternativa se não o encerramento do processo no estado atual, ou seja, antes de sua conclusão, o que implicará na manutenção da titularidade da ACF em nome da Empresa João Augusto Cardoso.

Atenciosamente,

Gilson Andrade Leopaci
Diretor Regional da ECT
DR/SPI

MARCOS DA MATA SILVEIRA
Coordenador Regional de Negócios
Matr. 8.550.539-0
DR-SPI

RECIBO	
Recebi o original desta carta, nesta data, pela empresa (razão social):	

LOCAL E DATA	
_____ / _____ / _____	
Assinatura: _____	
Nome: _____	
RG: _____	
Função: _____	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 290

3515.19
Doc: _____



INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE VENDA
E COMPRA DE FRANQUIA E OUTRAS AVENÇAS.

ACF ALTO DA BOA VISTA

Pelo presente instrumento particular de **DISTRATO DE VENDA E COMPRA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS**, de um lado Sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 167.089, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira-SP à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, doravante denominado **VENDEDOR**.

E de outro lado, Sr. MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS, português, administrador de empresas, RNE W-073.037-Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo capital, à Rua Dr. Gabriel dos Santos nº 64, apto 24, doravante denominado **COMPRADOR**.

Tem entre si justos e acordados o presente termo de distrato consubstanciado nas cláusulas abaixo descritas:

- 1- As partes revogam "ex-tunc" o Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Franquia e Outras Avenças, retomando a posse e administração da Agência Franqueada o **VENDEDOR**, assumindo e respondendo totalmente pela continuidade da mesma.
- 2- O **VENDEDOR** declara que recebeu do **COMPRADOR** a importância de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), como consta na cláusula 4.1 do contrato ora distratado.
- 3- O **VENDEDOR** declara que recebeu do **COMPRADOR** 15 (quinze) cheques de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), como consta da cláusula 4.4 do contrato ora distratado, estando o primeiro deles já em poder do **COMPRADOR**.
- 4- O **VENDEDOR** declara que recebeu uma escritura pública do imóvel, como consta do contrato ora distratado na cláusula 4.3.
- 5- O **COMPRADOR**, como consta da cláusula 4.2 do contrato ora distratado, declara que já efetuou o pagamento à corretora.
- 6- O **VENDEDOR** e **COMPRADOR** declaram que o valor final do negócio, como consta da cláusula 4.5, ainda não fora pago, em virtude da não incidência da transferência definitiva da Agência Franqueada.



m

7- O **COMPRADOR** comprou um software REDE NOWELL da Micropost (Sr. Jacques), tendo pago R\$ 1.250,00 (Um mil, Duzentos e Cinquenta Reais), e procurará efetuar a devolução do mesmo, às suas expensas. O software está na ACF.

8- O **COMPRADOR** comprou duas impressoras pequenas para impressão em bobinas, ainda não pagas, e se o **VENDEDOR** resolver ficar com elas, efetuará o referido pagamento de ambas, e caso não vá fazer uso das mesmas, deverá devolver ao **COMPRADOR** para devolução à empresa vendedora.



DA RESTITUIÇÃO AO COMPRADOR DOS VALORES E DOCUMENTOS RECEBIDOS PELO VENDEDOR

9- O **VENDEDOR** compromete-se neste ato a devolver ao **COMPRADOR** os demais 14 (quatorze) cheques de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) que está em sua posse, inutilizando os mesmos, para que não possam ser depositados ou sacados por terceiros, via sedex, com Aviso de Recebimento, para o endereço fornecido pelo **COMPRADOR**, com data de postagem em 17/07/2000.

10- O **VENDEDOR** compromete-se neste ato a devolver ao **COMPRADOR** a escritura pública com os demais documentos a ela anexados, que está em posse do **VENDEDOR**, da mesma forma descrita na cláusula anterior.

11- O **VENDEDOR** compromete-se neste ato a devolver ao **COMPRADOR** o software Rede Nowell, que está em posse do **VENDEDOR**, da mesma forma descrita nas cláusulas anteriores.

12- A devolução das impressoras ou não, dependerá do descrito na cláusula oito.

13- O **VENDEDOR** obriga-se a restituir o valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais) pagos pelo **COMPRADOR** de uma das seguintes formas:

13.1- Havendo a venda da ACF à outro interessado, a devolução do referido valor deverá ser efetuada com o repasse dos valores recebidos do novo e futuro comprador logo em seguida, mediante depósito bancário identificado, em conta corrente a ser definida por escrito pelo **COMPRADOR**;

13.2- A devolução do valor referenciado no caput, nos casos de demora na nova negociação de venda da ACF, ou do **VENDEDOR** não conseguir efetuar nova venda, ou ainda do **VENDEDOR** vir a desistir de vender a ACF no futuro, não eximem o **VENDEDOR** da referida restituição, e serão casos em que voltará a sentar e discutir com o **COMPRADOR** assim que retornar de viagem do Uruguai, que se dará no fim do mês de julho, e acordam desde já que esta nova data será marcada para a resolução das possibilidades previstas no presente sub item.

14- Os casos pendentes como: multa contratual e o valor pago pelo **COMPRADOR** à corretora igualmente serão tratados conjuntamente com os casos previstos na cláusula 13^a, sub item 13.2.



*AKS
m*

GINSA
258
FL.
DRSPA

15- O COMPRADOR autoriza desde já o VENDEDOR a retornar ao apartamento descrito no contrato ora distratado, na primeira data disponível, a fim de retirar os bens e materiais de consumo comprados pelo VENDEDOR.

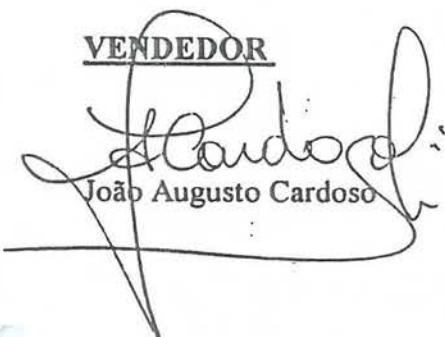
16- O presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE VENDA E COMPRA DE FRANQUIA E OUTRAS AVENÇAS, revoga no todo o Contrato de Compra e Venda da ACF Alto da Boa Vista, eximindo o COMPRADOR de quaisquer responsabilidades no tocante à administração da ACF a partir da presente data, quer sejam civis, criminais, trabalhistas, e outras, bem como não responde por quaisquer atos doravante praticados pelo VENDEDOR que reassume a administração e continuidade do negócio.

17- As partes elegem o foro da Comarca de Limeira-SP como competente para dirimir qualquer litígio oriundo deste contrato ou a ele relativo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha ser.

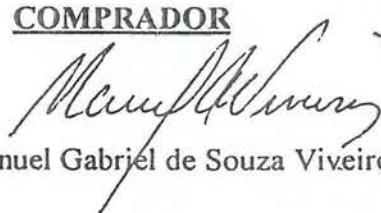
E tendo assim justo e acordado, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e presenciaram.

Limeira-SP, 14 de julho de 2000.

VENDEDOR


João Augusto Cardoso

COMPRADOR


Manuel Gabriel de Souza Viveiros

TESTEMUNHAS

1º- Maria Helena Cardoso
RG 19.927.465 SSP/SP

2º- Maria Lúcia Gonçalves
RG: 6.428.596 SSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 293
3515.19
Doc: _____



DOC.

04

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	294
3515 . 19	
Doc:	

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI-0510/01



Assunto: OITAVO TERMO ADITIVO - ASSINATURA

À

ACF ALTO DA BOA VISTA

A/C: SR. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, SR. MARCELO GIL CABEZAS e SR. ANTONIO CABEZAS MUNOZ
RUA GENERAL OSÓRIO, 377
13486-990 LIMEIRA/SP



Bauru, 26 de setembro de 2001.

Prezados Senhores,

Em face ao tempo decorrido desde que se iniciou o processo de alteração societária da ACF ALTO DA BOA VISTA, em outubro/2000, e considerando-se que o Oitavo Termo Aditivo encaminhado a essa ACF em maio/2001 até o presente momento ainda não retornou devidamente assinado, inobstante as diversas comunicações enviadas solicitando a regularização do assunto, informamos que a situação atual encontra-se insustentável.

Desta forma, haja vista não termos condições de aguardar mais tempo para a solução desta pendência, comunicamos que decidimos conceder um prazo final de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta carta, para que se proceda a assinatura de todos os envolvidos no Oitavo Termo Aditivo, possibilitando assim que o processo seja concluído.

Na hipótese do não atendimento da presente comunicação, informamos que não nos restará outra alternativa se não o encerramento do processo no estado atual, ou seja, antes de sua conclusão, o que implicará na manutenção da titularidade da ACF em nome da Empresa João Augusto Cardoso.

Atenciosamente,

Gilson Andrade Leopaci
Diretor Regional da ECT
DR/SPI

MARCOS DA MATA SILVEIRA
Coordenador Regional de Negócios
Matr. 8.580.539-0
DR-SPI

RECIBO
Recebi o original desta carta, nesta data, pela empresa (razão social): _____

LOCAL E DATA _____ / _____ / _____

Assinatura: _____
Nome: _____
RG: _____
Função: _____

RQSTº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 295
3515.19
Doc:



DOC.

05

RQST nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls: N°	<u>296</u>
3515.19	
Doc:	



03/OUT/2001 09:59

BRADESCO INSTANTANEO
EXTRATO MENSAL

EXLI C10SSP2

0550 V.ESPERANCA-USP 0705 49.726-6 ANTONIO CABEZAS MUÑOZ

DATA	HISTORICO	LCT	DEBITO DA CPMF	DATA	DOCTO	V	A	L	O	R
	SALDO ANTERIOR							9.429,05		
06/09/2001	TARIFA DOC. D	945	0,01	1409	0055006				4,90-	
06/09/2001	CPMF 3008-0409*	975			0300804				27,48-	
06/09/2001	CHEQ.COMPENSADO	995	0,95	1409	0001339				250,00-	
06/09/2001	CHEQ.COMPENSADO	996	→ 34,63	1409	0001234				9.115,67-	
06/09/2001	CHEQ.COMPENSADO	996	0,11	1409	0001338				30,00-	
10/09/2001	DOC DEVOLVIDO	051			0005506				500,00	
10/09/2001	BX.AUTOM-FUNDOS	263			0312199				2.605,90	
10/09/2001	CH.DEV.RET.AG*	006			0000529				2.800,00-	
10/09/2001	DOC FONE FACIL	029	1,14	1409	2685426				301,00-	
10/09/2001	TAR.S/DOC ENV.	703	0,01	1409	0055010				4,90-	
14/09/2001	BX.AUTOM-FUNDOS	263			0312199				47,27	
14/09/2001	CPMF 0509-1209*	975			0050912				47,27-	
18/09/2001	BX.AUTOM-FUNDOS	263			0312199				150,00	
18/09/2001	CHEQ.COMPENSADO	995	0,57	2109	0001289				150,00-	

, ENTER (CONTINUA)...

PF 1=guia 3=rot

CLEAR-fim

RQS N° 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	297
3515.19	Doc:

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



C O N C L U S Ã O

Em, 03/10/01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Danna Chaib.

Diretor de Serviço

Processo nº0813/01 - 5º Ofício.

Pretendem os autores a reconsideração do despacho de fls.119/120, trazendo novos documentos aos autos e enunciando o perigo que correm com a possível rescisão do contrato de franquia.

31

Com efeito, a cada manifestação das partes novos documentos são juntados aos autos e desta vez, procuraram os autores demonstrar que encontram-se em dia com as obrigações contratuais, colacionando comprovantes de depósitos e também manifestando intenção de depositarem valores em Juizo.

Tal conduta tem aspectos de boa fé e é patente o risco que corre o contrato de franquia firmado entre os autores e a Empresa Brasileira de Correios como se vê da comunicação de fl.147.

RQS nº 03/2005-CN-
OPMI Tel.: 0800-2800000
CORREIOS
Fls. Nº - 298
3515.19

Assim, tendo em vista que os autores demonstrarem sua adimplência, reconSIDERO PARCIALMENTE o despacho ora guerreado para que seja novamente o réu intimado a assinar o termo aditivo mencionado no despacho de fl.37, oficiando-se também à Agência Nacional dos Correios mencionada a fl.126 para que tomem conhecimento da presente decisão, o que inclusive torna desnecessária a fixação de multa diária mas isto poderá ser revisto caso haja renitência do réu em fazê-lo.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Autorizo unicamente o depósito em Juízo, no prazo de (24) vinte e quatro horas, da parcela referente a Agosto de 2001, mesmo porque isto serve para resguardar o cumprimento do contrato, mas evita que a presente ação transforme-se em verdadeira ação consignatória.

Expeça-se o necessário.

Int.

Limeira, d.s.

Rogério Danna Chaib

Juiz de Direito

D A T A

Em, 03/10/01, recebi os presentes autos do MM. Juiz, com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi

RQS nº 03/2005 - CN-
CPML - CORREIOS
Fls. Nº <u>299</u>
3515.19
Doc: _____

M. Ch.

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA - SP**

dim. 04/10/01.



Processo n.^o 813/2001

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ E OUTRO já qualificados nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que segue o procedimento comum , rito Ordinário promovida em face de JOÃO AUGUSTO CARDOZO, vêm por seu advogado infra- firmado à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue:

1. Através da decisão de fls. 150/151, V. Exa. reconsiderou o despacho de fls. 119/120, pelo qual havia sido revogada a medida liminar de tutela antecipada, determinando-se, doravante, “..que seja novamente o réu intimado a assinar o termo aditivo mencionado no despacho de fls. 37, oficiando-se também à Agência Nacional dos Correios mencionada a fls. 126 para que tomem conhecimento da presente decisão, o que inclusive torna desnecessária a fixação de multa diária, mas isto poderá ser revisto caso haja renitência do réu em fazê-lo.”(sic- grifo nosso).





2. Além disso, V. Exa determinou o depósito , em Juízo , no prazo de 24 horas, da parcela referente ao mês de agosto de 2001.

3. Diante da brilhante decisão proferida, contudo, e “S.M.J.”, entendem os Autores que:

a) é de curial importância a **fixação do prazo** para que o réu assine o termo aditivo, sugerindo-se, diante da urgência peculiar ao caso, o prazo de 24 horas;

b) há a necessidade de, por expresso, ser também deferida a tutela antecipada quanto ao **fornecimento pelo réu de equipamentos tidos como “padrão” pelos Correios, para automação da empresa**, conforme anteriormente deferido na liminar de fls. 37/38, determinando-se PRAZO para tal providência;

c) Diante da negativa do Réu em assinar o termo aditivo, bem como pelas suas atitudes temerárias até o momento, **os depósitos em Juízo das parcelas** (apenas 05), mostram-se como providência mais segura para o cumprimento total da obrigação, reiterando-se tal requerimento;

4) Assim, e diante da URGÊNCIA que se apresenta “in casu”, requer o deferimento dos requerimentos supra, expedindo-se o mandado de

RQS nº 03/2005 - CN	CPMI - CORREIOS
Fls. Nº	301
3515.19	
Doc:	

intimação para os fins adrede expostos, com cumprimento pelo Oficial de Plantão, bem como autorizando-se o depósito das parcelas vincendas em Juízo.



5) Por fim, requerem os Autores que o ofício a ser dirigido aos Correios, conste, além do conteúdo da decisão de fls., expressamente a transferência temporária da franquia, possibilitando a continuidade dos negócios em nome próprio.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Limeira, 04 de outubro de 2.001

Mário Renato M. B. Miranda Jr.
OAB/SP 120.812



Nossa Caixa
O novo banco de São Paulo

GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAIS DE JUSTIÇA

Comarca de
5º Vara
5º Ofício

Fórum
Unidade

Conta N° 13 - 950 000 -

Nome das Partes

ESTE DOCUMENTO EM 5 VIAS É PRÓPRIO PARA
DEPÓSITO DE DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAIS
DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 8/85.
03/01 - LD01 Vias: 1º-Banco (Branca) 2º-Depositante (Verde) 3º-Cartório/Processo 4º-Cartório/Justiça 5º-Oficial de Justiça (Rosa)

Guia 773065 Valor 8,50
Processo N° 813 Ano 2001
Depositante/Remetente
Finalidade CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Autenticação Mecânica

ENC 1090 040ut2001 103

8,50RD 0-7

70/9003



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

FL 269 1464
DRSP

CONCLUSÃO

Em. 04 de Outubro de 2001, faço estes autos
conclusos à MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DANNA
CHAIB.

Esc. Técnico

Proc. n° 0813/01-50 Oficio.

Tendo em vista a petição de fls.152/154, cabe deliberar o seguinte:

- 1) Fixo o prazo de 48 horas para que o réu assine o contrato em questão.
 - 2) Quanto ao fornecimento de equipamentos pelo réu, tratando-se de contrato firmado há um ano atrás, não se vê urgência nesse aspecto, motivo pelo qual nada foi disposto neste sentido.
 - 3) Quanto ao depósito de parcelas, como já observado, isto poderá ser efetuado apenas em ação própria.
 - 4) Defiro que conste no ofício a ser endereçado à E.C.I.T. o pedido de fl.154.

12

Lameira 10.9.

ROGERIO DANNA CHAIB

Juiz de Direito

DATA

Em 04 de 10 de 2001, RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
supra.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA COMARCA DE LIMEIRA-SP
CARTORIO DO QUINTO OFÍCIO JUDICIAL

OFÍCIO N° 0810/01-majba
REF. PROCESSO N° 813/01
Ação: Obrigação de Fazer

LIMEIRA-SP., 4 de outubro de 2001.

Ilmo. Senhor

Valho-me do presente, ante o que consta dos autos da ação de Obrigação de Fazer, sob nº 813/01, Requerida por Antonio Cabezas Munoz e Marcelo Gil Cabezas contra João Augusto Cardoso, conforme cópia em anexo, para científá-lo da decisão proferida nos autos supramencionados no sentido de que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias para que seja procedida a transferência temporária, aos autores, Sr. Antonio Cabezas Munoz e Marcelo Gil Cabezas, do contrato de franquia celebrado entre a empresa João Augusto Cardoso-ME e a E.C.T- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

No ensejo, apresento à V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.

ROGÉRIO DANNA CHAIB
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver entregue o ofício retro expedido à Sra. Regina Fuchs conforme procuração da fl. 43, na presente data
Em 04 de 10 de 2001
Eu, _____ Escr. subscr.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver intimado o(a) Dr(a).
Márcio R. M. B. de Miranda, pessoalmente, em
Cartório, acerca do(s) r. despacho de fls. 150/151 e 156
Limeira, 04/10/01

ESCREVENTE



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP.



Processo № 0813/01

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ROGÉRIO DANNA CHAIB, MM(ã). Juiz(a) Titular da QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP., na forma da lei,

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de Execução de OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 0813/01 movida por ANTONIO CABEZAS MUNOZ E MARCELO GIL CABEZAS contra JOAO AUGUSTO CARDOSO, residente na Rua Tangerina nº 378- Vila Queiroz, Limeira/SP, proceda a intimação do réu supramencionado para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, assine o oitavo termo aditivo do contrato de franquia empresarial, tudo conforme despacho da fl.150/151 e 156 dos autos.

CUMPRA=SE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de LIMEIRA-SP., em 4 de outubro de 2001. Eu,
Maria Ap. J. Brignoli Aleixo, escrevente chefe,
digitalizei e providenciei a impressão. Eu,
LUIS FERNANDO
DE CAMPOS PACHECO, diretor de serviços, conferi, subscricvi e assinei
por ordem do(a) MM(ã) Juiz(a) de Direito.

Oficial: VANIA
Carga: 1753/01

“é vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte.
A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” (NSCBJ cap. VI, itens 4 e 5)



Certidão:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao local indicado, nos dias 05/01, às 15h22min, não logrando êxito - em encontrar o requerido, retornei no dia 09/01, às 18h49min, e, ai sendo, procedi a intimação do Sr. José Augusto Cardoso, que de tudo bem ciente ficou, aceitou a contrafé e exarou sua rubrica de cliente.

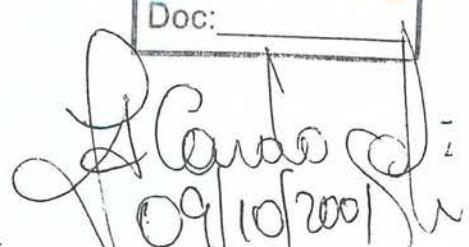
O referido é verdade. Limeira, 09.10.01


Vanina Assunção Rodrigues
of. de justiça

nº de ato = 01 = R\$8,43

Recebo o presente, porém,
não nos estranha que, não
seja possível acessar os autos
para minha ampla defesa e
que a Medida Provisória
considerada e revogada. Vale

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 308
3515.19
Doc: _____


G. Carvalho
09/10/2001



EM BRANCO

RQST nº 03/2005 - CN-
CPML - CORREIOS
Fls. N° 309
3515.19
Doc: _____

RQST nº 03/2005 - CN-	CPML - CORREIOS
Fls. N° <u>309</u>	3515.19
Doc: _____	

Maricato & Associados
A D V O G A D O S



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.

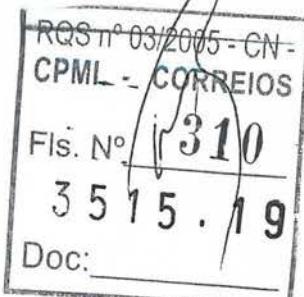
J. Conclusão
Em 16 de 01 de 2001
Juiz de Direito

Processo n° 813/2001 – Ordinária

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ E OUTRO, já devidamente qualificados nos autos da ação de Obrigaçāo de Fazer que seuge o procedimento comum - rito Ordinário promovida em face de **JOÃO AUGUSTO CARDOZO**, vem, por seu advogado infra-assinado, respeitosamente, tendo em vista o r. despacho de fls. 150/151 e 156 , expor e requerer o quanto segue:

Vossa Excelência fixou o prazo de 48 horas para que o réu assinasse o 8º termo aditivo do contrato de franquia com os correios , sem a cominação de multa diária, “...mas isto poderá ser revisto caso haja renitēncia do réu em fazê-lo” (sic - fls. 150).

Além disso, houve o indeferimento do pedido de fornecimento de equipamentos pelo réu, pois não haveria a urgência nesse aspecto.



162
m

E, finalmente, Vossa Excelência determinou a **expedição de ofício à Agência Regional dos Correios** em Bauru, para que estes providenciassem a transferência temporária da franquia em nome dos Autores.



Contudo, e infelizmente, **os Autores continuam a sofrer** com a situação fática que se apresenta, pois:

a) O réu, intimado em 9/10/01 por 3 mandado, não assinou o contrato aditivo em questão, quedando-se inerte até a presente data, ou seja, continua a não cumprir suas obrigações contratuais;

b) Os autores fizeram orçamento do equipamento necessário para a automação da agência franqueada (doc. anexo), resultante em R\$ 10.367,66 (!), e que, **pelo contrato, deveria ser fornecido pelo réu**;

c) Por fim, a Regional dos Correios recusa-se a dar cumprimento ao ofício expedido, sob a alegação de que há a necessidade da intimação ser “*por oficial de justiça*”. (sic);

Destarte, diante dos fatos narrados, da boa-fé dos Autores, e do incontestável PREJUÍZO no descumprimento do contrato avençado entre as partes, requerem os Autores, com base na URGÊNCIA que o caso apresenta:

I) **A cominação de multa diária ao réu**, face à sua contumaz desídia ao cumprimento da decisão proferida para assinatura do 8º termo aditivo, aditando-se o mandado de intimação;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº	311
3515.19	Doc:

163
M

II) O reestabelecimento da tutela antecipada (fls. 37) quanto ao maquinário para automação (tipo "padrão" dos Correios) da franquia , uma vez que além da obrigação de seu fornecimento (pelo contrato) ser do Réu , **haveria mais um prejuízo** dos Autores no dispêndio da quantia de R\$ 10.367,66 para concretização de tal mister, **indispensável aos negócios** daquele estabelecimento;



III) A expedição de Carta Precatória para a Comarca de Bauru - SP, para fins de intimação do rep. Legal para cumprimento da decisão de fls. 156, ou, seja expedido novo ofício com o mesmo texto anterior, sob pena de desobediência no caso de recusa em cumprí-lo.

N. Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2001.


Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr.
OAB/SP 120.812

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 312

3515.19

Doc: _____

Micropost

Comunicação e Informática Comarolmi LTDA.

São Paulo - Av. Presidente Dutra, nº 24 - Edifício - São Paulo - SP
CNPJ - 04.004.000 - Fone/Fax: 0550-4000 (Int. 100)*KM*

ORÇAMENTO

05/10/2001

ACF - Alto da Boa Vista / Marcelo Gil Cabezas

EQUIPAMENTOS

TIPO	LOCAL	QTD	VALOR UN	VALOR TOT
Duron 750Mhz, Hd 20Gb, 128Mb Ram, Teclado, Drive 1.44	Servidor	1	1275,00	1275,00
Duron 750 Mhz, 128Mb, HD 20G, Monitor 15", Teclado, Mouse,	Admin	1	1915,00	1915,00
Rede, Modem Lucent 56k, Drive 1.44, Kit Multimidia				0,00
Duron 750 Mhz, 64Mb, S/ HD 20G, Monitor 15", Teclado, Drive	Balcão	2	1190,00	2380,00
Duron 750 Mhz, 64Mb, S/ HD 20G, Monitor 15", Teclado, Drive	Expedição	1	1190,00	1190,00
				0,00
SUBTOTAL EQUIPAMENTOS:				6760,00
IMPOSTOS:				811,20
TOTAL EQUIPAMENTOS:				7571,20

INSTALAÇÃO LÓGICA

TIPO	QTD	VALOR UN	VALOR TOT
software REDE NOVELL 5.1 5 usuários*	1	1496,45	1496,45
placa rede surecom (classe A) 10Mb s/boot remoto			0,00
mão-de-obra instalação lógica e config. terminals	1	450,00	450,00
despesas de viagem	1	150,00	150,00
TOTAL INSTALAÇÃO LÓGICA:			2096,45

CABEAMENTO

TIPO	QTD	VALOR UN	VALOR TOT
HUB surecom 8 portas	1	200,00	200,00
conector RJ45 c/capa	10	2,00	20,00
cabo par trançado nível 5 (metros com valor variável)	100	1,30	130,00
canaleta			0,00
mão-de-obra cabeamento	1	350,00	350,00
TOTAL INSTALAÇÃO FÍSICA:			700,00

RESUMO GERAL

DESCRÍÇÃO	VALOR TOT	ATO	30 DIAS
EQUIPAMENTOS	7571,20	3785,60	3785,60
REDE NOVELL	1496,45	1496,45	0,00
INSTALAÇÃO LÓGICA	600,00	300,00	300,00
CABEAMENTO	700,00	350,00	350,00
TOTAL	10367,65	5932,05	4435,60

Resumo: Novell e Mão de obra pagamento à vista Equipamentos 2 X SEM JUROS

<< PREÇOS SUJEITOS A ALTERAÇÕES SEM PREVIO AVISO - Validade do Orçamento 4 dias >>

GARANTIA: A garantia se restringe a defeitos de fabricação. Defeitos ocasionados por mau uso, raios descarga elétrica invalidam garantia. A garantia se dará em nossas instalações. O atendimento domiciliar implica em visita técnica por não fazer parte da garantia será cobrada.

Micro e monitores - 1 ano. Impressoras e Hard Disk - 8 meses. Fax Modem, CD Rom, Kit Multimidia, Placas controladoras e rias - 8 meses. Unidade de Disco Flexível (drive) - 3 meses. Mouse, cartuchos de tinta e suprimentos - sem garantia cabeamento e instalação lógica da NOVELL - 3 meses, mas a despesa de deslocamento será cobrada

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 313
3515.19
Doc:

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

165

C O N C L U S Ã O

Em, 16/10/01, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Danna
Chaib.

Diretor de Serviço

Processo nº 0813/01 - 5º Ofício.



I-) Quanto à fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento de determinação contida no presente processo, tendo em vista a notícia prestada a fls. 161/163 e a própria determinação de fls. 150/151, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a hipótese de descumprimento por parte do réu, devendo, contudo, ser ele novamente intimado.

II-) Quanto ao fornecimento de equipamentos por parte do réu, invocando-se a determinação de fl. 156, fica tal medida indeferida, e será oportunamente apreciada no julgamento final do processo.

III-) Depreque-se para a intimação do representante legal da Empresa de Correios e Telégrafos, diante do alegado do item 03 de fl. 163, sob pena de desobediência.

Expeça-se o necessário.

Int.

Limeira, C.S.

Rogério Danna Chaib
Juiz de Direito

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 314

3515.19

Doc: _____

D A T A

Em, 16/10/01, recebi os presentes autos
do MM. Juiz, com o r. despacho supra. Eu,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido, manda-
do e carta precatória em cumprimento ao
determinado nos ítem 1 e 3 do despacho
nº -

Em 17 de 10 de 2001
Eu, W Escr. subscr.

JUNTADA

Em 17 de 10 de 2001
junto a estes autos a cópia da precatória, os
petróis, guias e substaibilidades que segu (m).
Eu, W Escr. subscr.

RQST nº 03/2005 - CN-
CPM - CORREIOS
Fis. Nº <u>315</u>
3515.19
Doc:

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Rua Boa Morte, 651, Centro, Limeira-fone 442-5000
QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA
CARTA PRECATÓRIA CIVEL

PROC.Nº:0813/01

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00



DISTRIBUIÇÃO

ADVERTENCIA

DEPRECANTE: COMARCA DE LIMEIRA/SP

DEPRECADO: COMARCA DE BAURU/SP

DESPACHO

O Exmo Sr. Dr. ROGÉRIO DANNA CHAIB, MM. Juiz de Direito Titular da 5a Vara Judicial, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de BAURU/SP, a qual esta for distribuida, que perante este Juizo e respectivo cartório se processam os termos e atos da Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, tendo como partes: ANTONIO CABEZAS MUÑOZ E MARCELO GIL CABEZAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do representante legal da empresa de Correios e Telégrafos para que tome as providências que se fizerem necessárias para que seja procedida a transferência temporária, aos autores, Sr. Antonio Cabezas Munoz, espanhol, casado, comerciante, portador do RNE 142.215-F e do C.P.F./MF nº 131.462.052-53 e Marcelo Gil Cabezas, brasileiro, separado, comerciante, portador do R.G. 2.128.258 e do C.P.F./MF nº 322.111.108-46, residentes e domiciliados na Rua Guapiara, 157, Penha, São Paulo/SP, do contrato de franquia celebrado entre a empresa João Augusto Cardoso-ME e a E.C.T.- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob pena de desobediência.

PESSOAS QUE DEVERÃO SER INTIMADAS: representante legal da empresa regional de correios e telégrafos de Bauru/SP, com endereço de Praça D.Pedro II, 455, 1º andar, ECT Gerência de vendas regional SP/Interior.

RGSTº 032005-CN
CPMF - CORREIOS

PROCURADORES: Dr.MARIO RENATO M. BOTELHO DE MIRANDO DAB 120.812 e JOAO AUGUSTO CARDOSO DAB 167.089

FISINNDR DAB

3515.19

Doc:

ENCERRAMENTO: Assim pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V.Exa. que não exarar o seu respeitável "cumprase", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o qual estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta cidade e comarca de Limeira, aos 17 de outubro de 2001. Eu (MARCIA AF. J. PIGNOLI ALEXIO), Escrivente chefe, digitou e providenciou a impressão. Eu (LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PACHECO), Escrivão Diretor.

EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LIMEIRA:-

M.
dim, 12/10/01.
A.G.



Proc. n.º 813/2001

ANTONIO CABEZAS MUNÖZ E
OUTRO, já devidamente qualificados nos autos da Ação ORDINÁRIA em
epígrafe promovida em face de JOÃO AUGUSTO CARDozo, vêm, por
seu advogado infra-assinado, requerer a juntada da guia de diligências
devidamente quitada , possibilitando assim , a imediata expedição do
mandado de intimação, nos exatos termos de fls. 165.

Outrossim, requer também a juntada
das peças reprográficas que instruirão a competente Carta Precatória (em
caráter de urgência) para a Comarca de Bauru - SP (fls. 165), com endere-

zoo situ a Praça D. Pedro II, 455 - 1^o ANDAR - ECT.
CERENCIAS DE 15-205 - DIRETORIA REGIONAL S.P. / INTERIOR.

Termos em que,
P. Deferimento.
Limeira 16 de outubro de 2.001

Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr. -
OAB n.º 120.812

RQS n.º	03/2005-CN-
CPMI	CORREIOS
Fls. N.º	317
3515.19	
Doc:	



Caixa
Novo Banco de São Paulo

GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAIS DE JUSTIÇA

Comarca de
* Vara
* Ofício

Fórum
Unidade

Conta N° 13 - 950 000 -

Nome das Partes

ESTE DOCUMENTO EM 5 VIAS É PRÓPRIO PARA
DEPÓSITO DE DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAIS
DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 8/85.

/01 - LD01 Vias: 1º-Banco (Branca) 2º-Depositante (Verde) 3º-Cartório/Processo (Amarela) 4º-Cartório/Controle (Azul) 5º-Oficial de Justiça (Rosa)

Guia	772334	Valor	E, 23
Processo N°	813	Ano	01
Depositante/Remetente	<i>Antônio Carlos M.</i>		
Finalidade	CRÉDITO EM CONTA CORRENTE		

Autenticação Mecânica

LENE 1000 17 Out 2001 001
13-730001 CONDUCAO DOS OF

8,23RD 017

70/9003- -

000079

RQS n° 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. N° 318
3515 . 19
Doc:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5.^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.

169
m



J.
dim, 17/10/01.
J.

Processo n.º 813/2001

Antonio Cabezas Muñoz e outro, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer de Rito Ordinário que move face a **João Augusto Cardoso**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento da procuraçāo.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	<u>319</u>
3515 . 19	
Doc:	

AM
m



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, para **Manuel Gabriel de Souza Viveiros**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.^o 82.269, com escritório nesta Capital à Rua Armando Penteado, 291, Higienópolis, os poderes que me foram outorgados por Antonio Cabezas Muñoz e outro, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer de Rito Ordinário* que move face a João Augusto Cardoso, processo n.^o 813/2001, que tramita perante a 5.^a Vara Cível da Comarca de Limeira.

São Paulo, 09 de outubro de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

RQS n ^o 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. N ^o <u>320</u>	
3515 . 19	
Doc:	

~~17~~
~~m~~



EM BRANCO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº <u>321</u>
3515.19
Doc: _____

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

M. A.

Lima 18/10/01
M. A.



Processo nº 813/2001

Obrigação de Fazer (Tutela Antecipada)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, postulando em causa própria, **INCONFORMADO** com o R. Despacho de folhas 150/151, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, a fim de prestar esclarecimentos para desfazer quaisquer juízos que se tenha formado ou que por ventura pudesse vir a se formar em detrimento deste Requerido, pelas razões que passa a expor:

1- que, em virtude de tal inconformação, este requerido compareceu à Vossa presença pessoalmente no 5º Ofício na data de ontem, 17/10/2001 logo após as 17:00h, e por Vossa excelência mesma fora atendido;

2- que, cônscio da necessidade de estrita obediência à Ordem Judicial, e por sequer intentar em descumpri-la sem justa causa ou justificado motivo, é que veio com o novo Pedido que junta em anexo e trouxe em mãos ao Cartório Cível na data de ontem,

REC. N° 03/2005 - CN-
CPM - CORREIOS
322
Fls. N° 3515.19
Doc: 3515.19

173
W

17/10/2001, onde Vossa Excelência mesmo me informou que somente receberia hoje, dia 18/10/2001;

- G.I.N.S.º 286
FL. DRASP
- 3- que, por se tratar de Pedido de Reconsideração de Vossa última Decisão que reverteu aquela dada ao Pedido que Desconsiderou e Revogou a Antecipação da Tutela;
 - 4- que, por comprovadamente haver a irreversibilidade do provimento antecipatório em detrimento deste Requerido, e como tal, com base no artigo 273 § 2º do CPC, porquanto exercendo seu direito constitucional à ampla defesa, não pode prosperar tal Reconsideração em manter a Tutela Antecipatória;
 - 5- que, visto **NÃO** haver o risco de irreversibilidade contra os Autores, como eles querem assim arguir, o que demonstrará o Requerido em seu novo Pedido que trouxe em cartório em 17/10/2001 e ora apresenta;
 - 6- que, o fato de ter contado os prazos, e como tem seu incontestável direito constitucional à ampla defesa, o fato em si de não ter assinado o 8º Termo Aditivo pelas razões de vir interpor seu novo Pedido, isso não enseja desobediência à Vossa R. Determinação, sobretudo pela irreversibilidade do ato da assinatura;
 - 7- que, somente depois de ter sido atendido rapidamente por Vossa Excelência, é que na mesma data e ainda dentro das dependências do Fórum Spencer Vampré, fora chamado pela Sra. Oficial de Justiça e por ela fora intimado sobre a multa diária, que igualmente não pode prosperar;
 - 8- que, a manutenção da Decisão em favor dos Autores do provimento antecipatório, irreversível ao Requerido, "reversível" aos Autores, e agora a multa diária, não podem prosperar, senão infringindo ao dispositivo legal do CPC já enunciado, bem como o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

Isto posto, por considerar o Requerido serem estes fatos importantes, com o fim específico de evitar quaisquer outras considerações que não o que realmente aconteceu e na ordem em que aconteceram, é que esperando ter podido esclarecer

Fls. N° 323
3515.19
Doc:

POS. 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
323
3515.19
Doc:

(Handwritten signature)

os fatos, retorna para enfim interpor seu novo Pedido de Reconsideração e manutenção da R. Decisão de folhas 119/120, bem como outros pedidos constantes, para o que junta o mesmo documento com todas as razões de fato e de direito, bem como Decisões dos Tribunais Superiores, que corroboram a questão da irreversibilidade da presente Antecipação da Tutela, que ontem trouxe para Vossa Excelência.



Termos em Que, Junte-se aos Autos,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira, 18 de outubro de 2001.

(Handwritten signature)
João Augusto Cardoso
Advogado - OAB/SP 167.089

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI -	CORREIOS
Fls. Nº	<u>324</u>
3515 . 19	
Doc:	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO



M. Us.
dim, 18/10/01
R.

Processo nº 813/2001
Obrigação de Fazer (Tutela Antecipada)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, postulando em causa própria, INCONFORMADO com o R. Despacho de folhas 150/151, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, RATIFICAR a interposição de seu

**PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO
E REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR
E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

RQS nº	03/2005 - CN
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	325
3515 . 19	

integralmente, *ipsis literis/verbis*, já juntado aos autos, que mereceu o Nobre Despacho de folhas 119/120 que DESCONSIDEROU E REVOGOU a Tutela Antecipada, pela conformidade das alegações de fato e de direito elencadas, bem como pela juntada de

documentos que esvaziou as descabidas alegações dos Autores, bem como demonstraram fartamente a má fé dos mesmos, acrescentando ainda, as razões de fato e de direito, pelas quais não poderá prevalecer ainda que num único ponto, a concessão da Tutela Antecipada aos Autores, visto que NÃO há existência de **IRREVERSIBILIDADE** do provimento antecipado contra os Autores que, desde a proposição de sua inicial, sempre se pautaram com má fé e dolo, e, com base nos artigos 273 §§ 2º e 4º e 461 § 3º, bem como do art. 387, § único II, todos do Código de Processo Civil, e o artigo 1092 do Código Civil, e o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas, apresenta seu novo Pedido de Desconsideração da Decisão de folhas 150/151, mantendo a R. Decisão de folhas 119/120:

I - PRELIMINARMENTE

Além de RATIFICAR integralmente o Pedido de Desconsideração e Revogação da Tutela Antecipada já proposto por este Requerido, que culminou em Vossa deliberação das argumentações de fato e de direito, bem como pela juntada dos documentos pertinentes que comprovaram cabalmente que os Autores propuseram a presente ação com falsas argumentações, com má fé, ainda, chamo a **ATENÇÃO** de Vossa Excelênci para alguns pontos, não só corroborando a R. Decisão de folhas 119/120 que Revogou a Tutela Antecipada, bem como com o fim de demonstrar que os Autores continuam insistindo na linha da má fé, o que poderá ser verificado no pedido de Reconsideração dos Autores bem como na própria documentação por eles juntada.

A Reconsideração da Decisão anteriormente proferida com base na justiça e no direito, beneficia a má fé, o dolo, a torpeza dos Autores.

Entretanto, ainda que do outro lado da lide, reconhece este Requerido os direitos dos Autores, porém, sabe também que estes direitos dos Autores não lhes conferem nem outorgam a imunidade, a possibilidade de litigar de má fé (ainda que em parte), de prestar falsas informações em juízo, de agir dissimuladamente, e o que é mais, de adulterar documentos.



177
W

Manter a Desconsideração da Revogação em favor dos Autores em detrimento ao Requerido é fazer prevalecer a iniquidade.

Outrossim, fazer manter ainda que parte, a Antecipação da Tutela, mérito que aqui não se discute o dispositivo constitucional referido "ao devido processo legal" e a "ampla defesa e ao contraditório", é contrariar o disposto no artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil, porquanto há irreversibilidade no provimento antecipatório quanto ao Requerido, que também tem seus incontestes direitos.

Por outro lado, a correspondência emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CI juntada pelos Autores, realmente é preocupante, fato que reconhece este Requerido, mas garantir os direitos dos Autores em detrimento aos direitos do Requerido, por não ser irreversível aos Autores, isso é privilegiar a injustiça, bem como concordar com todas as falsas argumentações dos Autores (já demonstrado documentalmente), e ainda outras atitudes de má fé e dolo que abaixo serão demonstradas cabalmente.

Mas, para não ferir os direitos dos Autores, nem tampouco os direitos do Requerido, existe uma única solução: Manter a R. Decisão de folhas 119/120, Desconsiderando a R. Decisão de folhas 150/151, em estrito cumprimento à nossa Legislação pátria.

O problema reside em como fazê-lo, sem ferir os direitos dos Autores, sem privilegiar a injustiça, a má fé, a torpeza, a dissimulação.

Como este Requerido também recebeu cópia da referida Correspondência que mudou o rumo da Decisão de Revogação da Tutela Antecipada, declara que, apesar de não concordar com os Autores em suas alegações e em sua conduta duvidosa, este Requerido marcou por telefone dia e hora para ser atendido pelo Sr. Sérgio Paulo Roberto, Gerente de Vendas da ECT/DR-SPI quem é responsável pelo processo, e esteve pessoalmente (acompanhado) na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional de São Paulo Interior, na cidade de Bauru-SP, no dia 04/10/2001,

ROST nº 03/2005 - CN -
PMI - CORREIOS
Fls. N° 327
3515.19
Doc:



(Assinatura)
17.8
M

quando Vossa Excelência ainda Despachava em favor dos Autores.
(Como provam os documentos juntados).

Parece hilário dizer, mas este Requerido esteve na ECT/DR-SPI "advogando" para os autores, sempre de boa fé, justamente por reconhecer os direitos deles também, ainda que os direitos deste Requerido não estão sendo respeitados. Ora Meritíssimo, se isso não é boa fé, se isso for má fé, com a devida vénia, precisa este Requerido reavaliar seus conceitos, seus princípios, e voltar aos bancos da graduação, ou mudar de curso e profissão, deixar de ser advogado, deixar de ser professor de direito, pois acreditar em que?

Na referida reunião, pleiteou este Requerido para que a ECT não cancelasse o processo de transferência, ainda alegando a Revogação da Antecipação da Tutela, pois não tinha conhecimento das novas deliberações que culminaram na nova Decisão, solicitando que a ECT aguardasse o tempo necessário para o Cumprimento integral das obrigações dos Autores ou o fim da presente lide. Mas, infelizmente a posição da ECT/DR-SPI é no sentido de que o processo não pode ficar aberto indefinidamente.

Logo, bem sabe este Requerido que a Respeitável postura da ECT/DR-SPI mudou a questão, e pode parecer que é medida irreversível para os Autores, mas NÃO o é, por outro lado, a manutenção do provimento antecipado de folhas 150/151 é irreversível ao Requerido.

Para os Autores a medida não será irreversível por alguns pontos que passa a discorrer. O primeiro é que os Autores estão a frente da Agência, fazendo-a funcionar, e auferindo os lucros da mesma, continuando suas vidas. O segundo ponto é que, como há um Contrato de Venda e Compra da referida Agência, o mesmo garante os direitos dos Autores. Um terceiro ponto, é que ainda que a ECT encerrasse o referido processo, não obstante, a qualquer tempo poderá ser reaberto ou reiniciado, porém, como toda a documentação acostada ao mesmo já está na ECT, em nada prejudicará os Autores, pois a Agência não será fechada como os Autores estão querendo fazer Vossa Excelência crer, e nem tampouco rescindir nenhum contrato com os Autores, pois não existe nenhum contrato entre a ECT e os Autores.



129
m

Ao contrário Meritíssimo. Obrigar este Requerido a assinar o referido 8º Termo Aditivo e transferir a Agência para os Autores, isso sim é perante a ECT irreversível, fatal, final. Uma anulação do referido ato posteriormente, dependerá de demanda específica, demandará tempo, enfim, em nada contribuirá para o direito e a justiça, e sim fará com que este Requerido e sua família continue presos ao presente problema, perdendo tempo, energias, e tudo o mais, numa desgastante aventura impetrada pelos Autores, que como Vossa Excelência já verificou, desde o início com falsas alegações.



Pelo acima exposto, Meritíssimo, a única alternativa para que Vossa Excelência tome uma Decisão justa, com equidade, é manter a R. Decisão de folhas 119/120, revogando a Tutela Antecipada, não obrigando o Requerido a assinar o 8º Termo Aditivo pela irreversibilidade do ato, porém, em contrapartida assegurar os direitos dos Autores ordenando à **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional de São Paulo Interior, que mantenha o processo aberto** sob pena de prejudicar os direitos dos Autores, o que tenho absoluta certeza Meritíssimo, de que a ECT/DR-SPI não vai obstar.

Veja, a única forma de garantir aos direitos das partes é esta, afastando o ponto de irreversibilidade para o Requerido e assegurando os direitos dos Autores, fazendo prevalecer a justiça, a eqüidade, e ainda em estrito cumprimento à Lei.

Se estivesse o Requerido de má fé, Excelência, este Requerido mesmo teria facilmente vindo em juízo e promovido a Reintegração de Posse da Agência assim que o prazo previsto em Contrato e na Notificação tivessem vencido em torno do dia 26 do mês de maio, juntando os documentos aqui juntados e outros, comprovando a má fé dos Autores, o descumprimento contratual, etc, mas, entretanto Excelência, como este Requerido sempre esteve e está de Boa Fé, não o fez, e ainda, até o presente momento, somente se defendeu das mazelas e torpezas dos Autores.

II - DOS FATOS:

- 1- Ficou patente a má fé dos autores quanto tudo ao que alegaram em sua inicial:

REC. N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 329
3515419
Doc:

- 180
m*
- a- que este requerido sempre se negou "propositamente" e sem motivo justificado a assinar o 8º Termo Aditivo;
- b- que os Autores estavam e haviam cumprido com TODAS suas obrigações contratuais;
- c- que o requerido NUNCA notificou formalmente aos Autores sobre obrigações contratuais;



2- Ora, isso fora fartamente demonstrado não só pelas alegações de fato e de direito, bem como pela juntada de documentos que:

a- a negativa deste Requerido em assinar o 8º Termo Aditivo que transfere definitivamente a Agência de Correio aos Autores, se deu única e exclusivamente por motivo justificado, fundamentado no descumprimento contratual pelos Autores, cobrados por este Requerido em sua Notificação que fez aos Autores, ou seja, os Autores deram causa ao requerido, eles causaram o fato por dolo e má fé, e não este Requerido como já demonstrado pelas provas juntadas, pelas razões de fato e de direito, e ainda:

- I- pela sustação indevida e sem justa causa de TODOS os cheques em 07/05/2001, sob falsa alegação de "desacordo comercial", quando o Autor Marcelo mesmo disse que sustou os cheques para não estragar a conta de seu pai;
- II- pelo não atendimento dos requerimentos deste Requerido, formulados na Notificação aos Autores, anterior a tentativa de notificação deles;
- III- pela falta de pagamento de valores que este Requerido fora obrigado a pagar em lugar dos Autores, quanto a rescisão contratual com os empregados referente aos meses que trabalharam para os Autores, ou seja, contribuições sociais de responsabilidade dos Autores, bem como de outros valores pagos pelo Requerido que foram reembolsados apenas parcialmente e outros valores referentes a estoques igualmente pagos parcialmente;



AS
m

GINSP
294
FL.
DRSP

- IV- pelos Autores, de má fé e dissimuladamente transferirem em 01/06/2001, valores em cheques que deveriam ser repassados no mesmo dia para a (de propriedade da:) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (recibo de transferência juntado pelos Autores), ficando este Requerido devedor perante a ECT dos valores não recolhidos na época, com o fim único de simular o pagamento e evitar as consequências, e ainda poder simuladamente tentar inverter o caso Notificando de má fé o Requerido, em vez de Contra-notificar, e negando veementemente que antes foram notificados, e culminando na proposição da presente demanda;
- V- pelos Autores não estarem recolhendo os impostos referentes a atividade em questão, a qualquer título, permanecendo o Requerido devedor desses mesmos impostos perante os órgãos competentes, de valores da atividade em que os Autores estão FATURANDO, ganhando, e que são de sua responsabilidade;
- VI- pelos Autores não terem reembolsado integralmente os valores pertencentes ao Requerido que foram gerados na gestão do Requerido, e posteriormente recebidos pelos Autores;
- VII- e outros justos motivos que serão tratados na Contestação da presente ação.

b- o próprio Contrato de Venda e Compra [...] juntado pelos Autores, na Cláusula 3, lhes confere a posse precária em 01/11/2000, *eis que ainda não haverá autorização definitiva por parte da ECT,*

c- ainda o mesmo Contrato deixa evidentemente claro em sua Cláusula 9 que "... o Cedente se obriga a obter a transferência do contrato de franquia com a ECT para esta nova empresa; o que fora feito e cumprido pelo Requerido, sempre de boa fé quanto aos Autores;

d- porém, o Contrato "bilateral" entre as partes, NÃO FIXA DATA para a transferência, bem como para a assinatura; bastando para tanto a regra do artigo 1092 do Código Civil;



*187
M*

e- e o que é mais, é que os Autores desde que assumiram a posse precária da Agência de Correio, vem auferindo TODOS os frutos colhidos, embolsado TODOS os FATURAMENTOS, e ainda sim, vêm os Autores agindo de maneira simulada, de má fé, sustando os cheques, enfim, e cometendo outras mazelas contra o requerido, além da propositura da presente ação como o fizeram, sob falsas alegações.



III - DAS NOVAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES E RESPOSTAS DO REQUERIDO:

- 1- Retornam os Autores em juízo com o fim de pleitear a reconsideração da R. Decisão proferida por Vossa excelênci, que Revogou a Tutela Antecipada, e desde logo alegando que a Decisão fora tomada com deliberação única e exclusiva baseada nos cheques sustados, e, evidentemente que nem quiseram comentar os demais documentos juntados, que comprovam a inveracidade das alegações da inicial, excluindo a verossimilhança;
- 2- Na letra "a" das alegações dos Autores, alegam que os "cheques ditos como sustados" (não são ditos como sustados, foram sustados mesmo) foram pagos ou estão à disposição. A alegação é inverídica e improcedente, pois o cheque do mês de maio fora pago apenas em parte, e o de agosto nem pago foi, senão agora para apresentar "boa fé" se dispuseram a efetuar o depósito em juízo, o que até a presente data este Requerido não tem conhecimento. Ainda, alegam que este Requerido em momento algum alegou que não recebeu os valores dos cheques, e com a devida *venia*, nem precisaria, é o óbvio;
- 3- Ainda, este Requerente sempre deixou claro que recebeu apenas parte do valor do cheque de maio, o que é verdade, como poderá ser notado nos documentos já juntados, do qual o texto abaixo foi inclusive extraído e é novamente reproduzido, e quanto ao cheque sustado do mês de agosto, nem precisava dizer que não recebeu, pois foi sustado e cheques devolvidos pela alínea 21 não podem ser reapresentados, como consultas efetuadas junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, que deixaram claro que a reapresentação do cheque ensejaria a



(Assinatura)
devolução por compensação indevida, e que tais normas são norteadas pelo Banco Central;

- 4- Para simular que o cheque de maio fora integralmente pago, e não o foi, com o fim de produzir as pseudo provas e notificar este Requerido, os Autores usaram um outro depósito efetuado em 17 de maio referente também a "parte" de outro débito que ainda têm os Autores para com o Requerido (também fartamente mencionados na documentação), débitos que foram cobrados inconsistentemente pelo Requerido, quando os Autores depositaram uma fração, e assim tem feito com todos os débitos;
- 5- Referente as alegações de letra "b", com o depósito efetuado referente a outro débito, completaram a diferença através da transferência de 1º de junho dos valores pertencentes à ECT, como poderá ser demonstrado pela planilha juntada, com dados colhidos nos balancetes da ACF (Agência de Correio Franqueada) onde poderá ser visualizado no mês de maio de 2001, quinzena de 16 a 31, que o valor (de propriedade da ECT) que os Autores deveriam depositar em 01/06 para a mesma ECT era de R\$ 17.050,26, e repassaram tão somente R\$ 8.171,15, faltando do total o valor de R\$ 8.879,11, repassado tão somente em 06/06/2001. Com isso, simulando o acerto da situação, como poderá ser confrontados os números da transferência dos valores da ECT e o que ficara faltando com os números do depósito;
- 6- Ainda, alegam que este Requerido "omitiu" que recebeu parte, o que aliás é mais uma das simulações dos Autores, porquanto em todos os documentos enviados à ECT, um ou dois deles já juntados nos autos, de onde inclusive transcreveu o seguinte trecho abaixo (apenas para revisão):

"Em resumo, por se tratar de negócio oneroso e que faltam diversas parcelas de elevado valor, onde no passado de má fé e dolo o Sr. Marcelo sustou o pagamento dos cheques por não ter como pagá-los, por ter se desequilibrado financeiramente, por não ter quitado todos os débitos comigo, por ter efetuado depósito de parte do valor no dia de acerto da ECT como"



*ASh
M*

já descrito, por estar agindo dissimuladamente referente a outros assuntos que nos aflige, enfim... por algumas das razões, sendo uma delas prevista no Código Civil e que me garante este direito, informo que este Oitavo Termo Aditivo será por mim assinado quando da quitação das parcelas e débitos para comigo".



- 7- Referente a letra "c" das alegações dos Autores sobre o cheque do mês de agosto, asseveram que "notificaram" este Requerido através do telegrama cuja cópia autenticada, extraída evidentemente do original, fora juntada pelo requerido e o documento original fora anexado pelos Autores. Este ponto merece a mais alta **ATENÇÃO**, porquanto os Autores novamente demonstram a má fé, e neste caso em tela, evoca o Requerido a tutela do já mencionado artigo 387, § único, II, do Código de Processo Civil, abaixo transscrito, quanto ao **incidente de falsidade** praticado:

Art. 387 - Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único - A falsidade consiste:

I - [...]

II - em alterar documento verdadeiro.

(grifo nosso)

- 8- Ainda quanto ao caso em tela, querem os Autores demonstrar que referente ao cheque de agosto, notificaram este requerido, e por conseguinte, este Requerido não teria querido receber o valor do cheque. Ora Meritíssimo, esta é a mesma linha da inicial, quando os Autores alegam que o Requerido nunca Notificou formalmente os Autores, etc, etc, etc. O telegrama que fora enviado pelo Autor Marcelo fora respondido, cuja cópia autenticada também fora juntada. Porém, note que na cópia autenticada do telegrama enviado pelo Autor Marcelo que este Requerido recebeu das mãos do mensageiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que o cheque mencionado é o de nº **1229**. O cheque de 1229, ainda está em poder deste Requerido e sequer fora depositado. E o que é mais, o telegrama juntado pelos Autores tem o número **1229** adulterado, colocada uma bolinha no 9, transformando o 9 em **334**.



185
m

8, ou seja, em **1228**. Basta analisar a cópia autenticada do mesmo telegrama que este requerido recebeu, com o que fora juntado pelos Autores.

- 9- Ainda, não bastasse, o próprio Autor Marcelo tirou cópias em seu fax do telegrama, bem como do "autógrafo" (documento do telegrama por ele preenchido), ambos do arquivo do Correio, aos quais este Requerido não tem acesso, e colocando num envelope endereçado a este requerido, o depositou na Caixa Postal nº 1001, deste Requerido, como comprovam as cópias em anexo, ambas com os números adulterados;
- 10- Quanto a regra do artigo 389 do CPC, os documentos já estão juntados aos autos, a cópia autenticada do telegrama recebido pelo Requerido, e o "original" adulterado juntado pelos Autores. Ainda, o Requerido junta cópias do telegrama e autógrafo que o Autor copiou em seu fax e colocou na caixa postal do Requerido, ambos documentos adulterados. Ainda, este Requerido coloca seu documento original à disposição deste Juízo se Vossa Excelência requerer, bem como da ECT. Já, quanto a regra do artigo 390, desde logo suscita este Requerido o incidente de falsidade, porquanto, evoca a tutela do artigo 394, todos com redação transcritos abaixo:

Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;
II - [...]*

Art. 390 - O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 394 - Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

- 11- Ainda na letra "c", referente ao valor do cheque, para se tirar uma conclusão lógica do por quê da sustação do mesmo, basta observar a planilha com os dados extraídos dos balancetes da Agência de Correio. Depois de 16 quinzenas ficando com débitos



ASG
M

para com a ECT, repassando os valores de propriedade da ECT (reclamados pelo Requerido em sua Notificação aos Autores, anexa), referente a segunda quinzena do mês de julho, os Autores ficaram com um débito de R\$ 17.798,92, que deveriam ter sido repassados em 1º de agosto, e só o foram no dia 06 de agosto, ou seja, um dia depois da data para o depósito do cheque que fora sustado pelos Autores. Se pagassem o cheque, continuariam em débito com a ECT, e preferiram então causar toda a confusão de sustar o cheque, dizer que não sustou, depois que foi sustado, colocar a culpa no banco, pedir para o empregado do banco telefonar e dizer que o banco errou, mandar o telegrama, adulterar o telegrama, enfim... tudo para consertar o problema; sem se esquecer que este Requerido respondeu ao telegrama do Autor, com cópia autenticada em anexo;

12- Concluindo a letra "c", este Requerido consultou uma agência do Bradesco de outro Estado (neutra), a agência do Bradesco onde este Requerido mantém conta corrente e veio depositando os cheques, bem como uma Agência do Banco do Brasil, e TODAS foram unâimes em declarar que cheques sustados, já devolvidos pela alínea 21, não podem ser reapresentados, e se o forem, serão novamente devolvidos, porém, pelo motivo de compensação indevida. A sustação, porém, não fora feita logo após como declararam os Autores, porquanto poderá ser analisado documento assinado pelo próprio Autor, datado de 04 de setembro (um mês depois), pedindo a liberação dos cheques sustados;

13- Querem os Autores na letra "d", alegar que o não pagamento de qualquer cheque não vincula a obrigação de assinar [...] e que deveria ter sido feito desde outubro de 2000. Com o devido respeito, e a devida *vénia* Meritíssimo, já não sabe mais o Requerido a quem os Autores querem fazer de bobo. Basta ler o contrato, na já mencionada cláusula 3 em parte transcrita no título II, item 2b, que "a posse será precária, e não haverá autorização da ECT", e na cláusula 9, que o Requerido (Cedente) providenciará a transferência do contrato de franquia junto a ECT, o que o Requerido fez, e ainda, basta ler a última carta da ECT, a CI com o "ultimato" juntada pelos Autores, que textualmente diz que o processo fora "iniciado" em outubro de



2000, e que a autorização ocorreu tão somente em **MAIO** de 2001, chegando às mãos dos Autores após a sustação dos cheques, e apresentada ao Requerido no mesmo dia e hora em que este Notificou pessoalmente ao Autor Marcelo. Ainda, o contrato NÃO menciona data, não prevê data, e por óbvio, ao contrário das alegações dos Autores, quem deu caus, quem ainda está em mora são os Autores, e não o Requerido (Art. 1092 do Código Civil);

14- Ainda, persistem os Autores em declarar que o Requerido não assinou o termo aditivo em outubro de 2000. E nem poderia, ainda que recebeu o valor mencionado no contrato, bem como algum tempo depois, 15 cheques pré-datados. **Primeiro** porque o caso já está esclarecido pelo próprio contrato na cláusula 3, **segundo** porque o processo primeiro precisaria ser analisado pela ECT, como descrito na cláusula 9, **terceiro** porque os Autores demoraram bastante tempo para entregar alguns documentos para a ECT, deixando de entregar um deles, **quarto** porque os Autores somente foram entrevistados por volta do mês de abril de 2000, **quinto** porque somente em abril a ECT confirmou a nova composição societária da Agência, e **sexto** porque somente em maio de 2000 a ECT emitiu o 8º Termo Aditivo, enviando por via postal, chegando às mãos dos Autores após a sustação dos cheques, e apresentado a este Requerido no mesmo dia e hora que o Autor Marcelo fora por este Requerido Notificado.

15- Independentemente da assinatura, que não fora apostada devido aos próprios Autores da presente demanda darem causa, os Autores continuam a manter a agência funcionando, desde sua posse estão faturando e auferindo os lucros da atividade, sem nenhuma interrupção, porquanto a alegação deste ponto na letra "e" também não procede;

16- Já na letra "**f**", os Autores vão mais longe em suas alegações. Dizem que a simples alegação de sustação, o que não é tão simples assim, porquanto basta ler a cláusula 5, especialmente a letra "**c**", basta o não pagamento de uma delas para autorizar a reintegração de posse, logo, levianas são as alegações dos Autores, que além de juntarem documento já juntado pelo Requerido, ainda juntam o seu adulterado (o mesmo telegrama,



porém uma via este Requerido recebeu da ECT, uma via os Autores pediram cópia, outra via é do arquivo da Agência de Correio, a mesma em tela); alegam ainda que o Requerido mesmo o recebeu, como se este Requerido tivesse mudado de nome, de João Augusto para Mauricéia, é o que o comprovante juntado pelos próprios Autores na página 111 diz. Ou seja, até nas mais simples alegações, a linha dos Autores é sempre a mesma, qual seja distorcer os fatos, negar outros, omitir outros tantos, imputar a causa ao Requerido, mudar o conteúdo dos documentos, etc. Também, quanto ao cheque de maio, pago apenas em parte pelos Autores, o que já percebeu este Requerido que é habitual esta prática do Autor em pagar os débitos apenas uma parte, uma fração, como ocorreu com o cheque de maio, até a presente data, ainda não pago integralmente. Os comprovantes juntados, apenas revelam esta prática, bastando para tanto verificar que a transferência de menor valor fora efetuada após a insistente cobrança de valores pagos pelo Requerido, de responsabilidade dos Autores, por volta do dia 17 de maio; e outra parte, igualmente após muitas cobranças efetuadas pelo Requerido, quando enfim o Autor efetuou os depósitos dos valores recebidos dos clientes da Agência de Correio, de propriedade da ECT em sua própria conta, transferindo um valor do que os Autores dizem ser a diferença, e deixando de repassar para a ECT valores aproximados, como já mencionado. Quanto ao cheque de agosto, ora, o mesmo fora sustado quando o débito para com a ECT era de R\$ 17.798,92, e como comprova o documento assinado pelo próprio Autor, fora somente liberado apenas em 04 de setembro de 2001, um mês depois, após o cheque ter sido devolvido pela alínea 21;

- 17- Na esforçada alegação dos Autores, ainda na letra "f", evocam os valores constantes em contrato, porquanto se desprezando a cláusula *pacta sunt servanda*, da cláusula 5, letras "a", "b" e especialmente a "c". Mas, usando a técnica dos Autores em demonstrar números, num caso contratual (o contrato celebrado em tela) quanto a lucros cessantes, outros prejuízos e danos emergentes, sem contar os danos morais e materiais, os Autores, ainda baseado na mesma cláusula 5, letra "c", já faturaram até agosto de 2001, o valor de **R\$ 189.377,29**. Ora



189
M

não é sequer possível se alegar que são "meros" ou "alegados" R\$ 18.000,00;

18- Quanto as demais alegações dos Autores na seqüência da letra "f", o único conto do vigário até a presente data foram os cheques sustados pelos próprios Autores, os valores pagos pelo Requerido e não devolvidos na íntegra pelos Autores, os valores de propriedade do Requerido que estavam na Agência quando assumiram precariamente o negócio, ainda não inteiramente pagos pelos Autores, o valor do cheque de maio pago apenas em parte pelos Autores, os ditos e não ditos das sustações dos cheques pelos Autores, as alegações dos Autores de que eles estão com todas suas obrigações contratuais em dia, a falta do pagamento dos impostos pelos Autores que é evidente dívida contraída pelos Autores porem devidas pelo Requerido, que os Autores Notificaram o Requerido e nunca pelo Requerido foram Notificados, enfim, e outros mais. Isso sim é conto do vigário;

19- Não é segredo algum que o Sr. Manuel Viveiros havia comprado a Agência do Requerido e desistido do negócio livremente. Aliás, a menção é sempre feita na documentação enviada ao Correio, bem como num dos documentos já anexados pelo Requerido, está perfeitamente escrito, e contém tal caso. Depois de receber o valor da entrada do negócio, pago muitos débitos de consideráveis valores, mantido a si e a família, esquematizado sua vida em cima de nova realidade, é óbvio que quando o Sr. Manuel Viveiros desistiu do negócio, o Requerido não tinha mais o valor para lhe devolver. Também não é segredo. Porém, o caso está sendo discutido em ação própria na 3º Vara Cível, pois não chegaram a nenhum acordo sobre a devolução do valor, porquanto o ponto crucial do qual nunca abriu mão o requerido é o valor da multa contratual, porquanto o próprio Sr. manuel Viveiros se negou a receber os cheques de R\$ 9.115,67 dos Autores em pagamento parcelado, quando o Sr. Manuel Viveiros havia anteriormente pedido parcelas de pelo menos R\$ 6.000,00, em função da multa contratual que não quis que abatesse, e não abre mão o Requerido. Também não é segredo. Entretanto é assunto para ser tratado no corpo da ação própria, e nenhuma relação tem com a presente. É evidente que tentam os Autores trazer ao presente processo o referido caso com fins óbvios de acobertarem sua mora, suas mazelas, e atribuirem a

189
M



~~160~~
~~137~~

causa ao Requerido pela sustação dos cheques, e todos os demais pontos já elencados;

20- Quanto a pretensa "boa fé" dos Autores em agora, somente agora terem "boa fé" para apenas atenderem ao disposto legal no artigo 640 do CPC (e isso evidentemente não é boa fé, é obrigação legal que, não cumprida pelos Autores, cai por terra a pretensão dos Autores; e isso agora, após terem sustado os cheques, pago parte de um, somente em outubro quererem depositar o valor do de agosto em juízo, o que ainda não tem conhecimento o Requerido, enfim, tudo quanto já fora explanado anteriormente pelo Requerido na presente peça, bem como na anterior, e ainda com todas as moras contratuais nas quais se mantêm os Autores, vir em juízo pedir socorro e fazer qualquer coisa para obter o socorro, bom... aí não vejo nenhuma boa fé, como diz o "dito popular":

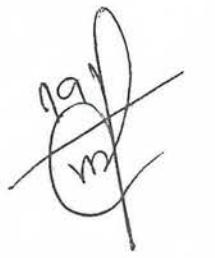
"As pessoas desonradas têm uma vantagem sobre as honradas, elas podem cometer atos de honradez, sem deixarem de ser desonradas, ao paço que as pessoas honradas, jamais poderão cometer atos de desonradez sem deixarem de ser honradas."

21- É possível um trocadilho com a **boa fé** e a **má fé**. *"As pessoas de má fé tem uma vantagem sobre as pessoas de boa fé, elas podem cometer atos de boa fé, sem deixarem de ser de má fé, ao paço que as pessoas de boa fé, jamais poderão cometer atos de má fé sem deixarem de ser de boa fé".*

Neste efeito, serve apenas como tentativa dos Autores de alegar a cláusula 6^a, alínea "a" do contrato juntado às folhas 10, para quererem justificar todos os atos de má fé, e outras mazelas cometidas, como se fossem justificáveis, ou como se estivessem acima da Lei, e estivessem autorizados a fazerem qualquer coisa, legal ou ilegal, passar por cima da Lei, do direito, da justiça, com o único fim almejado. Um ato aparentemente de boa fé, suplanta todos os atos anteriores de má fé e as mazelas e torpezas dos Autores? Creio que não, Meritíssimo;

22- Ainda, repete o Requerido que é totalmente improcedente argumentação de que o referido 8º Termo Aditivo estava para




ser assinado desde outubro de 2000 (data que se iniciou o processo), quando como fartamente já declarado, corroborado pela própria CI da ECT que trata-se do mês de maio, e poderá ser verificado na data apostila no próprio 8º Termo Aditivo que já vem pré-datado com a data da confecção do mesmo, e servem-se apenas e tão somente os Autores desta descabida e leviana argumentação, para quererem alegar contumácia do Requerido em não assinar, como se de propósito e de má fé o fosse, quando fartamente provado já está, que quem deu causa foram os Autores;

23- Ainda, além do Contrato não estabelecer data para a assinatura e transferência, depois de terem dado causa como fartamente já demonstrado, inclusive documentalmente, querem a assinatura do 8º Termo Aditivo e verem transferida a Agência definitivamente, irremediavelmente e irreversivelmente, quando deram causa, agiram de má fé, inclusive sob a égide do Contrato celebrado entre as partes que prevê sanção para a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas (bastando apenas uma). E apesar da sanção contratual, estatuída na cláusula 5 "c", praticaram toda sorte de atos de efetiva má fé, dolo, torpezas, outras mazelas contra o Requerido, sem contar o incidente de falsidade praticado em documento (telegrama) do Autor, bem como da via de arquivo (propriedade) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E este é o evidente motivo que, precisam urgentemente da assinatura e transferência da Agência, porquanto assim, estarão livres para a continuidade de suas atitudes fartamente descritas livremente, e não só o "ultimato" da ECT, referenciada na referida CI juntada pelos Autores, que no momento do ingresso em juízo, este "ultimato" não existia;

24- Ora Meritíssimo, como o contrato não prevê data para a assinatura, apenas de que deve ser feita a transferência, querem os Autores (analogamente), pleitear a transferência de um veículo adquirido através de um financiamento, ou através e por via de um contrato de *leasing*, hoje mais usado como instrumento de "compra" do que propriamente de arrendamento mercantil, aluguel. Ou seja, querem os autores (ainda analogamente) exigir a transferência do veículo sem antes pagar a última parcela, quer do contrato de financiamento, quer do



RQS n° 0372005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. N° 341
3515 . 19
17 Doc

AGF
M

contrato de *leasing*. No caso em tela, querem os Autores após terem dado vastas causas, obrigarem o Requerido, através da presente ação, a transferir a Agência, para se verem livres das obrigações contratuais, que não é tão somente de parcelas, e sim de impostos, contribuições sociais, valores de propriedade do Requerido que ficaram na Agência na passagem da mesma pela posse precária, valores do estoque, e outros.

- 25- Estas tantas razões, porque não pode prosperar o pedido dos AUTORES, bem como a manutenção da Tutela Antecipada, além da razões de direito, abaixo elencadas.

IV - DO PEDIDO DOS AUTORES E A RESPOSTA DO REQUERIDO:

Assim, ainda que entenda a urgência dos Autores em se verem livres da égide contratual, de suas sanções, para então atuarem em detrimento ao requerido ainda mais abusiva e livremente, pela questão legal da IRREVERSIBILIDADE que o caso apresenta, a medida não pode prosperar.

- 1- Não é verdade de que é alegada inadimplência. Isso fora comprovado, bem como a má fé dos Autores, que inclusive juntam recibo de "parte" de outra obrigação contratual, fazendo de conta, de tal obrigação fora cumprida, para convencer Vossa Excelência a formular novo juízo;
- 2- O pedido de autorização para depósito judicial é mera medida protelatória, com o explícito fim de convencer Vossa Excelência de que agora sim, agora estão de boa fé. O Requerido ainda não tem conhecimento de que os Autores fizeram o depósito da referida prestação de agosto, representada pelo cheque sustado devolvido pela alínea 21. A parcela de setembro, de valor igual às outras fora depositada normalmente, apenas um depósito, de igual valor. Creditar "má fé" por efetuar o depósito de um só cheque do mesmo valor, igual, uma única vez, não representa em nada má fé. Apenas o fato de ter manuseado os cheques para demonstração na ECT e para cópias os tiraram de sua ordem numérica, não mudando nada, não alterando valor, nada. Somente fora depositado um cheque de igual valor, que por conseguinte se encontrava em ordem inversa. Talvez as levianas



*197
m*

alegações são porque no telegrama em tela, agora me atenho a isso por discorrer sobre o fato, nele consta o número de cheque 1229, ou seja, o cheque de setembro, que confirmei estão ainda em poder deste requerido, e será depositado como uma parcela, normalmente. A forma de garantir o cumprimento da avença é tão somente o contrato, pois se este Requerido se baseasse única e exclusivamente nos cheques, teria protestado os dois na data da devolução, feita pela sustação de má fé, com dolo, sob falsa alegação de "desacordo comercial", quando entende este Requerido que para tal os Autores deveriam ter saldo suficiente em conta corrente, o que NUNCA demonstraram;

3- Quanto a expedição de ofício para a ECT, pensa este Requerido que não tenha sido necessário, pois os direitos dos Autores são garantidos pelo Contrato celebrado entre as partes. Ainda, porque não vislumbra nenhuma possibilidade de "transferência temporária", porém, foi bastante para comunicar a ECT (acredito que com eficiência), que existe a presente lide em curso, o que certamente norteará a ECT no curso do referido processo interno de transferência;

V - DO DIREITO:

Como quer nossa legislação pátria, bem como as decisões de nossos Tribunais Superiores, a medida de Antecipação da Tutela no presente caso, pela IRREVERSIBILIDADE não pode prosperar, sobretudo ao ler o texto legal abaixo prescrito:

CPC: 273 § 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Caso de irreversibilidade contra o Requerido, que uma vez transferindo, não há como voltar atrás perante a ECT, porém, NÃO HA IRREVERSIBILIDADE contra os Autores, cujo processo administrativo de transferência poderá ser suspenso, e não arquivado, por Vosso R. Despacho e oficiada a ECT; ou não o fazendo, ainda que a ECT o arquivasse, caberia recurso, e ainda, os Autores, de posse do Contrato celebrado entre as partes, sempre terão o direito de iniciar novo processo, porém não mais demorado, visto que a demora fora na entrega dos documentos dos Autores



196
para a ECT, a data para entrevista dos Autores, a autorização, análise, emissão do 8º termo Aditivo, etc. Tudo isso já foi feito.

Caso que pretendem os Autores convencerem Vossa excelência de que, uma vez o processo for encerrado e arquivado, ainda que permanecesse em nome da empresa deste Requerido, em nada afeta a continuidade do negócio, mesmo porque os Autores não tem contrato nenhum com a ECT, e a Agência não corre nenhum risco de ser desativada, fechada, e muito menos os Autores correm nenhum Risco de perderem por este motivo a franquia. Em nenhum momento a ECT escreveu em lugar algum que: "ou assina os a Agência será fechada", ou ainda, "ou assina ou os Autores serão excluídos da Agência", ou coisa parecida. Foram alegações para impelirem Vossa Excelência a acreditar que, a falta da assinatura, seria uma pretensa forma dos Autores perderem seu negócio. Aliás, este nunca seria um motivo.

Quanto a questão legal quanto ao incidente de falsidade, podemos elencar abaixo algumas decisões, para nortear a presente questão:

"O incidente de falsidade pode ser julgado como questão prejudicial, simultaneamente, na mesma sentença que decidiu a questão principal. Ac. de 29-06-1992

*Rev. do Sup. Tribunal de Justiça - Outubro de 1993 - Nº 50
- Pág. 135"*

Ainda, como no caso em tela, por ser facilmente percebida a olho nu, poderá Vossa Excelência analisar um documento e outro, e concluir da alteração do mesmo, ainda que os Autores apresentem outros tantos documentos internos com a mesma rasura, documentos os quais, aliás, os Autores é quem tem acesso:

"É desnecessário o incidente de falsidade para a averiguação de falsificação material quando esta é facilmente percebida, sem necessidade de esclarecimento periciais.

Ac. de 22-03-1988"

m



195
m

Já na esfera da Antecipação da Tutela, são sábias as decisões no sentido de não contemplar a mesma, havendo risco de irreversibilidade, como no caso em tela:

"Em nenhuma hipótese se concederá tutela antecipada liminarmente, sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se avulsa (Sérgio Bernardes, in *A Reforma no Código de Processo Civil*, Saraiva, 2^a ed., 1996, p. 29; Francisco Amo Vaz da Cunha, in *Alterações do Código de Processo Civil*, p. 53; J.J. Calmon dos Passos, in *Inovações no Código de Processo Civil*, Forense, 2^a ed., p. 12; Reis Friede, *Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro*, 2^a ed., p. 189). Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipada submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial (Humberto Theodoro Júnior in *As Inovações do Código de Processo Civil*, Forense, 3^a ed., p. 13; Cândido Rangel Dinamarco, in *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2^a ed., p. 143; Luiz Guilherme Marinoni, in *A Antecipação da Tutela na Reforma do Código de Processo Civil*, p. 45). Quando o art. 273 afirmou que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, ele está proibindo a antecipação de declaração e constituição; o art. 273 proíbe que o juiz, através da tutela antecipatória atue no plano abstrato das normas, declarando ou constituindo provisoriamente (juiz Guilherme Marinoni, ob. cit., p. 77; J.F. Carreira Alvim, *Código de Processo Civil Reformado*, p. 120; Cândido Rangel Dinamarco, ob.cit. p. 146). Não é cabível medida antecipatória para impedir a constituição em mora, o que equivaleria na proibição ao acesso à jurisdição (RSTJ 10/474, 12/4, 8; 58/200; RT 686/186, 663/190, 665/185)" (Ag. 96.002231-7, 6.8.96, 2^a CC, TJSC, rel. Des. ANSELMO CERELLO, in *IOB JUR* 23/96, p. 396, v. 3/12643)." 308
FL.
DRSPA



196

"A tutela antecipada, que tem como característica a provisoriação e é admitida nos casos em que ocorra a verossimilhança da alegação do autor, não pode ser concedida em ação declaratória, que objetiva a eliminação da incerteza do direito ou da relação jurídica. A ausência do fundado receio de dano, caracterizada pela controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não de a instituição financeira proceder ao alongamento das dívidas, nos termos da Lei 9.138/95, e o perigo da irreversibilidade da medida não autorizam a concessão da tutela (Ag. 48.957-8, 2^a TC TJMS, rel. Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, in DJMS 3.4.97, p. 4)."

"A natureza provisória da execução de sentença concessiva de mandado de segurança se caracteriza pela viabilidade do retorno dos fatos ao status quo ante, em caso de provimento de reexame necessário ou do recurso pelo tribunal. Tem caráter definitivo, e não provisório, a execução que implica irreversibilidade da situação fática e, como tal, é incabível, por não autorizada em lei e por comprometer a utilidade do pronunciamento de segunda instância. No caso, a sentença que autoriza levantamento de depósito do FGTS tem caráter definitivo irreversível. Ordem concedida, para dar efeito suspensivo ao recurso (MS 92.04.36496-3, 23.6.93, 2^a T TRF 4^a R, rel. Juiz TEORI ZVASCKI, in ADV JUR 1993, p. 573, v. 62960)."

"A provisoriação da execução das sentenças que concedem mandado de segurança não implica em exigência de caução ou de extração de carta de sentença. É que, na ação mandamental, se a liminar concedida é executada independentemente de tais requisitos, seria ilógico a sua exigência para a execução da decisão de mérito. Dessa forma, pelo rito desse tipo de ação e pela natureza mandamental de suas decisões, a execução destas deve se dar através da simples notificação pelo juiz promotor do decisum, independentemente da extração de carta de sentença (AI 2.023, 8.9.92, 2^a T TRF 5^a R, rel. Juiz NEREU SANTOS, in JSTJ-TRF 50/566)."

"A tutela antecipada consiste em um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado pela parte. O Magistrado não pode, sob
nº 03/2005 - CN
SOMI - CORREIOS
Fls. N° 346
223 515 : 19
Doc:



1977
W

fundamento de aplicar o instituto, antecipar tutela que a própria sentença não outorgará, porque estranha ao pedido formulado na ação, incidindo as regras dos arts. 128 e 460 do CPC (Ap. 47.478-8, 6.8.96, 1^a TC TJMS, rel. Des. CHAVES MARTINS, in RT 737/365)."



Isso posto, não pode prosperar a manutenção da Antecipação da Tutela, porquanto há fundado risco de IRREVERSIBILIDADE contra o requerido, e os DIREITOS dos Autores poderão ser resguardados pelo próprio contrato, bem como pela Vossa ordem Judicial no sentido da ECT não arquivar o processo de transferência.

Ainda, a regra do artigo 1092 do Código Civil, combinada com a regra do artigo 273, § 2º do CPC e os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, convalidam igualmente a **Revogação** da Decisão de Folhas 150/151, e mantendo a Decisão de folhas 119/120.

VI - DOS PEDIDOS:

- 1- Requer seja Reconsiderada a R. Decisão de folhas 150/151, com base na documentação acostada, nas alegações de fato e de direito, bem como na legislação já elencada;
- 2- Requer seja Mantida a Decisão de folhas 119/120, ou reeditada, com base no mesmo enunciado no pedido 1º;
- 3- Requer, para a garantia dos Direitos dos Autores, seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oficiada com Vossa Ordem Judicial, para o NÃO arquivamento do processo de transferência da Agência em tela, visto a presente lide, aguardando-se na forma da Lei; bem como emita uma cópia do referido ofício, autorizando o próprio Requerido a entregar para a ECT com prova de Recebimento, juntado ao depois aos autos para produzirem os devidos efeitos;
- 4- Requer a Desconsideração e a Revogação da Antecipação da Tutela, bem como seus efeitos;
- 5- Requer seja apurado o incidente de falsidade na forma dos artigos 387 e seguintes do CPC;

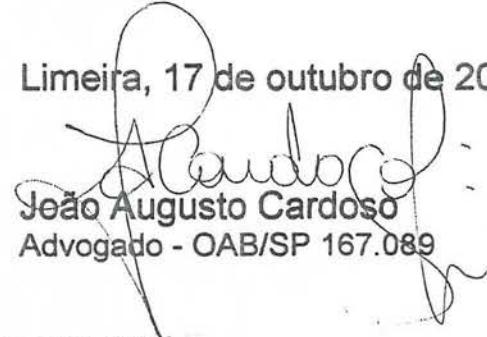
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 347
3 523 5 . 19
Doc:

6- Requer a suspensão do processo, até o julgamento do incidente de falsidade, se assim Vossa Excelência entender que é o caso do artigo 394 do CPC;

7- Caso Vossa Excelência, contariando a todo o exposto, ainda determine a manutenção da Tutela Antecipada de acordo com o R. Despacho de folhas 150/151, Requer desde já que intime os Autores a apresentarem o referido 8º Termo Aditivo em juízo para que este Requerido possa assiná-lo em estrita obediência à Vossa Ordem Judicial, porquanto, ainda que seja irreversível o fato, em clara e sempre demonstração de boa fé, e não ocasional; porquanto ainda, Vossa Excelência se assim desejar, poderá se certificar de que o referido documento fora emitido pela ECT em maio do corrente ano, e não quando alegam.

Termos em que, junte-se aos autos,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira, 17 de outubro de 2001.


João Augusto Cardoso
Advogado - OAB/SP 167.089



DEMONSTRATIVO FINANCEIRO ACF ALTO DA BOA VISTA - FATURAMENTO E DÉBITOS

PERÍODO (QUINZENAS)	FATURAMENTO EM R\$	VALOR A SER DEPOSITADO	VALOR DEPOSITADO	DÉBITOS	DATA DEPÓSITO DO QUE FALTOU
01/10 à 15/10/2000	(7.099,19)	(13.333,85)	(13.333,85)	-----	
16/10 à 31/10/2000	(9.402,58)	(18.858,40)	(18.858,40)	-----	
01/11 à 15/11/2000	(6.940,41)	(12.415,22)	(12.415,22)	-----	
16/11 à 30/11/2000	(8.677,48)	(16.451,73)	(16.451,73)	-----	
01/12 à 15/12/2000	(10.775,42)	(22.578,26)	(18.735,12)	(3.843,08)	20/12/2000
16/12 à 31/12/2000	(7.709,48)	(14.955,15)	(7.481,52)	(7.473,63)	04/01/2001
01/01 à 15/01/2001	(8.876,92)	(11.845,92)	(8.173,25)	(3.672,67)	19/01/2001
16/01 à 31/01/2001	(9.404,07)	(17.464,58)	(12.531,75)	(4.932,83)	06/02/2001
01/02 à 15/02/2001	(8.665,04)	(17.362,93)	(11.332,60)	(6.030,33)	21/02/2001
16/02 à 28/02/2001	(6.153,24)	(11.487,23)	(7.946,03)	(3.541,20)	06/03/2001
01/03 à 15/03/2001	(8.277,85)	(17.057,63)	(16.898,03)	(159,60)	21/03/2001
16/03 à 30/03/2001	(8.130,85)	(16.211,59)	(12.311,59)	(3.900,00)	05/04/2001
01/04 à 15/04/2001	(6.926,64)	(14.612,11)	(5.630,39)	(8.981,72)	19/04/2001
16/04 à 30/04/2001	(7.547,00)	(14.383,56)	(3.683,99)	(10.699,57)	07/05/2001
01/15 à 15/05/2001	(8.001,35)	(16.926,29)	(10.000,00)	(6.926,29)	21/05/2001
16/05 à 31/05/2001	(9.771,20)	(17.050,26)	(8.171,15)	(8.879,11)	06/06/2001
01/06 à 15/06/2001	(8.530,99)	(13.250,18)	(5.521,67)	(7.728,51)	21/06/2001
16/06 à 30/06/2001	(8.526,18)	(16.238,08)	(5.892,77)	(10.345,92)	05/07/2001
01/07 à 12/07/2001	(6.967,49)	(13.323,48)	(4.600,33)	(8.723,15)	18/07/2001
13/07 à 31/07/2001	(12.537,40)	(26.103,96)	(8.305,04)	(17.798,92)	06/08/2001
01/08 à 15/08/2001	(9.849,85)	(19.945,64)	(20.611,91)	-----	
16/08 à 31/08/2001	(10.606,66)	(14.070,92)	?	?	
FIS. N° DOC.	TOTAL:	189.377,29	(Cento e Oitenta e Nove Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos)		



*m
199*

3515.19
CORREIOS
31/12/00
F. GINSA

200
200
M

CT/GEVEN-1510/2001

Ao Senhor
João Augusto Cardoso
Em mãos



Bauru, 15 de outubro de 2001.

Prezado Senhor

Conforme sua solicitação, confirmo que sua visita a esta Gerência de Vendas, ocasião em que nos apresentou suas dificuldades para atender à nossa solicitação constante de nossa CT/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI-0510/01, de setembro/01, ocorreu no último dia 04 de outubro p.p.

Em relação ao assunto, apesar de seu pedido para que o prazo fatal constante naquele documento fosse desconsiderado, reafirmamos que não há possibilidade de o processo de transferência de titularidade ser adiado indefinidamente.

Atenciosamente

Sergio Paulo Roberto
Sergio Paulo Roberto
Gerente de Vendas
DR/SPI





Hotel Saint Martin

HOTEL SAINT MARTIN LTDA.

Rua Eng. Saint Martin, 13-26 - Fone / Fax: (14) 234-3951
CEP 17015-350 - BAURU - SP

Inscr. Mun. 057 082

CNPJ 00 987 942/0001-05

Série A

Nota Fiscal

de Serviço Prestado

Nº 12050

1.º Via Branca
2.º Via Rosa
3.º Via Amarela - Fixa

Bauru, 25 de outubro de 2001

Executou à João Augusto Cardoso

Estabelecido/s à _____ Nº _____

Na cidade de _____ Estado de _____

CNPJ _____ Inscr. Est. _____

Nat. da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Condições:

Quant.	ESPECIFICAÇÃO	Unitário	TOTAL
01	hospedagem		56,00

Não vale como recibo

Esta nota está sujeita ao pagamento do Imposto
Municipal art. 71, Lei 5172 de 25/10/66

Total da Nota R\$

56,00

Gráfica Moretti Ltda. - Rua Boa Esperança, 1-33 - Bauru - I.E. 209 057 629 118 - CNPJ 48 378 194/0001-90
25 Tls. - 11.501 a 12.750 - 50X 3 - Série A - Aut. 008103 - 07/2.001

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 351
3515.19
Doc: _____



03/07/2001

BANCO BRASILEIRO S.A.
OPOSICAO OU SUSTACAO DE PACTO DE CHEQUES

16.07.13

AGENCIA 6550 RAZAO 07/05 C/C 0049726 NUMERADOR DE 001783 A 001834
LOCALIDADE CLI DATA DA SUSTACAO 03/07/2001 VALOR 0,00
PRAZO 018 MOTIVO OUT - DESACORDO COMERCIAL

Solicitao(amos) abstaremse do pagamento de(s) cheque(s) acima mencionado(s),
caso ainda nao tenha(m) sido pago(s) durante o dia de recebimento desta
oposicao. Autorizo(amos) o Banco a:
- dar ciencia desta oposicao aos orgaos com os quais mantenha convenio para
intercambio de informacoes sobre cheques roubados e extravios;
- fornecer copia desta a quem apresentar(s) cheque(s) constante(s) desta
solicitacao;
- debitlar em minha(nossa) conta corrente o valor das tarifa(s) de
sustacao.
Por outro lado, obrigo-me(obrigamo-nos) a devolver esse Banco por eventuel
prejuizo que venha a suportar em virtude do recebimento desta opus.

Nome ANTONIO CABEZAS MUNOZ
CBO/CPF 191462958 / 0000 / 53 - SAO PAULO , 02 - 03/07/2001
1a VIA = AGENCIA / 2a.VIA = CLIENTE ASE

RQS n° 03/2005 - CN-
CPMI -- CORREIOS
Fls. N° 352
3515.19
Doc: _____

São Paulo, 04 de Setembro de 2001.

Ao Banco Bradesco S/A
Agencia 0550-9
C/C 49726-6
Nome: Antonio Cabezas Munõz e ou /
—Marcelo Gil Cabezas

Aos cuidados Gerencia : Sr Claudio Junior

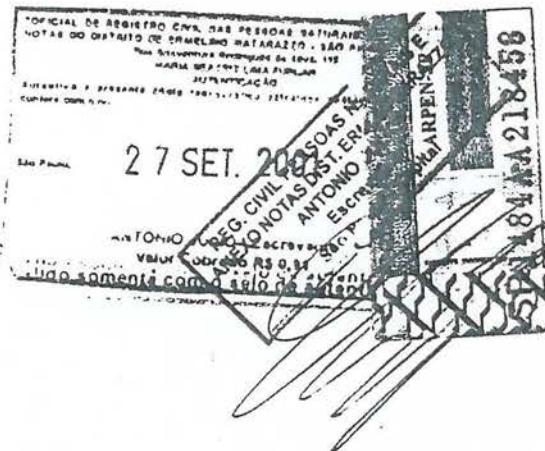
Favor retirar as sustações dos cheques mencionados abaixo:

1228/1229/1230/1231/1232/1233/1234.

Sendo o que tenho para o momento;

Atenciosamente;

Marcelo Gil Cabezas



GA
251927+
0809.1334

251927CTX BR
251928ECTX BR
KAD071673 0908 0820
LIMEIRA/SP



URGENTE PC
TF 4528606
JOAO AUGUSTO CARDOSO
RUA TANGERINA 378 VL QUEIROZ
13485-049 LIMEIRA/SP

DEVIDO A ERRO NO SISTEMA DO BRADESCO O CHEQUE 1228 DE R\$9115,67 (NOVE MIL CENTO E QUINZE REAIS E SETENTA E SESENTA CENTAVOS) FOI DEVOLVIDO, POREM VOCE PODE REPRESENTA-LO IMEDITAMENTE QUE O ENGANCO JA FOI DESFEITO - QUALQUER DUVIDA PODE FALAR COM O GERENTE DA AGENCIA SR. CLAUDIO JUNIOR. OBRIGADO MARCELO FONE DA AG 011 69586700.

REMETENTE
MARCELO GIL CABEZAS
RUA GENERAL OSORIO 377
13486-990 LIMEIRA/SP

251927CTX BR
251928ECTX BR

LUGAR HAMA FONADO
É COMODO TELEFONE PARA
E CÔMODO TELEFONE PARA
ECT HOJE E PAGUE
POIS

*Cópia tirada do fax do Autor (que
o reproduziu e posteriormente
que via Caixa postal).
Vê-se na cópia a alteração
na a alteração*

Fls. N° 354
3515.19
Doc:

205

CORREIOS		TELEGRAMA PRÉ-TAXADO	DATA DE TRANSMISSÃO 09/08/01	
DESTINATÁRIO	NCME	JOÃO AUGUSTO Candoso	FONE TELEX OU CX. POSTAL	452-86.06
	ENDERECO	NRA TANGERINA 378	VLQUEIMOS	
	CIDADE	LIMEIRNA	UF	CEP
PREENCHER COM LETRA DE FORMA, DEIXANDO UM ESPAÇO ENTRE CADA PALAVRA				
DIENIIIDIOI AI EINRIOI INIOI SIISITIGE MIAI DOI BIRADIGSIO. O ICHEQIE J121218 IDG IR #91151 1617 LINON EI MIL ICENTOI EI 3U1NZE INGAI SI GE SIGSSIL nT:AI GI SIEITIC ICEN				
REMETENTE	NAME	MARCELO Gi CABEZAS	FONE, TELEX OU CX. POSTAL	4423311
	ENDERECO	NRA GENERAL OSORIO 377		
	CIDADE	LIMEIRNA	UF	CEP
RESERVADO A ECT				
Nº DO GENTEX	PREFÍXO - Nº TRANSMISSÃO	HORA ACEITAÇÃO	DATA ACEITAÇÃO	
KADI	071673	8:20	09/08/01	
SERVIÇOS ESPECIAIS		SERIE		
<input checked="" type="checkbox"/> COPIA DE TELEGRAMA	<input checked="" type="checkbox"/> COMPROVANTE	AXU		
 74100005-9		AO COTAR PELOS SERVIÇOS ESPECIAIS, SERÃO COBRADAS AS TAXAS CORRESPONDENTES		

Copy dos Autógrafos, com
visível alteração.
Extraída da cópia fax do
Fis. N° 355
Doc. 3515.19

RQ9 09/08/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fis. N° 355
Doc. 3515.19



TELEGRAMA
PRÉ-TAXADO

DATA ENTREGA (SÓ P. PRÉ-TAXADO)

DESTINATÁRIO	NOME TDEM 071673	FONE, TELEX OU CX. POSTAL
ENDERECO		
CIDADE	UF	CEP

PREENCHER COM LETRA DE FORMA, DEIXANDO UM ESPAÇO ENTRE CADA PALAVRA

T A I V O S I) I F O I I I I D I E N O I L I V I I D O I , P O
R G I M I V I O C E I P O I D E I R E P I N E S I E N H
A I - L O : I M E I D I L I A T I A M E N T E I I Q U I E I
O I E N G I A N I O I J I A I I F O I I I D I E S F I E I I T
D I - Q U A I Q U E Y L I D I V I U I D A I P O I D E I

REMETENTE	NOME TDEM 071673	FONE, TELEX OU CX. POSTAL
ENDERECO		
CIDADE	UF	CEP

RESERVADO À ECT

Nº DO GENTEX	REF/FLAC / Nº TRANSMISSÃO KAI DI 071674	HORA ACEITAÇÃO 9:20	DATA ACEITAÇÃO 09/08/01
SERVIÇOS ESPECIAIS		SÉRIE AXU	
<input checked="" type="checkbox"/> Cópia de telegrama <input checked="" type="checkbox"/> Confirmação de entrega	COMPROVANTE		



74100005-9

AO OPTAR PELOS SERVIÇOS ESPECIAIS,
SERÃO COBRADAS AS TAXAS
CORRESPONDENTES





TELEGRAMA
PRÉ-TAXADO

DATA ENTREGA (SÓ P/ PRE-TAXADO)

DESTINATÁRIO	NOME	IDEM 071673		FONE, TELEX OU CAIXA POSTAL
	ENDEREÇO			
	CIDADE	UF	CEP	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA, DEIXANDO UM ESPAÇO ENTRE CADA PALAVRA

F A I L A N I L C O M D G E R E N T E L I D A
 A G E N C I A I S n . , G I A U D I D I J U I N
 I O R I : I O B R I L G A D I O I M A I R I C E L I O I
 F O N I C I D A A I S O I , I I ; 6 9 . 5 8 . 6 7 0 0

REMETENTE	NOME	IDEM 071673		FONE, TELEX OU CAIXA POSTAL
	ENDEREÇO			
	CIDADE	UF	CEP	

RESERVADO À ECT

Nº DO GENTEX	PREFÍXO / Nº TRANSMISSÃO	HORA ACEITAÇÃO	DATA ACEITAÇÃO
KAD	071690	8'20	09/08/01
SERVIÇOS ESPECIAIS		SÉRIE	
<input checked="" type="checkbox"/> COPIA DE TELEGRAMA	COMPROVANTE	AXU	
<input checked="" type="checkbox"/> CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA			



74100005-9

AO OPTAR PELOS SERVIÇOS ESPECIAIS,
SERÃO COBRADAS AS TAXAS
CORRESPONDENTES



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



C O N C L U S Ã O

Em 19/10/01, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Danna
Chaib.

Diretor de Serviço

Processo nº 00813/01 - 5º Ofício.

Despachei a seguir.

Int.

Limeira, 19 de Outubro de 2001.

Rogério Danna Chaib
Juiz de Direito

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREJOS
358
Fls. Nº _____
3515.19
Doc: _____



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

322
FL.
DRSP

5ª Vara da Comarca de Limeira - SP

Processo nº 813/01.

Ação de Obrigação de Fazer.

Vistos.

1) Em que pese a longa argumentação feita pelo réu a fls. 172/198, sem mesmo que tenha sido apresentada a devida contestação de sua parte, não há motivos para a reconsideração do despacho que concedeu a tutela antecipada requerida pelos autores.

Ocorre que as partes celebraram um contrato de venda e compra de um ponto comercial, bem como a transferência de um contrato de franquia, sendo que a tutela buscada pelos autores buscou unicamente impedir a rescisão do contrato de franquia, tendo em vista a comunicação feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acostada a fl. 147.

Ainda que o réu entenda que ocorrerá apenas a suspensão do processo de transferência da franquia, sem a assinatura de um termo aditivo, é clara a informação prestada pela EBCT, no sentido de que "Na hipótese do não atendimento da presente comunicação, informamos que não nos restará outra alternativa se não o encerramento do processo no estado atual, ou seja, antes de sua conclusão, o que implicará na manutenção da titularidade da ACF em nome da empresa João Augusto Cardoso".

RQS nº 03/2005-CN
CPMI - CORREIOS

350

Fls. N°.

3515.19

Doc:

Logo, presente o fundado receio de dano irreparável. necessário para antecipação de tutela nos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

210
FL. 32
DRSP

E a despeito de não ser possível a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, isto evidentemente não ocorre, porque a qualquer um dos contratantes será possível rescindir o contrato, dès que comprovado o inadimplemento do outro contratante e isto será perquirido no presente processo.

Por isto, prematura a análise sobre quem realmente está inadimplente na avença celebrada entre as partes, o que será devidamente apurado com a instrução processual, não se podendo, contudo, ocorrer a rescisão antecipada do contrato de franquia em razão de desacertos entre os contratantes.

Assim, não havendo elementos que possam modificar o conteúdo do despacho de fls. 150/151 e 165, indefiro a pretendida reconsideração.

2) Tendo em vista a arguição de falsidade feita pelo réu, observo que o art. 390 do Código de Processo Civil determina que isto poderá ser suscitado na contestação ou após a intimação sobre a juntada de documento nos autos.

Ocorre que o documento cuja falsidade é questionada, foi juntado antes do oferecimento de resposta por parte do réu e portanto, para a apreciação de tal pedido, mister se faz ao menos que ocorra venha aos autos a resposta por parte do réu.

Note-se que a despeito da segunda parte do preceito legal acima mencionado, sequer ocorreu determinação para que o réu manifestasse sobre os documentos, pois encontra-se aberta a oportunidade para que ele apresente sua resposta.

RQS nº 03/2005-CN-
CORREIOS
Fls. N° 360
Doc: 3515.19



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

211
FL.
GINSA
321
ARISP

servidores, pois se porventura o prazo processual encontra-se suspenso, as partes não estão encontrando qualquer dificuldade para apresentarem seus requerimentos em Juízo, já existindo inclusive a necessidade de ser iniciado novo volume, sem que até a presente data tenha ocorrido sequer a juntada de contestação por parte do réu.

Assim, para evitar tumulto processual, poderá ser apreciada a arguição de falsidade com a juntada de resposta por parte do réu, pena de ocorrer uma suspensão do processo, sem mesmo ter vindo aos autos a resposta por parte do réu, o que certamente protrairia ainda mais a apreciação da pretensão jurisdicional.

Por tais motivos, deixo de apreciar, por ora, a arguição de falsidade requerida pelo réu.

3) Apresentem os autores, em 24 h., o oitavo termo aditivo em Juízo, a fim de que o réu possa assiná-lo, conforme solicitado a fl. 198.

Intimem-se.

Limeira, 19 de outubro de 2001.

Rogério Danna Chaib

- Juiz de Direito -

RQST nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. Nº	361
3515 . 19	Doc:

JUNTADA

Em 24 de 10 de 2001

junto a estos autos pr込んで —
que segue(m).

Eu, Jefo Escr. subscr.

RQS n°	03/2005 - CN -
CPMI	CORREIOS
Fls. N°	<u>362</u>
Doc:	3515.19

D A T A

Em 19 de 10 de 2021
recebi estes autos em cartório.
Eu, Jel Esc. subsc.



Certidão:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, estando o requerido, Sr. João Augusto Cardoso nas dependências do Fórum, aproveitando ao ensejo, procedi-lhe a intimação, tendo de tudo bem ciente ficado, aceitou a contratação e exarou sua rubrica de ciente.

O referido é verdade. Limeira, 17.10.01

Vânia Assunção Rodrigues
of. de justiça

Recebi: R\$ 12.497,41
Agradecido:

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 364
3515.19
Doc: _____

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP.

Processo № 813/01
MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ROGÉRIO DANNA CHAIB, MM(ã). Juiz(a) Titular da QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP., na forma da lei,

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de Execução de Obrigaçao de Fazer nº 0813/01 movida por ANTONIO CABEZAS MUNOZ E MARCELO GIL CABEZAS contra JOAO AUGUSTO CARDOSO, residente na Rua Tangerina nº 378, Vila Queiroz, Limeira/SP, proceda a intimação do réu de que foi fixada multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, por parte do mesmo, do já determinado no despacho da fl.150/151, do qual o réu já foi intimado em 09/10/01, através de mandado, ou seja, que o mesmo assine o oitavo termo aditivo do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes supramencionadas.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de LIMEIRA-SP., em 17 de outubro de 2001. Eu, Maria Ap. J. Brignoli Aleixo, escrevente chefe, digitei e providenciei a impressão. Eu, LUIS FERNANDO DE CAMPOS PACHECO, diretor de serviços, conferi, subscrevi e assino por ordem do(a) MM(ã) Juiz(a) de Circuito.

Official: VANIA
Carga: 1774/01

É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte.

A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de RQST nº 03/2005-CN- funcional, obrigatória em CPMI das CORREIOS diligências." (NSCGJ cap. VI, itens 4 e 5)

RQST nº 03/2005-CN-
CPMI das CORREIOS
Fls. Nº 365
3515.19
Doc:

J U N T A D A

Em 30 de 10 de 2001

junto a estes autos A petição e oitavo termo

que segue(m).

Eu, _____ Escr. subscr.

RQS nº	03/2005 - CN-
CPML -	CORREIOS
Fls. Nº	<u>366</u>
3515 . 19	
Doc:	

214

F

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 209/211
 foi publicado no D.O. de 24/10/2001 pág. 67 - CADASTRO,
 fazendo faltar o nome das procuradores que atuam no processo.
 Em 24 de 10 de 2001.
 Eu, Escr. subscr.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver intimado o(a) Dr(a).
 Manuel Gabriel S. Viana, pessoalmente, em
 Cartório, acerca do(s) r. despacho de fls. 209/211.
 Limeira, 29/10/01

LESCREVENTE

CERTIDÃO

Certifico que o(a) P. despat.
 de fls. 209/211 foi publicado(a) no Diário Oficial da
 Justiça da 30/10/2001, as págs. 50,
 que circulou nesta comarca em 30/10/2001.
 O referido é verdade e dou fé.
 Em 30 de 10 de 2001.
 Eu, Escr. subscr.

RQS n° 03/2005 - CN-
CPMI
CORREIOS
Fls. N° 367
3515.19
Doc:

215
FL. 3
DR

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5.^o
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.

H. Cédia ao contrá-
rio, o qual deve cumprir o que já se de-
terminou nos autos.
diam., 30/10/01.

Processo n.º 813/2001

Antonio Cabezas Munõz e outro, por seu advogado
infra-assinado, nos autos da Ação de Obrigaçao de Fazer de Rito
Ordinário que move face a João Augusto Cardoso, vem, respei-
tosamente, à presença de Vossa Excelêcia, requerer a juntada
do oitavo Termo Aditivo, conforme despacho de fls. 209/211.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2001.

Manuel Gabriel de Souza Viveiros
OAB/SP 82.269



OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ALTO DA BOA VISTA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, GILSON ANDRADE LEOPACI, Carteira de Identidade nº 8.981.572-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 044.565.628-03, e por seu Gerente de Vendas, SERGIO PAULO ROBERTO, Carteira de Identidade nº 5.649.908-0, expedida pela SSP/SP, CPF nº 016.207.378-09, e a Empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRA, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) Titular(es) JOÃO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento ficam transferidos os direitos e obrigações atribuídos à Empresa João Augusto Cardoso, de propriedade de João Augusto Cardoso, à pessoa jurídica Empresa ACF Alto da Boa Vista Ltda. ME, CNPJ 04.145.055/0001-40, cuja composição societária é formada por João Augusto Cardoso, Antonio Cabezas Muñoz e Marcelo Gil Cabezas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Representará a Franqueada perante a Franqueadora, os sócios João Augusto Cardoso, Antonio Cabezas Muñoz e Marcelo Gil Cabezas, respectivamente com as participações de 05% (cinco por cento), 80% (oitenta por cento) e 15% (quinze por cento) das cotas.

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa ACF Alto da Boa Vista Ltda. ME, adquirente dos direitos e obrigações, conforme disposição da cláusula primeira, que ao final também assina este instrumento, declara expressamente, ter ciência das normas que regulam o sistema de franquias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acatando-as integralmente, bem como, se responsabiliza por eventuais danos ou prejuízos que possam vir a ser apurados em decorrência de atos praticados pela empresa ACF Alto da Boa Vista ou seus prepostos.

PL. 32
DRH

RQS nº 03/2005-CN-	CAMI	CORREIOS
Fls. N°	369	
3515 . 19		
Doc:		

CLÁUSULA QUARTA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada ao Contrato aqui aditado.

CLÁUSULA QUINTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 0414/94 de 01/09/93, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

Bauru, 08 de maio de 2001.

FRANQUEADORA: _____

GILSON ANDRADE LEOPACI
Diretor Regional
DR/SPI

SERGIO PAULO ROBERTO
Gerente de Vendas
DR/SPI

FRANQUEADA: _____
JOÃO AUGUSTO CARDOSO

Antonio Cabezas Muñoz
ANTONIO CABEZAS MUNÖZ

Marcelo Gil Cabezas
MARCELO GIL CABEZAS

1ª TESTEMUNHA

nome:
CPF:

2ª TESTEMUNHA

nome:
CPF:

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. N° 370	3515.19
Doc:	

218

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ALTO DA BOA VISTA



A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, GILSON ANDRADE LEOPACI, Carteira de Identidade nº 8.981.572-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 044.565.628-03, e por seu Gerente de Vendas, SERGIO PAULO ROBERTO, Carteira de Identidade nº 5.649.908-0, expedida pela SSP/SP, CPF nº 016.207.378-09, e a Empresa JOÃO AUGUSTO CARDOSO, inscrita no CGC/MF sob o nº 59.318.626/0001-93, com sede na cidade de LIMEIRA, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) Titular(es) JOÃO AUGUSTO CARDOSO, Carteira de Identidade nº 12.497.414, expedida pela SSP/SP, CPF nº 035.727.108-47, têm justo e accordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento ficam transferidos os direitos e obrigações atribuídos à Empresa João Augusto Cardoso, de propriedade de João Augusto Cardoso, à pessoa jurídica Empresa ACF Alto da Boa Vista Ltda. ME, CNPJ 04.145.055/0001-40, cuja composição societária é formada por João Augusto Cardoso, Antonio Cabezas Muñoz e Marcelo Gil Cabezas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Representará a Franqueada perante a Franqueadora, os sócios João Augusto Cardoso, Antonio Cabezas Muñoz e Marcelo Gil Cabezas, respectivamente com as participações de 05% (cinco por cento), 80% (oitenta por cento) e 15% (quinze por cento) das cotas.

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa ACF Alto da Boa Vista Ltda. ME, adquirente dos direitos e obrigações, conforme disposição da cláusula primeira, que ao final também assina este instrumento, declara expressamente, ter ciência das normas que regulam o sistema de franquias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acatando-as integralmente, bem como, se responsabiliza por eventuais danos ou prejuízos que possam vir a ser apurados em decorrência de atos praticados pela empresa ACF Alto da Boa Vista ou seus prepostos.

Fls. N° 371
3515.19
Doc:



fl.02

CLÁUSULA QUARTA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada ao Contrato aqui aditado.

gma
-G

CLÁUSULA QUINTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 0414/94 de 01/09/93 , não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

GINSA
332
FL
DR/SP

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

Bauru, 08 de maio de 2001.

FRANQUEADORA:

GILSON ANDRADE LEOPACI
Diretor Regional
DR/SPI

SERGIO PAULO ROBERTO
Gerente de Vendas
DR/SPI

FRANQUEADA:

JOÃO AUGUSTO CARDOSO

Antonio Cabezas Munoz
ANTONIO CABEZAS MUNÖZ

Marcelo Gil Cabezas
MARCELO GIL CABEZAS

1^a TESTEMUNHA

nome:
CPF:

2^a TESTEMUNHA

nome:
CPF:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 372
3515.19
Doc:

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

Em 1 de novembro de 2001, procedi ao encerramento do presente 1º volume, dos autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 0813/01, que ANTONIO CABEZAS MUÑOZ E MARCELO GIL CABEZAS movem contra JOAO AUGUSTO CARDOSO, contendo 220 folhas e procedi a abertura do 2º volume a partir de fl. 221 (capa).



Maria Ap.J. Brignoli Aleixo
Escrevante Chefe

RQST nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>373</u>
3515.19
Doc: _____

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



T E R M O D E A B E R T U R A

Em 1 de novembro de 2001, procedi a ABERTURA do
presente 2º volume, dos autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 0813/01,
que ANTONIO CABEZAS MUNOZ E MARCELO GIL CABEZAS movem contra
JOAO AUGUSTO CARDOSO, a partir da fl. 221 (capa).



Maria Ap.J. Brignoli Aleixo
Encarregante Chefe

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	374
3515.19	
Doc:	

JUNTADA

Em 12 de novembro de 2001
junto a estes auto as peticões de deux-
mentes e av quias que segue(m)
Eu. _____ Esc. subsc.

RQS N°	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	<u>375</u>
3515 . 19	
Doc:	

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido man-
dato de intimação lido pelo réu

Em 1º de

10 dico 11
m

2001



RQS nº	03/2005 - CN-
CPMI	CORREIOS
Fls. N°	376
3515.19	
Doc:	

134

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a
VARA CÍVEL COMARCA DE LIMEIRA.



DEP. 2 - Vergueiro

03 Out 2001 16:16-636183-1/3

Ref.: Processo n.º 813/2001
Rito Sumário

Márcio E. M. de Campos Andrade, advogado regularmente inscrito na OAB sob o n.º 130.490, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar a RENÚNCIA dos poderes por si recebidos nestes autos, sendo certo que a comunicação ao constituinte se torna desnecessária, porquanto continuará sendo representado pelos demais procuradores constituídos.

Requer assim, seja retirado o nome deste renunciante da contracapa dos autos, **DEVENDO CONSTAR O NOME DOS SEGUINTES PROCURADORES QUE CONTINUARÃO RESPONSÁVEIS NESTA DEMANDA, QUAIS SEJAM:**

1. Fabiano Lourenço de Castro – OAB/SP 130.932;
2. Percival Menon Maricato – OAB/SP 42.143.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2001.

MC
Márcio E. M. de Campos Andrade
OAB/SP 130.490

RQS nº 03/2005-CN-

CPMI - CORREIOS
Fls. N° <u>377</u>
3515.19
Doc: _____

235

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5.^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA.



Processo n.º 813/2001

Antonio Cabezas Munoz e outros, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer de Rito Ordinário, que move face a João Augusto Cardoso, vem, respeitosamente, requerer a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento do mēs de agosto de 2001, conforme deferido em despacho anterior.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2001.

Fabiano Lourenço de Castro
Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

10300001152C87 4729438.4

RQS n.º 03/2003 - CN-	CPMI & CORREIOS
Fls. N.º	<u>378</u>
3515 . 19	Doc: _____



PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Comarca: LIMEIRA
Vara: 5º
Ofício:
Fórum Regional:

Para Uso Exclusivo do Banco

AG. 1090-1
26 000.989-6

Guia de Recolhimento	Processo Número	Ano	Vara Número	Tipo	Cód. Fórum Reg.
928526-5	813	2001	5º	CIVIL	

valor do Depósito R\$ 9.115,67

Data % a.a.
Taxa

Depósito em nome de JUZU DA 5ª VANA CIVIL CPF/CNPJ F = Física
Nome do Autor ANTONIO CABEZAS MUNIZ e J = Jurídica
MANCETO Gil CABEZAS

Nome do Réu JOÃO AUGUSTO Candoso CPF/CNPJ F/J
Cód. de Ativ. Econômica

Recolhe-se na NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. - Agência referente
aos Autos de Juiz acima mencionado, nos termos dos provimentos do Conselho Superior de Magistratura referentes a matéria, nas condições constantes abaixo. à disposição do

Nº Cheque 605622 Banco 399 Telefone 4518703 Nome e Identidade do Depositante REGINA FICHA COUL

- As contas serão remuneradas com atualização monetária e juros acima.
- A remuneração dos depósitos se dará com os critérios definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça e Agente Depositário.
- Sobre os juros incidirá imposto de Renda que será descontado na Fonte, conforme determina a legislação vigente.

Para Uso Exclusivo do Banco
Denominação Bloqueio Valor

DINHEIRO	02	
	48	

CHEQUES	72	
	99	

TOTAL	01	
-------	----	--

Autenticação Mecânica

1090 050ut2001 099
26-000989-6 ANTONIO CABEZAS
9.115,67RC 017
70/2099-6

Vias: 1º Banco (Branca), 2º Cartório / Processo (Rosa), 3º Depositante (Azul), 4º Depositante (Amarela)

RQS n° 03/2005 - CN-CPML - CORREIOS
DOC: 3515.19
FIS. N° 379
10/99 - LD01

FL 336
DRSP
GNSP

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO**



Processo nº 813/2001
Obrigação de Fazer (Tutela Antecipada)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, **postulando em causa própria**, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que o documento de folhas 131, Comprovante de Depósito, fique o original atrelado aos autos, não permitindo seu desentranhamento (do original) pelos Autores, ainda que oferecida a substituição por cópia autenticada, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:

- 1- O Requerido e sua família vêm sofrendo ardilosas ameaças, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 1557/01, devidamente registrado no 3º DP, em 12/09/01;
- 2- Além de ardilosas ameaças por telefone realizadas em 01/06/01 pelo Autor, o Sr. Marcelo, ainda o Requerido recebeu carta anônima, datilografada, tudo narrado no competente BO, com cópia em anexo;
- 3- O Requerido conferiu os tipos do envelope e da carta com outros documentos datilografados pela máquina de escrever que foram

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

Fls. N° 380

351519 Doc:

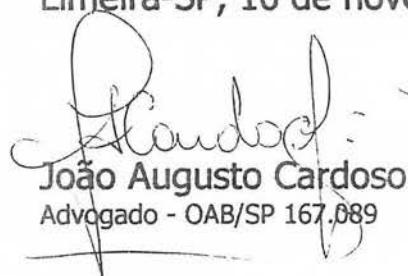
238
J

vendida com a Agência de Correio, conforme relação de bens anexados pelos Autores, e a olho nu, são idênticos;

- 4- O Requerido tem conhecimento que a máquina de escrever desapareceu da Agência, também narrado no BO e Declarações, também com cópia em anexo;
- 5- Ainda que seja de remota possibilidade, o Comprovante de Depósito datilografado e juntado pelo Autor, pode ter sido datilografado pela mesma máquina de escrever que datilografou o envelope e carta anônima, com cópia também juntada;
- 6- O referido comprovante de depósito juntado pelos autores já produziu seus efeitos legais, não tendo mais nenhuma utilidade aos Autores, porquanto o desaparecimento do mesmo poderá dificultar a produção de provas à Autoridade Policial, ou em juízo em ação penal própria, daí a necessidade de se manter atrelado aos autos, negando justamente seu desentranhamento ao Autor, que do original não mais precisará, e se precisar, terá a ele a mesma utilidade de uma cópia autenticada devidamente requerida por petição por seu advogado;
- 7- Informa o Requerido, que já está informando por petição à Autoridade Policial da existência do referido documento de folhas 131, juntado em original pelos Autores.
- GINS/PL 340 DR/SP/1

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira-SP, 10 de novembro de 2001, *diego, ednil*


João Augusto Cardoso
Advogado - OAB/SP 167.089

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 381

3515.19
Doc.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO DISTRITO POLICIAL

■ Dr. Adair Pollon

Av. Major José Levy Sobrinho nº 1.131, Boa Vista, Limeira/SP.
Tel. (19) 451-5251 • CEP 13.486-190

BOLETIM DE OCORRENCIA Nº 1557/01

NATUREZA : AMEAÇA

LOCAL : R. TANGERINA, 378, VILA QUEIROZ

DATA FATO: 15/08/01 HORA FATO: PREJ.

DATA CUM.: 12/09/01 HORA CUM.: 14:00

239
GINS
341
FL
DRSPI

VITIMA: JOAO AUGUSTO CARDOSO, RG 12.497.414/SP, brasileiro, casado, advogado, filho de Joaquim Cardoso e Santina Frieda Tetzner D. Cardoso, natural de 25/04/1963, natural de São Paulo SP, nascido aos 25/04/1963, residente na rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, Limeira SP, tel. 452-8606.

AVERIGUADO: MARCELO GIL CABEZAS, endereço a ser fornecido pela vítima.

HISTORICO

COMPARCE A VITIMA INFORMANDO QUE ERA PROPRIETARIO DA AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA DENOMINAUA "ALTO DA BOA VISTA". POR VOLTA DO MES DE JUNHO DE 2000, A VITIMA VENDEU A AGENCIA PARA A PESSOA DE MANOEL VIVEIROS, O QUAL DESISTIU DO NEGOCIO APÓS CIRCA DE TRES MESES, SENDO FORMALIZADO O DISTRATO. POR VOLTA DO MES DE OUTUBRO OU NOVEMBRO DE 2000, A VITIMA VENDEU A AGENCIA PARA O AVERIGUADO E PARA SEU PAI ANTONIO CABEZAS MUNHOZ. SENDO EMITIDOS QUINZE CHEQUES PRÉ-DATADOS, ALÉM DE OUTRAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, TENDO ASSUMIDO A AGENCIA. EM MAIO DO CORRENTE ANO, O CHEQUE REFERENTE AQUELE MES NAO FOI COMPENSADO POR CONTRA-ORDEN DE PAGAMENTO (SUSTADO). COM BASE NO QUE REZAVA O CONTRATO, A VITIMA NOTIFICOU POR ESCRITO, EXTRAJUDICIALMENTE, O AVERIGUADO E O PAI DELE, PARA QUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS EFETUASSEM O PAGAMENTO. VENCIDO O PRAZO, NO DIA 01/06/01, O AVERIGUADO LIGOU PARA A RESIDENCIA DA VITIMA DIZENDO QUE ESTA TERRIA UMA SURPRESA EM SUA CONTA CORRENTE, BEM COMO DISSE ATENDA QUE A VITIMA IRIA SABER QUEM É E REALMENTE ERA, ALÉM DE OUTRAS COISAS. O AVERIGUADO ACABOU PAGANDO PARTE DO VALOR DAQUELE CHEQUE, E OS CHEQUES DOS MESES JUNHO E JULHO/2001 FORAM COMPENSADOS. NOVAMENTE NO MES DE AGOSTO OUTRO NO MESMO VALOR FOI SUSTADO. O AVERIGUADO ENVIOU UM TELEGRAMA PARA A VITIMA DIZENDO QUE HAVIA OCORRIDO UM ERRO DO BANCO, CITANDO O CHEQUE DE Nº 1229, PORÉM, O CHEQUE QUE HAVIA SIDO SUSTADO ERA O DE Nº 1728. DIANTE DESTA FAZ, A VITIMA ENVIOU UM TELEGRAMA PARA MARCELO, DIZENDO QUE A MESMA SABIA QUE AQUELE HAVIA SUSTADO OS CHEQUES, BEM COMO ENVIOU OUTRO TELEGRAMA PARA O PAI DELE, AVISANDO QUE OUTRO CHEQUE NAO FOIA COMPENSADO POR TER SIDO SUSTADO. POR VOLTA DO DIA 15/08/01, A VITIMA RECEBEU UMA CARTA ANÔNIMA, LATRICEBRASILEIRA E DE ACA NA AGENCIA "TRES AVENIDAS" EM LIMEIRA, AFIRMANDO CLARAMENTE, A LARGA A MALA DE BEEF INFANTIL E ADOLESCENTES CORRIDA. NAO HAVIA COM QUEM ESTA QUIETO E ESTA DESENHA DE BAULF E NAO EH MADA COM ISSO. QUEM AUTERA ENTENDA = 382

RQST 103/2005 CNA
CPMF - CORREIOS
Fis. N° 382

3515.19
Doc:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO DISTRITO POLICIAL

■ Dr. Adair Pollon ■

Av. Major José Levy Sobrinho nº 1.131, Boa Vista, Limeira/SP.
Tel. (19) 451-5251 • CEP 13.486-190

240
O

GIN
FL 3
DR

DIANTE DISTO, A VITIMA PRESUMIU QUE O AUTOR DA CARTA ANONIMA TENHA SIDO O AVERIGUADO, JA O PAI DELE REALMENTE ESTA COM PROBLEMAS DE SAUDE. TAMBÉM O ENVELOPE É DA MESMA TEXTURA E MARCA DE OUTRA CORRESPONDENCIA QUE O PROPRIO AVERIGUADO ENVIOU A VITIMA ANTERIORMENTE. A VITIMA COMPAROU O TIPO CONSTANTE NA CARTA ANONIMA COM OUTROS DOCUMENTOS DATILOGRAFADOS NA MAQUINA EXISTENTE NA AGENCIA QUE VENDEU PARA O AVERIGUADO E SAO IDENTICAS. A VITIMA SE COMPROMETE EM APRESENTAR OPORTUNAMENTE A CARTA ANONIMA, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PARA INSTRUIREM ESTA OCORRENCIA. FINALMENTE DESEJA ACRESCENTAR QUE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE O AVERIGUADO TERIA ■ SUMIDO ■ COM A MAQUINA DE ESCREVER DA AGENCIA, PROVAVELMENTE TEMEROSO DE QUE FOSSE FEITA PERICIA E SE COMPROVASSE QUE O TIPO CONSTANTE DA CARTA ANONIMA SEJA O MESMO DAQUELA MAQUINA. DESEJA AINDA CONSIGNAR QUE NO DIA 28/08/01, A VITIMA COMPARECEU NESTA UNIDADE POLICIAL PARA REGISTRAR O BOLETIM DE OCORRENCIA ACRÉDITANDO QUE ESTA FECHASSE AS 18:00 HORAS, CONTUDO, COMO JA ERA 17:00 HORAS, FOI ORIENTADO A DIRIGIR-SE AO PLANTAO POLICIAL PARA REGISTRAR O FATO. DIANTE DISTO, COMPARECEU AO PLANTAO E TA CHEGANDO, DEVIDO UM FLAGRANTE QUE ESTAVA SENDO LAVRADO. NAO PODE AGUARDAR, JA QUE TINHA AULA EM OUTRA CIDADE, RETORNANDO POR VOLTA DE 22:30 HORAS, SENDO ATENDIDO PELO DELEGADO PLANTONISTA, DR. JOAO JORGE, O QUAL COM TODA A EDUCAÇÃO INFORMANDO-LHE QUE ESTAVA SENDO LAVRADO OUTRO FLAGRANTE E QUE IRIA PODERIA DEMORAR UM POUCO. COMO A VITIMA ESTAVA COM UM MEMBRO DE SUA FAMILIA COM PROBLEMAS DE SAUDE (AVO), NAO PODE ESPERAR. APOS AQUELA DATA SUA AVO FALECEU E A VITIMA ESTAVA DE VIAGEM E POR ISTO SOMENTE NESTA DATA ESTA REGISTRANDO O FATO.

Elaborado por

VALDIR ROWE
ESCRIVAO DE POLICIA

Limeira, 12 de Setembro de 2001

ANTONIO LUIS TUCKUMANTEL
DELEGADO DE POLICIA

RQSTº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 383
3515.19
Doc:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO DISTRITO POLICIAL DE LIMEIRA SP

"Dr. Adair Pollon"

Av. Major José Levy Sobrinho nº 1.131, Boa Vista, Limeira/SP - Tel.(19) 451-5251 - CEP 13.486-190

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA Nº 112/01
LEI 9.099/95

NATUREZA: AMEAÇA

LOCAL: RUA TANGERINA, 378, VILA QUEIROZ, LIMEIRA

DATA FATO: 15/08/01 HORA FATO: PREJ.

DATA COM.: 12/09/01 HORA COM.: 14:00

ORIGEM : BO 1557/01



VITIMA: JOAO AUGUSTO CARDOSO, RG 12.497.414/SP, brasileiro, casado, advogado, filho de Joaquim Cardoso e Santina Frieda Tetzner D. Cardoso, natural de 25/04/1963, natural de São Paulo SP, nascido aos 25/04/1963, residente na rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, Limeira SP, tel. 452-8606.

RESUMO DA VERSAO: QUE O DECLARANTE ERA PROPRIETARIO DA AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA DENOMINADA « ALTO DA BOA VISTA ». POR VOLTA DO MES DE JUNHO DE 2000, O DECLARANTE VENDEU A AGENCIA PARA A PESSOA DE MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS, O QUAL DESISTIU DO NEGOCIO APÓS CERCA DE TRES MESES, SENDO FORMALIZADO O DISTRATO. EM 04/10/2000, O DECLARANTE VENDEU A AGENCIA PARA MARCELO GIL CABEZAS E SEU PAI ANTONIO CABEZAS MUNHOZ; NA OCASIAO, COMO FORMA DE PAGAMENTO, O DECLARANTE RECEBEU UMA ENTRADA, E MAIS QUINZE CHEQUES PRÉ-DATADOS, ALÉM DE OUTRAS OBRIGAÇOES FINANCEIRAS, TENDO MARCELO ASSUMIDO A AGENCIA; QUE AO DEPOISITAR O CHEQUE REFERENTE AO MES DE MAIO, O MESMO NAO FOI COMPENSADO POR CONTRA-ORDEM DE PAGAMENTO (SUSTADO). COM BASE NO QUE REZAVA O CONTRATO, O DECLARANTE NOTIFICOU POR ESCRITO, EXTRAJUDICIALMENTE, A PESSOA DE MARCELO E SEU PAI, ANTONIO, PARA QUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS EFETUASSEM O PAGAMENTO DAQUELE CHEQUE, DOS IMPOSTOS, DOS ALUGUÉIS QUE ESTAVAM SENDO PAGOS COM ATRASO, E TAMBÉM OS VALORES CORRESPONDENTES A FRANQUIA JUNTO AOS CORREIOS, E TAMBÉM QUE ELE ADVERTISSE POR ESCRITO UM EMPREGADO DA AGENCIA COM BASE NA CLT COM O FIM DE DEMITI-LO POR JUSTA CAUSA; O PRAZO VENCEU EM 29/05/01, E NO DIA 01/06/01 MARCELO LIGOU PARA A RESIDENCIA DO DECLARANTE DIZENDO PARA A ESPOSA DESTE O DECLARANTE TERIA UMA SURPRESA EM SUA CONTA CORRENTE, BEM COMO DISSE AINDA QUE O DECLARANTE IRIA SABER QUEM ELE REALMENTE ERA, E AINDA « TOMARA QUE O DECLARANTE SO QUISESSE RECEBER E NAO TOMAR A AGENCIA DE VOLTA », « EU SEI ONDE VOCES MORAM, SEI ONDE SEUS FILHOS ESTUDAM, CONHEÇO A VIDA DE VOCES », ALÉM DE OUTRAS COISAS. NO MESMO DIA (01/06/01) MARCELO EFETUOU UMA TRANSFERENCIA EM CHEQUES DA CONTA CORRENTE DELE PARA A CONTA CORRENTE DO DECLARANTE, DEIXANDO DE RECOLHER PRATICAMENTE O MESMO VALOR QUE ERA DE PROPRIEDADE DA ECT (EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), COM O FIM DE NOTIFICAR O DECLARANTE PARA TENTAR INVERTER A SITUAÇÃO, REGISTRADA EM CARTÓRIO NO DIA 11/06/01; OS CHEQUES DOS MESES JUNHO E JULHO/2001 FORAM COMPENSADOS; NOVAMENTE NO MES DE AGOSTO, OUTRO CHEQUE NO MESMO VALOR FOI DEVOLVIDO PELA ALÍNEA 21 (SUSTADO). MARCELO ENVIOU UM TELEGRAMA PARA O DECLARANTE DIZENDO-LHE QUE HAVIA OCORRIDO UM ERRO DO BANCO, MENCIONANDO O CHEQUE DE Nº 1229, PORÉM, O CHEQUE QUE HAVIA SIDO SUSTADO ERA O DE Nº 1228, COM PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO (COPIA PARA ELE MESMO); DIANTE DESTE FATO, O DECLARANTE ENVIOU UM TELEGRAMA PARA MARCELO, DIZENDO-LHE QUE

ROSTI 03/2005-ON
CPMI - CORREIOS
Fis. N° 384

3515.19

Doc:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

GINSP
344
FL.
DRSPN 42

TERCEIRO DISTRITO POLICIAL DE LIMEIRA SP

"Dr. Adair Pollon"

Av. Major José Levy Sobrinho nº 1.131, Boa Vista, Limeira/SP - Tel.(19) 451-5251 - CEP 13.486-190

DECLARANTE VIU NO TERMINAL DE COMPUTADOR DO BRADESCO, AGENCIA BOA VISTA, A RELAÇÃO DOS CHEQUES POR ELE SUSTADOS, E QUE, PORTANTO, SERIA MENTIRA QUE TIVESSE OCORRIDO UM ERRO DO BANCO; O DECLARANTE TAMBÉM ENVIOU OUTRO TELEGRAMA PARA O PAI DELE, EM SAO PAULO, AVISANDO QUE OUTRO CHEQUE NAO FORA COMPENSADO POR TER SIDO SUSTADO. NO DIA 14/08/01, O DECLARANTE RECEBEU UMA CARTA ANONIMA, DATILOGRÁFADA E POSTADA NA AGENCIA ■ TRES AVENIDAS■ EM LIMEIRA, CUJO TEOR AFIRMAVA ARDIOSAMENTE: ■ LARGA DE SER INFANTIL, RESOLVA SEUS PROBLEMAS COMIGO, NAO PERTURBE QUEM NAO TEM NADA COM ISSO E SE ENCONTRA MAL DE SAUDE. QUEM AVISA AMIGO É■ . DIANTE DISTO, O DECLARANTE PRESUMIU QUE O AUTOR DA CARTA ANONIMA TENHA SIDO MARCELO, JA QUE O PAI DELE REALMENTE ESTA COM PROBLEMAS DE SAUDE, JA QUE O PROPRIO MENCIONOU ISSO PESSOALMENTE PARA O DECLARANTE ANTES DE RECEBER A CARTA ANONIMA; ESSA CARTA ANONIMA CHEGOU LOGO EM SEGUIDA AOS TELEGRAMAS E APOS O FINAL DE SEMANA QUE ELE (MARCELO) ESTEVE NA CASA DO PAI DELE EM SAO PAULO; QUE O ENVELOPE ENVIADO JUNTO COM A CARTA ANONIMA É DA MESMA TEXTURA E MARCA DE OUTRA CORRESPONDENCIA REGISTRADA QUE O PROPRIO MARCELO ENVIOU AO DECLARANTE ANTERIORMENTE; QUE O DECLARANTE COMPAROU O TIPO (MAQUINA) CONSTANTE NA CARTA ANONIMA COM OUTROS DOCUMENTOS DATILOGRAFADOS NA MAQUINA EXISTENTE NA AGENCIA QUE O DECLARANTE VENDEU PARA MARCELO E CONSTATOU QUE ERAIS IGUAIS; NESTE ATO O DECLARANTE APRESENTA O ENVELOPE COM A RESPECTIVA CARTA ANONIMA E O ENVELOPE COM A MESMA TEXTURA E MARCA ACIMA MENCIONADOS; O DECLARANTE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE MARCELO ■ SUMIU■ COM A MAQUINA DE ESCREVER DA AGENCIA, PROVAVELMENTE TEMEROSO DE QUE FOSSE FEITA PERICIA E SE COMPROVASSE QUE O TIPO CONSTANTE DA CARTA ANONIMA SEJA O MESMO DAQUELA MAQUINA; A MAQUINA EM APREÇO FAZ PARTE DO ROL DE EQUIPAMENTOS QUE FORAM VENDIDOS PARA MARCELO, CONSTANTE DO CONTRATO; O DECLARANTE SE COMPROMETE EM APRESENTAR OUTROS DOCUMENTOS PARA INSTRUIREM O FEITO.

AUTOR: MARCELO GIL CABEZAS, residente n rua Senador Vergueiro, 1119, 14º andar, apto. 141, Edifício Monte Blank, Limeira SP / ou rua Guapiara, 157, Penha, São Paulo SP, tel. (11) 6641-4533 / comercial rua General Osório, 377, Boa Vista, Limeira SP, tel. 451-8703.

RESUMO DA VERSAO: NAO PRESENTE AO PLANTAO.

OUTROS DADOS RELEVANTES:

1- J. O bo 1557/01;

2- Intime-se o autor, pesquisando-se seus antecedentes criminais.

Após a complementação, remeta-se o feito ao Juizado Especial Criminal da Comarca.

Limeira 11 de Outubro de 2001

ANTONIO LUIS TUCKUMANTEL
Delegado de Policia

VITIMA

ESCRIVAO :

RQST nº 03/2005 - CN -
CPIN - CORREIOS

Fis. N° 385

3515.19

Doc: _____

**CORREIOS**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Carta-0537/2000 – SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

Ref.: Sua carta de 15/10/2001.

Assunto: Cópia Urgente



Bauru, 24 de outubro de 2001.

Ilm.^o Sr.
João Augusto Cardoso
Rua Tangerina, 378 – Vila Queiroz
13485-049 LIMEIRA/SP

Prezado Senhor,

Atendendo seu pedido, restituímos a cópia fotostática de uma carta que V.S.^a nos havia fornecido em 04/09/2001.

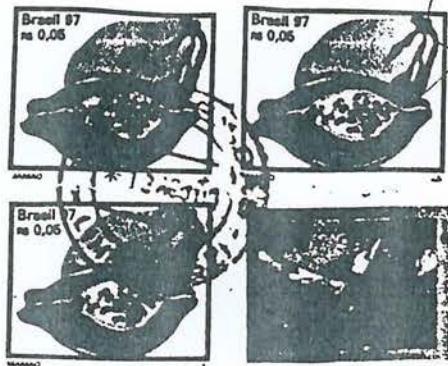
Atenciosamente,

Sérgio Paulo Roberto
Gerente de Vendas
DR/SPI

MSC/msc

ECT - GERÊNCIA DE VENDAS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR
Praça Dom Pedro II, 4-55 - 1º Andar - Centro - Telefones: (0xx14) 235-3645/235-3644
17015-905 Bauru/SP

RQST nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. Nº	386
3515 . 19	Doc:



João Augusto Caricosa
Rua Fancorin nº 370 Vila Olímpica
CEP 12400-640



Larga de ser infantil, resolva seus problemas

comigo, não perturbe quem não tem nada com isso
e se encontra mal de saúde. quem avisa amigo é.

2

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	<u>387</u>
3515.19	
Doc:	



PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Comarca: LIMEIRAS
Vara: 5º
Ofício:
Fórum Regional:

Para Uso Exclusivo do Banco

AG. 1090-1
26 000.989-6

Guia de Recolhimento	Processo Número	Ano	Vara Número	Tipo	Cód. Fórum Reg.
928526-5	813	2001	5º	CIVIL	

Valor do Depósito R\$ 9.115,67

Depósito em nome de JUIZO DA 5º VARA CIVIL	CPF/CNPJ	F = Física J = Jurídica
Nome do Autor Antônio CABEZAS MUÑOZ e MANGELO Gil CABEZAS	CPF/CNPJ 222.116.108-46	F/J
Nome do Réu JOÃO AUGUSTO Candoso	CPF/CNPJ	F/J

Recolhe-se na NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. - Agência
nos Autos de *Obrigado de fazer*

46

referente
à disposição do

Cód. de Ativ. Econôm

Juízo acima mencionado, nos termos dos provimentos do Conselho Superior de Magistratura referentes a matéria, nas condições constantes abaixo:

Nº Cheque 605622	Banco 399	Telefone 4518703
---------------------	--------------	---------------------

Para Uso Exclusivo do Banco		
Denominação	Bloqueio	Valor
DINHEIRO	02	
	48	
CHEQUES	72	
	99	
TOTAL	01	

Autenticação Mecânica

1090 0501 2001 099

9.115,67 R\$ 017

70/209

10/99 - LD01

26-000989-6 ANTONIO CABEZAS

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 388

3515.19

Doc:

JUNTADA

Em 21 de 11 de 2001

junto a estes autos lunardos de
Intencional que segue(m).

Eu, _____ JJ Escr. subscr.

RQS n°	03/2005-CN-
CPMI	CORREIOS
Fls. N°	<u>389</u>
3515.19	
Doc.	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



C O N C L U S Ã O

Em, 14/11/01, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Danna
Chaib.

Diretor de Serviço

Processo nº 0813/01 - 5º Ofício.

Defiro a permanência dos documentos
apresentados pelo requerido.

Limeira, d.s.

Rogério Danna Chaib
Juiz de Direito

D A T A

Em, 14/11/01, recebi os presentes autos
do MM. Juiz, com o r. despacho supra. Eu _____,
subscrevi.

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	390
3515.19	
Doc:	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP.

Processo N° 813/01
MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ROGÉRIO DANNA CHAIB, MM(Z),
Juiz(a) Titular da QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP.,
na forma da lei,

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça
de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da
ação de Execução de Obrigaçāo de Fazer n° 0813/01 movida por
ANTONIO CABEZAS MUNOZ E MARCELO GIL CABEZAS contra JOAO AUGUSTO
CARDOSO, residente na Rua Tangerina n° 378, Vila Queiraz,
Limeira/SP, proceda a intimação réu para comparecer em cartório e
assinar o oitavo termo aditivo do contrato, o qual foi apresentado
pelos autores em 30/10/01, conforme já determinado no despacho da
fl.150/151 dos autos, cuja intimação V.Sa. recebeu aos 17/10/01.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta cidade de LIMEIRA-SP., em 1 de novembro de
2001. Eu, _____, Maria Ap. J. Brignoli Aleixo,
encarregado chefe, digitai e providenciei a impressão. Eu,
LUIS FERNANDO DE CAMPOS PACHECO, diretor da servizio,
contrari, subscrei e assinei por ordem do(a) MM(Z) Juiz(a) de
Direito.

Oficial: VANIA
cigarro 181102

é vedado ao Oficial de Justiça o
conhecimento de qualquer documento
diretamente da parte.
A identificação do Oficial de Justiça, no
desempenho de suas funções, será feita
mediante apresentação de carteira
funcional, obrigatória em todas as
diligências." (NCBJ cap. VI, itens 4 e
5)

ROST 03/2005-EN

CPML - CORREIOS

Fls. N° 391

Doc: 15.19

19.927 465 SSP
Car 15.19

C E R T I D Ã O:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao local indicado, nos dias 09.11.01, às 17h22min., 12.11.01, 17h. 34min., e 19/11/01, às 17h39min, e, aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido, Sr. João Augusto Cardoso e, conforme art. 227 e 228 do C.P.C., suspeitando da ocultação do mesmo, intimei a mulher do requerido, Sr.a. Maria Helena Cardoso, RG. 19.927.465/SSP, que no dia 20.11.01, às 14h30min., retornaria a fim de realizar a intimação por ora certa.

De continue, no dia e hora designados, retornei ao local indicado, e, aí sendo, não estando presente o requerido para receber a intimação, procedi a intimação, na pessoa da sua mulher, Sr.a Helena, digo, Maria Helena Cardoso, que de tudo bem ciente ficou, acertou a contrafé e exarou sua rubrica de cliente.

O referido é verdade. Limeira, 20.11.01

Vania Assunção Rodrigues
of. de justiça

nº de ato = R\$8,43 - 01

RQSNº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 392
3515.19
Doc: _____

21/81

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido conta
de intimação acima

Em 22 de 11 de 2001
Ass. Romeu Escr. subsc.



RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	-
Fls. N°	<u>393</u>
3515.19	
Doc:	

JUNTADA

Em 22 de 11 de 2001
junto a estes autos a cópia da carta de
internação que segue(m).
Escr. subscr.
Eu,

RQS nº	03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	394
3515 . 19	
Doc:	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CÓPIA

QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA
Rua Boa Morte, nº 661 - Centro

DE LIMEIRAS
GMS/PL.
35
DRISPA

C A R T A D E I N T I M A Ç A O
(ARTIGO 19 DA LEI 8.710/93)

Processo nº 0813/01

Ilmo. Sr.
JOAO AUGUSTO CARDOSO
Rua Tangerina, nº 378, Vila Queiroz,
LIMEIRA - SP

Em cumprimento ao art.229 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ANTONIO CABEZAS MUNOZ e MARCELO GIL CABEZAS contra JOAO AUGUSTO CARDOSO, INTIMO Vossa Senhoria, através da presente, em vista ao mandado de intimação com hora certa por analogia ao artigo 227 e seguinte do Código de Processo Civil, sobre sua intimação ocorrida aos 20 de novembro de 2001, na pessoa de sua esposa, sra. MARIA HELENA CARDOSO, RG. 19.927.465 SSP/SP, a qual recebeu a contrafé e tomou ciência do inteiro teor do mandado de intimação, tudo devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, tornando regular sua intimação.

Esclareço a Vossa Senhoria que a carta é expedida conforme o disposto no artigo 19 da Lei 8.710/93, valendo o aviso de recebimento que a acompanha como comprovante de que a intimação se efetivou.

Limeira-SP, 22 de novembro de 2001

FQSC 03/2005-CN-CPMI-CORREIOS
Fls. Nº 395
3515.19
Doc:

Eu, _____ Sueli Ap. Pires Corrêa, Escrevente
chefe substituta, digitei. Eu, _____ LUIS FERNANDO DE
CAMPOS PACHECO, Escrivão Diretor, subscrevi e assino, por ordem do
MM. Juiz de Direito.

JUNTADA

Em 28 d^o 11 de 2001

junto a estes autos os peçôs do contô pecotônio,
petido, substo baleimantes e juiz segue(m).

Eu, _____ Escr. subscr.



RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 396

515.19

Doc: _____

Prot: 002213/2001
Grupo: 01.Civel

R\$ 0,00

Aca^r : Precatoria (em geral)
Vara Dep.: S.V.J. COMARCA DE LIMEIRA - SP
Número : 000000000000013/2001
Finalidade: INTIMACAO

RTE : ANTONIO CABEZAS MUNOZ

RTE : MARCELO GIL CABEZAS

Adv. :

Data 18/10/2001 as 13:09:15 Vara : Segunda (Civel)
Prot: 0023125/2001-0000
F.C. Bauru

* Liv/*
Urgente

09
DAS

02
Vara
CV

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	397
3515.19	
Doc:	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Rua Boa Morte, 661, Centro, Limeira-fone 442-5000
QUINTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA
C A R T A P R E C A T O R I A C I V E L

PROC. N° 0813/01

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTENCIA

*Justiça de
Bauru, 18/10/01
DANNA*

DEPRECANTE: COMARCA DE LIMEIRA/SP
DEPRECADO: COMARCA DE BAURU/SP

: cumpre-se, servindo a presente de
mandado. Após pagas eventuais custas, devol-
vase ao R. Juiz Deprecante com nossas ho-
menagens.

Bauru, 18 de 10
de 2001

Juiz de Direito

O Exmo Sr. Dr. ROGÉRIO DANNA CHAIB. MM. Juiz de Direito Titular da
5a Vara Judicial, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca
de BAURU/SP, a qual esta for distribuida, que perante este Juizo e
respectivo cartório se processam os termos e atos da Ação de
OBRIBAÇÃO DE FAZER, tendo como partes: ANTONIO CABEZAS MUÑOZ E
MARCELO GIL CABEZAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do representante legal da empresa de Correios e Telégrafos para que tome as providências que se fizerem necessárias para que seja procedida a transferência temporária, aos autores, Sr. Antonio Cabezas Munoz, espanhol, casado, comerciante, portador do RNE 142.215-F e do C.P.F./MF nº 191.462.052-53 e Marcelo Gil Cabezas, brasileiro, separado, comerciante, portador do R.G. 2.128.258 e do C.P.F./MF nº 222.111.108-46, residentes e domiciliados na Rua Guapiara, 157, Fazenda, São Paulo/SP, do contrato de franquia celebrado entre a empresa João Augusto Cardoso-ME e a E.C.T.- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob pena de desobediência.

PESSOAS QUE DEVERAO SER INTIMADAS: representante legal da regional de correios e telégrafos de Bauru/SP, com endereço Praça D. Pedro II, 455, 1º andar, ECT Gerência de vendas diretoria regional SP/Interior.

PROCURADORES: Dr. MARIO RENATO M. BOTELHO DE MIRANDO 120.812 e JOAO AUGUSTO CARDOSO DAB 167.089 JUNIOR DAB



ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se o
presente, pela qual depreca à V.Exa. que após exarar o seu
respeitável "cumpre-se", se digne determinar as diligências para o
seu integral cumprimento, com o qual estará prestando relevantes
serviços à justiça. Dada e passada nesta cidade e comarca de
Limeira, aos 17 de outubro de 2001. Eu *(MARIANO AP. J. BRIGNOLI ALEXIO)*, Escrivente chefe, digitai e providenciei a
impressão. Eu *(LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PACHECO)*,
Escrivão Diretor, bauru, subscrevi e reconheço como verdadeira a

Nossa Caixa

O novo banco de São Paulo

GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAIS DE JUSTIÇA

Comarca de

São Paulo

Vara

Ofício

Fórum

Unidade

Conta N° 13-950 000

Nome das Partes

RQST N° 03/2005-CN-

CPMI - CORREIOS

Fis. N° 399
3515.19
Doc:

Guia	302147	Valor	8,43
Processo N°	813 / 01	Ano	2001
Depositante / Remetente	Antonio C. Munoz e outros		
Finalidade	CRÉDITO EM CONTA CORRENTE		

ESTE DOCUMENTO EM 5 VIAS É PROPRIO PARA
AUTENTICAÇÃO DE CONDUÇÃO DE OFICIAIS
DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 8/85.

10/98 - LD 01

Vias 1^a - Banco (Branca) - 2^a - Depositante (Verde) - 3^a - Cartório / Processo (Amarela) - 4^a - Cartório / Controle (Azul) - 5^a - Oficial de Justiça (Rosa)

70/9803



09
04

07
JL

LB

RECEBIMENTO

Em 18 de outubro de 2001, foram-me entregues estes autos.

Eu, JM Escr., subscrevi.



CERTIDAU

Certifico que o presente teito foi registrado sob nº 2213/01, livro 50, tendo sido devidamente fichado.

O referido é verdade e dou fé.

Em, 18 de outubro de 2001.

Eu, JM Escr., subscrevi.

CERTIDAU

Certifico e dou fé, nos termos do Comunicado nº 543/95, do E. Tribunal de Justiça, que no presente teito:

() Há pedido de justiça gratuita.

() As custas foram recolhidas regularmente.

() As custas não foram recolhidas regularmente.

Complementar ao Estado:

R\$ _____.

() Isento de custas.

() Não foi atribuído valor à causa.

Bauru, 18 de outubro de 2001.

Eu, JM Escr., subscrevi.

RQS nº 03/2005-CN-	CPMI - CORREIOS
Fis. Nº	<u>400</u>
3515.19	
Doc:	

TERMO DE ENTREGA

FLS.

Em 18/10/01, faço entrega da presente precatória ao oficial(a) de Justiça designado para o cumprimento.

EU,

~~Escrevente Técnico Judiciário
B.EL. ANTONIO VAGNER LOVISON
Matrícula 304 163.7.~~

*recebi em 19/10/2001.
14:15 hs.*

ASSUR/ECA

NILCE CARREGA
Assessor Jurídico/DR/SPI
OAB/SP 94.946
Matr. 8.900.331-4

CERTIDÃO.-

Certifico, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, em diligência no endereço indicado e aí sendo, INTIMEI a EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, na pessoa de sua procuradora Dra. NILCE CARREGA, por todo o conteúdo da deprecada que lhe li, que bem ciente ficou, recebendo a contrafé, exarando a sua nota supra. O referido é verdade e dou fé.-

Bauru, 19 de outubro de 2.001.-
O Oficial de Justiça

David Serafim Sobrinho
- David Serafim Sobrinho -

dil. rec. por guia

RQS N°	03/2005 - CN-
CPMI	— CORREIOS
Fls. N°	401
3515.19	Doc:

-fls. 05

RECEBIMENTO

Em, 22 de outubro de 2001, recebo em cartório,
estes autos com a manifestação\certidão retro(supra).

EU, _____, o

Escrevente Técnico Judiciário. B.el. ANTONIO VAGNER
LOVISON, Matrícula 304 163.7 .



REMESSA

fls.

Em, 22 de outubro de 2001, remeto os presentes
autos ao Juízo Deprecante .

EU, _____
O Escrevente Técnico Judiciário,
B.el. ANTONIO VAGNER LOVISON,
Matrícula 304 163.7
cartório do 2º Ofício Cível .



Darwin S. Giotto
ADVOCADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Limeira sp.
feito nº 813/2.001
5º ofício e vara.



J. Anote-se.
Limeira, 26 NOV 2001
Juiz de Direito

PJ-LIMEIRA-SP>103222/W/11/2001-16:39:01-AASSDA

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ e MARCELO GIL-CABEZAS, vem pelo procurador que esta assina, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que movem contra o sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, para fins de requerer juntada de substabelecimento, e taxa da oab/sp., aos fins de que o patrono que/esta subscreve possa acompanhar o feito até final sentença em qualquer Instância ou Tribunal.

Termos em que P. e Esperam deferimento
Limeira, 22 de novembro de 2.001

dr. darwin s. giotto oab 23.103



256
C



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM reservas de iguais, para Manuel Gabriel de Souza Viveiros, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.^o 82.269, com escritório nesta Capital à Rua Dr. Gabriel dos Santos, os poderes que me foram outorgados por Antonio Cabezas Muñoz e outro, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer de Rito Ordinário* que move face a João Augusto Cardoso, processo n.^o 813/2001, que tramita perante a 5.^a Vara Cível da Comarca de Limeira.

São Paulo, 13 de novembro de 2001.

Percival Maricato
OAB/SP 42.143

Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

José Wilson Menezes dos Santos
OAB/SP 91.547

Aldo dos Santos
OAB/SP 180.832





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARE

DR

15	JIME JU HAZAO SOUZA		dr. darwin s. giotto oab 23.103	
16	ENDERECO		rua sta. cruz 754 3º sala 33 Limeira sp	
	CIRIO	UF	17	TELEFONE CAB
				(019) 3441.3052
18	TRIBUTO - RECEITA		19	PLACA DO VEÍCULO
20			21	
21 caso: 1090/011 taxa da pab cód. 304/9 na ação de obrigação de fazer que Antonio Cabezas Muñoz e Marcelo Gil Cabezas movem contra João Augusto Cardoso- feito 813/2.001-59 of. e vara Limeira sp.				
1090 23Nov2001 011		7.20RD 018		

01	MICROFILME (NAO PREENCHER)
02	DATA DE VENCIMENTO 22.11.2001
03	CÓDIGO DE RECEITA (V VERSO) 304/9 oab sp.
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL OU CÓDIGO DO MUNICÍPIO
05	CÓDIGO DO CPF 329972058-91
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA OU N. DA ETIQUETA
07	
08	H. ANM
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida) R\$7,20
10	JUROS DE MORA
11	MULTA DE MORA OU MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)
12	
13	HONORARIOS ADVOGATÍCIOS
14	VALOR TOTAL R\$7,20



Darwin S. Giotto 258

ADVOGADO

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO.



Substabeleço na pessoa do dr. DARWIN S. GIOTTO advogado inscrito na oab sob nº 23.103 cpf. 329972058 91 com escritório na cidade de Limeira, rua sta. Cruz 754-39 sala 33 os poderes a mim conferidos por substabelecimento anterior, cuja cópia segue anexo, com reserva de iguais, por ANTONIO CABEZAS MUÑOZ e MARCELO GIL CABEZAS, nos autos das ações que contendem na comarca de Limeira, respectivamente - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER sob nº 813/2.001 e AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob nº 1.301/2.001 ambas contra o sr. JOÃO AUGUSTO CARDOSO, para fins de que o mesmo possa acompanhar os referidos feitos até final sentença em qualquer Instância ou Tribunal.

Limeira, 22 de novembro de 2.001

dr. Manuel Gabriel de Souza Viveiros
oab/sp- 82.269

1º TABELIÃO DE NOTAS
Breno Lutz Roland - Tabelião Interino
Pça. Dr. Odécio Roland, 707 - F. (019) 441-7496
Reconheço nts) firmas(s)
DR. MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS
Limeira, 22 de Novembro de 2001.
Em testemunha:
da Vereança
SELOS P/ VERBA 183
1º TABELIÃO DE NOTAS
BRENO LUIZ ROLAND - Tabelião Interino
Praça Dr. Odécio Roland, 707
Fone (19) 441-7486 - Limeira - SP
22 NOV 2001
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia romprográficamente conforme ao original a qual apresentado, do que deu fôr.
SELOS PAGO POR VERBA
VALOR RECEBIDO R\$ 0,91



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



C O N C L U S Ã O

Em 5 de dezembro de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DANNA CHAIB.

Diretor de Serviço

Proc. nº 0813/01 - 5º Ofício.

Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta de intimação expedida conforme cópia de fl. 249.

Limeira, 5 de dezembro de 2001

Rogério Danna Chaib

Juiz de Direito

D A T A

Em 05 de

12

de 2001, recebi os

presentes autos do MM. Juiz de Direito, com o r. despacho supra.

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	<u>407</u>
3515.19	
Doc:	

ILMO. SR. OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTROS DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE LIMEIRA-SP



JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167089, com escritório nesta cidade de Limeira-SP à Rua Onze de Junho, 264, Boa Vista, vem com todo respeito e acatamento à vossa presente, **REQUERER** se digne apenas efetuar o **REGISTRO** do documento anexo, com três páginas em três vias, devolvendo duas ao requerente, não havendo a necessidade de Notificar pessoalmente os Srs. Marcelo Gil Cabezas e o Sr. Antonio Cabezas Muños, que tem endereço na Rua General Osório 377, Boa Vista, nesta mesma cidade de Limeira.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Limeira, 10 de maio de 2001.


João Augusto Cardoso

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE LIMEIRA	REGS n° 03/2005 - CN
016731	CPML - CORREIOS
MICROFILME	EIS. N° 408
3515.19	
Doc:	

2º TABELIAO DE NOTAS DE LIMEIRA - SP, BEL. SERGIO CANDOTTO - TABELIÃO
RUA SENADOR VERGUEIRO, 740 - CENTRO - LIMEIRA - SP. FONE(019) 451-7444
RECONHECO POR SEMELHANÇA 0001 FIRMA(S) DE:
001-JOÃO AUGUSTO CARDOSO

LIMEIRA, 14 DE MAIO DE 2001.

Eu Testemunho _____ da verdade. -

ROGERIA CRISTINA ROQUE BENTO - ESCREVENTE AUTORIZADO

VALIDO SOMENTE COM O Selo DE AUTENTICIDADE. Custas: 111111111,00

Carimbo: 07/2013. SELOS: 17914015679 VOLTEIRO Gº Nof

ROGERIA CRISTINA ROQUE BENTO

ESCREVENTE

LIMEIRA - EST. 046 PAULISTA



Limeira-SP, 10 de maio de 2001.



Copia

Aos Srs. Cessionários
MARCELO GIL CABEZAS e
ANTONIO CABEZAS MUÑOZ
Em mãos

Ref. 1ª Notificação de Quitação de Débito e Denunciaçāo do Contrato

Prezados Senhores:

Na qualidade de franqueado dos correios e Cedente do contrato de franquia empresarial, ensejando prevenir responsabilidades e acautelar e ressalvar meus direitos e interesses, venho, com supedâneo no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 159, 960, 1092, 1097, 1131, 1163 do Código Civil e as cláusulas 2.3 e 5, letras "b" e "c" do Instrumento Particular de Venda e Compra [...] do Contrato de Franquia [...]

NOTIFICA - LOS

pelos termos a seguir aduzidos e articulados:

- 1- Que os pagamentos das 15 parcelas que constam da cláusula 2.3 foram avençados para os dias 1ºs de cada mês, e que os cheques elencados de números 1171 a 1185 foram substituídos pelos de números 1220 a 1234, pré-datados para os dias 5 (cinco) de cada mês;
- 2- Que os cheques foram sendo depositados respeitando-se as datas de vencimento mensal, salvo o de vencimento em abril que fora depositado dia 12 (doze) à pedido do Sr. Marcelo;
- 3- Que o cheque com vencimento para maio fora devidamente depositado na segunda-feira dia 7 (sete), e fora devolvido "provavelmente" por insuficiência de fundos;
- 4- Que os pagamentos devidos em decorrência dos balancetes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vem sendo pagos/depositados com atraso;
- 5- Que os pagamentos de impostos e contribuições de que tratam a cláusula 5 letra "b" não estão sendo pagos desde o início da posse precária até a presente data; salvo os impostos e/ou contribuições que o Cedente fora obrigado a pagar com recursos próprios para satisfazer a cláusula 5.



referente ao período de responsabilidade dos Cessionários, cujos valores pagos à vista pelo Cedente, apenas parte foram devolvidos em quatro cheques pré-datados pelo Cessionário;



- 6- Que até a presente data não pagou os valores devidos de impostos e/ou contribuições dos empregados referente ao período de sua responsabilidade, que foram pagos pelo Cedente no ato da Homologação das Rescisões Contratuais com os empregados efetuadas em abril p.p.;
- 7- Que até a presente data não pagou as contribuições sociais pagas pelo Cedente em abril, referente ao período de sua responsabilidade, de um dos empregados que permanece registrado, porém com situação deixada em dia pelo Cedente;
- 8- Que o aluguel do prédio locado pelo Cedente, onde localiza-se a ACF tem sido pago em atraso;
- 9- Que está mantendo empregados sem o devido registro em carteira Profissional;
- 10-Que tem permitido o abuso constante de um dos funcionários - que se intitula seu amigo - que tem lesado a honra e a moral do Cedente pessoa física e jurídica, bem como a moral e a honra da esposa do Cedente dentro do próprio ambiente de trabalho, do qual o Cedente ainda é responsável perante à ECT.

Por todo o exposto, é a presente **NOTIFICAÇÃO** para que o Sr. tome todas as providências cabíveis no sentido de:

- 1- Pagar o cheque devolvido no valor de R\$ 9.115,67 (nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos);
- 2- Restituir numa só parcela e à vista todos os valores pagos pelo Cedente, conforme recibos já apresentados, referente a impostos e/ou contribuições de período de sua responsabilidade;
- 3- Pagar todos os encargos, impostos e/ou contribuições ainda não pagos pelo Sr. referente ao período de sua responsabilidade, apresentando as referidas guias devidamente pagas e autenticadas pelo estabelecimento bancário autorizado a receber os referidos encargos, ou entregar mediante recibo o valor total em espécie para que o Cedente mesmo pague;
- 4- Pagar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em dia a partir do próximo balancete da presente quinzena, enquanto o Cedente for o responsável perante a mesma;
- 5- Pagar o aluguel em dia, enquanto o Cedente for o locatário do imóvel;

RQ3 nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 2 410
3515.19
Doc: [Signature]

- 6- Regularizar a situação de todos os empregados não regularizados dentro do estabelecimento da ACF, que ainda está sob responsabilidade do Cedente perante a ECT;
- 7- Advertir na forma da legislação em vigor, o Sr. Márcio, apontando e colhendo assinaturas das testemunhas Josiane Cristina Modesto, Marcos Gonçalves e Maria Helena Cardoso, por atos lesivos à empresa e à franquia da ECT, bem como à pessoa física do Cedente, dentro do expediente de serviço, em alto e bom tom, em público na presença das testemunhas Josiane e Marcos, tendo ouvido a testemunha Maria Helena que estava ao telefone, bem como demais empregados e clientes que se encontravam na agência, quando começou a gritar, injuriar e difamar o Cedente por motivo injusto e injustificado, alegando que este Cedente lhe deve algo que como sabe nada deve, sendo exatamente o contrário, que o empregado e sua mulher sim tem débito com a mulher do Cedente.

Isso posto, **NOTIFICO** ainda, que o não cumprimento de **TODOS** os itens acima elencados em sua íntegra dentro do prazo mencionado na letra "c" da cláusula 5 do Instrumento Particular de venda e Compra será interpretado como uma recusa de **solução amigável**, motivo pelo qual este Cedente se sentirá à vontade para adotar as medidas contratuais de reintegração do objeto do contrato, bem como as medidas judiciais e/ou administrativas que o caso requer, para a obtenção do fim almejado.

"Artigo 159 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízos a outrem fica obrigado a reparar o dano causado."

Sem mais para o momento, na expectativa de serem atendidas TODAS as providências, assina a presente Notificação em três vias de igual teor e forma, entregando uma via em mãos.

Limeira-SP 10 de maio de 2001.

João Augusto Cardoso
Cedente

RQS N° 03/2005 - CN -	CPMF - CORREIOS
411	
Fls. Nº _____	
3515.19	
Doc: _____	

Obs: Entregue uma via em mãos ao Sr.
Marcos em 11/05/2001 às 20:00hs
em Limeira - SP. Registrado
em Cartório em 14/05/2001.
Recuperar - se a dan Recibo.





De: São Augusto Cardoso - ACF Alto da Boa Vista
 Para: Eng. Hamilton A. lucredi - Rop 10 - RCO / S
 (19) 524.7901 / 524.1084

Prezado Sr. Hamilton:

Sigilo cópia do cheque p/ juntar com
 a Ficha Notificação do encontro de 21/03/2001 v.
 Rop. Falamos de boa e má fí. Hoje tirei
 cheque na Ag. Bradesco, e como verá abaixo,
 mesmo fôra devolvido pela agência 21, ou
 cheque SUSTADO.
 Srs. São Augusto Cardoso

Lendo Número: 001225 | Data: 07/05/2001 | Valor: R\$ 9.715,67

Pague por mim
 Cte no quanto
 (Nove mil cento e quinze reais e sessenta
 e vinte e oito) _____

José Augusto Cardoso - ALTO DA BOA VISTA - URB. LIMA S.A.

CHEQUE ESPECIAL
 Bradesco
 Banco Bradesco S.A.

V. ESPERANÇA-USP
 AV. AMADOR B. VEIGA, 1918
 CEP 191462058-53 DT W142215F SSPSC CONTA DESDE 07

0237055060 04800422554 227504972660#

ANTONIO CABEZAS MUNIZ
 MARCELO GIL CABEZAS

DOM
 OS 05/05/01

237 BRADESCO

RECIBO POR MEIO DO SERVIÇO
 DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE E
 CÊNTRICO NÚMERO:

07-05-01

EXCETO PESO DE 5 KG
 DATA: 05/05/01 - RR 142215

[Handwritten signature]

PORTAMENTO NEVOL VIVO
 024801123

MNH 6.2 MOTIVO
 07-05-01
 237-Banco Bradesco S.A.
 0237055060 04800422554

RGS nº 03/2005 CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls. N° 412
 3515.19
 Doc: _____

CÓPIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

PEDIDO DE LIMINAR

Antonio Cabezas Muñoz, espanhol, casado, comerciante, portador do RNE 142.215-F e do CPF/MF n. 191.462.052-53 e Marcelo Gil Cabezas, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG 2.128.258 e do CPF/MF n. 222.111.108-46, residentes e domiciliados à Rua Guapiara, 157, Penha, São Paulo/SP, por seu advogado devidamente constituído (Doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelêcia, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER de RITO SUMÁRIO

com fundamento nos artigos 275, 461 do Código de Processo Civil, exigindo o cumprimento da obrigação de fazer contra, João Augusto Cardoso, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 167.089 e CPF/MF n. 035.727.108-47, residente e domiciliado à Rua Tangerina, 378 – Vila Queiroz, Limeira/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RQS n° 03/2005 - CN-
CPMI -- CORREIOS
Fls. N° <u>413</u>
3515.19
Doc: _____



DOS FATOS

Os autores em 4 de outubro de 2.000, celebraram "Instrumento Particular de Venda e Compra de Ponto, Instalações, Equipamentos e Transferência de Direitos e Obrigações do Contrato de Franquia Celebrado Entre a Empresa João Augusto Cardoso - ME e a ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (Doc. 02 – Contrato Particular), relativo a contrato de franquia para exploração de atividade de correios na cidade de Limeira, onde o réu figurou como cedente.

Tal contrato de cessão de direitos, que gerou um termo aditivo, criou desde a sua gênese obrigações recíprocas. Aquelas dos autores vêm sendo cumpridas.

O réu, no entanto, furtar-se de cumprir seus deveres contratuais.

Assim é que em 31.05.01, os autores houveram por bem notificar o réu (Doc.03 – Notificação extrajudicial) para, num prazo de cinco dias: (i) rescindir o contrato de trabalho do empregado Márcio Antônio Alves, então funcionário da empresa do réu, mas que ainda labora no estabelecimento (Doc.04 – Carteira Profissional); (ii) demonstrar a efetiva transferência da empresa João Augusto Cardoso ME, junto com a respectiva DECA para outro endereço; (iii) disponibilizar os equipamentos de Hard e Software necessários para a informatização das caixas, expedição e administração da empresa – item 8 do contrato e (iv) a assinatura do contrato de cessão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – item 9, "in fine" do contrato.

No que concerne às duas últimas obrigações, a situação criada pelo inadimplemento do réu é extremamente delicada.

Isto porque consoante se denota da correspondência anexa (Doc.05 – missiva da EBCT), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concedeu um derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a assinatura e rubrica do contrato de cessão, sob pena de "encerramento do processo".

Também no que se refere à automação dos serviços (caixa, expedição e administração), estas decorrem não só da imposição do mercado, mas de exigência da própria EBCT.

Os autores não conseguem expandir o negócio face a tal ausência de automação. Seu custo, por isto é alto, o que significa falta de competitividade e prejuízo dia a dia.

RQST nº	03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	414
3515.19	
Doc:	



Contrato é feito para ser cumprido e os autores buscam a realização do bem da vida lá estatuído. A estes não interessam a rescisão, mas o cumprimento do ajuste.

A Necessidade De Tutela Antecipada

Em se tratando de obrigação de fazer, a antecipação da tutela está submetida aos pressupostos referidos no § 3º do art. 461 do CPC:

"Sendo relevante o fundamento da demanda (fumus bonis iuris) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Assim, considerando-se a relevância da questão, bem como a possibilidade de que a Ré, não obstante compelida por ordem judicial, deixe de diligenciar com as providências ora requeridas, fato este que não será inédito em questões desta natureza, requer a Vossa Excelência que a multa cominatória seja estipulada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia enquanto durar o atraso no cumprimento das obrigações.

O entendimento doutrinário reconhece a importância do tema. Os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil Comentado* nesse sentido assim prelecionam:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa. Mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (nota n.º 15 ao § 4º do art. 461, p.673)."

De se salientar que os requisitos para a concessão da perseguida antecipação de tutela, encontram-se amplamente presentes "in casu".

PROT. N.º 00000000000000000000000000000000 - CN-CPMI - CORREIOS
Fls. N.º 415
3515.19
Doc: _____



Assim, conforme já se alegou, patente a existência do bom direito dos autores. A intimação da EBCT (doc.05) recentemente recebida indica como inquestionável o perigo da demora. A verossimilhança das alegações é aqui ratificada pela juntada de documentos (doc.06) que comprovam o adimplemento das obrigações cabentes aos autores no contrato, salientando, no mais, que nunca houve solicitação formal do réu aos autores para que estes demonstrassem o cumprimento de tais obrigações.

Por outro lado, como o indigitado contrato não prevê pena ao cedente pelo descumprimento de suas obrigações e considerando que as perdas e danos em face da situação atualmente existente e vivida pelos autores já por estes se fazem sentidas, mas que demandam apuração com tempo incompatível com a urgência da presente demanda, optam os requerentes pela cobrança das mesmas em sede própria, na forma do art. 1056 do Código Civil.

Do Pedido De Liminar

Face ao exposto, para que os autores não sejam ainda mais prejudicados, requer-se seja a tutela de mérito antecipada **LIMINARMENTE**, "inaudita altera parte", na forma do art. 461, par. 3º para que o réu assine o oitavo termo aditivo de franquia empresarial (doc.05); disponibilize em até 10 (dez) dias úteis os equipamentos de informática previstos em contrato e necessários para a automação da empresa; proceda a rescisão do contrato de trabalho do funcionário "Márcio" e transfira para outro endereço a empresa João Augusto Cardoso -ME, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, ou

alternativamente

seja antecipada parcialmente a tutela, em razão da situação delicada apontada na peça inicial, para que o réu assine o oitavo termo aditivo de franquia empresarial e forneça os equipamentos necessários à automação da empresa.

Do Pedido Final

Requer mais, seja recebida esta ação, devendo o réu ser citado para querendo respondê-la, designando-se audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, para ao final ser julgada totalmente procedente, confirmando-se a liminar requerida, com a condenação do réu nas custas e honorários de estilo.

Protestam os autores pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Anexa com a presente o seguinte rol de testemunhas:

RQST nº 03/2005 - CN -	OPMS - CORREIOS
FIS. Nº	416
3515.19	
Doc:	



1. Manuel Gabriel de Souza Viveiros, português, administrador de empresas, portador do RNE nº W - 073.037 - Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Dr. Gabriel dos Santos, nº 64, apto. 64.

2. Márcio Eduardo Moreira de Campos Andrade, brasileiro, casado, professor, portador do RG 15.519.669, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Al. Tietê, 353, apto. 23.

3. Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda, brasileiro, advogado, portador do CPF/MF nº 606.774.498-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Beatriz, 274 - Pinheiros.

4.

Termos em que, dando-se à causa, para fins de alçada o valor de R\$ 1.000,00,

Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2.001.

Fabiano Lourenço de Castro

OAB/SP 130.932


Cleber Guerche Perches

OAB/SP 180.555

RQS nº	03/2005-CN-
CPMI	- CORREIOS
Fls. N°	417
3515.19	
Doc:	

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIMEIRA
SÃO PAULO

37
GINS
FL. 57
DRSA

5ª Vara da Comarca de Limeira - SP

Processo n° 813/81.

Ação de Obrigação de Fazenda Pública.

Vistos.

1) Processe-se pelo rito ordinário, pois incabível o rito sumário por falta de amparo legal.

2) Pretendem os autores a concessão de tutela antecipada, no sentido de compelir o réu a cumprir determinadas obrigações contratuais.

Com efeito, existe a demonstração sobre a verossimilhança da alegação, no sentido de estar acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes, contendo as obrigações que deveriam ser cumpridas pelo réu, já tendo inclusive sido o mesmo notificado para fazê-lo.

Ademais, é evidente que existe o risco de ser ineficaz o provimento jurisdicional caso seja deferido apenas ao final do processo, uma vez que a detentora da franquia está prester a romper a avença, se não forem atendidas suas exigências (vide a comunicação feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

FQST 03/2005-CN
Fis. N° 118
3515.19

Logo, presentes os pressupostos legais, concedo a antecipação de tutela ora pretendida para compelir o réu a cumprir as exigências feitas pela autora, mas apenas com relação à assinatura do oitavo termo aditivo de franquia empresarial e fornecimento dos equipamentos necessários à automação da empresa, sendo estas as providências mais urgentes que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIMEIRA
SÃO PAULO

38
MMV



Desde já fica fixada uma multa diária no valor de mil reais, para a hipótese de descumprimento da presente medida pelo réu.

Cite-se e intime-se o réu, expedindo-se o necessário.

Intimam-se.

Limeira, 29 de junho de 2001.

A handwritten signature of "Rogério Danna Chaib" enclosed within a circle.

Rogério Danna Chaib

- Juiz de Direito -

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls.:Nº 419

3515.19
Doc:

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

A circular library stamp with handwritten text. The top arc contains "G.W.S.A.". The center contains "FL. 3575". The bottom arc contains "DRISPA".

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA COMARCA DE LIMEIRAL-SP
CARTÓRIO DO QUINTO DISTRITO JUDICIAL

MANDADO DE CITACION

W. E. H.

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 420
3515.19
Doc: _____

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LIMEIRA/SP.

GIN 332
FL. 37k
DRSA

denar
Gruvna Leljiver
Dupa (coro)

Anglia

Manuel Gabriel de Souza Viveiros, português, administrador de empresas, portador do RNE n.º W – 073.037 – Y, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Dr. Gabriel dos Santos, 64, apto 64, por seu advogado infra-assinado e bastante procurador (doc. 01) que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **ACÃO MONITÓRIA**, contra João Augusto Cardozo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 167.089, residente e domiciliado na cidade de Limeira/SP, à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, fazendo-o consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1



I - DOS FATOS

Autor e Réu celebraram Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Franquia da E.C.T. – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que opera a franquia ACF ALTO DA BOA VISTA, localizada nesta cidade de Limeira/SP, na Rua General Osório, 337, Boa Vista (doc. 02), onde ficou disposto que o réu venderia tal agência ao autor pela quantia de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Do valor combinado, o réu já havia recebido a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e 15 cheques de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com efeito.

As partes, por sua vez, resolveram distratar amigavelmente o instrumento particular de venda e compra (doc. 03), celebrado. No mencionado instrumento de distrato, ficou estipulado a forma de devolução da quantia recebida pelo réu, em razão do negócio distratado.

Assim, a restituição do valor já pago, ficou definida nas cláusulas 13.1 e 13.2 do distrato, que ora transcreve:

"13.1 – Havendo a venda da ACF à outro interessado, a devolução do referido valor deverá ser efetuada com o repasse dos valores recebidos do novo e futuro comprador logo em seguida, mediante depósito bancário identificado, em conta corrente a ser definida por escrito pelo COMPRADOR;

13.2 – A devolução do valor referenciado no caput, nos casos de demora na nova negociação de venda da ACF, ou do VENDEDOR não conseguiu efetuar nova venda, ou ainda do VENDEDOR vir a desistir de vender a ACF no futuro, não eximem o VENDEDOR da referida restituição CORREIOS e serão casos em que voltará a sentar e discutir com o COMPRADOR Fls. N° 422

GINS
378
FL.
DRTA

assim que retornar de viagem do Uruguai, que se dará no fim do mês de julho, e acordam desde já esta nova data será marcada para a resolução das possibilidades previstas no presente sub item."

Pois bem.

Conforme avençado no item 13.1, o réu deveria devolver a quantia de R\$ 90.000,00, quando da alienação da franquia para terceiros.

Todavia, caso isto não ocorresse rapidamente, as partes poderiam negociar outra forma de devolução do referido valor, nos termos do item 13.2.

O autor por diversas vezes interpelou o réu quanto a efetiva alienação da franquia a terceiros, para, então, à partir da venda, ter reembolsado a quantia supra citada.

O réu, por sua vez, omitia as informações e em evidente má-fé, negava a transferência a terceiros da franquia.

Como evidentemente este fato não pode ser omitido por muito tempo, o autor tomou conhecimento há alguns meses que a franquia fora vendida ao Sr. Antonio Cabezas, nos termos do documento em anexo (doc. 04).

À partir deste fato, o autor procurou o réu em diversa oportunidades e este dizia que iria lhe pagar a quantia devida.

Porém, isto efetivamente não ocorreu.

O autor, inclusive, procedeu a notificação do réu, conforme documento em anexo (doc. 05).

RQSTº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 423
3515.19
Doc: _____



Desta forma, não resta outra alternativa ao autor do que a propositura da presente demanda.

II - DO DIREITO

Diz o art. 1.102 do CPC que:

"A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

In casu como relatado, o réu declara que recebeu a importância de R\$ 90.000,00 e também obriga-se a restituir tal valor no Instrumento Particular de Distrato, que não possui eficácia de título executivo, mas se constitui de documento totalmente legal e hábil a constituição do mesmo.

Neste sentido segue a nossa doutrina:

"A prova escrita referida no art. 1.102 do Código de Processo Civil não precisa emanar forçosamente do ré-devedor, mas é dita como qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor de boa-fé pelo juiz, quanto a autenticidade e eficácia probatória" (Cf. Aldo Carvalho, in "La Prova Scritta nel Procedimento per Ingiunzione").





No caso em tela, claramente presente tais pressupostos.

Diga-se que constitui o documento prova escrita e elevada de certeza absoluta da autenticidade do débito e eficácia probatória.

Isto porque, foi assinado pelo réu.

Mais um trecho de nossa brihante doutrina reguladora da questão.

"Aldo Carvalho, em recente ensaio, sugere, a seu turno, que se deve entender por prova escrita, qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor da fé, pelo juiz, quanto a autenticidade e eficácia probatória."

Desta forma, evidenciados os pressupostos e condições da ação.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- i) a procedência da causa para que seja constituído de pleno direito o título executivo, expedindo-se o competente mandado para pagamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigido monetariamente e
- ii) Seja o réu citado, para em se querendo, apresentar defesa por meio de embargos, que deverão ser julgados CORREIOS

RQSN 03/2005 - CN -
Fls. N° 425
3515.19
Doc: _____



totalmente improcedentes, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de estilo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Termos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2001.


Fabiano Lourenço de Castro
OAB/SP 130.932

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	426
3515.19	
Doc:	

GARANTIA
FL.
382
DRSPJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP.
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO JUDICIAL DE LIMEIRA-SP.

MANDADO DE CITACAO

O Dr.º/a Juiz CARLOS VIEIRA VON ADAMEK, 121. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

MANADA - ao Senhor Oficial de Justiça deste Juiz, se este for falecido apresente o que em cumprimento deste mandado nos autos da AÇÃO MONITÓRIA nº 0944/01, movida por MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS contra JOÃO RUGUSTO CAROOZO, proceda à CITACAO do requerido, nome Augusto Cesar, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CRM SP nº 117.038, residente e domiciliado na Rua Fernandina, nº 111, sala 101, Centro, Limeira, para os dias e termos da ação proposta, dia 15º da petição inicial que segue em anexo e neste dia comparecerá o interessante, cuja conformidade deseja-se. Faz, o 1º de agosto de 2001 - 3º Ofício. Fls. 45. Atente-se. Cite-se o requerido para pagamento, no prazo de quinze (15) dias a partir da citação, ou, se estiver falso, apresente embargos, sob pena de prosseguimento do feito, o qual se converterá em execução. Juiz, Limeira, d. supra, sal Carlos Vieira von Adamek - Juiz de Direito, Interino, dê-se-lhe a CIENCIA dos termos do art. 115 do Código de Processo Civil que diz: "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pelo autor", bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, ou igual prazo para apresentar embargos. "C. H. M. P. R. A. - S. E". Dado e assinado nesta cidade e comarca de Limeira, Estado de São Paulo, nos 15 de agosto de 2001. Eu, Rom (Regina Lucia Turvo), escrevente do Cartório do 3º Ofício Judicial, digital e subassinei e, eu, Catia (Catia Aparecida Menezes), Correvedor chefe da seção civil do Cartório do Ofício Judicial, assino por ordem do M.º Juiz de Direito Cartaria nº 31/31, desta comarca.

RQ3 nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOSFls. N° 4273515 sen 19

OBSERVAÇÕES: Itens 4 e 5 do capítulo VI das Normas de Execução da Corregedoria geral, tomo - item 4. Doc: vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte (Prov. CGJ 8/85). - 4.1. - As despesas com caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, sem conta corrente à disposição do Juiz (Prov. CGJ 8/85). 4.2. - Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que tenha sido efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o deverá certificando a ocorrência (Prov. CGJ 8/85). 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nenhuma hipótese depósito para tais diligências (Prov. CGJ 8/85). Item 5. - A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências (Prov. CGJ 8/85).

OFICIAL: _____

Carta:



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 813/2001
Obrigação de Fazer (Tutela Antecipada)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, **postulando em causa própria**, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO
E REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR
E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA,**

fundamentado com base nos artigos 273 §§ 2º e 4º e 461 § 3º do Código de Processo Civil, bem como pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas:

RQS 05/2005 - CN-
CPM - CORREIOS
428
Fls. N° _____
3515.19
Doc: _____



I - PRELIMINARMENTE:

Pretendem os Autores a Antecipação da Tutela da Obrigação de fazer que fazem em detrimento deste Requerido, via Medida Liminar concedida.

São requisitos para a concessão da Tutela Antecipada o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, bem como, igualmente fundamental e importante, a **verossimilhança** das alegações dos Autores.

Por apenas estes três requisitos juridicamente fundamentais, não pode prosperar o pedido dos Autores, bem como não poderá ter efeito a Antecipação da Tutela concedida Liminarmente, por conta do que este Requerido demonstrará abaixo através de sua fundamentada argumentação, cabalmente comprovada e corroborada pela juntada de documentos que não só comprovam a tese deste Requerido, por quanto põe em terra as inverídicas alegações dos Autores que levaram este Nobre Juízo a se convencer da verossimilhança dos fatos pelos Autores narrados.

Quanto ao requisito **fumus boni iuris**, verificar-se-á que não há fumaça do bom direito, e sim uma obscura névoa negra deliberadamente "forjada" com a produção capciosa e ardilosa de "documentos", Notificação e Telegramas, com o intuito único e exclusivamente de inverter a situação, os fatos e direitos, notadamente pelas alegações dos Autores bem como pelos documentos por eles apresentados, se apropriando de má fé de direitos que assistem a este Requerido, quando alegam que este Requerido "**propositamente**" e "**sem motivos**" se nega a assinar o 8º Termo Aditivo (PRINCIPAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO), e que "**NUNCA**" notificou formalmente os Autores, ou seja, por escrito.

Após sustarem os cheques de pagamento das parcelas de Venda e Compra da Agência de Correio Boa Vista, notadamente por não poderem pagar mais, este Requerido com base no contrato de Venda e Compra NOTIFICOU os Autores formalmente por escrito (DOC 01 *usque* 05 anexo) quanto à obrigação de pagar o cheque, bem como várias outras obrigações contratuais que NÃO estavam e não estão cumprindo (e alegam que tudo está cumprindo),

PROT. 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. N° 429

3515.19
Doc: 2



sendo o Sr. Marcelo Notificado em 11/06/2001 pessoalmente na presença de testemunhas, porém se recusou a dar recibo, bem como via fax e por e-mail em 14/05/2001 (DOC 06 impressão original anexo), repetindo em 20/05/2001 com teor completo (DOC 07 *usque* 09 impressão original anexo) ainda ratificando em telegramas (DOCs 10 e 11 anexos), e, o Sr. Antonio pelo Correio via Carta Registrada em 16/05/2001 (DOC 12 anexo).

Quanto ao requisito ***periculum in mora***, o Sr. Marcelo (Autor) encaminhou a este Requerido por sedex (DOC 13 anexo) cópia da CI CT/CAT/REOP-10/RCL/SP-0532/01 da ECT somente em 27 de junho de 2001, data provavelmente **posterior** à data que ajuizou a presente ação (DOC apresentado pelo autor na sua inicial) que tratava da questão da assinatura do 8º Termo Aditivo, dando prazo para tal, sob pena de não o fazendo, o processo haveria de ser cancelado. Para se evitar tal situação, este Requerido sempre de boa fé, reconhecendo os direitos dos Autores, enviou uma correspondência via e-mail ao Correio (DOC 14 *usque* 16 impressão original anexo), A/C do Chefe da Região Operacional 10 de Rio Claro, com cópia para a Sra. Rosiane Santos da Diretoria Regional dos Correios, cópia para o Autor Marcelo, bem como para este Requerido mesmo.

Como poderá ser analisado no teor do documento anexo, logo no segundo parágrafo da página 1/3, este Requerido assim escreveu:

"É o presente, contudo, para solicitar que não seja encerrado o referido processo de alteração societária, porquanto ainda não fora assinado pelas razões que descrevi em Notificação Extra-Judicial encaminhada para o Sr. Marcelo Gil Cabezas, com cópia já encaminhada para conhecimento da Reop/10 (*); bem como pelas razões que estarei ratificando em nova Notificação.

(*) Comprovante de entrega do Correio (AR) assinado em 17/05/2001 pelo próprio Sr. Hamilton Lucredi, Chefe da Reop 10 Rio Claro (DOC 17 anexo), que recebeu cópia da Notificação aos Autores. Data também anterior à Notificação dos Autores que simplesmente ignora a Notificação deste Requerido, como se nunca tivesse existido. Curioso que o Advogado dos Autores, o Dr. Márcio, que veio acompanhando

ROG - 02/2005 - CN -
CRM - CORREIOS
Fls. N°. 430
3515.19
Doc: 2



o Sr. Marcelo estava com a Notificação que entreguei em mãos ao Sr. Marcelo (cópia encaminhada pelo correio ao Sr. Antonio, conforme Recibo de Postagem anexo), e este me disse que iria responder. Ao contrário, em vez de responder, simulou uma Notificação praticamente com as mesmas reivindicações que a deste Requerido continha, com o intuito de "inverter" os fatos, e é claro, poder propor a presente ação municiada e instruída de "documentos" a fim de vislumbrar uma possível **verossimilhança**.

Na página 2/3, no terceiro parágrafo, este Requerido comunica a ECT referente à assinatura do 8º Termo Aditivo, que TRANSFERE a Agência de Correio para os Autores, como reproduz abaixo:

"Em resumo, por se tratar de negócio oneroso e que faltam diversas parcelas de elevado valor, onde no passado de má fé e dolo o Sr. Marcelo sustou o pagamento dos cheques por não ter como pagá-los, por ter se desequilibrado financeiramente, por não ter quitado todos os débitos comigo, por ter efetuado depósito de parte do valor no dia de acerto da ECT como já descrito, por estar agindo dissimuladamente referente a outros assuntos que nos aflige, enfim... por algumas das razões, sendo uma delas prevista no Código Civil e que me garante este direito, **informo que este Oitavo Termo Aditivo será por mim assinado quando da quitação das parcelas e débitos para comigo**".

Logo, estando o Correio ciente dos fatos, sabendo que este Requerido não assina pelos comprovados e justos motivos, e considerando que a ECT NÃO CANCELOU no prazo firmado ou NÃO VAI CANCELAR a alteração societária, não há que se falar em **periculum in mora**.

Após ter recebido o sedex postado em 27/06/2001 com a CI da ECT sobre a assinatura do 8º Termo Aditivo, no documento anexo acima mencionado, este Requerente em 05 de julho p.p. narrou vários fatos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e estão patentes as razões que levam este Requerido a não ter assinado o 8º Termo Aditivo, ou seja, não se trata de não "assinar propositalmente" de forma injustificada e sem justo motivo, ou ainda não se trata de não ter assinado de má fé ou em prejuízo aos Autores. Trata-se sim de justo motivo, justa causa, pois havendo a

RODRIGO 03/07/2005 - CN-
CORREIOS
Fls. N° 431
3515.19
Doc: _____ 4



reversibilidade contratual do negócio ajustado através de reintegração de posse por falta de pagamento os Autores não pagam, sustam os cheques, não cumprem suas obrigações contratuais, não pagam os aluguéis, não pagam os impostos devidos, não restituem os valores pagos por este Requerido, enfim... quanto menos o farão se este Requerido assinar. Aí então este Requerido terá ainda mais problemas.

Pelo já exposto, e pelos documentos apresentados já mencionados, bastam para derrubar o terceiro requisito que fundamenta, que sustenta, que justifica a concessão Liminar da Antecipação da Tutela, que fora julgada **inaudita altera parte**, qual seja a **VEROSSIMILHANÇA**.

Da parte dos Autores, quanto já vem sendo provado pelo Requerido, em suas alegações não há como prosperar, nem de longe, a verossimilhança, pois tais fatos narrados pelos Autores não são "verdadeiros", ainda que pudesse parecer no primeiro instante verossímeis, mas como demonstra o Requerido com documentos em anexo, apesar de na primeira análise deste Nobre juízo pudesse parecer verossímeis, não o são "*semelhantes à verdade; que parecem verdadeiro; que tem probabilidade de ser verdadeiro; plausível; que não repugna à verdade; verossimilhante*". (*Grande Dicionário Enciclopédico Brasileiro Ilustrado da Língua Portuguesa, Novo Brasil Editora, 1978*).

Logo, afastados os requisitos do **fumus boni iuris**, do **periculum in mora** e da **verossimilhança**, não há como prosperar a continuidade da eficácia da concedida **Antecipação da Tutela Liminarmente**, demonstrado que a inverdade das alegações dos Autores, que, nos parece claramente estarem litigando de má fé, refutadas com base nos documentos anexados já mencionados, bem como naqueles que passará a expor adiante.

II - DA DECISÃO JUDICIAL:

A R. Decisão deste Nobre Juízo que deferiu os pedidos de Antecipação da Tutela e Liminar que, do ponto de vista jurídico está correta, perfeita, por se tratar de medida **inaudita altera parte**; considerando que a decisão fora tomada com base nas

REC'D 08/05/2005 - CN-
inaudita
CMF - CORREIOS
Fls: N° 432
3515.19
Doc: _____



alegações e documentos apresentados pelos autores não está sendo questionada na presente petição. O que se questiona sim, é a questão das inverídicas alegações dos autores quanto à verossimilhança, cujos autores juntam documentos que foram sendo "produzidos" a fim de se inverter os fatos, as razões, os direito, considerando que são "pseudo-provas", a fim de intentar, de forjar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que em verdade correm contra os Autores, e não quanto a este Requerido, ainda que os Autores tenham ido primeiro à fonte, e portanto, beberam água limpa.

III - DAS PRINCIPAIS ALEGAÇÕES DOS AUTORES:

- 1- Os autores em sua inicial DECLARAM textualmente que este Requerido "*furta-se de cumprir seus deveres contratuais*" (3º §, pg 2);
- 2- Os autores também DECLARAM textualmente que em **31/05/2001** "*houveram por bem notificar o réu (doc. 03 - Notificação Extra-judicial)*" (4º §, pg 2);
- 3- DECLARAM ainda que "*O direito dos autores afigura-se inconteste. Afinal, vêm cumprindo com suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do preço¹.*" (4º §, pg 3);
- 4- Os autores DECLARAM textualmente em nota de rodapé nº 1 que "*Conforme item 2.3 do contrato, as parcelas vincendas estão representadas por cheques pré-datados. Aquela relativa ao mês de maio de 2001, entretanto, foi paga mediante depósito identificado em conta corrente do réu*";
- 5- E o que é mais, DECLARAM ainda os autores que: "*Assim, conforme já se alegou, patente a existência do bom direito dos autores. A intimação da EBCT (doc 05) recentemente recebida indica como inquestionável o perigo da demora. A verossimilhança das alegações é aqui ratificada pela juntada de documentos (doc. 06) que comprovam o adimplemento das obrigações cabentes aos autores no contrato, salientando, no mais, que nunca houve solicitação formal do réu aos*

RQST nº 03/2005-CN-CPMI - CORREIOS

Fls. N°	433
3515 . 19	
Doc:	6



autores para que estes demonstrassem o cumprimento de tais obrigações." (1º §, pg 5);

- 6- Declaram os Autores sobre a rescisão contratual com um dos empregados assim prescrevendo: "*(i) rescindir o contrato de trabalho do empregado Márcio Antonio Alves, então funcionário da empresa do réu, mas que ainda labora no estabelecimento".* (4º §, pg. 2);
- 7- Declaram os Autores sobre o item (ii) do mesmo parágrafo acima: *"demostrar a efetiva transferência da empresa João Augusto Cardoso-ME, junto com a respectiva DECA para outro endereço".*
- 8- No item (iii), os Autores tratam dos equipamentos de informática, *Hardware e Software*: "*disponibilizar os equipamentos de har e software necessários para a informatização das caixas, expedição e administração da empresa - item 8 do contrato e".* (4º §, pg. 2);
- 9- Ainda no mesmo período acima mencionado, no item (iv), os Autores reivindicam: *"a assinatura do Contrato de Cessão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - item 9, 'in fine' do contrato.*

(Grifos nossos)

IV - DAS RESPOSTAS DO REQUERIDO ÀS ALEGAÇÕES DOS AUTORES

- 1- Este Requerido NUNCA furtou-se de cumprir seus deveres contratuais, muito menos propositadamente como alegam os autores. Recusou-se sim em assinar o referido 8º Termo Aditivo que literalmente "TRANSFERE DEFINITIVAMENTE" a Agência de Correio Franqueada Alto da Boa Vista aos autores, por medida da mais lídima justiça e segurança, como poderá ser verificado na documentação acostada, porquanto deu diversas oportunidades aos Autores CUMPRIREM com todos os deveres e obrigações contratuais, bem como reembolsar valores pagos pelo Requerido, pagamento dos aluguéis em dia, repasse dos valores pecuniários à ECT no dia do vencimento, enfim, tudo quanto contém na

DOC. N.º 002/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N.º	434
3515 . 19	
Doc:	7



Notificação que fez este Requerido aos Autores, com cópia em anexo;

- 2- Realmente os autores Notificaram este Requerido. Porquanto é absolutamente inverídica que tal notificação se deu em 31/05/2001, conquanto esta data fora apenas a data impressa na Notificação, levada à protocolo em Cartório em 11/06/2001, tendo este Requerido sido notificado no dia 15/06/01. Em sua Notificação, os autores fazem diversas alegações, na tentativa única e exclusiva de "produzir pseudo-provas" e fazer inverter o ônus ou razão, etc, como se NUNCA tivessem sido Notificados anteriormente, ou se não estivessem inadimplentes do cumprimento de diversas obrigações contratuais, conquanto ingressam em juízo com a presente ação para com esta ardilosa e furtiva tentativa no intuito de inverter a questão e com o fim explícito de se evitar a "Reintegração de Posse" por descumprimento contratual no qual os autores ainda estão incidindo; também demonstrado mais abaixo;
- 3- Referente ao cumprimento das obrigações contratuais, o "contrato de venda e compra [...]" prevê textualmente que, não havendo o pagamento de qualquer uma das parcelas representadas pelos cheques pré-datados, o Requerido poderá Notificá-los através de simples notificação, porém registrada em cartório, e não elidindo a obrigação, poderá este Requerido pleitear a "**reintegração de posse**" do objeto contratado, ou seja, da Agência de Correio, que é o que estão tentando embaraçar, evitar. Alegam os autores ainda que os pagamentos das prestações estão em dia, o que é inverídico, como poderá ser demonstrado pelos cheques sustados com cópia em anexo (DOCS 18 e 19 em anexo), bem como pela inadimplência de outras obrigações pecuniárias como expresso na primeira Notificação efetivamente feita, qual seja a deste Requerido aos Autores, anterior a deles;
- 4- Os autores declararam que o cheque de R\$ 9.115,67 (Nove Mil, Cento e Quinze Reais e Sessenta e Sete Centavos) de número 1225, referente ao pagamento do dia 05 (cinco) do mês de maio fora pago mediante depósito identificado. Não diz porém, quando efetuou tal depósito, bem como de que valor fora o depósito? Depósito somente ocorreu em 1º de junho de 2001, quando CORREIOS

Fls. N°	435
3515 . 19	Doc: 8

FL. 391
DRSP

prazo contratual que lhes fora dado já havia vencido, expirado, porém, tal depósito que realmente ocorreu não fora integral, total, restando ainda parte do valor em inadimplência. Não disseram os autores também, em que condições depositaram (via transferência de cheques de conta corrente), porquanto poderá ser verificado, no mesmo dia 1º de junho de 2001 que fora a mesma data de repasse de valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto será possível verificar que o valor do depósito é praticamente o mesmo que os autores deixaram de recolher para a ECT, ou seja, usaram estes valores que deveriam ser repassados para a ECT para saldar parte da obrigação. E mais, também não disseram os autores que os cheques vincendos foram TODOS SUSTADOS por motivo injustificado e sem justa causa, sob provável alegação de "desacordo comercial". Este Requerido esteve junto ao Banco Bradesco Boa Vista para retirar o cheque que acreditava ter sido devolvido por insuficiência de fundos, quando descobriu que fora pela alínea 21, ou seja, cheque sustado (Observe-se o comunicado manuscrito que acompanhou o cheque sustado DOC 18, enviado via fax para o Chefe da ECT Reop-10, Sr. Hamilton Lucredi). Ao consultar o Banco sobre o referido cheque, bem como sobre os demais cheques, viu no terminal do banco que TODA a relação de cheques ainda em poder deste Requerido estavam com contra ordem de pagamento, ou seja, sustados - cheque de maio com cópia anexa. Requeru ainda junto ao Banco Bradesco cópia das cartas assinadas pelos Autores referentes à sustação dos cheques, requerimento com cópia também em anexo (DOC 20 *usque* 21). Ainda, ao depois deste Requerido Notificar os autores, e do autor Marcelo vir acompanhado de seu advogado Márcio (que fora apresentado e se apresentou como tal) com a Notificação em mãos, discutiram sobre a sustação dos cheques; e ao depois os cheques dos meses de "junho e julho" foram pagos, porquanto o cheque de R\$ 9.115,67, referente a parcela do mês de agosto igualmente fora devolvido pela alínea 21, ou seja, cheque sustado, que até a presente data ainda não fora pago (cheque de agosto com cópia anexa, DOC 19);

- 5- E o que é mais, a fim de refutar as inverídicas alegações dos autores sobre seus patentes direitos, e de que este Requerido NUNCA notificou formalmente os autores, etc, junta cópia da

DOC 2005-CN-
CPMI CORREIOS
Fls. Nº 436
3515.19
Doc: 9

GINSP
FL.
392
DR/SP

Notificação que entregou em mãos ao Sr. Marcelo em 11/05/2001 (DOC 01 *usque* 05), bem como enviou via e-mail (DOCs 06 e 07 *usque* 09), por fax, telegramas (DOC 10 e 11), bem como encaminhou pelo correio via carta registrada para o Sr. Antonio em 16/05/2001 (DOC 12), ou seja **ANTERIOR** a tentativa de Notificação dos autores, devidamente registrada em cartório, como poderá ser verificado. Além disso, "telegramas" foram trocados, o dos Autores na tentativa de "criar e produzir" pseudo-provas, e os deste Requerido sempre para ambos os autores, refutando suas alegações, bem como **RATIFICANDO** o teor da Notificação cujas cópias seguem em anexo;

Os Telegramas são:

- A- (DOC 22). Telegrama do Autor FSS58568, de 04/06/2001, um dia antes do vencimento do cheque do mês de junho, onde o Autor, ardilosamente, por escrito, fala sobre conversa que nunca existiu, sobre troca de data de depósitos;
- B- (DOCs 10 e 11). Telegramas para ambos os Autores, respondendo o Telegrama acima mencionado, refutando as alegações inverídicas, bem como **ratificando** a Notificação deste Requerido aos Autores;
- C- (DOC 23). Telegrama que o Autor Marcelo encaminha em 09/08/2001 a este Requerido, para tentar justificar a devolução do cheque sustado (DOC 19), alegando "erro do banco", e que poderia ser reapresentado o cheque devolvido pela alínea 21, ou seja, sustado;
- D- (DOC 24). Telegrama que este Requerido encaminha para o Autor Marcelo em 10/08/2001, refutando suas alegações, justamente por saber que os cheques havia sido sustados, bem como por já ter consultado os bancos Bradesco e Banco do Brasil sobre a possibilidade de reapresentar cheque que fora devolvido pela alínea 21, sustado, com a devida resposta que isso não é possível.

- E- (DOC 25). Telegrama encaminhado em 10/08/2001 por este Requerido ao Autor Sr. Antonio, pai do Autor

PROS N° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Marcelo,
Fls. N° 437

3515.19
Doc: Tn



informando que é o segundo cheque devolvido sustado. Ainda, informando que nem este Requerido nem os impostos estão pagos, ou seja, estão em débito; bem como pedindo o favor do Sr. Antonio "orientar" o Sr. Marcelo, seu filho, a "agir direito";

F- (DOCs 26 usque 31). Recibos dos telegramas enviados aos Autores em 05/06/2001;

G- (DOCs 32 e 33). Recibos dos telegramas encaminhados aos Autores em 10/08/2001;

H- (DOC 34). Recibo dos pagamentos à ECT pelos serviços solicitados de "Pedido de Confirmação de Entrega" e "Cópias dos Telegramas" enviados aos Autores.

- 6- Quanto a rescisão contratual de um dos empregados, este Requerido em sua Notificação aos Autores pediu as providências cabíveis sobre o mesmo no item 7, que o advertisse e entregasse a referida advertência que em conjunto com outros documentos, no todo, configura a dispensa por justa causa, sempre recusada pelos Autores. Outros fatos referentes a este empregado em especial será tratado mais detalhadamente na Contestação à ação dos Autores, porquanto demonstrará documentalmente as razões deste Requerido não querer simplesmente dispensar o empregado em tela "sem justa causa", e sim legalmente "com justa causa", porém, a dificuldade para que isto aconteça é a exacerbada proteção dos Autores ao mesmo, ainda que comprovem os documentos que serão juntados sobre a índole do mesmo, que causou prejuízos morais à pessoa deste Requerido, à sua família, bem como a personalidade jurídica do mesmo, cujos Tribunais superiores já admitem que Pessoa Jurídica também pode sofrer danos morais. A recusa, no entanto, é dos Autores, que se negaram a adverti-lo e fornecer tal advertência a este Requerido para que formalizasse tal dispensa, cuja "Comunicação de rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa" está pronto e firmado neste 11/05/2001, ainda que naquela época, deixou a situação do mesmo EM PERFEITA ORDEM quanto aos encargos trabalhistas, etc. Crê este Requerido ser possível que os Autores até a presente data não venham cumprindo com suas obrigações contratuais;

REC-1002005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 438
3515.19
Doc: 11

GINSP
FL. 394
DRSP

deixando a situação do referido empregado em desordem, em prejuízo deste Requerido;

- 7- Referente a mudança de endereço da empresa deste Requerido, é pura tentativa dos Autores para embaraçar ainda mais a questão, bem como a presente ação, porquanto alegam que requereram e este Requerido não cumpriu, etc, etc, etc, procurando ir conduzindo este Nobre Juízo a outro convencimento em detrimento ao Requerido, objetivando "criar" "verossimilhança" onde não existe. Ora, o valor da taxa paga pelo Escritório de Contabilidade para a alteração de endereço da referida empresa fora enviado pelo próprio Sr. Marcelo (Autor) quando este Requerido e sua família estavam viajando, e o Autor abateu de um dos acertos de contas que começou e nunca terminou. O Escritório de Contabilidade a seu turno procedeu com a devida alteração contratual, o que demonstrará cabalmente, documentos datados, na Contestação à presente ação;
- 8- Quanto aos equipamentos de informática, um acordo verbal fora feito. Os Autores tinham a intenção de mudar de prédio, isso quando tudo estava em ordem, em harmonia, quando estavam pagando os cheques, outros valores desembolsados pelo Requerido que era de responsabilidade dos Autores, e o Sr. Marcelo, sabendo que este Requerido já dispunha dos equipamentos, pediu para que entregasse quando da efetiva mudança, porquanto não queria instalar tudo no prédio velho, e depois ter que pagar novamente o mesmo serviço (Concordei com isso na época). Ainda, estão requerendo equipamentos que já existem na Agência, desde quando tomaram POSSE PRECÁRIA da mesma. A administração e a Expedição já estão informatizadas, têm seus computadores e impressoras, e o SOFTWARE Licenciado para Correio já se encontra instalado em ambas as máquinas, e os referidos *Hardwares* estão mencionados na relação de equipamentos anexa ao Contrato de Venda e Compra da ACF. Adverte ainda, que o tempo todo sabia o Autor Marcelo que um dos computadores de marca Compaq Presário que está funcionando na Administração da Agência é de propriedade da pessoa física do Requerido, e que será substituído por outro equivalente, menos o *winchester* que permanecerá o mesmo por conter dados da franquia e dos Autores.

RQS n° 02/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 439
3515 . 19
Doc: 12



- 9- Quanto ao item 9 das declarações dos Autores sobre a assinatura do 8º Termo Aditivo, é patente que este Requerido ainda não pode assinar, por ser a única garantia de que os Autores irão cumprir integralmente o contrato. Os cheques pré-datados já se demonstraram frágeis para assegurar o Requerido quanto a seus direitos, e pretende o autor em sua Contestação defender a tese de que a assinatura do 8º Termo Aditivo que transfere a Agência para os Autores após o cumprimento de todas as obrigações dos Autores será a única medida justa, pois obrigar o Requerido a transferir a Agência para os Autores, será irreversível, e é este o perigo que corre este Requerido.

10- Ainda, são outros tantos os descumprimentos contratuais por parte dos autores, elencados na Notificação Extra-Judicial que fez este Requerido aos autores, bem como outros fatos ocorridos após a medida impetrada pelos mesmos em detrimento deste Requerido, porquanto tudo será devidamente elencado e instruído dos referidos documentos.

IV - DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AUTORES:

Por conta do momento porque passam os servidores públicos em suas justas reivindicações ao Estado, este Requerido não teve acesso ao processo para analisá-los e poder oferecer sua ampla defesa, porquanto poderá tão somente se basear nas afirmações apontadas pelos autores em sua inicial e tão somente, ficando prejudicada sua defesa no presente momento, que embora isso aconteça, prevê que a documentação juntada e elencada por este Requerido em anexo, será suficiente para a concreta e cabal análise dos motivos de fato e de direito.

V- DO DIREITO:

Como quer o artigo 273, I e II, já demonstrou o requerido que não há "fundado receio de dano irreparável" dos Autores, mas tal receio existe sim por parte deste Requerido, como fartamente já demonstrou, bem como o abuso parte dos Autores, e da parte deste Requerido, não há, como demonstrado está, manifesto propósito protelatório, porquanto existe direito deste requerido em

~~REC-10000000000000000000000000000000~~
manifesto
erido em CORREIOS
Fls. N° - 440
3515.19
Doc: 13



jogo, pois transferir a Agência aos Autores através da assinatura do 8º Termo Aditivo sem que estes cumpram com todos seus deveres e obrigações contratuais, será irreversível, passível de ver este requerido seus incontestes direitos violados, desprotegidos, fragilizados.

Ainda, o mesmo artigo 273 caput e I e II do Código de Processo Civil, assim prescrevem:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como os Autores de má fé juntaram seus documentos e textualmente alegaram que este Requerido NUNCA os Notificou formalmente de nenhuma obrigação, etc, e que tem cumprido com todas suas obrigações, etc (como já descrito acima), produziram outra notificação invertendo propositalmente os papéis, caiu por terra seus intentos de verossimilhança, aqui desmistificados, desmascarados e cabalmente comprovados.

Demonstrado está que há perigo de irreversibilidade do cumprimento da R. Decisão deste Nobre Juízo por parte do Requerido, por quanto sua assinatura no referido 8º Termo Aditivo estará transferindo em definitivo a Agência de Correio Franqueada Alto da Boa Vista aos Autores desde já, ainda que a estes não assista o direito de vir à juízo pleitear o que pleitearam com as inverídicas alegações que usaram de má fé, enfim, em detrimento aos direitos deste Requerido. Isso não foi mais do que uma tentativa dos Autores "usarem" o Judiciário para intentar seus objetivos escusos, e, considerando que como está, os Autores vêm seus Direitos assegurados pelo Contrato de Venda e Compra [...] **Pacta Sunt Servanda**, o qual não estão cumprindo, e os Direitos deste Requerido estarão devidamente protegidos enquanto não apor sua assinatura no 8º Termo Aditivo que transfere TODO o objeto do contrato aos Autores.

REC 002005-CN
CPMI---CORREIOS
Fls. N°. 441
3515.19
Doc: 14



No mesmo artigo 273 do CPC abaixo transrito, assim poderemos observar seu parágrafo segundo:

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Data Venia, ainda que este Nobre juízo tenha concedido a Antecipação da Tutela Liminarmente *inaudita altera parte*, agora que neste Requerimento "ouve" as razões de fato e de direito deste Requerido, bem como analisa seus Documentos acostados, não há por que não haver de se julgar pela Desconsideração e Revogação da Medida Liminar que Antecipa a Tutela, porquanto os artigos 273 § 4º e 461 § 3º, ambos do CPC, prescrevem esta possibilidade a qualquer tempo, como veremos:

Art. 273 - § 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Ipsò Iure, ainda que outros documentos e alegações terão lugar na Contestação à presente Ação, porquanto pelo que já fora vastamente exposto e pelos documentos já juntados na presente **Petição de Desconsideração e Revogação da Medida Liminar de Antecipação da Tutela *inaudita altera parte***, já são cabais as demonstrações para o acolhimento do presente, bem como de que acredita o Requerido que litigam os autores de má fé.

REC/2005-CN-
CPML - CORREIOS
Fls..Nº 442
7515.19
Doc: _____
15



Ipsso facto, Requer, desde já, seja acolhido os seguintes pedidos:

- 1- Acolhimento integral do presente Pedido de Desconsideração e Revogação da Medida Liminar de Antecipação da Tutela na Obrigação de Fazer;
- 2- Desconsideração e Revogação no todo dos efeitos e da Medida Liminar de Antecipação da Tutela *inaudita altera parte* da Obrigação de Fazer;
- 3- Prosseguimento do feito nos termos do artigo 273 § 5º, acolhendo a Contestação deste Requerido na forma da lei;
- 4- Ampliação dos prazos dos Requerimentos peticionados por este Requerido e Concedidos de Ofício por este Nobre Juízo em 18/09/2001, até o julgamento do presente Pedido de Desconsideração e Revogação no todo da Medida Liminar de Antecipação da Tutela *inaudita altera parte* da Obrigação de Fazer.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira-SP, 21 de setembro de 2001.

João Augusto Cardoso
Advogado - OAB/SP 167.089

Obs: A presente petição vai instruída de todos os Documentos mencionados, que se encontram em anexo, Docs. 01 *usque* 34).

RQS nº	03/2005 - CN -
CPN	CORREIOS
Fls. Nº	443
3515 . 19	Doc:
16	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO**



Processo nº 813/2001
Obrigação de Fazer (Tutela Antecipada)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, postulando em causa própria, **INCONFORMADO** com o R. Despacho de folhas 150/151, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, **RATIFICAR** a interposição de seu

**PEDIDO DE DESCONSIDERACÃO
E REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR
E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

integralmente, *ipsis literis/verbis*, já juntado aos autos, que mereceu o Nobre Despacho de folhas 119/120 que **DESCONSIDEROU E REVOGOU** a Tutela Antecipada, pela conformidade das alegações de fato e de direito elencadas, bem como pela juntada de

03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. N° 444
3515.19
Doc: 1



documentos que esvaziou as descabidas alegações dos Autores, bem como demonstraram fartamente a má fé dos mesmos, acrescentando ainda, as razões de fato e de direito, pelas quais não poderá prevalecer ainda que num único ponto, a concessão da Tutela Antecipada aos Autores, visto que NÃO há existência de **IRREVERSIBILIDADE** do provimento antecipado contra os Autores que, desde a proposição de sua inicial, sempre se pautaram com má fé e dolo, e, com base nos artigos 273 §§ 2º e 4º e 461 § 3º, bem como do art. 387, § único II, todos do Código de Processo Civil, e o artigo 1092 do Código Civil, e o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas, apresenta seu novo Pedido de Desconsideração da Decisão de folhas 150/151, mantendo a R. Decisão de folhas 119/120:

I - PRELIMINARMENTE

Além de RATIFICAR integralmente o Pedido de Desconsideração e Revogação da Tutela Antecipada já proposto por este Requerido, que culminou em Vossa deliberação das argumentações de fato e de direito, bem como pela juntada dos documentos pertinentes que comprovaram cabalmente que os Autores propuseram a presente ação com falsas argumentações, com má fé, ainda, chamo a **ATENÇÃO** de Vossa Excelência para alguns pontos, não só corroborando a R. Decisão de folhas 119/120 que Revogou a Tutela Antecipada, bem como com o fim de demonstrar que os Autores continuam insistindo na linha da má fé, o que poderá ser verificado no pedido de Reconsideração dos Autores bem como na própria documentação por eles juntada.

A Reconsideração da Decisão anteriormente proferida com base na justiça e no direito, beneficia a má fé, o dolo, a torpeza dos Autores.

Entretanto, ainda que do outro lado da lide, reconhece este Requerido os direitos dos Autores, porém, sabe também que estes direitos dos Autores não lhes conferem nem outorgam a imunidade, a possibilidade de litigar de má fé (ainda que em parte), de prestar falsas informações em juízo, de agir dissimuladamente, e o que é mais, de adulterar documentos.

POST.º 03/2005 - CN-
CPMT - CORREIOS

Fls. Nº 445

3515.19
Doc: 2



Manter a Desconsideração da Revogação em favor dos Autores em detrimento ao Requerido é fazer prevalecer a iniquidade.

Outrossim, fazer manter ainda que parte, a Antecipação da Tutela, mérito que aqui não se discute o dispositivo constitucional referido "ao devido processo legal" e a "ampla defesa e ao contraditório", é contrariar o disposto no artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil, porquanto há irreversibilidade no provimento antecipatório quanto ao Requerido, que também tem seus incontestes direitos.

Por outro lado, a correspondência emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CI juntada pelos Autores, realmente é preocupante, fato que reconhece este Requerido, mas garantir os direitos dos Autores em detrimento aos direitos do Requerido, por não ser irreversível aos Autores, isso é privilegiar a injustiça, bem como concordar com todas as falsas argumentações dos Autores (já demonstrado documentalmente), e ainda outras atitudes de má fé e dolo que abaixo serão demonstradas cabalmente.

Mas, para não ferir os direitos dos Autores, nem tampouco os direitos do Requerido, existe uma única solução: Manter a R. Decisão de folhas 119/120, Desconsiderando a R. Decisão de folhas 150/151, em estrito cumprimento à nossa Legislação pátria.

O problema reside em como fazê-lo, sem ferir os direitos dos Autores, sem privilegiar a injustiça, a má fé, a torpeza, a dissimulação.

Como este Requerido também recebeu cópia da referida Correspondência que mudou o rumo da Decisão de Revogação da Tutela Antecipada, declara que, apesar de não concordar com os Autores em suas alegações e em sua conduta duvidosa, este Requerido marcou por telefone dia e hora para ser atendido pelo Sr. Sérgio Paulo Roberto, Gerente de Vendas da ECT/DR-SPI quem é responsável pelo processo, e esteve pessoalmente (acompanhado) na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional de São Paulo Interior, na cidade de Bauru-SP, no dia 04/10/2001,





quando Vossa Excelência ainda Despachava em favor dos Autores. (Como provam os documentos juntados).

Parece hilário dizer, mas este Requerido esteve na ECT/DR-SPI "advogando" para os autores, sempre de boa fé, justamente por reconhecer os direitos deles também, ainda que os direitos deste Requerido não estão sendo respeitados. Ora Meritíssimo, se isso não é boa fé, se isso for má fé, com a devida vénia, precisa este Requerido reavaliar seus conceitos, seus princípios, e voltar aos bancos da graduação, ou mudar de curso e profissão, deixar de ser advogado, deixar de ser professor de direito, pois acreditar em que?

Na referida reunião, pleiteou este Requerido para que a ECT não cancelasse o processo de transferência, ainda alegando a Revogação da Antecipação da Tutela, pois não tinha conhecimento das novas deliberações que culminaram na nova Decisão, solicitando que a ECT aguardasse o tempo necessário para o Cumprimento integral das obrigações dos Autores ou o fim da presente lide. Mas, infelizmente a posição da ECT/DR-SPI é no sentido de que o processo não pode ficar aberto indefinidamente.

Logo, bem sabe este Requerido que a Respeitável postura da ECT/DR-SPI mudou a questão, e pode parecer que é medida irreversível para os Autores, mas NÃO o é, por outro lado, a manutenção do provimento antecipado de folhas 150/151 é irreversível ao Requerido.

Para os Autores a medida não será irreversível por alguns pontos que passa a discorrer. O primeiro é que os Autores estão a frente da Agência, fazendo-a funcionar, e auferindo os lucros da mesma, continuando suas vidas. O segundo ponto é que, como há um Contrato de Venda e Compra da referida Agência, o mesmo garante os direitos dos Autores. Um terceiro ponto, é que ainda que a ECT encerrasse o referido processo, não obstante, a qualquer tempo poderá ser reaberto ou reiniciado, porém, como toda a documentação acostada ao mesmo já está na ECT, em nada prejudicará os Autores, pois a Agência não será fechada como os Autores estão querendo fazer Vossa Excelência crer, e nem tampouco rescindir nenhum contrato com os Autores, pois não existe nenhum contrato entre a ECT e os Autores.





Ao contrário Meritíssimo. Obrigar este Requerido a assinar o referido 8º Termo Aditivo e transferir a Agência para os Autores, isso sim é perante a ECT irreversível, fatal, final. Uma anulação do referido ato posteriormente, dependerá de demanda específica, demandará tempo, enfim, em nada contribuirá para o direito e a justiça, e sim fará com que este Requerido e sua família continue presos ao presente problema, perdendo tempo, energias, e tudo o mais, numa desgastante aventura impetrada pelos Autores, que como Vossa Excelênciá já verificou, desde o início com falsas alegações.

Pelo acima exposto, Meritíssimo, a única alternativa para que Vossa Excelênciá tome uma Decisão justa, com equidade, é manter a R. Decisão de folhas 119/120, revogando a Tutela Antecipada, não obrigando o Requerido a assinar o 8º Termo Aditivo pela irreversibilidade do ato, porém, em contrapartida assegurar os direitos dos Autores **ordenando à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional de São Paulo Interior, que mantenha o processo aberto** sob pena de prejudicar os direitos dos Autores, o que tenho absoluta certeza Meritíssimo, de que a ECT/DR-SPI não vai obstar.

Veja, a única forma de garantir aos direitos das partes é esta, afastando o ponto de irreversibilidade para o Requerido e assegurando os direitos dos Autores, fazendo prevalecer a justiça, a eqüidade, e ainda em estrito cumprimento à Lei.

Se estivesse o Requerido de má fé, Excelênciá, este Requerido mesmo teria facilmente vindo em juízo e promovido a Reintegração de Posse da Agência assim que o prazo previsto em Contrato e na Notificação tivessem vencido em torno do dia 26 do mês de maio, juntando os documentos aqui juntados e outros, comprovando a má fé dos Autores, o descumprimento contratual, etc, mas, entretanto Excelênciá, como este Requerido sempre esteve e está de Boa Fé, não o fez, e ainda, até o presente momento, somente se defendeu das mazelas e torpezas dos Autores.

II - DOS FATOS:

- 1- Ficou patente a má fé dos autores quanto tudo ao que alegaram em sua inicial:

RQS n° 03/2005 - CN-
CPM - CORREIOS

Fls. N° 448
3515.19
Doc: _____



- a- que este requerido sempre se negou "propositadamente" e sem motivo justificado a assinar o 8º Termo Aditivo;
 - b- que os Autores estavam e haviam cumprido com TODAS suas obrigações contratuais;
 - c- que o requerido NUNCA notificou formalmente aos Autores sobre obrigações contratuais;
- 2- Ora, isso fora fartamente demonstrado não só pelas alegações de fato e de direito, bem como pela juntada de documentos que:
- a- a negativa deste Requerido em assinar o 8º Termo Aditivo que transfere definitivamente a Agência de Correio aos Autores, se deu única e exclusivamente por motivo justificado, fundamentado no descumprimento contratual pelos Autores, cobrados por este Requerido em sua Notificação que fez aos Autores, ou seja, os Autores deram causa ao requerido, eles causaram o fato por dolo e má fé, e não este Requerido como já demonstrado pelas provas juntadas, pelas razões de fato e de direito, e ainda:

- I- pela sustação indevida e sem justa causa de TODOS os cheques em 07/05/2001, sob falsa alegação de "desacordo comercial", quando o Autor Marcelo mesmo disse que sustou os cheques para não estragar a conta de seu pai;
- II- pelo não atendimento dos requerimentos deste Requerido, formulados na Notificação aos Autores, anterior a tentativa de notificação deles;
- III- pela falta de pagamento de valores que este Requerido fora obrigado a pagar em lugar dos Autores, quanto a rescisão contratual com os empregados referente aos meses que trabalharam para os Autores, ou seja, contribuições sociais de responsabilidade dos Autores, bem como de outros valores pagos pelo Requerido que foram reembolsados apenas parcialmente e outros valores referentes a estoques igualmente pagos parcialmente;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 449
3515.19
6
Doc: _____



- IV- pelos Autores, de má fé e dissimuladamente transferirem em 01/06/2001, valores em cheques que deveriam ser repassados no mesmo dia para a (de propriedade da) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (recibo de transferência juntado pelos Autores), ficando este Requerido devedor perante a ECT dos valores não recolhidos na época, com o fim único de simular o pagamento e evitar as consequências, e ainda poder simuladamente tentar inverter o caso Notificando de má fé o Requerido, em vez de Contra-notificar, e negando veementemente que antes foram notificados, e culminando na proposição da presente demanda;
- V- pelos Autores não estarem recolhendo os impostos referentes a atividade em questão, a qualquer título, permanecendo o Requerido devedor desses mesmos impostos perante os órgãos competentes, de valores da atividade em que os Autores estão FATURANDO, ganhando, e que são de sua responsabilidade;
- VI- pelos Autores não terem reembolsado integralmente os valores pertencentes ao Requerido que foram gerados na gestão do Requerido, e posteriormente recebidos pelos Autores;
- VII- e outros justos motivos que serão tratados na Contestação da presente ação.
- b- o próprio Contrato de Venda e Compra [...] juntado pelos Autores, na Cláusula 3, lhes confere a posse precária em 01/11/2000, ***eis que ainda não haverá autorização definitiva por parte da ECT;***
- c- ainda o mesmo Contrato deixa evidentemente claro em sua Cláusula 9 que "... o Cedente se obriga a obter a transferência do contrato de franquia com a ECT para esta nova empresa; o que fora feito e cumprido pelo Requerido, sempre de boa fé quanto aos Autores;
- d- porém, o Contrato "bilateral" entre as partes, **NÃO FIXA DATA para a transferência, bem como para a assinatura;** bastando para tanto a regra do artigo 1092 do Código Civil;





e- e o que é mais, é que os Autores desde que assumiram a posse precária da Agência de Correio, vem auferindo TODOS os frutos colhidos, embolsado TODOS os FATURAMENTOS, e ainda sim, vêm os Autores agindo de maneira simulada, de má fé, sustando os cheques, enfim, e cometendo outras mazelas contra o requerido, além da propositura da presente ação como o fizeram, sob falsas alegações.

III - DAS NOVAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES E RESPOSTAS DO REQUERIDO:

- 1- Retornam os Autores em juízo com o fim de pleitear a reconsideração da R. Decisão proferida por Vossa excelênci, que Revogou a Tutela Antecipada, e desde logo alegando que a Decisão fora tomada com deliberação única e exclusiva baseada nos cheques sustados, e, evidentemente que nem quiseram comentar os demais documentos juntados, que comprovam a inveracidade das alegações da inicial, excluindo a verossimilhança;
- 2- Na letra "a" das alegações dos Autores, alegam que os "cheques ditos como sustados" (não são ditos como sustados, foram sustados mesmo) foram pagos ou estão à disposição. A alegação é inverídica e improcedente, pois o cheque do mês de maio fora pago apenas em parte, e o de agosto nem pago foi, senão agora para apresentar "boa fé" se dispuseram a efetuar o depósito em juízo, o que até a presente data este Requerido não tem conhecimento. Ainda, alegam que este Requerido em momento algum alegou que não recebeu os valores dos cheques, e com a devida *venia*, nem precisaria, é o óbvio;
- 3- Ainda, este Requerente sempre deixou claro que recebeu apenas parte do valor do cheque de maio, o que é verdade, ~~como poderá ser notado nos documentos já juntados, do qual o~~ texto abaixo foi inclusive extraído e é novamente reproduzido, e quanto ao cheque sustado do mês de agosto, nem precisava dizer que não recebeu, pois foi sustado e cheques devolvidos pela alínea 21 não podem ser reapresentados, como consultas efetuadas junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, que deixaram claro que a reapresentação do cheque ensejaria RG 03/2005 - CN-
MIA - CORREIOS

Fls. N° 451
3515.19
Doc: _____

devolução por **compensação indevida**, e que tais normas são norteadas pelo Banco Central;

- 4- Para simular que o cheque de maio fora integralmente pago, e não o foi, com o fim de produzir as pseudo provas e notificar este Requerido, os Autores usaram um outro depósito efetuado em 17 de maio referente também a "parte" de outro débito que ainda têm os Autores para com o Requerido (também fartamente mencionados na documentação), débitos que foram cobrados insistenteamente pelo Requerido, quando os Autores depositaram uma fração, e assim tem feito com todos os débitos;
- 5- Referente as alegações de letra "b", com o depósito efetuado referente a outro débito, completaram a diferença através da transferência de 1º de junho dos valores pertencentes à ECT, como poderá ser demonstrado pela planilha juntada, com dados colhidos nos balancetes da ACF (Agência de Correio Franqueada) onde poderá ser visualizado no mês de maio de 2001, quinzena de 16 a 31, que o valor (de propriedade da ECT) que os Autores deveriam depositar em 01/06 para a mesma ECT era de R\$ 17.050,26, e repassaram tão somente R\$ 8.171,15, faltando do total o valor de R\$ 8.879,11, repassado tão somente em 06/06/2001. Com isso, simulando o acerto da situação, como poderá ser confrontados os números da transferência dos valores da ECT e o que ficara faltando com os números do depósito;
- 6- Ainda, alegam que este Requerido "omitiu" que recebeu parte, o que aliás é mais uma das simulações dos Autores, porquanto em todos os documentos enviados à ECT, um ou dois deles já juntados nos autos, de onde inclusive transcreveu o seguinte trecho abaixo (apenas para revisão):

"Em resumo, por se tratar de negócio oneroso e que faltam diversas parcelas de elevado valor, onde no passado de má fé e dolo o Sr. Marcelo sustou o pagamento dos cheques por não ter como pagá-los, por ter se desequilibrado financeiramente, por não ter quitado todos os débitos comigo, por ter efetuado depósito de parte do valor no dia de acerto da ECT como



"já descrito, por estar agindo dissimuladamente referente a outros assuntos que nos aflige, enfim... por algumas das razões, sendo uma delas prevista no Código Civil e que me garante este direito, informo que este Oitavo Termo Aditivo será por mim assinado quando da quitação das parcelas e débitos para comigo".



- 7- Referente a letra "c" das alegações dos Autores sobre o cheque do mês de agosto, asseveram que "notificaram" este Requerido através do telegrama cuja cópia autenticada, extraída evidentemente do original, fora juntada pelo requerido e o documento original fora anexado pelos Autores. Este ponto merece a mais alta **ATENÇÃO**, porquanto os Autores novamente demonstram a má fé, e neste caso em tela, evoca o Requerido a tutela do já mencionado artigo 387, § único, II, do Código de Processo Civil, abaixo transscrito, quanto ao **incidente de falsidade** praticado:

Art. 387 - Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único - A falsidade consiste:

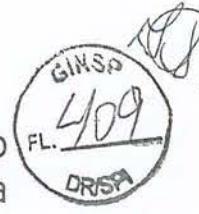
I - [...]

II - em alterar documento verdadeiro.

(grifo nosso)

- 8- Ainda quanto ao caso em tela, querem os Autores demonstrar que referente ao cheque de agosto, notificaram este requerido, e por conseguinte, este Requerido não teria querido receber o valor do cheque. Ora Meritíssimo, esta é a mesma linha da inicial, quando os Autores alegam que o Requerido nunca Notificou formalmente os Autores, etc, etc, etc. O telegrama que fora enviado pelo Autor Marcelo fora respondido, cuja cópia autenticada também fora juntada. Porém, note que na cópia autenticada do telegrama enviado pelo Autor Marcelo que este Requerido recebeu das mãos do mensageiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que o cheque mencionado é o de nº **1229**. O cheque de 1229, ainda está em poder deste Requerido e sequer fora depositado. E o que é mais, o Telegrama juntado pelos Autores tem o número **1229** adulterado, colocada uma bolinha no 9, transformando o 9 em:





8, ou seja, em **1228**. Basta analisar a cópia autenticada do mesmo telegrama que este requerido recebeu, com o que fora juntado pelos Autores.

- 9- Ainda, não bastasse, o próprio Autor Marcelo tirou cópias em seu fax do telegrama, bem como do "autógrafo" (documento do telegrama por ele preenchido), ambos do arquivo do Correio, aos quais este Requerido não tem acesso, e colocando num envelope endereçado a este requerido, o depositou na Caixa Postal nº 1001, deste Requerido, como comprovam as cópias em anexo, ambas com os números adulterados;
- 10- Quanto a regra do artigo 389 do CPC, os documentos já estão juntados aos autos, a cópia autenticada do telegrama recebido pelo Requerido, e o "original" adulterado juntado pelos Autores. Ainda, o Requerido junta cópias do telegrama e autógrafo que o Autor copiou em seu fax e colocou na caixa postal do Requerido, ambos documentos adulterados. Ainda, este Requerido coloca seu documento original à disposição deste Juízo se Vossa Excelência requerer, bem como da ECT. Já, quanto a regra do artigo 390, desde logo suscita este Requerido o incidente de falsidade, porquanto, evoca a tutela do artigo 394, todos com redação transcritos abaixo:

Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;
II - [...]*

Art. 390 - O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 394 - Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

- 11- Ainda na letra "c", referente ao valor do cheque, para se tirar uma conclusão lógica do por quê da sustação do mesmo, basta observar a planilha com os dados extraídos dos balancetes da Agência de Correio. Depois de 16 quinzenas ficando com débitos

POS 03/2005 - CN -
PMI - CORREIOS

Fls. N°	454
315	15 . 19
Doc:	



para com a ECT, repassando os valores de propriedade da ECT (reclamados pelo Requerido em sua Notificação aos Autores, anexa), referente a segunda quinzena do mês de julho, os Autores ficaram com um débito de R\$ 17.798,92, que deveriam ter sido repassados em 1º de agosto, e só o foram no dia 06 de agosto, ou seja, um dia depois da data para o depósito do cheque que fora sustado pelos Autores. Se pagassem o cheque, continuariam em débito com a ECT, e preferiram então causar toda a confusão de sustar o cheque, dizer que não sustou, depois que foi sustado, colocar a culpa no banco, pedir para o empregado do banco telefonar e dizer que o banco errou, mandar o telegrama, adulterar o telegrama, enfim... tudo para consertar o problema; sem se esquecer que este Requerido respondeu ao telegrama do Autor, com cópia autenticada em anexo;

12- Concluindo a letra "c", este Requerido consultou uma agência do Bradesco de outro Estado (neutra), a agência do Bradesco onde este Requerido mantém conta corrente e veio depositando os cheques, bem como uma Agência do Banco do Brasil, e TODAS foram unâimes em declarar que cheques sustados, já devolvidos pela alínea 21, não podem ser reapresentados, e se o forem, serão novamente devolvidos, porém, pelo motivo de compensação indevida. A sustação, porém, não fora feita logo após como declararam os Autores, porquanto poderá ser analisado documento assinado pelo próprio Autor, datado de 04 de setembro (um mês depois), pedindo a liberação dos cheques sustados;

13- Querem os Autores na letra "d", alegar que o não pagamento de qualquer cheque não vincula a obrigação de assinar [...] e que deveria ter sido feito desde outubro de 2000. Com o devido respeito, e a devida *vénia* Meritíssimo, já não sabe mais o Requerido a quem os Autores querem fazer de bicho. Basta ler o contrato, na já mencionada cláusula 3 em parte transscrito no título II, item 2b, que "a posse será precária, e não haverá autorização da ECT", e na cláusula 9, que o Requerido (Cedente) providenciará a transferência do contrato de franquia junto a ECT, o que o Requerido fez, e ainda, basta ler a última carta da ECT, a CI com o "ultimato" juntada pelos Autores, textualmente diz que o processo fora "iniciado" em outubro de

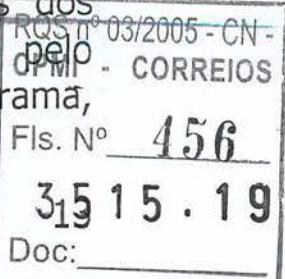
RQST 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. N° 455
3515 . 19
Doc:

2000, e que a autorização ocorreu tão somente em **MAIO** de 2001, chegando às mãos dos Autores após a sustação dos cheques, e apresentada ao Requerido no mesmo dia e hora em que este Notificou pessoalmente ao Autor Marcelo. Ainda, o contrato NÃO menciona data, não prevê data, e por óbvio, ao contrário das alegações dos Autores, quem deu caus, quem ainda está em mora são os Autores, e não o Requerido (Art. 1092 do Código Civil);



- 14- Ainda, persistem os Autores em declarar que o Requerido não assinou o termo aditivo em outubro de 2000. E nem poderia, ainda que recebeu o valor mencionado no contrato, bem como algum tempo depois, 15 cheques pré-datados. **Primeiro** porque o caso já está esclarecido pelo próprio contrato na cláusula 3, **segundo** porque o processo primeiro precisaria ser analisado pela ECT, como descrito na cláusula 9, **terceiro** porque os Autores demoraram bastante tempo para entregar alguns documentos para a ECT, deixando de entregar um deles, **quarto** porque os Autores somente foram entrevistados por volta do mês de abril de 2000, **quinto** porque somente em abril a ECT confirmou a nova composição societária da Agência, e **sexto** porque **somente em maio de 2000** a ECT emitiu o 8º Termo Aditivo, enviando por via postal, chegando às mãos dos Autores após a sustação dos cheques, e apresentado a este Requerido no mesmo dia e hora que o Autor Marcelo fora por este Requerido Notificado.
- 15- Independentemente da assinatura, que não fora apostada devido aos próprios Autores da presente demanda darem causa, os Autores continuam a manter a agência funcionando, desde sua posse estão faturando e auferindo os lucros da atividade, sem nenhuma interrupção, porquanto a alegação deste ponto na letra "e" também não procede;

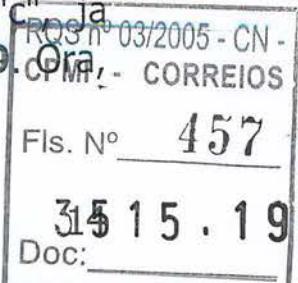
- 16- Já na letra "**f**", os Autores vão mais longe em suas alegações. Dizem que a simples alegação de sustação, o que não é tão simples assim, porquanto basta ler a cláusula 5, especialmente a letra "c", basta o não pagamento de uma delas para autorizar a reintegração de posse, logo, levianas são as alegações dos Autores, que além de juntarem documento já juntado pelo Requerido, ainda juntam o seu adulterado (o mesmo telegrama,





porém uma via este Requerido recebeu da ECT, uma via os Autores pediram cópia, outra via é do arquivo da Agência de Correio, a mesma em tela); alegam ainda que o Requerido mesmo o recebeu, como se este Requerido tivesse mudado de nome, de João Augusto para Mauricéia, é o que o comprovante juntado pelos próprios Autores na página 111 diz. Ou seja, até nas mais simples alegações, a linha dos Autores é sempre a mesma, qual seja distorcer os fatos, negar outros, omitir outros tantos, imputar a causa ao Requerido, mudar o conteúdo dos documentos, etc. Também, quanto ao cheque de maio, pago apenas em parte pelos Autores, o que já percebeu este Requerido que é habitual esta prática do Autor em pagar os débitos apenas uma parte, uma fração, como ocorreu com o cheque de maio, até a presente data, ainda não pago integralmente. Os comprovantes juntados, apenas revelam esta prática, bastando para tanto verificar que a transferência de menor valor fora efetuada após a insistente cobrança de valores pagos pelo Requerido, de responsabilidade dos Autores, por volta do dia 17 de maio; e outra parte, igualmente após muitas cobranças efetuadas pelo Requerido, quando enfim o Autor efetuou os depósitos dos valores recebidos dos clientes da Agência de Correio, de propriedade da ECT em sua própria conta, transferindo um valor do que os Autores dizem ser a diferença, e deixando de repassar para a ECT valores aproximados, como já mencionado. Quanto ao cheque de agosto, ora, o mesmo fora sustado quando o débito para com a ECT era de R\$ 17.798,92, e como comprova o documento assinado pelo próprio Autor, fora somente liberado apenas em 04 de setembro de 2001, um mês depois, após o cheque ter sido devolvido pela alínea 21;

- 17- Na esforçada alegação dos Autores, ainda na letra "f", evocam os valores constantes em contrato, porquanto se desprezando a cláusula *pacta sunt servanda*, da cláusula 5, letras "a", "b" e especialmente a "c". Mas, usando a técnica dos Autores em demonstrar números, num caso contratual (o contrato celebrado em tela) quanto a lucros cessantes, outros prejuízos e danos emergentes, sem contar os danos morais e materiais, os Autores, ainda baseado na mesma cláusula 5, letra "c", já faturaram até agosto de 2001, o valor de R\$ 189.377,29.



RG
G...
41
FL.
DRIS

não é sequer possível se alegar que são "meros" ou "alegados" R\$ 18.000,00;

18- Quanto as demais alegações dos Autores na seqüência da letra "f", o único conto do vigário até a presente data foram os cheques sustados pelos próprios Autores, os valores pagos pelo Requerido e não devolvidos na íntegra pelos Autores, os valores de propriedade do Requerido que estavam na Agência quando assumiram precariamente o negócio, ainda não inteiramente pagos pelos Autores, o valor do cheque de maio pago apenas em parte pelos Autores, os ditos e não ditos das sustações dos cheques pelos Autores, as alegações dos Autores de que eles estão com todas suas obrigações contratuais em dia, a falta do pagamento dos impostos pelos Autores que é evidente dívida contraída pelos Autores porem devidas pelo Requerido, que os Autores Notificaram o Requerido e nunca pelo Requerido foram Notificados, enfim, e outros mais. Isso sim é conto do vigário;

19- Não é segredo algum que o Sr. Manuel Viveiros havia comprado a Agência do Requerido e desistido do negócio livremente. Aliás, a menção é sempre feita na documentação enviada ao Correio, bem como num dos documentos já anexados pelo Requerido, está perfeitamente escrito, e contém tal caso. Depois de receber o valor da entrada do negócio, pago muitos débitos de consideráveis valores, mantido a si e a família, esquematizado sua vida em cima de nova realidade, é óbvio que quando o Sr. Manuel Viveiros desistiu do negócio, o Requerido não tinha mais o valor para lhe devolver. Também não é segredo. Porém, o caso está sendo discutido em ação própria na 3º Vara Cível, pois não chegaram a nenhum acordo sobre a devolução do valor, porquanto o ponto crucial do qual nunca abriu mão o requerido é o valor da multa contratual, porquanto o próprio Sr. manuel Viveiros se negou a receber os cheques de R\$ 9.115,67 dos Autores em pagamento parcelado, quando o Sr. Manuel Viveiros havia anteriormente pedido parcelas de pelo menos R\$ 6.000,00, em função da multa contratual que não quis que abatesse, e não abre mão o Requerido. Também não é segredo. Entretanto é assunto para ser tratado no corpo da ação própria, e nenhuma relação tem com a presente. É evidente que tentam os Autores trazer ao presente processo o referido caso com fins óbvios de acobertarem sua mora, suas mazelas, e atribuirem a

RQS nº 03/2005 - CN.
CPII - CORREIOS

Fls. N° 458

3515.19

15
Doc:

causa ao Requerido pela sustação dos cheques, e todos os demais pontos já elencados;



20- Quanto a pretensa "boa fé" dos Autores em agora, somente agora terem "boa fé" para apenas atenderem ao disposto legal no artigo 640 do CPC (e isso evidentemente não é boa fé, é obrigação legal que, não cumprida pelos Autores, cai por terra a pretensão dos Autores; e isso agora, após terem sustado os cheques, pago parte de um, somente em outubro quererem depositar o valor do de agosto em juízo, o que ainda não tem conhecimento o Requerido, enfim, tudo quanto já fora explanado anteriormente pelo Requerido na presente peça, bem como na anterior, e ainda com todas as moras contratuais nas quais se mantêm os Autores, vir em juízo pedir socorro e fazer qualquer coisa para obter o socorro, bom... aí não vejo nenhuma boa fé, como diz o "dito popular":

"As pessoas desonradas têm uma vantagem sobre as honradas, elas podem cometer atos de honradez, sem deixarem de ser desonradas, ao paço que as pessoas honradas, jamais poderão cometer atos de desonradez sem deixarem de ser honradas."

21- É possível um trocadilho com a **boa fé** e a **má fé**. *"As pessoas de má fé tem uma vantagem sobre as pessoas de boa fé, elas podem cometer atos de boa fé, sem deixarem de ser de má fé, ao paço que as pessoas de boa fé, jamais poderão cometer atos de má fé sem deixarem de ser de boa fé".*

Neste efeito, serve apenas como tentativa dos Autores de alegar a cláusula 6^a, alínea "a" do contrato juntado às folhas 10, para quererem justificar todos os atos de má fé, e outras mazelas cometidas, como se fossem justificáveis, ou como se estivessem acima da Lei, e estivessem autorizados a fazerem qualquer coisa, legal ou ilegal, passar por cima da Lei, do direito, da justiça, com o único fim almejado. Um ato aparentemente de boa fé, suplanta todos os atos anteriores de má fé e as mazelas e torpezas dos Autores? Creio que não, Meritíssimo;

22- Ainda, repete o Requerido que é totalmente improcedente a argumentação de que o referido 8º Termo Aditivo estava para





ser assinado desde outubro de 2000 (data que se iniciou o processo), quando como fartamente já declarado, corroborado pela própria CI da ECT que trata-se do mês de maio, e poderá ser verificado na data apostila no próprio 8º Termo Aditivo que já vem pré-datado com a data da confecção do mesmo, e servem-se apenas e tão somente os Autores desta descabida e leviana argumentação, para quererem alegar contumácia do Requerido em não assinar, como se de propósito e de má fé o fosse, quando fartamente provado já está, que quem deu causa foram os Autores;

23- Ainda, além do Contrato não estabelecer data para a assinatura e transferência, depois de terem dado causa como fartamente já demonstrado, inclusive documentalmente, querem a assinatura do 8º Termo Aditivo e verem transferida a Agência definitivamente, irremediavelmente e irreversivelmente, quando deram causa, agiram de má fé, inclusive sob a égide do Contrato celebrado entre as partes que prevê sanção para a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas (bastando apenas uma). E apesar da sanção contratual, estatuída na cláusula 5 "c", praticaram toda sorte de atos de efetiva má fé, dolo, torpezas, outras mazelas contra o Requerido, sem contar o incidente de falsidade praticado em documento (telegrama) do Autor, bem como da via de arquivo (propriedade) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E este é o evidente motivo que, precisam urgentemente da assinatura e transferência da Agência, porquanto assim, estarão livres para a continuidade de suas atitudes fartamente descritas livremente, e não só o "ultimo" da ECT, referenciada na referida CI juntada pelos Autores, que no momento do ingresso em juízo, este "ultimo" não existia;

24- Ora Meritíssimo, como o contrato não prevê data para a assinatura, apenas de que deve ser feita a transferência, querem os Autores (analogamente), pleitear a transferência de um veículo adquirido através de um financiamento, ou através e por via de um contrato de *leasing*, hoje mais usado como instrumento de "compra" do que propriamente de arrendamento mercantil, aluguel. Ou seja, querem os autores (ainda analogamente) exigir a transferência do veículo sem antes pagar a última parcela, quer do contrato de financiamento, quer do

POS 7º 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 460
3515 . 19
Doc: _____

ALY
GINSA
416
FL.
DR/SPA

contrato de *leasing*. No caso em tela, querem os Autores após terem dado vastas causas, obrigarem o Requerido, através da presente ação, a transferir a Agência, para se verem livres das obrigações contratuais, que não é tão somente de parcelas, e sim de impostos, contribuições sociais, valores de propriedade do Requerido que ficaram na Agência na passagem da mesma pela posse precária, valores do estoque, e outros.

- 25- Estas tantas razões, porque não pode prosperar o pedido dos AUTORES, bem como a manutenção da Tutela Antecipada, além da razões de direito, abaixo elencadas.

IV - DO PEDIDO DOS AUTORES E A RESPOSTA DO REQUERIDO:

Assim, ainda que entenda a urgência dos Autores em se verem livres da égide contratual, de suas sanções, para então atuarem em detrimento ao requerido ainda mais abusiva e livremente, pela questão legal da IRREVERSIBILIDADE que o caso apresenta, a medida não pode prosperar.

- 1- Não é verdade de que é alegada inadimplência. Isso fora comprovado, bem como a má fé dos Autores, que inclusive juntam recibo de "parte" de outra obrigação contratual, fazendo de conta, de tal obrigação fora cumprida, para convencer Vossa Excelência a formular novo juízo;
- 2- O pedido de autorização para depósito judicial é mera medida protelatória, com o explícito fim de convencer Vossa Excelência de que agora sim, agora estão de boa fé. O Requerido ainda não tem conhecimento de que os Autores fizeram o depósito da referida prestação de agosto, representada pelo cheque sustado devolvido pela alínea 21. A parcela de setembro, de valor igual às outras fora depositada normalmente, apenas um depósito, de igual valor. Creditar "má fé" por efetuar o depósito de um só cheque do mesmo valor, igual, uma única vez, não representa em nada má fé. Apenas o fato de ter manuseado os cheques para demonstração na ECT e para cópias os tiraram de sua ordem numérica, não mudando nada, não alterando valor, ~~nada~~. Somente fora depositado um cheque de igual valor, que ~~por~~ conseguinte se encontrava em ordem inversa. Talvez as levianas





alegações são porque no telegrama em tela, agora me atenho a isso por discorrer sobre o fato, nele consta o número de cheque **1229**, ou seja, o cheque de setembro, que confirmei estão ainda em poder deste requerido, e será depositado como uma parcela, normalmente. A forma de garantir o cumprimento da avença é tão somente o contrato, pois se este Requerido se baseasse única e exclusivamente nos cheques, teria protestado os dois na data da devolução, feita pela sustação de má fé, com dolo, sob falsa alegação de "desacordo comercial", quando entende este Requerido que para tal os Autores deveriam ter saldo suficiente em conta corrente, o que NUNCA demonstraram;

3- Quanto a expedição de ofício para a ECT, pensa este Requerido que não tenha sido necessário, pois os direitos dos Autores são garantidos pelo Contrato celebrado entre as partes. Ainda, porque não vislumbra nenhuma possibilidade de "transferência temporária", porém, foi bastante para comunicar a ECT (acredito que com eficiência), que existe a presente lide em curso, o que certamente norteará a ECT no curso do referido processo interno de transferência;

V - DO DIREITO:

Como quer nossa legislação pátria, bem como as decisões de nossos Tribunais Superiores, a medida de Antecipação da Tutela no presente caso, pela IRREVERSIBILIDADE não pode prosperar, sobretudo ao ler o texto legal abaixo prescrito:

CPC: 273 § 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Caso de irreversibilidade contra o Requerido, que uma vez transferindo, não há como voltar atrás perante a ECT, porém, NÃO HÁ IRREVERSIBILIDADE contra os Autores, cujo processo administrativo de transferência poderá ser suspenso, e não arquivado, por Vosso R. Despacho e oficiada a ECT; ou não o fazendo, ainda que a ECT o arquivesse, caberia recurso, e ainda, os Autores, de posse do Contrato celebrado entre as partes, sempre terão o direito de iniciar novo processo, porém não mais demorado, visto que a demora fora na entrega dos documentos dos





para a ECT, a data para entrevista dos Autores, a autorização, análise, emissão do 8º termo Aditivo, etc. Tudo isso já foi feito.

Caso que pretendem os Autores convencerem Vossa excelência de que, uma vez o processo for encerrado e arquivado, ainda que permanecesse em nome da empresa deste Requerido, em nada afeta a continuidade do negócio, mesmo porque os Autores não tem contrato nenhum com a ECT, e a Agência não corre nenhum risco de ser desativada, fechada, e muito menos os Autores correm nenhum Risco de perderem por este motivo a franquia. Em nenhum momento a ECT escreveu em lugar algum que: "ou assina os a Agência será fechada", ou ainda, "ou assina ou os Autores serão excluídos da Agência", ou coisa parecida. Foram alegações para impelirem Vossa Excelência a acreditar que, a falta da assinatura, seria uma pretensa forma dos Autores perderem seu negócio. Aliás, este nunca seria um motivo.

Quanto a questão legal quanto ao incidente de falsidade, podemos elencar abaixo algumas decisões, para nortear a presente questão:

"O incidente de falsidade pode ser julgado como questão prejudicial, simultaneamente, na mesma sentença que decidiu a questão principal. Ac. de 29-06-1992

*Rev. do Sup. Tribunal de Justiça - Outubro de 1993 - Nº 50
- Pág. 135"*

Ainda, como no caso em tela, por ser facilmente percebida a olho nu, poderá Vossa Excelência analisar um documento e outro, e concluir da alteração do mesmo, ainda que os Autores apresentem outros tantos documentos internos com a mesma rasura, documentos os quais, aliás, os Autores é quem tem acesso:

"É desnecessário o incidente de falsidade para a averiguação de falsificação material quando esta é facilmente percebida, sem necessidade de esclarecimento periciais.

Ac. de 22-03-1988"

RQST nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls. N°	463
3515 . 19	
Doc: 20	

AC
GINDS
FL. 419
DR/SP/

Já na esfera da Antecipação da Tutela, são sábias as decisões no sentido de não contemplar a mesma, havendo risco de irreversibilidade, como no caso em tela:

"Em nenhuma hipótese se concederá tutela antecipada liminarmente, sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se avulsa (Sérgio Bernardes, in *A Reforma no Código de Processo Civil*, Saraiva, 2^a ed., 1996, p. 29; Francisco Arno Vaz da Cunha, in *Alterações do Código de Processo Civil*, p. 53; J.J. Calmon dos Passos, in *Inovações no Código de Processo Civil*, Forense, 2^a ed., p. 12; Reis Friede, *Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro*, 2^a ed., p. 189). Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipada submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial (Humberto Theodoro Júnior in *As Inovações do Código de Processo Civil*, Forense, 3^a ed., p. 13; Cândido Rangel Dinamarco, in *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2^a ed., p. 143; Luiz Guilherme Marinoni, in *A Antecipação da Tutela na Reforma do Código de Processo Civil*, p. 45). Quando o art. 273 afirmou que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de **irreversibilidade** do provimento, ele está proibindo a antecipação de declaração e constituição; o art. 273 proíbe que o juiz, através da tutela antecipatória atue no plano abstrato das normas, declarando ou constituindo provisoriamente (juiz Guilherme Marinoni, ob. cit., p. 77; J.F. Carreira Alvim, *Código de Processo Civil Reformado*, p. 120; Cândido Rangel Dinamarco, ob.cit. p. 146). Não é cabível medida antecipatória para impedir a constituição em mora, o que equivaleria na proibição ao acesso à jurisdição (RSTJ 10/474, 12/4, 8; 58/200; RT 686/186, 663/190, 665/185)" (Ag. 96.002231-7, 6.8.96, 2^a CC, TJSC, rel. Des. ANSELMO CERELLO, in *IOB JUR* 23/96, p. 396, v. 3/12643)." RQST 03/2005 - CN -
CPMI : CORREIOS

Fls. N° 464
3515.19
Doc:21

"A tutela antecipada, que tem como característica a provisoriação e é admitida nos casos em que ocorra a verossimilhança da alegação do autor, não pode ser concedida em ação declaratória, que objetiva a eliminação da incerteza do direito ou da relação jurídica. A ausência do fundado receio de dano, caracterizada pela controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não de a instituição financeira proceder ao alongamento das dívidas, nos termos da Lei 9.138/95, e o perigo da irreversibilidade da medida não autorizam a concessão da tutela (Ag. 48.957-8, 2^a TC TJMS, rel. Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, in DJMS 3.4.97, p. 4)."

"A natureza provisória da execução de sentença concessiva de mandado de segurança se caracteriza pela viabilidade do retorno dos fatos ao status quo ante, em caso de provimento de reexame necessário ou do recurso pelo tribunal. Tem caráter definitivo, e não provisório, a execução que implica irreversibilidade da situação fática e, como tal, é incabível, por não autorizada em lei e por comprometer a utilidade do pronunciamento de segunda instância. No caso, a sentença que autoriza levantamento de depósito do FGTS tem caráter definitivo irreversível. Ordem concedida, para dar efeito suspensivo ao recurso (MS 92.04.36496-3, 23.6.93, 2^a T TRF 4^a R, rel. Juiz TEORI ZVASCKI, in ADV JUR 1993, p. 573, v. 62960)."

"A provisoriação da execução das sentenças que concedem mandado de segurança não implica em exigência de caução ou de extração de carta de sentença. É que, na ação mandamental, se a liminar concedida é executada independentemente de tais requisitos, seria ilógico a sua exigência para a execução da decisão de mérito. Dessa forma, pelo rito desse tipo de ação e pela natureza mandamental de suas decisões, a execução destas deve se dar através da simples notificação pelo juiz prolator do decisum, independentemente da extração de carta de sentença (AI 2.023, 8.9.92, 2^a T TRF 5^a R, rel. Juiz NEREU SANTOS, in JSTJ-TRF 50/566)."

"A tutela antecipada consiste em um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado pela parte. O Magistrado não pode, sob

REQUER 03/2005 - CN-
direito: CORREIOS
Fls. N° 465

3515.19
22 Doc:



fundamento de aplicar o instituto, antecipar tutela que a própria sentença não outorgará, porque estranha ao pedido formulado na ação, incidindo as regras dos arts. 128 e 460 do CPC (Ap. 47.478-8, 6.8.96, 1^a TC TJMS, rel. Des. CHAVES MARTINS, in RT 737/365)."



Isso posto, não pode prosperar a manutenção da Antecipação da Tutela, porquanto há fundado risco de IRREVERSIBILIDADE contra o requerido, e os DIREITOS dos Autores poderão ser resguardados pelo próprio contrato, bem como pela Vossa ordem Judicial no sentido da ECT não arquivar o processo de transferência.

Ainda, a regra do artigo 1092 do Código Civil, combinada com a regra do artigo 273, § 2º do CPC e os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, convalidam igualmente a **Revogação** da Decisão de Folhas 150/151, e mantendo a Decisão de folhas 119/120.

VI - DOS PEDIDOS:

- 1- Requer seja Reconsiderada a R. Decisão de folhas 150/151, com base na documentação acostada, nas alegações de fato e de direito, bem como na legislação já elencada;
- 2- Requer seja Mantida a Decisão de folhas 119/120, ou reeditada, com base no mesmo enunciado no pedido 1º;
- 3- Requer, para a garantia dos Direitos dos Autores, seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oficiada com Vossa Ordem Judicial, para o NÃO arquivamento do processo de transferência da Agência em tela, visto a presente lide, aguardando-se na forma da Lei; bem como emita uma cópia do referido ofício, autorizando o próprio Requerido a entregar para a ECT com prova de Recebimento, juntado ao depois aos autos para produzirem os devidos efeitos;
- 4- Requer a Desconsideração e a Revogação da Antecipação da Tutela, bem como seus efeitos;
- 5- Requer seja apurado o incidente de falsidade na forma dos artigos 387 e seguintes do CPC;





- 6- Requer a suspensão do processo, até o julgamento do incidente de falsidade, se assim Vossa Excelência entender que é o caso do artigo 394 do CPC;
- 7- Caso Vossa Excelência, contrariando a todo o exposto, ainda determine a manutenção da Tutela Antecipada de acordo com o R. Despacho de folhas 150/151, Requer desde já que intime os Autores a apresentarem o referido 8º Termo Aditivo em juízo para que este Requerido possa assiná-lo em estrita obediência à Vossa Ordem Judicial, porquanto, ainda que seja **irreversível** o fato, em clara e **sempre** demonstração de boa fé, e não ocasional; porquanto ainda, Vossa Excelência se assim desejar, poderá se certificar de que o referido documento fora emitido pela ECT em maio do corrente ano, e não quando alegam.

Termos em que, junte-se aos autos,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira, 17 de outubro de 2001.

João Augusto Cardoso
Advogado - OAB/SP 167.089

RQS nº	03/2005 - CN-
CPMI :	CORREIOS
Fls. N°	<u>467</u>
3515 . 19	
Doc:	24

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO**



Processo nº 813/2001
Obrigação de Fazer (Tutela Antecipada)

JOÃO AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 167.089 e do CPF 035.727.108-47, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira à Rua Tangerina, 378, Vila Queiroz, tendo em vista os autos da ação que lhe movem MARCELO GIL CABEZAS e seu pai ANTONIO CABEZAS MUNHOZ, **postulando em causa própria**, vem com todo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que o documento de folhas 131, Comprovante de Depósito, fique o original atrelado aos autos, não permitindo seu desentranhamento (do original) pelos Autores, ainda que oferecida a substituição por cópia autenticada, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:

- 1- O Requerido e sua família vem sofrendo ardilosas ameaças, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 1557/01, devidamente registrado no 3º DP, em 12/09/01;
- 2- Além de ardilosas ameaças por telefone realizadas em 01/06/01 pelo Autor, o Sr. Marcelo, ainda o Requerido recebeu carta anônima, datilografada, tudo narrado no competente BO, com cópia em anexo;
- 3- O Requerido conferiu os tipos do envelope e da carta com outros documentos datilografados pela máquina de escrever que foram

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. N° 468
3515 . 19
Doc:

[Handwritten signature]
GINS~
FL. 424
DRSP

vendida com a Agência de Correio, conforme relação de bens anexados pelos Autores, e a olho nu, são idênticos;

- 4- O Requerido tem conhecimento que a máquina de escrever desapareceu da Agência, também narrado no BO e Declarações, também com cópia em anexo;
- 5- Ainda que seja de remota possibilidade, o Comprovante de Depósito datilografado e juntado pelo Autor, pode ter sido datilografado pela mesma máquina de escrever que datilografou o envelope e carta anônima, com cópia também juntada;
- 6- O referido comprovante de depósito juntado pelos autores já produziu seus efeitos legais, não tendo mais nenhuma utilidade aos Autores, porquanto o desaparecimento do mesmo poderá dificultar a produção de provas à Autoridade Policial, ou em juízo em ação penal própria, daí a necessidade de se manter atrelado aos autos, negando justamente seu desentranhamento ao Autor, que do original não mais precisará, e se precisar, terá a ele a mesma utilidade de uma cópia autenticada devidamente requerida por petição por seu advogado;
- 7- Informa o Requerido, que já está informando por petição à Autoridade Policial da existência do referido documento de folhas 131, juntado em original pelos Autores.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira-SP, 10 de novembro de 2001.

João Augusto Cardoso
Advogado - OAB/SP 167.089



fl 4.0017.00010.04



GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DR/SPI
PRAÇA DOM PEDRO II, Nº 4-55
17315-230 - BAURU/SP

CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE

NATUREZA: SINDICÂNCIA	NÚMERO: 0033/02	DATA: 05/02/02
--------------------------	--------------------	-------------------

PROCEDÊNCIA: GINSP DR/SPI

NOME: ACF ALTO DA BOA VISTA - Região Operacional de Rio Claro

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA
(Documentos procedentes da Gerencia de Vendas, Região Operacional de Rio Claro e da ACF Alto da Boa Vista)

folhas 425 a 644

TOMO III

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS				
DESTINO	DATA		DESTINO	DATA		NÚMERO	ANO	RUBRICA
01º GINSP	14	02	02	21º			1º	
02º GAB	14	02	02	22º			2º	
03º GINSP	20	06	02	23º			3º	
04º ASJUR	20	06	02	24º			4º	
05º				25º			5º	
06º				26º			6º	
07º				27º			7º	
08º				28º			8º	
09º				29º			9º	
10º				30º			PROCESSOS APENSOS	
11º				31º			NÚMERO	ANO
12º				32º			1º	
13º				33º			2º	
14º				34º			3º	
15º				35º			4º	
16º				36º			5º	
17º				37º			ANEXOS	
18º				38º			NÚMERO	ANO
19º				39º			1º	RQS nº 03/2005 - ON -
20º				40º			2º	CPM - CORREIOS FIS: 170

3515.19
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: GERENTE DE VENDAS/DR/SPI

AO: CHEFE DA REOP-10/RCO

CI/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI - 0754/00

REF.: INICIAL

PROTÓCOLO

GINSP

425

FL.

DR/SPI

ASSUNTO: ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA ACF ALTO DA BOA VISTA.

Bauru, 06 de dezembro de 2000.

Após análise dos documentos apresentados pela ACF Alto da Boa Vista, informamos que foram constatadas as seguintes pendências:

Candidato:

Antonio Cabezas Munoz

- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais;
- Comprovante de Escolaridade de conclusão do 2º grau.

Candidato:

Marcelo Gil Cabezas

- Comprovante de residência recente;

Estamos devolvendo, anexos, documentos encaminhados pelos candidatos não necessários ao processo, conforme segue:

Antonio Cabezas Munoz

- Certidão de Distribuição cíveis na Comarca de São Paulo;
- Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis, Criminais e Fiscais;
- Certidões da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital nº 360661 e nº 426601.

Marcelo Gil Cabezas

- Certidão de Distribuição cíveis na Comarca de São Paulo;
- Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis, Criminais e Fiscais;
- Certidão da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital nº 372310;

Atenciosamente,

Sérgio Paulo Roberto
Gerente de Vendas
DR/SPI

MAA/maa

"O CLIENTE É O PRINCIPAL DESTINATÁRIO DE NOSSOS ESFORÇOS."





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DE: GERENTE DE VENDAS/DR/SPI

AO: CHEFE DA REOP-10/RCO

CI/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI - 015/01

REF.: CI/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI-0754/00

ASSUNTO: ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA ACF ALTO DA BOA VISTA.

PROTÓCOLO
GNSB

426

FL.

DR/SPV

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

17 JAN 2001

Gerência de Vendas /DR/SPI

Bauru, 08 de janeiro de 2001.

Em face do tempo decorrido, solicitamos informar-nos se esta REOP já dispõe de um posicionamento em relação ao assunto contido na CI da referência, relativa aos documentos pendentes da ACF Alto da Boa Vista, para que possamos dar continuidade ao processo.

Atenciosamente,

Sérgio Pablo Roberto
Gerente de Vendas
DR/SPI

MAA/maa

"TODOS OS NOSSOS ESFORÇOS TÊM COMO REFERENCIAL A SATISFAÇÃO DOS CLIENTES"

00000000000000000000000000000000 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 472
3515.19
Doc:

CAF

Lilra

Venjan

10/01

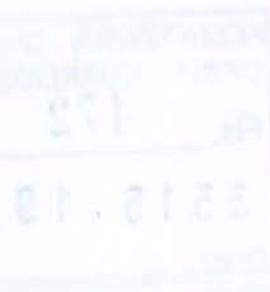
Hamilton Antonio Lucredi
CHREOP-10/Rio Claro
Matr. 8.864.907-5

A CAF/SPB/SUAE
GOREN/DR/SPZ

Retirar com info.
mais de ref.

17/01

Fábio G. O. Conde
Mat. 8.010.837-7/REOP-10/RCO
Adm. Postal Pleno





AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA

Limeira, 16 de Janeiro de 2001.

De: ACF. Alto da Boa Vista - Limeira - DR/SPI

Para: REOP 10 - RCO - DR/SPI

A/C: Silvia

CI - ACF: 09/2001

Ref.: CI/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI - 0754/00 DE 06 de Dezembro de 2000.

Assunto: Alteração Societária - Pendências no envio de documentos.

Informamos, que com relação à pendência de documentos a serem enviados, à essa Reop, para a alteração societária da ACF Alto da Boa Vista, a Certidão de quitação de tributos e contribuições federais do Sr. Antonio Cabezas Munoz, estará pronta em no máximo 20 dias, e o Comprovante de Escolaridade de conclusão do 2º grau, este foi concluído na Espanha, sendo que no momento será bastante difícil consegui-lo;

Quanto ao comprovante de residência do Sr. Marcelo Gil Cabezas, estes seguem em anexo, tanto o comprovante de sua residência da cidade de São Paulo, quanto o atual da cidade de Limeira.

Assim que a Certidão estiver em nossas mãos, encaminharemos imediatamente para essa Reop.

Atenciosamente,


MARIA HELENA CARDOSO

Gerente Agência

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI -	CORREIOS
Fls:	473
3515.19	
Doc:	



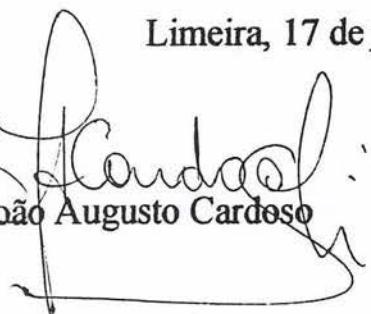
TERMO DE ACORDO

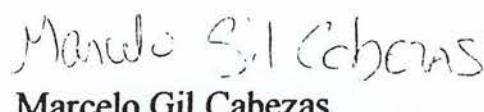
Pelo presente instrumento particular, de acordo com o Contrato de Transferência de Franquia Empresarial dos Correios (ACF Alto da Boa Vista) firmado entre as partes, de um lado, João Augusto Cardoso, doravante denominado Concedente, e de outro Marcelo Gil Cabezas, doravante denominado Concessionário, acordam o seguinte:

- 1- Tendo em vista a data limite estipulada para acerto e quitação de Direitos Trabalhistas com todos os funcionários da referida franquia, declara o concedente que já iniciou a fase de liquidação e acertos, iniciando pela quitação do 13º salário proporcional de todos os empregados, pagamento efetuado mediante recibos, bem como férias do funcionário Ronaldo Natal de Almeida Souza;
- 2- Declara o Concedente que os cálculos trabalhistas referentes a FGTS já foram elaborados pelo escritório contábil, e que irá quitá-los neste mês de janeiro, liquidando as referidas contas;
- 3- Declara o concedente que já iniciou os acertos pelo funcionário Ronaldo, e irá efetuando os mesmos um a um, até o último;
- 4- Da possibilidade do prazo tratado em contrato se extrapolar, acordam as partes, Concedente e Concessionário, uma dilação de prazo por tempo igual ao já convencionado, subentendendo que os acertos já estão em fase de andamento.

Nada mais tendo a acordarem, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Limeira, 17 de janeiro de 2001.


João Augusto Cardoso


Marcelo Gil Cabezas

RQS nº	03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS	
FIs:	474
3515 . 19	
Doc:	



CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: GERENTE DE VENDAS/DR/SPI

AO: CHEFE DA REOP-10/RCO

CI/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI - 0157/01

REF.: CI/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI-0754/00

CI/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI-0015/01

PROTOCOLO



ASSUNTO: ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA ACF ALTO DA BOA VISTA.

Bauru, 19 de fevereiro de 2001.

Em face do tempo decorrido, solicitamos informar-nos se essa REOP já dispõe de um parecer a respeito do assunto tratado nos expedientes da referência, cópias anexas, relativos aos documentos pendentes da ACF Alto da Boa Vista, para que possamos dar continuidade ao processo.

Solicitamos providenciar o envio dos documentos, junto à ACF, no prazo de 30 dias, sendo que ao final deste prazo estaremos encerrando o processo.

Atenciosamente,

Ass. original pelo Agente:
Sérgio Paulo Roberto
Gerente de Vendas
DR/SPI

C/ anexos

MAAP/

"TODOS OS NOSSOS ESFORÇOS TÊM COMO REFERENCIAL A SATISFAÇÃO DOS CLIENTES."

ROS 09/02/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 475
3515.19
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COORDENADORIA DE ATENDIMENTO REOP/10/RIO CLARO/DR/SPI

AO: SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

CI/CAT-REOP-10 -5.0206/2001

REF.: INICIAL

Assunto: ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

PROTOCOLO

430
GINS
PL
DR/SPI

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

28 FEV 2001

Gestão de Negócios DR/SPI

Rio Claro, 23 de Fevereiro de 2001.

Encaminhamos anexos, documentos referentes à alteração societária da ACF/Alto da Boa Vista em Limeira:

- Certidão de quitação de Tributos e Contribuições Federais de Antônio Cabezas Munoz.
- Comprovante de residência de Antônio Cabezas Munoz.
- Comprovante de residência de Marcelo Gil Cabezas.

Não está sendo encaminhado o comprovante de escolaridade de Antônio Cabeza Munoz o documento está na Espanha, não foi possível a localização pelo interessado.

[Signature]
Atenciosamente,

FÁBIO G. O. CONDE
COORDENADOR DE ATENDIMENTO
REOP/10RIO CLARO/DR/SPI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 476

3515.19

Doc:

**"TODOS OS NOSSOS ESFORÇOS TÊM COMO REFERENCIAL
A SATISFAÇÃO DO CLIENTE"**



AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA

DE: ACF ALTO DA BOA VISTA
PARA: REOP 10-RGO-DR SPI
A/C- SRA SILVIA ou SR TRAMARIN
CI-ACF- 0022/2001
REF: CI/SPORT/SUATE/GEVEM-DR/SPI- 0754 de 06/12/2000

Limeira, 06 de Março de 2001

Segue conforme solicitação carta de próprio punho do SR. **ANTONIO CABEZAS MUNOZ** referente à explicação do seu diploma de segundo grau e diplomas com validade de segundo grau também concluídos no Brasil.

Atenciosamente

Marcelo Gil Cabezas
MARCELO GIL CABEZAS
ACF ALTO DA BOA VISTA



Carta-0188/01 - SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

Bauru, 12 de março de 2001

À

João Augusto Cardoso
 ACF ALTO DA BOA VISTA
 Rua General Osório, 377 – Boa Vista
 13486-990 Limeira/SP

Prezados Senhores,

Em continuidade ao processo de alteração societária da ACF Alto da Boa Vista, solicitamos o comparecimento do Sr. Antonio Cabezas Muñoz e do Sr. Marcelo Gil Cabezas a esta Gerência no próximo dia 22/03/2001 às 14:00 horas para realização de entrevista psicológica e técnica, no seguinte endereço: Praça Dom Pedro-II, 4-55 – 1º Andar – Centro (GEVEN) – Bauru/SP.

Informamos que o processo será desenvolvido da seguinte forma:

- Das 14:00h às 14:30h – Entrevista psicológica com psicóloga da ECT;
- Das 14:30h às 15:00h – Entrevista técnica com a área de vendas e financeira da ECT.

Solicitamos, ainda, a V.Sa. confirmar a presença através do telefone: (014) 235-3645, com Mauro ou Marli.

Atenciosamente



Sérgio Paulo Roberto
 Gerente de Vendas
 DR/SPI

C/Cópia: REOP/SPI-10/RCO

MCF/maa

ECT - GERÊNCIA DE VENDAS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR
 Praça Dom Pedro II, 4-55 - 1º Andar - Centro - Telefones: (0xx14) 235-3645/235-3644
 17015-970 Bauru/SP

RECIBO	
Recebi o original desta carta, nesta data, pela empresa (razão social):	
<i>RECIBIDO PELO DR. SERGIO PAULO ROBERTO</i>	
LOCAL E DATA	
<i>Bauru/SP 15/03/01</i>	
Assinatura:	<i>Sérgio Paulo Roberto</i>
Nome:	<i>Sérgio Paulo Roberto</i>
RG:	<i>11.111.111-1</i>
Função:	<i>Gerente de Vendas</i>

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 478

3515.19
 Doc:

Carta-0241/01 - CRT/SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI

Bauru, 17 de abril de 2001.



À
João Augusto Cardoso
ACF ALTO DA BOA VISTA
Rua General Osório, 377 – Boa Vista
13486-990 Limeira/SP

Prezados Senhores,

Informamos que a ECT concorda com a alteração da composição societária da Empresa João Augusto Cardoso, responsável pela ACF Alto da Boa Vista, conforme mencionado abaixo:

Composição Societária autorizada	Participação
Antonio Cabezas Muñoz	80%
Marcelo Gil Cabezas	15%
João Augusto Cardoso	05%

Diante do exposto, solicitamos a V. Sas. providenciarem a alteração contratual da referida empresa, com a participação societária indicada acima, enviando-nos o mais rápido possível uma cópia da mesma, para que possamos dar continuidade ao processo, com a emissão do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial.

Atenciosamente

Sérgio Paula Roberto
Gerente de Vendas
DR/SPI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 479
3515.19
Doc:

C/Cópia: REOP/SPI-10/RCO

MAAP/

RECIBO

Recebi o original desta carta, nesta data, pela empresa (razão social):

Limeira, 24/04/2001

Assinatura: [Assinatura]
 Nome: Jeanne O. Matos
 RG: 15.839.50
 Função: Aux. Administrativo



DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR

CORREIOS

EMI: 02.04.2001

PRT/SPI-426.2001
01/01

VIG: 02.04.2001

FL. 434
DR/SPI

ASSUNTO: Alteração de Composição Societária – Agência de Correio Franqueada –
ACF ALTO DA BOA VISTA

DISTRIBUIÇÃO: DEREV, GAB/DR/SPI, GEVEN, REOP/SPI-10/RCO

REFERÊNCIA: PRT/DICOM – 147/96 de 01/12/96
CI/CONAF – 5.1045/96 – CIRCULAR de 04/12/96

Autorizo o titular da ACF ALTO DA BOA VISTA a constituir uma nova firma a qual passará a ser responsável pela referida agência em substituição à Empresa Individual JOÃO AUGUSTO CARDOSO.

A nova firma será composta por JOÃO AUGUSTO CARDOSO, ANTONIO CABEZAS MUÑOZ e MARCELO GIL CABEZAS, conforme proposição do titular atual, a ser regulamentada com a apresentação do Contrato Social da firma a ser criada e com a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial.

GILSON ANDRADE LEOPACI
Diretor Regional

PEDRO ORESTES TOLEDO
Coordenador Regional de Suporte
Mat.: 8.010.524-6
DR/SPI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 480
3515.19
Doc:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ACF ALTO DA BOA VISTA - DR/SPI

Parte B AVALIAÇÃO DO CANDIDATO

Para uso exclusivo da ECT

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ

13. AVALIAÇÃO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO.

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | Certidão Negativa de Protesto Pessoa Física; |
| <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | Certidão Negativa de Protesto Pessoa Jurídica (emp. em que o candidato é propr./sócio); |
| <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | Certidão Negativa de Débito com a Receita Federal (pessoa física e jurídica); |
| <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | Cópia da Declaração do Imposto de Renda dos dois últimos anos; |
| <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | Declaração de que não possui ou tem interesses em negócios concorrentes com a ECT. |
| <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | Assinatura dos Termos Aditivos; |
| <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não | Pendências Judiciais com a ECT; |
| <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não | Existência de débitos para com a ECT; |
| <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | Documentos comprobatórios das alíneas a, b e c da parte "A" do Formulário. |

Comentários:

Neste campo, após analisar os documentos/informações apresentadas na parte "A" deste Formulário, a Comissão de Avaliação deve informar se o franqueado/candidato satisfaz as condições de pré-qualificação exigidas pela ECT.

14. CASO O CANDIDATO JÁ SEJA TITULAR OU COTISTA EM OUTRA ACF, EFETUAR PESQUISA PARA CONHECIMENTO DA ATUAÇÃO OPERACIONAL, ADMINISTRATIVA E DA RELAÇÃO DE PARCERIA APRESENTADA PELA ACF.

Comentários:

15. CASO O CANDIDATO SATISFAÇA TODAS AS CONDIÇÕES DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DEVE MARCAR DATA, LOCAL E HORÁRIO PARA ENTREVISTA.

PROS nº 02/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>48</u>
3515 . 19
Doc.



16. COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A ENTREVISTA DA CANDIDATA.

Na entrevista realizada com o candidato, o mesmo confirmou as informações prestadas no formulário "Proposta de Alteração de Participação Societária - Parte A da "ACF ALTO DA BOA VISTA", bem como demonstrou possuir os pré-requisitos e qualidades indispensáveis para tornar-se um franqueado da ECT.

A entrevista deve ser conduzida de acordo com a Parte "A" (Pré-Qualificação do Candidato) deste Formulário a fim de avaliar a veracidade das informações e detectar outras potencialidades/deficiências do candidato com relação a: Responsabilidade, liderança, desenvoltura, iniciativa, persistência, capacidade de negociação, capacidade de correr riscos, capacidade para lidar com pessoas, capacidade de se comunicar, equilíbrio emocional, aptidão para treinar, aptidão para motivar, aptidão para avaliar, conhecimento do mercado, conhecimento da região onde atuará e outros.

17. APÓS A ENTREVISTA, A COMISSÃO DEVE EMITIR SEU PARECER CONCLUSIVO SOBRE A

HOMOLOGAÇÃO DO CANDIDATO.

Aprovado Não aprovado

Assinatura:

GEREC (PSICÓLOGA)

Matrícula:

8.102.285-9

GECOF

8.862.955-0

GEVEN

8.011.045-2

APROVAÇÃO DO DIRETOR REGIONAL

DATA 02/04/2001

PEDRO ORESTES TOLEDO
Coordenador Regional de Suporte
Matr. 8.010.524-6

18. PARECER DA GFRAN

Aprovado

Pedro Orestes Toledo
Coordenador Regional de Suporte
Matr. 8.010.524-6

Responsável pela Avaliação

Matrícula

APROVAÇÃO DO GERENTE DE FRANCHISING

DATA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI --- CORREIOS
Fls: 482
3515.19
Doc:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ACF ALTO DA BOA VISTA - DR/SPI

Parte B AVALIAÇÃO DO CANDIDATO

Para uso exclusivo da ECT

MARCELO GIL CABEZAS

13. AVALIAÇÃO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO.

- Sim Não Certidão Negativa de Protesto Pessoa Física;
- Sim Não Certidão Negativa de Protesto Pessoa Jurídica (emp. em que o candidato é propr./sócio);
- Sim Não Certidão Negativa de Débito com a Receita Federal (pessoa física e jurídica);
- Sim Não Cópia da Declaração do Imposto de Renda dos dois últimos anos;
- Sim Não Declaração de que não possui ou tem interesses em negócios concorrentes com a ECT.
- Sim Não Assinatura dos Termos Aditivos;
- Sim Não Pendências Judiciais com a ECT;
- Sim Não Existência de débitos para com a ECT;
- Sim Não Documentos comprobatórios das alíneas a, b e c da parte "A" do Formulário.

Comentários:

Neste campo, após analisar os documentos/informações apresentadas na parte "A" deste Formulário, a Comissão de Avaliação deve informar se o franqueado/candidato satisfaz as condições de pré-qualificação exigidas pela ECT.

14. CASO O CANDIDATO JÁ SEJA TITULAR OU COTISTA EM OUTRA ACF, EFETUAR PESQUISA PARA CONHECIMENTO DA ATUAÇÃO OPERACIONAL, ADMINISTRATIVA E DA RELAÇÃO DE PARCERIA APRESENTADA PELA ACF.

Comentários:

15. CASO O CANDIDATO SATISFAÇA TODAS AS CONDIÇÕES DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DEVE MARCAR DATA, LOCAL E HORÁRIO PARA ENTREVISTA.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORRÍOS
Elo: 433

3515.19
Doc:

FL 438
DRISA

16. COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A ENTREVISTA DA CANDIDATA.

Na entrevista realizada com o candidato, o mesmo confirmou as informações prestadas no formulário "Proposta de Alteração de Participação Societária - Parte A da ACF ALTO DA BOA VISTA", bem como demonstrou possuir os pré-requisitos e qualidades indispensáveis para tornar-se um franqueado da ECT.

A entrevista deve ser conduzida de acordo com a Parte "A" (Pré-Qualificação do Candidato) deste Formulário a fim de avaliar a veracidade das informações e detectar outras potencialidades/deficiências do candidato com relação a: Responsabilidade, liderança, desenvoltura, iniciativa, persistência, capacidade de negociação, capacidade de correr riscos, capacidade para lidar com pessoas, capacidade de se comunicar, equilíbrio emocional, aptidão para treinar, aptidão para motivar, aptidão para avaliar, conhecimento do mercado, conhecimento da região onde atuará e outros.

17. APÓS A ENTREVISTA, A COMISSÃO DEVE EMITIR SEU PARECER CONCLUSIVO SOBRE A

HOMOLOGAÇÃO DO CANDIDATO.

Aprovado Não aprovado

Assinatura:

GEREC (PSICÓLOGA)

GECOF

GEVEN

Matrícula:

8.102.285-9

8.852.955-0

8.011.045-2

APROVAÇÃO DO DIRETOR REGIONAL

DATA 02/04/2001

EDRO ORESTE TOLEDO
Coordenador Regional de Suporte

18. PARECER DA GFRAN

Aprovado Não Aprovado

Responsável pela Avaliação

Matrícula

APROVAÇÃO DO GERENTE DE FRANCHISING

DATA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 484
3515.19
DOC:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

ACF ALTO DA BOA VISTA

439
FL.
DRISP

CANDIDATO: Antonio Cabezas Muñoz

IDADE: 58 anos

ESTADO CIVIL: casado

ESCOLARIDADE: 2º grau completo

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ATUAL	% PARTICIPAÇÃO
João Augusto Cardoso	100%

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA PROPOSTA	% PARTICIPAÇÃO
Antonio Cabezas Muñoz	80%
Marcelo Gil Cabezas	15%
João Augusto Cardoso	05%

PARECER PSICOLÓGICO SOBRE O CANDIDATO

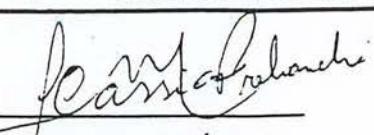
Trata-se de pessoa que já trabalha no comércio, sempre foi proprietário de loja de material de construção. Revela gostar muito de lidar com pessoas, demonstrando habilidade com clientes e vendas em geral.

Embora é o sócio majoritário, quem ficará a frente do negócio, ou seja gerenciando a lojaria será o filho Marcelo, que é o seu proprietário.

Mostra-se disponível e interessado em dar suporte em tudo que for necessário para bom andamento do trabalho da cidade.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
485
Fls: _____
3515.19
DOC.

- RECOMENDADO
 RECOMENDADO COM RESTRIÇÕES
 NÃO RECOMENDADO


ASSINATURA PSICÓLOGA

Maria Cecília Muniz da Problanch
Belo Horizonte - CRP-03/31468-0

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

ACF ALTO DA BOA VISTA

GINSO
440
DRS

CANDIDATO: Marcelo Gil Cabezas

IDADE: 30 anos

ESTADO CIVIL: divorciado

ESCOLARIDADE: 2º grau completo

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ATUAL	% PARTICIPAÇÃO
-----------------------------	----------------

João Augusto Cardoso	100%
----------------------	------

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA PROPOSTA	% PARTICIPAÇÃO
--------------------------------	----------------

Antonio Cabezas Muñoz	80%
-----------------------	-----

Marcelo Gil Cabezas	15%
---------------------	-----

João Augusto Cardoso	05%
----------------------	-----

PARECER PSICOLÓGICO SOBRE O CANDIDATO

Demonstra ser pessoa dinâmica, interessada e muito motivado no gerenciamento da Unidade. Sendo filho de comerciantes, cresceu num ambiente que envolve vendas e clientes. Trata de pessoa jovem, faz Administração de Empresas, apresentando muita força de vontade e disponibilidade.

Postura de pessoa empreendedora e responsável, que ayudeu a batalhar com os familiares para evoluir na vida.

Demonstra potencial para participar do gerenciamento e administração da Unidade.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

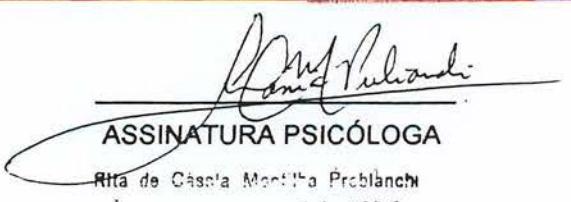
Fls: 486
3515.19

Doc: _____

RECOMENDADO

RECOMENDADO COM RESTRIÇÕES

NÃO RECOMENDADO


ASSINATURA PSICÓLOGA

Rita de Cássia Monteiro Problanchi

5040

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DE: COORDENADORIA DE ATENDIMENTO REOP/10/RIO CLARO/DR/SPI
AO: SPOR/GEVEN/DR/SPI
CI/CAT-REOP-10 -5.1410/2000
REF.: INICIAL.

441

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
04 DEZ 2000
Gerência de Vendas /DR/SPI

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA.

Rio Claro, 01 de Dezembro de 2000.

Encaminhamos documentação referente alteração societária da ACF Alto da Boa Vista em Limeira – REOP-10-RCO-DR/SPI, para análise e prosseguimento.

Atenciosamente,

Fábio G. O. Conde
FÁBIO G. O. CONDE
COORDENADOR DE ATENDIMENTO
REOP/10RIO CLARO/DR/SPI

VGT/elcb

“O CLIENTE É O PRINCIPAL DETINATÁRIO DE NOSSOS ESFORÇOS”



CORREIOS

GINSA
FL. 442
DR/SP

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE/COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

ACF: alto da Boa Vista REOP/SPI: 10

CANDIDATO(A): Antonio Cabezas Muñoz

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- OK PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (PARTE A)
- OK CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO (pessoa física)
- CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO (pessoa jurídica)
- OK CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (pessoa física)
- CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (pessoa jurídica)
- OK CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (dois últimos anos)
- OK CÓPIA DO RG/CPF
- OK CÓPIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA RECENTE (CONTA DE LUZ, ÁGUA, TELEFONE, EXTRATO BANCÁRIO, ETC...)
- OK DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA SOBRE O PRAZO DE VIGÊNCIA CO CONTRATO DE FRANQUIA
- OK DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI INTERESSE EM NEGÓCIOS CONCORRENTES COM OS DA ECT
- CÓPIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO FORMULÁRIO "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (PARTE A) ITEM 09 SUBITENS a/b/c"
NÃOa. ESCOLARIDADE
—b. CURSOS
—c. EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

Brevite de apresentação
 Registar na data certa

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS

- ASSINATURA DE TODOS OS TERMOS ADITIVOS: () SIM () NÃO
- DÉBITOS PENDENTES COM A ECT: () SIM () NÃO
- PENDÊNCIAS JUDICIAIS COM A ECT: () SIM () NÃO
- PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE DUAS ACFs: () SIM () NÃO
- CONSTA NO CADASTRO DE INAPTOS PARA ACFs: () SIM () NÃO

ARQUIVO: PASTA - 02.01.01

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 488

3515 . 19

Doc:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO
ACF..... DR/SP

SOCIETÁRIA
GMSB
443
EL.
DR/SP

INFORMAÇÕES ATUAIS DA FRANQUEADA

A ser preenchida pelos proprietários atuais, à máquina ou letra de forma

1. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ATUAL

Nome da Pessoa Jurídica responsável pela ACF: JOÃO AUGUSTO CAROSO - ME

CGC: 59.318.626/0001-93

% DE PARTIC.

1. JOÃO AUGUSTO CAROSO	100
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	

2. MOTIVO DA ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

3. DECLARO QUE NO MOMENTO A ACF NÃO POSSUI DÉBITO, QUE SEJA CONHECIDO, PARA COM A ECT. A DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU NÃO DE DÉBITOS, NÃO ISENTA A ACF DE RESPONDER, INTEGRALMENTE, POR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS PELA ECT RELACIONADAS COM FATOS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PROPOSTA.

4. DECLARO QUE A ACF NÃO POSSUI PENDÊNCIAS JUDICIAIS CONTRA A ECT. ESTOU CIENTE DE QUE A PRESENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PODERÁ SER CANCELADA NO CASO DE INEXATIDÃO DA DESTA DECLARAÇÃO.

NO CASO DE INEXATIDÃO DA
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PODERÁ SER CANCELADA

RECEBIDO 03/2003 - CN

CPMI - CORREIOS

Flo: 489

3515.19

Doc:

RUBRICA DOS SÓCIOS ATUAIS E PROPOSTOS

X *Manoel Gil Cebus*

Manoel Gil Cebus
Antonio Cabeza Martinez

5. DECLARO QUE A ACF ASSINOU TODOS OS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL ESTOU CIENTE DE QUE A ECT PODERÁ CANCELAR A PRESENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO CASO DE SE CONSTATAR SER INVERÍDICA ESTA DECLARAÇÃO.



PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO

A ser preenchida pelo candidato, à maquina ou letra de forma

6. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome Completo ANTONIO CABEZAS MUÑOZ	
Data Nascimento 21/05/1942	Estado Civil CASADO
Cédula De Identidade Nº RNE W. 142.215-F	CPF 191.462.058-53
Endereço RUA GUAPIARA, nº 157 - Penha - S. Paulo/SP	Telefone (11) 6641.4533

7. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA PRETENDIDA

% DE PARTICIPAÇÃO

1. ANTONIO CABEZAS MUÑOZ	80%
2. MANELO GIL CABEZAS	15%
3. JOÃO AUGUSTO CARDOSO	05%
4.	
5.	
6.	

8. DECLARO QUE NÃO SOU TITULAR OU COTISTA DE MAIS DE 2 (DUAS) ACF NO TERRITÓRIO NACIONAL ESTOU TAMBÉM CIENTE DE QUE A ECT PODERÁ CANCELAR A PRESENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO CASO DE SE CONSTATAR SER INVERÍDICA ESTA DECLARAÇÃO.

RUBRICAS DOS SÓCIOS ATUAIS E PROPOSTOS

Antonio Cabezas Muñoz

Manuel Gil Cabezas

RQS nº 03/2003 - CN -

CPMI - CORREIOS

FIs: _____

3515-19

Doc: _____

9. INFORMAÇÃO PROFISSIONAL

a. Escolaridade: 1º GRAU COMPLETO
 INCOMPLETO

2º GRAU COMPLETO
 INCOMPLETO

SUPERIOR COMPLETO
 INCOMPLETO

b. Cursos

Os cursos, de maior destaque, que realizei na área comercial, marketing, vendas e/ou áreas correlatas, foram:



c. Experiências

Minhas principais vivências nas áreas: gerencial, comercial, marketing, vendas e/ou correlatas, foram:

Foi concessionário por mais de 30 anos.

d. Plano profissional/motivação

1) Minhas perspectivas/objetivos profissionais para os próximos 05(cinco) anos são:

Desenvolver minha experiência em franquia de correios.

2) Os conhecimentos/habilidades/aplicações/talentos, que posso para atingir meus objetivos profissionais são:

Muito experiência comércio e no trato com o público em geral

3) Minha motivação para trabalhar no ramo de franquias, e mais especificamente como franqueado dos Correios é:

No ramo de franquias pelo suporte oferecido pelo franqueador.

No caso da ECT, por tratar-se de uma empresa com alto grau de confiabilidade junto ao público em geral.

RUBRICA DOS SÓCIOS ATUAIS E PROPOSTOS

Antonio Callegari Munoz

Manoel G. M. Munoz

Fls:

351519

Doc:

10. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



1) Participação em Associações de Classe, atividades sociais/esportivas/culturais,etc:

2) Participação em atividades de magistério/instrutoria:

3) Interesse pela atividade acima:

PENTO INTERESSE ESPECIAL EM TREINAMENTO DE PESSOAL

4) Avaliação do mercado e as oportunidades de minha região:

MERCADO PROMISSOR JUNTO A GRANDES CENTROS INDUSTRIAS

5) Sobre meu ponto de vista, a minha região possui clientela em potencial para o negócio de franquias nos Correios,

*pela VIZINHANÇA DE CUMBICA COM SEU GRANDE POTENCIAL DE
ACRESCIMENTO NAS ATIVIDADES AGRO/INDUSTRIAS E CONSTRUÇÃO.*

11. EM ANEXO A ESTE FORMULÁRIO, ENCAMINHAMOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- a) Certidão Negativa de Protesto Pessoa Física;
- b) Certidão Negativa de Protesto Pessoa Jurídica (empresas em que o candidato é proprietário/sócio);
- c) Certidão Negativa de Débito com a Receita Federal (pessoa física e jurídica);
- d) Cópia da Declaração do Imposto de Renda dos dois últimos anos;
- e) Cópia da Cédula de Identidade e CPF;
- f) Declaração de que não possui ou tem interesses em negócios concorrentes com a ECT;
- g) Documentos comprobatórios das alíneas a , b e c do item 9.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: <u>492</u>
3515
Doc: <u>9</u>

RUBRÍCAS DOS SÓCIOS ATUAIS E PROPOSTOS

Antonio Cabrejas Munoz

Marcelo Gil Costa

12. DECLARAMOS, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES AQUI APRESENTADAS SÃO VERDADEIRAS

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ATUAL

NOME

João Augusto Cardoso 100%

ASSINATURA

x J. Cardoso



COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA PROPOSTA

NOME

Antonio Cabezas Muñoz 80%

ASSINATURA

x Antonio Cabezas Muñoz

MANCELO GIL CABEZAS 15%

x Mancelo Gil Gabin

JOÃO Augusto Cardoso 5%

x J. Cardoso

Local e Data.....

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
FIs:	493
3515.19	
Doc:	



No. PEDIDO: ****168 16



1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

AV. BRIGADEIRO LUÍS ANTONIO, 371 - SÃO PAULO - CEP 01317-000 - FONE: (11) 3106-6916

JOSÉ CARLOS ALVES
TABELIÃOMÁRIO REZENDE FLORENCE
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS ALVES, PRIMEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CERTIFICA E DA FÉ,

a pedido de: MARIA INES GIL CABEZAS RG 14168507
que revistos os índices dos LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS a seu cargo, deles verificou

NÃO CONSTAR PROTESTO

em nome de:

ANTONIO*CABEZAS*MUNOZ*****

BOUPOJP DBCF0BT NVOP0

CPVQPKQ ECDG1CU OWPQ1 54

CPF**19146205853*****RNE**W*142215*F*****

no período de CINCO ANOS anterior a 4 de OUTUBRO de 2000.

MARCOS L.D.DE FREITAS ...conferi.

São Paulo, 6 de OUTUBRO de 2000.



VERIFIQUE A SEQUÊNCIA ALFABÉTICA DO NOME CERTIFICADO

VÁLIDA SOMENTE NO ORIGINAL

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	AO IPESP	À APAMAGIS	MICROFILMAGEM	TOTAL RECEBIDO
****3,00	****0,96	****0,60	****0,03	****0,00	****4,59

S CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA.

GINSP
449
FL.
DR/SP

2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

RUA BOA VISTA, 314 - 1º ANDAR - SÃO PAULO - CEP: 01014-000

DR. ANTONIO AUGUSTO SMITH JUNQUEIRÀ
TABELIÃO

DRA. ADRIANA PORTO JUNQUEIRA LOBO VIANNA
SUBSTITUTA DO TABELIÃO

2000

CERTIDÃO

168 - CX. A

6 OUT

O SEGUNDO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO, NO USC DE SUAS ATRIBUICOES
LEGAIS, POR ESTE PUBLICO INSTRUMENTO, A PEDIDO DO REQUERENTE ==>

*****MARIA INES GIL CABEZAS*****
RG 14168507

CERTIFICA E DA FE QUE,

REVISTOS OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, DELES VERIFICOU NAO
CONSTAR PROTESTO NO PERIODO DE 04/10/1995 A 04/10/2000 EM NOME DE:

*****ANTONIO CABEZAS MUNOZ*****

CPF : 191.462.058-53

RNE: W 142215 F

EU, ADELMO FERRO DA SILVA ***** , AUXILIAR PESQUISEI

SAO PAULO, 06 DE OUTUBRO DE 2000



----- VALORES COBRADOS PELA CERTIDAO -----

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	A CART. SERV.	APAMAGIS	TOTAL
3,00	0,96	0,60	0,03	4,59

AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA.

AU

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 36637554

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

FIs: 495

3515.19

DOC:

VÁLIDA SOMENTE NO ORIGINAL



3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Bel. CLAUDIO MARÇAL FREIRE
TABELIÃO

Bel. CONRAD MARIANO JUNIOR
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

LARGO DE SÃO FRANCISCO, 34 - 1º ANDAR - CENTRO - CEP: 01005-010 - FONES: 3107-5033 / 3107-5034 / 3107-5035 / 3107-5036 PABX - SAC DIFUSOR

GMS
450
FL.

CERTIDÃO

N. 168-A
FLS. 0000001

O TERCEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO,
POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO,

C E R T I F I C A E D Á F É .

A PEDIDO DE MARIA INES GIL CABEZAS *****RG-14168507***
QUE REVISTOS OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, DELES VERIFICOU

N A O C O N S T A R P R O T E S T O

EM NOME DE ANTONIO CABEZAS MUÑOZ *****RG-14168507***
*****CPF-19146205853 *** RG-W 142215 F *** ***-*****

*****BOUPOJF*DBCFABTNVOFA*****RG-14168507***
*****RG-14168507*** RG-14168507***

CPF-19146205853 *** RG-W 142215 F *** ***-*****

*****RG-14168507*** RG-14168507*** RG-14168507***

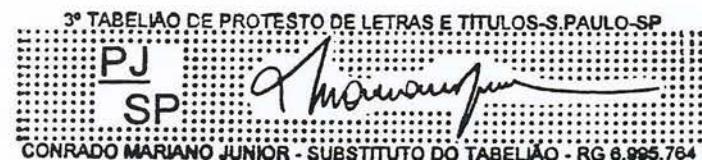
NO PERÍODO DE 05 ANO(S) ANTERIOR(ES) A 04 DE OUTUBRO DE 2000,

NADA MAIS.

PESQUISADO POR ERICH SANTANA DA SILVA *****AUXILIAR *****

CERTIDAO CONFERIDA POR ROSANGELA R. LOPEZ FILHO , AUXILIAR *****

SÃO PAULO, 06 DE OUTUBRO DE 2000



RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: **496**

3515.19

TERCEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
DOC:

AO TABELIÃO	AO ESTADO	CART. SERV	AFAMAGIS	TOTAL
3,00	0,96	0,60	0,03	4,59

OS VALORES ACIMA FORAM COBRADOS PELA CERTIDAO.

VÁLIDA SOMENTE NO ORIGINAL

AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA
LERERI

Esta certidão só se refere aos(s) nome(s) e aos números nela integralmente grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de gráfia.



4º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 319 - SÃO PAULO

THOMAZ CLOVIS MARCHETTI
TABELIÃO

CERTIDÃO

O 4º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE A LEI LHE CONFERE, CERTIFICA, E DA FÉ QUE PESQUISADOS OS INDICES DE PROTESTO DELES VERIFICOU, À PEDIDO DE MARIA INES GIL CABEZAS RG 14168507

NÃO CONSTAR PROTESTO

em nome de:

ANTONIO*CABEZAS*MUNOZ*****
BOUPOJP DBCF0BT NVOP0
CPVQPKQ ECDG1CU OWPQ1 54

(VERIFIQUE A SEQUENCIA ALFA DO NOME CERTIFICADO).

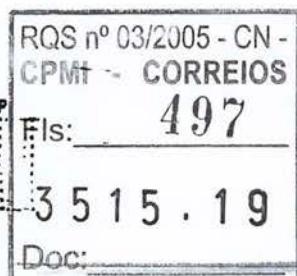
CPF**19146205853*****RNE**W*142215*F*****
*

* * * * *

o período de **CINCO ANOS anterior a 5 de OUTUBRO de 2000**

Pesquisado por DEBORA M MACEDO.

SÃO PAULO, 6 de OUTUBRO de 2000



Válida somente no original

EMOLUMENTOS	ESTADO	CART. SERV.	APAMAGIS	PROC. DADOS	TOTAL
****3,00	****0,96	****0,60	****0,03	****0,00	****4,59

AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA

5º Tabelião de Protesto

RUA DA GLÓRIA, 162 - SÃO PAULO - CAPITAL

Bel. RUBEM GARCIA
TABELIÃO

000168A - 06 *EX05*



COD: 2841279

CERTIDÃO

NEGATIVA

O QUINTO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO,
POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO,

C E R T I F I C A E D Á F É .

QUE, REVISTOS OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS LAVRADOS NO PERÍODO DE CINCO ANOS ANTERIOR A 04 DE OUTUBRO DE 2000, DELES VERIFICOU NAO O CONSTAR PROTESTO DE RESPONSABILIDADE DE:

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ RG. 14168507 CPF - 19146205853 MNR. - W 142215 F

PARA MAIOR SEGURANCA, CONFIRA DE CIMA PARA BAIXO CADA LETRA DO NOME CERTIFICADO, COM A SEQUENCIA ALFABETICA DA LINHA INFERIOR.

*** NAO CONSTA(M) PROTESTO(S) ***

Solicitante: MARIA INES GIL CABEZAS
RG.: 14168507

Eu, ROBERTO DE SOUZA *** Auxiliar, pesquisei.

Eu, BENEDITO LAERCIO PEREZ

Escrevente autorizado(a)
a subscrover e assinar.

SÃO PAULO, 06 de OUTUBRO de

ROS n° 03/2005 - CN -
2000 CPMI - CORREIOS

Fis: 498

3515.19

Doc:

5. TABELIAO DE PROTESTO DE TITULOS

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	CART. SERV	AFAMAGIS	TOTAL RECEBIDO
3,00	0,96	0,60	0,03	4,59

VÁLIDA SOMENTE NO ORIGINAL

AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA.

ESTA CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO NOME E NÚMEROS COMO NELA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO.



No. PEDIDO: ****168



6º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

RUA FRANCISCA MIQUELINA, 325 - SP

JOSÉ MÁRIO BIMBATO
TABELIÃO

CERTIDÃO

O SEXTO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO, CERTIFICA E DÁ FÉ, a pedido de : MARIA INES GIL CABEZAS RG 14168507 que revistos os índices dos LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS a seu cargo, deles verificou

NÃO CONSTAR PROTESTO

em nome de:

ANTONIO*CABEZAS*MUNOZ*****
BOUPOJP DBCF0BT NVOP0
CPVQPKQ ECDG1CU OWPQ1 54

CPF***19146205853*****RNE***W*142215*F*****

no período de CINCO ANOS anterior a 5 de OUTUBRO de 2000.

* * * * *

Pe [iloscrito] usado por HERBERT GONCALVES DE FREITAS.

São Paulo, 6 de OUTUBRO de 2000



VERIFIQUE A SEQUÊNCIA ALFABÉTICA DO NOME CERTIFICADO

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	CART. SERVENTIA	APAMAGIS	MICROFILMAGEM	TOTAL RECEBIDO
****3,00	****0,96	****0,60	****0,03	****0,00	****4,59



454
FL 454
DR/SP

No. PEDIDO: ****168 A/6

7º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

RUA DA GLÓRIA, 152 — TEL.: 3106-8171 — SP

TABELIÃO: CARLOS ALBERTO NICOLAU

CERTIDÃO

O 7º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO, CERTIFICA E DÁ FÉ,
a pedido de: MARIA INES GIL CABEZAS, RG 14168507,
que revistos os índices dos LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS a seu cargo, deles verificou

NÃO CONSTAR PROTESTO

em nome de:

ANTONIO*CABEZAS*MUNOZ*****

BOUPOJP DBCF0BT NVOP0

CPVQPKQ ECDG1CU OWPQ1 54

CPF**19146205853*****RNE**W*142215*F*****

no período de CINCO ANOS anterior a 5 de OUTUBRO de 2000.

Pesquisado por: ELENICE JANUARIO CUSTODIO.

São Paulo, 6 de OUTUBRO de 2000.



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 500

3515.19

Doc: _____

VERIFIQUE A SEQUÊNCIA ALFA DO NOME CERTIFICADO
VÁLIDA SOMENTE NO ORIGINAL

EMOLUMENTOS ****3,00	AO ESTADO ****0,96	CART. SERVENTIA ****0,60	APAMAGIS ****0,03	TOTAL RECEBIDO ****4,59
-------------------------	-----------------------	-----------------------------	----------------------	----------------------------

9º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

PRAÇA JOÃO MENDES, 52 - SOBRELOJA - FONE: 3107-8537 - SÃO PAULO - SP

BENEDICTO SILVEIRA FILHO

Tabelião

EDUARDA SILVEIRA

Tabeliã Substituta

455
FL
00168-A DRISP
06/10/2000
Pag. 001/001

CERTIDÃO

O 9º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, DA COMARCA DE SÃO PAULO, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO,

C E R T I F I C A E D A F É .

que revistos os índices de REGISTRO DE PROTESTO no periodo de 5. (cinco) anos anteriores a 05/OUT/2000, deles verificou-se que,
em Nome de ANTONIO CABEZAS MUÑOZ

CPF 191.462.058-53 RNEW 142215 F

* * * * * N A O C O N S T A M P R O T E S T O S * * * * *

Eu, S.CANCEL*****
Eu, MARIA TEREZA BERTI***** pesquisei.
Escrevente autorizado subscrovo e assino.

Sao Paulo, 06 de OUTUBRO de 2000.

9º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - SP - PAULO - SP

PJ	SP	3515.19			
MARIA TEREZA BERTI - ESCRIVENTE - RG 11267.854					
Emolumentos	Ao Estado	C. Serventia	Apamagis	Total das Custas	Fls:
*****3,00	*****0,96	*****0,60	****0,03	*****1,59	501
SOLICITANTE: MARIA INES GIL CABEZAS					
Doc:					



456
FL.
DR/SP

10º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
PRAÇA JOÃO MENDES, 46 – SOBRE LOJA - SÃO PAULO

JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS PINTO
TABELIÃO

C E R T I D Ã O

O 10º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que a lei lhe confere, CERTIFICA E DÁ FÉ, a pedido de MARIA INES GIL CABEZAS , RG 14168507, que pesquisados os índices de protesto deles verificou,

NÃO CONSTAR PROTESTO

em nome de:

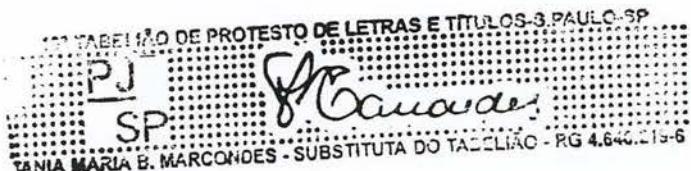
ANTONIO*CABEZAS*MUNOZ*****
BOUPOJP DBCFOBT NVOP0
CPVQPKQ ECDG1CU OWPQ1 54
CPF**19146205853*****RNE**W*142215*F*****
(VERIFIQUE A SEQUENCIA ALFA DO NOME CERTIFICADO)

no período de CINCO ANOS anterior a 4 de OUTUBRO de 2000

* * *
* * *
* * *
* * *

Eu, APARECIDA ROSARIA - Escrevente Autorizada, Conferi.

SÃO PAULO, 6 de OUTUBRO de 2000



EMOLUMENTOS	ESTADO	CART.SERV.	APAMAGIS	PROC.DAI OS	TOTAL
****3,00	****0,96	****0,60	****0,03	****0,00	****4,59
AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA.				VÁLIDA SOMENTE NO ORIGINAL	CORREIOS
				FIs: 502	3515.19

GINSA
FL. 457
DR/SP

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BOLAO FEDERAL: CHUTOU
CERTO, LEVOU UMA BOLADA!

280-07481648-11858
06OUT2000 HORA DF 11:39:59

LOT. 21.002873-4 TERM 13979
Sao Paulo

DECISENT VAL PAGO R\$0,50
CPF: 191.462.058-53
DATA NASC.: 21/05/1942
TIT.ELEITOR: 0 0000 0000 0000

DECLARAÇÃO DE ISENTO
RECEBIDA COM SUCESSO
280-07481648-11858

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 503
3515.19
Doc:

NUMERO DO CPF			NASCIMENTO			EXCELENTE DE ELETOR		
ANOTE E MARQUE UM NUMERO POR COLUNA			ANOTE E MARQUE UM NUMERO POR COLUNA			ANOTE O NUMERO E MARQUE A PARTIR DA ESQUERDA		
0 9 0 4 6 2 0 5 8 5 3								
0	0	0	0	0	0	0	0	0
1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5	5	5
6	6	6	6	6	6	6	6	6
7	7	7	7	7	7	7	7	7
8	8	8	8	8	8	8	8	8
9	9	9	9	9	9	9	9	9

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

Secretaria da Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

FL
450
MSP

RQS-Nº 032.005-0N -
CPMI - CORREIOS

2515 . 19



LIMEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2000

A EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS

Eu ANTONIO CABEZAS MUNOZ RNE W142215F
E CPF 191462058-53 DECLARO QUE ESTIVE
ISENTO NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE
RENDA NOS ANOS DE 98/99.

SEM MAIS PARA O MOMENTO;

Antonio Cabezas Munoz
ANTONIO CABEZAS MUNOZ

RQS nº 03/2J05 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>505</u>
3515.19
Doc:

460
FL
DRSP



ASSINATURA DO PORTADOR

IPBRA MUNOZ <<ANTONIO CABEZAS <
W142215F<2ESPELHO 05216M0601094N J-CHC4N6



BELAÇO DE NOTA

0355641422158201 Breno Luiz

TAZELLO INTERIOR

Po. Dr. Glécio Ribeiro

(019) 441-7496 - LIMA/SP

DATA: 07/07/01

CHEFE DO SEU PMAF/DPF

PORTARIA NR. 5005 DE 01/01/2001 DA JUSTICA

OUT 2001

AUTENTICO

Autentico e presencia

grafica conforme

data espec. 07/07/01

SELOS FAZENDA

VALOR RECEBIDO

ORGÃO EMISSOR

SE/DPM/AF/DPF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRAS

CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO

CLASSIFICAÇÃO: VALIDADE:

W142215-F PERMANENTE 09/01/2006

NOME:

ANTONIO CABEZAS MUNOZ

FILIAÇÃO:

AURELIA MUNOZ TENA

ANTONIO LEON CABEZAS PEREZ

DATA DE NASCIMENTO: SEXO: M

21/05/1942

DATA DE ENTRADA:

08/04/1955

VIA:

1

TABELAO DE NOTA

Breno Luiz

TAZELLO INTERIOR

Po. Dr. Glécio Ribeiro

(019) 441-7496 - LIMA/SP

DATA: 07/07/01

CARTADA

DOCUMEN

CADASTRAL

VALIDO

SELOS FAZENDA

VALOR RECEBIDO

0,00

VALOR RECEBIDO CONTRIBUINTE

0,00

VALOR RECEBIDO PBM

0,00

VALOR RECEBIDO FB

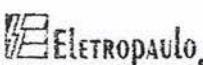
GINS
46
FL
DR/ST

Atenção:

Se o pagamento desta conta for efetuado até a data do seu vencimento a Eletropaulo promoverá na conta do mês seguinte, redução espontânea do valor a pagar referente ao fornecimento de energia elétrica.

Esse desconto varia de 1,39% a 12,17%, sem inclusão do ICMS, de acordo com a faixa de consumo, e decorre de liberalidade desta Empresa, podendo ser suspenso a qualquer tempo.

ELETROPAULO																													
<small>Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Av. Alfredo Egídio de S. Araújo, 100 BLD São Paulo SP CEP 04736-200 Internet: http://www.eletropaulo.com.br CNPJ: 61.590.227.0001-33 Insc. Est. 100.317.078.118</small>																													
NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA EMISSÃO 03/10/2000																													
Nome		Número de Referência Conta de																											
ANTONIO CABEZAS MUNOZ		44962835 OUT / 2000																											
Endereço		Inscrição Estadual		Data de Leitura Anterior	Data de Leitura Próxima Leitura	Provisão da Rotina de Leitura	Município																						
GUAPIARA 157				31/08/00	31/10/00	Lote Local Livro	SAO PAULO RES B																						
C.N.P.J.						01 484 30044	Instalação																						
						29200																							
Consumo Mês Atual		Irr	Leitura do Medidor	Medidor	Identificação Bancária																								
		Marcção	Dia	Número	Banco	Agência																							
549 KWH		000	2882	02 10	6512897	00001	033	0691																					
Consumo Registrado nos Últimos Meses - kWh <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>494-SET/00</td> <td>164-MAT/00</td> <td>0-JAN/00</td> <td>549 KWH X 0,18035000</td> <td>Valor</td> </tr> <tr> <td>512-AGO/00</td> <td>0-ABR/00</td> <td>0-DEZ/99</td> <td>ICMS</td> <td>99,01</td> </tr> <tr> <td>486-JUL/00</td> <td>0-MAR/00</td> <td>0-NOV/99</td> <td></td> <td>33,00</td> </tr> <tr> <td>506-JUN/00</td> <td>0-FEV/00</td> <td>0-OUT/99</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>										494-SET/00	164-MAT/00	0-JAN/00	549 KWH X 0,18035000	Valor	512-AGO/00	0-ABR/00	0-DEZ/99	ICMS	99,01	486-JUL/00	0-MAR/00	0-NOV/99		33,00	506-JUN/00	0-FEV/00	0-OUT/99		
494-SET/00	164-MAT/00	0-JAN/00	549 KWH X 0,18035000	Valor																									
512-AGO/00	0-ABR/00	0-DEZ/99	ICMS	99,01																									
486-JUL/00	0-MAR/00	0-NOV/99		33,00																									
506-JUN/00	0-FEV/00	0-OUT/99																											
I.C.M.S - Lei Estadual 6374 de 01.03.89 - Base de Cálculo Alíquota Valor <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>132,01</td> <td>25 %</td> <td>33,00</td> </tr> </table>										132,01	25 %	33,00																	
132,01	25 %	33,00																											
Agência de Atendimento/Horário das 8h:30 às 16h:30		Apresentação	Vencimento	Total a Pagar R\$																									
R PADRE JOAO SAO PAULO		81	06 10	18 10 2000	132,01																								
<small>CONSIDERAR ESTA CONTA QUITADA SOMENTE APÓS O DÉBITO EM SUA CONTA CORRENTE</small>																													
<small>Autenticação Mecânica</small>																													



ELETRICIDADE PODE CAUSAR ACIDENTE FATAL.

FIQUE LONGE DOS FIOS E EQUIPAMENTOS DA REDE ELÉTRICA.

132,01

ELETROPAULO NÃO TEM COBRADORES DOMICILIARES PARA NENHUM SERVIÇO	
FIQUE ATENTO! QUALQUER DÚVIDA LIGUE 0800 196 196	

DÉBITO AUTOMÁTICO

SE POR ALGUM MOTIVO DE SEU CONHECIMENTO NÃO OCORRER O DÉBITO AUTOMÁTICO, PAGUE ESTA CONTA EM QUALQUER BANCO AUTORIZADO.



RQS nº 03/2005 - CN -
CPM4 - CORREIOS
Fls: 507
3515.19
Doc:



Ilmo. Sr. Diretor Regional da ECT/DR-SP
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

ANTÔNIO CABEZAS MUÑOZ, espanhol, portador da CI/RNE no. W 142.215-F, CPF no. 191.462.058-53, de livre e espontânea vontade, declara, para fins de registro no processo de alteração de composição societária, da firma JOÃO AUGUSTO CARDOSO-ME, operadora da Agência de Correios Franqueada "ACF ALTO DA BOA VISTA", localizada à Rua General Osório, 377 - Boa Vista - Limeira - SP, que assume a administração ou co-gestão da citada unidade, na qualidade de proprietário, sócio cotista ou acionista, tendo plena ciência das disposições contidas na Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, art. 3º, inciso VII, parágrafo único:

"Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correios Franqueadas - ACF, permanecerão válidos pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

Assento
Declara ainda estar ciente quanto aos efeitos do citado diploma legal sobre o Contrato de Franquia Empresarial, dentre os quais, a sua substituição por concessão ou permissão, entre 1º. de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2002, observados os critérios e procedimentos previstos na legislação pertinente ao assunto, inclusive a obtigatoriadade de licitação.

Limeira/SP, 11 de Outubro de 2000.

Antônio Cabezas Muñoz
ANTÔNIO CABEZAS MUÑOZ

Carvalho
Assinatura do Representante da ECT

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
508
Fis: _____
3515 . 19
Doc: _____



DECLARAÇÃO

Eu, ANTONIO CABEZAS MUÑOZ

RNC
RG nº

W. 142.215-F, CPF nº 191.462.058-53, declaro para os devidos fins, que não possuo e nem tenho negócios concorrentes aos da ECT, bem como não detenho participação societária em qualquer Agência de Correio Franqueada (ACF) existente no país.

O referido é verdade e assumo inteira responsabilidade pelas informações ora prestadas.

Bauru, ____ de _____ de 2000.

Antonio Cabezas Muñoz
(assinatura)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>509</u>
3515.19
Doc:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

GINSP
FL. 464
DR/SPY
RG

Nº.: E -

4.446.673

CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CPF: 191.462.058-53
ANTONIO CABEZAS MUÑOZ
R. GENERAL OSORIO 377 BOS VISTA
CEP: 13486-000 LIMEIRA SP

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER
IVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER
URADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATÉ ESTA DATA, NESTA UNIDADE,
PENDENCIAS EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDE-
RAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO CON-
TRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO CONSTITUIN-
DO, POR CONSEGUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS INSCRITOS EM
DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FA-
ZENDA NACIONAL.

VALIDADE ATÉ 22/08/2001- EMITIDA EM 22/02/2001
+-----+ CARIMBO / ASSINATURA
| EXPEDIDA GRATUITAMENTE |
+-----+





Limeira, 05 de Março de 2001

Declaração

A

Empresa Correios Telegrafos

Declaro que oenvio o fato
de ter concluído o 2º Gran
ma Espanha, e ter Extraviado o
Comprovante que eu tinha no Brasil
não tenho como conseguir uma
2º Via

Obrigado pela compreensão

Atenciosamente

Antônio Cabezas Muñoz

RNE - W 1422 15-F

CPF - 131462058-53

RQS nº 03/2005 - CN-	CPMI - CORREIOS
Fls:	511
3515.19	
Doc:	



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DE: COORDENADORIA DE ATENDIMENTO REOP/10/RIO CLARO/DR/SPI

AO: SPOR/GEVEN/DR/SPI

CI/CAT-REOP-10 -5.0249/2001

REF.: INICIAL.

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA.



Rio Claro, 8 de março de 2001.

Encaminhamos documentação referente alteração societária da ACF Alto da Boa Vista em Limeira – REOP-10-RCO-DR/SPI, para prosseguimento.

Atenciosamente,

FÁBIO G.O. CONDE
COORDENADOR DE ATENDIMENTO
REOP/10RIO CLARO/DR/SPI

SROIA/sroia
C/anexo



**"TODOS OS NOSSOS ESFORÇOS TÊM COMO REFERENCIAL
A SATISFAÇÃO DO CLIENTE"**



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL - 6.^a REGIÃO
(SÃO PAULO - MATO GROSSO - RONDÔNIA)

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURS

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ, natural de
CORDOVA - Espanha, nascido a 21 de maio de 1942, freqüentou com
aproveitamento durante cinco meses, na Escola Senai "Roberto Simonsen"
o Curso de Aperfeiçoamento para Desenhista Mecânico -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- em que adquiriu
a habilitação especificada no verso.

São Paulo, 30 de junho de 1961.

Gilvo Passos
Inspetor da Zona 1

Doc:	RQS nº 032/005 - CN CPM - CORREIOS
3515.19	Fls: J1235

Antonio Cabezas Muñoz

Portador do Certificado

J. Muniz
Diretor da Escola

O portador dêste certificado adquiriu a habilitação abaixo indicada:

Linhas: tipos e grossura - Projeção ortogonal - Perspectiva isométrica -
Cotas: colocação adequada - Caligrafia técnica - Esboço cotado com modelos à vis-
ta - Elementos de geometria - Leitura e interpretação - Escalas: natural; redução e
ampliação - Cortes e hachúrias: secções - Conjuntos: leitura e interpretação - Esbo-
ços de conjuntos e detalhes - Desenho rigoroso em escala de redução de conjuntos e
detalhes com aplicação de cortes - Rôscas: representação simplificada - Elementos de
máquinas: parafusos (proporções); chavetas; tipos usuais de rôscas; uso de tabelas.

REGISTRO DA MATRÍCULA			REGISTRO DO CERTIFICADO		
NÚMERO	LIVRO	FÓLHA	NÚMERO	LIVRO	FÓLHA
M-799	69	24	12 073	6	41



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

CERTIFICADO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

O Diretor da Escola "Roberto Simonsen"

certifica que **ANTONIO CABEZAS MUÑOS**

natural de **Peñarrolla - ESPANHA**

, nascido a 21 de maio

de 1942

filho de **Antonio Leon Cabezas Peres e Aurelia Muños Tena**

, concluiu

com aproveitamento em 30 de junho de 1977, o Curso de Especialização Profissional, na ocupação

de **FRESADOR**, ministrado na forma

da legislação específica, da Lei Federal nº 5 692/71 e da Deliberação nº 14/73 do Conselho Estadual de

Educação, tendo sido desenvolvida a programação constante do verso.

São Paulo - SP , 30 de junho de 1977

Antonio Cabezas Muños

POR DATOR DO CERTIFICADO

SECRETARIO DO ESTABELECIMENTO

Roberto Simonsen

SECRETARIO DA ESCOLA SENAI

Roberto Simonsen - RG 1.059.349

DIRETOR DO ESTABELECIMENTO

Pedro Barberi Filho

Diretor da Escola SENAI

Roberto Simonsen - RG 1.059.349

- Disciplinas e respectivas cargas horárias do Curso de Qualificação Profissional ministrado:

PRÁTICA DE OFICINA (inclui preparação do trabalho de oficina e informações

Conhecimentos ministrados (síntese): tecnológicas): 180 horas

Medir, traçar, fresar planos, perfis, formas, ranhuras de chavetas retas, curvas e Woolfruff, fresar por penetração com trem de fresas, fresar dentes de engrenagens retas, helicoidais, cônicas, dentes de serra, cremalheira, excêntrico e cames, furar, rebaixar, mandrilar, etc.

NOTA: 1 - As peças foram executadas em aço e metais leves.

2 - A precisão de medidas obedeceu ao sistema ISO, sendo utilizados para a verificação, instrumentos de medição e controle.

"O aproveitamento escolar é avaliado através de menções - A, B, C, D, E - exigindo-se, como mínimo para aprovação, a menção D."

Observação: O Curso fundamenta-se no artigo 2º , alínea

c "in fine" , da Deliberação CEE n.º 14/73

ESTABELECIMENTO (carimbo)		REGISTRO DA MATRÍCULA			REGISTRO DO CERTIFICADO			
O	P	Número	Livro	Folha	Número	Livro	Folha	
O	P	ESCOLA SENAI "ROBERTO SIMONSEN" - Ensino de 2.º grau e Supletivo - C Rua Monsenhor Andrade, 298 03008 - São Paulo - S. P. Tel. 229-4110	M-103B	51	32	823	1	42

Formato A4 (210x297 mm)

(1275 - 4.000)

E - 70



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DEPARTAMENTO REGIONAL - 6.^a REGIÃO
(SÃO PAULO - MATO GROSSO - RONDÔNIA)

Certificado de Aprendizagem

TORNEIRO MECÂNICO

- ANTONIO CABESES MUÑOZ - natural de CORDOBA - ESPANHA

nascido a 21 de MAIO de 1942 foi aprovado nas provas correspondentes à aprendizagem realizada durante 15 meses na Escola ROBERTO SIMONSEN onde adquiriu a habilitação especificada no verso.

São Paulo, 20 de DEZEMBRO de 1959

Gilson Pans
Inspetor de Zona

Director da Escola

Doc. 3515.19
Fis. 515
RAS nº 032 J05 - CN
CPMI - CORREIOS

Antonio Cabezas Muñoz
Portador do Certificado

O Portador d'este certificado obteve os seguintes resultados:

	NOTA FINAL
PORtUGUÉS	30
CÁLCULO TÉCNICO	51
TECNOLOGIA	19
CIÊNCIAS APLICADAS	19
DESENHO	50
OFICINA	64

Os trabalhos de oficina compreenderam a aprendizagem das seguintes operações do ofício:

medir, traçar, centrar, desbastar, alisar, cortar, facear, perfilar, tornear cônicos e excêntricos, recartilhar, furar e alargar, broquear, abrir canais, roscar ("whitworth", quadrada, trapezoidal, metrífica, etc.), exter- na e internamente, tornear peças irregulares, afiar ferramentas, etc.

- NOTA:
- 1) As peças foram executadas em aço, ferro fundido, bronze, etc.
 - 2) A precisão de medidas obedeceu ao sistema "ISA" sendo emprega- dos, para a verificação, instrumentos de medição e controlo.
 - 3) As peças executadas referiram-se a ferramentas, pequenos conjun- tos ou peças de máquinas.
 - 4) Durante o curso foram ministradas noções de tratamento térmico.

Registro de Matrícula	Aprendizagem	Registro do Certificado
N.º M-748	A aprendizagem compreende duas fases, uma na Escola e a outra na Indústria. O portador d'este certificado concluiu a fase escolar e deverá, como aprendiz, estagiar, pelo menos um ano na Indústria, a fim de que possa se habilitar à prova prática para obtenção da Carta de Ofício.	N.º 9891
Fólha 43		Fólha 37
Livro 88		Livro 5



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL - 6.ª REGIÃO
(SÃO PAULO / RONDÔNIA)

Carta de Ofício

DE

TORNEIRIC MECÂNICO

A ANTONIO CABEZAS MUÑOZ -

Estado ESPANHA

, natural de Cordoba

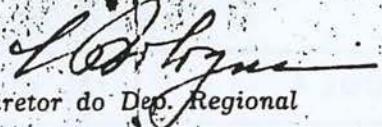
, nascido a 21 de Maio

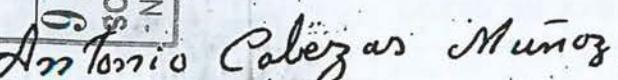
de 19 42 concede-se esta

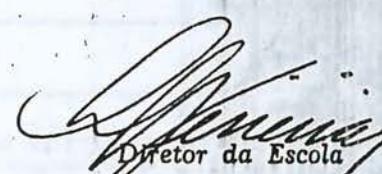
Carta de Ofício nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 4481, de 16 de julho de 1942.

São Paulo, 16 de Dezembro

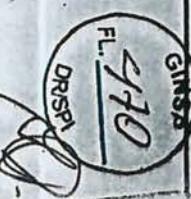
de 19 61


Diretor do Dep. Regional


Antonio Cabezas Muñoz
O habilitado


Diretor da Escola

FIS:	RQS nº 03/2005-CN- CORREIOS
516	516



ESCOLA SENAI ROBERTO SIMONSEN

CIDADE São Paulo

REGISTROS

MATRÍCULA

N.º M-748 LIVRO 88

PÁG. 43

CARTA DE OFÍCIO

N.º 2077 LIVRO 12 PÁG. 59



SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL - 6.^a REGIÃO
(SAO PAULO - RONDÔNIA)

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANTONIO CABEZAS MUÑOZ, natural de CORDOVA - Espanha, nascido a 21 de maio de 1942, freqüentou com aproveitamento durante cinco meses, na Escola Senai "Roberto Simonsen", o Curso de Aperfeiçoamento para Torneiro Mecânico em que adquiriu a habilitação especificada no verso.

São Paulo, 20 de dezembro de 1960.

Gilvano
Inspetor de Zona 1

RQS nº 032/05 - CN
CNP - CORREIOS
Fls.
3515
511

Antonio Cabezas Muñoz
Portador do Certificado

Almenar
Diretor da Escola

O portador deste certificado adquiriu a habilitação abaixo indicada:

1 - Conhecimentos teóricos aplicados à solução de problemas práticos relacionados com o ofício, abrangendo os seguintes tópicos:

1.1 - Tecnologia mecânica:- Noções preliminares de mecânica - Transmisões de movimentos e relação de velocidades - Tornos mecânicos: tipos e funcionamento - Rôscas e tipos e aplicações - Cálculos aplicados.

1.2 - Metrologia:- Instrumentos de medida - Noções de tolerâncias (Sistema ISO).

1.3 - Ferramentas de corte:- Tipos (inclusive ferramentas de materiais duros) - Ângulos - Afiliação - Usos.

1.4 - Planos de trabalho:- Estudo das operações para a execução de peças. Cálculos aplicados (seção de cavaco, profundidade e velocidade de corte, avanço, etc.).

2 - Trabalhos práticos

2.1 - Torneamento entre pontos e na placa - Torneamento psraielo, cônicos e de perfis - Operações de furar, broquear - Abertura de canais, rasgos, rôscas, etc.

NOTA: Os trabalhos práticos foram executados em peças de aço de médio e baixo teor de carbono.

REGISTRO DA MATRÍCULA		
NÚMERO	LIVRO	FOLHA
M-702	63	145

REGISTRO DO CERTIFICADO		
NÚMERO	LIVRO	FOLHA
1-2544	6	2